

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e de Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Diretor da Escola

João Paulo Lucena
Vice-Diretor da Escola Judicial

Marcelo Caon Pereira
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Rozi Engelke
Nadir da Costa Jardim
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Pedro Vinhaes Munhoz - estagiário
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Caliel Cardoso de Oliveira - estagiário
Suelen Correa da Silva - estagiária
Theo Orlandi da Silva - estagiário
Biblioteca do Tribunal

Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br



:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Dr. Charles Lopes Kuhn, Juiz do TRT4;
- Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, Juíza do TRT4.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Competência territorial. Domicílio do reclamante. Hipossuficiência. Respeito aos princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador. Ajuizamento no foro do domicílio do trabalhador que se admite, ainda que não seja o local em que prestados os serviços e formalizado o contrato de trabalho. Recurso provido.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021028-86.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 22-10-2018).....31
- 1.2 Danos morais. Indenização devida. Atividades de risco à integridade física e moral. Autor cuja atividade era efetuar corte de energia elétrica, afetando diretamente a esfera jurídica dos consumidores e sofrendo, por vezes, agressões morais. Ausência de prova de acompanhamento psicológico, ônus da ré, que tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021430-05.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 12-02-2019).....34
- 1.3 Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Indenização indevida. Ausência de responsabilidade do empregador. Acidente provocado por terceiro. Empregado falecido que se encontrava em local estranho ao do cumprimento de suas atribuições e executando atividades para fins pessoais.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021286-70.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-12-2018).....37
- 1.4 Responsabilidade civil. Não reconhecimento. Fato de terceiro. Excludente do nexo causal. Ocorrência do acidente no local e no horário de trabalho que não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil, caso tenha sido causado exclusivamente por um fato de terceiro, alheio ao contrato de

trabalho. Estresse pós-traumático que decorreu de invasão do local de trabalho por bandido em fuga, armado, após tiroteio.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0020258-15.2017.5.04.0611 RO. Publicação em 25-02-2019).....42

- 1.5 Tutela de urgência cautelar para arresto. Ilegitimidade dos sócios. Constrição sobre bens particulares destes que só é possível após efetivada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Sócios que não integram o polo passivo do processo que se pretende garantir com a medida. Recurso do autor desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.

Processo n. 0020034-77.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 26-02-2019).....46

- 1.6 Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Supremacia do princípio da primazia da realidade diante da previsão da Lei n. 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT. Reclamante que atuava como serviços gerais (varredora), prestando serviços ao município por intermédio da cooperativa. Onerosidade, não eventualidade e pessoalidade. Incontroverso o trabalho habitual mediante contraprestação pecuniária. Ausência de prova das características típicas da sociedade cooperativa, bem como da própria regularidade formal desta.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.

Processo n. 0020197-68.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 20-11-2018).....51

- 1.7 Ação de homologação de acordo extrajudicial. Processo de jurisdição voluntária. Indeferimento. Normas acerca do procedimento (previsto no CAPÍTULO III-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017) que não facultam às partes a possibilidade de alteração dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, tampouco a possibilidade de ser suprimido o direito à multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação da regra cogente do artigo 855-C da CLT. Entendimento no sentido de que não se está diante de livre manifestação de vontade do trabalhador. Plena compreensão da extensão dos efeitos da quitação concedida que não se depreende.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0020175-10.2018.5.04.0305 RO. Publicação em 19-12-2018).....54

- 1.8 Relação de emprego. Inexistência. Contrato de emprego que se caracteriza pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, aliados à caracterização dos polos da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, circunstâncias ausentes na espécie. Hipótese em que a prova produzida revela que o reclamante ingressou como sócio de empresa do mesmo grupo econômico da ré, não caracterizada a relação empregatícia. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado.

Processo n. 0021018-14.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 25-01-2019).....59

1.9	<p>Cerceamento do direito de defesa. Configuração. 1 Prova emprestada que só se admite no processo do trabalho quando há idêntica situação fática e aquiescência das partes, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2 Nova perícia. Profissional especialista. Necessidade de realização por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, no caso, profissional psiquiátrico. Art. 156, § 5º, do CPC/2015.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020065-15.2018.5.04.0821 RO. Publicação em 19-02-2019).....</p>	63
1.10	<p>Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Existência, entre as reclamadas, suficientemente demonstrada no processo. Solidariedade. Declaração que se impõe, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Caso em que comprovada a vinculação entre as reclamadas, que têm objeto social similar (comércio de couros). Sócias de uma das empresas que também atuaram como representantes da outra, conforme consulta ao Bacen CCS, entre outros fatos que demonstram a ingerência.</p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021271-77.2015.5.04.0301 RO. Publicação em 04-12-2018).....</p>	66
1.11	<p>Danos morais. Indenização devida. Despedida discriminatória. Uma vez reconhecida, é presumível a configuração do dano passível de indenização. Art. 4ª da Lei n. 9.029/95. Empregada portadora de câncer de mama, doença grave, que suscita preconceito, sobretudo em razão dos efeitos que o tratamento médico acarreta. Caráter discriminatório da despedida que é presumível. Súmula 443 do TST. Reclamada a quem incumbia comprovar o contrário, ônus de que não se desincumbiu, não indicada nem mesmo justificativa consistente para a despedida da trabalhadora.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0020085-80.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 29-10-2018).....</p>	70
1.12	<p>Execução. Fraude. Grupo familiar. Prova que autoriza concluir que a empresa dos executados está sendo utilizada para fins de ocultação patrimonial. Gerência pelo mesmo grupo familiar. Sócios de fato. Intuito de prejudicar credores e fraudar a execução. Executados que utilizam as redes sociais para promover a sua franquia. Evidente o interesse comum no sucesso desse empreendimento, ainda que a participação da executada seja indireta. Relação conjugal dos executados que é incontroversa. Ausência de alegação de regime de separação total de bens.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria Nunes – Convocada. Processo n. 0020708-98.2016.5.04.0802 AP. Publicação em 11-10-2018).....</p>	73

2. Ementas

- 2.1 Ação anulatória de débito fiscal. Improcedência. Auto de infração do Ministério do Trabalho. Cota de pessoas com deficiência. Drástica redução do quantitativo no curto lapso de três anos. Descumprimento deliberado. Art. 93 da Lei n. 8.213/91.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0020929-48.2016.5.04.0522 RO. Publicação em 05-11-2018).....76
- 2.2 Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Direito à prova que é direito fundamental. Art. 840 da CLT (introduzido pela Lei n. 13.467/2017) que exige indicação dos valores dos pedidos. Interesse do trabalhador para fins de produção de prova em ação trabalhista.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0021573-39.2018.5.04.0451 RO. Publicação em 08-10-2018).....76
- 2.3 Ação cautelar inominada. Procedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Determinação de pagamento, após a liquidação, no prazo de 48 horas. Verossimilhança do direito e perigo de dano pela demora.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0022216-89.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 20-11-2018).....76
- 2.4 Ação civil pública. Improcedência. Fundação. Terceirização dos serviços médicos. Juízo que conhece a realidade local. Médicos que não têm interesse no estabelecimento de vínculo de emprego. Plantões de forma autônoma. Ausência de prejuízo ou sonegação de direitos.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0021083-11.2016.5.04.0411 RO Publicação em 06-12-2018).....76
- 2.5 Ação civil pública. Improcedência. Obrigação de pagar salários com pontualidade, sob pena de multa. Inviabilidade da condenação. Irregularidade que se limitou a um único episódio, corrigida vinte dias após. Ausência de notícia de transgressão anterior.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0021835-29.2016.5.04.0234 RO. Publicação em 05-11-2018).....76
- 2.6 Ação civil pública. Indicação de valores na inicial. Desnecessidade de indicação exata do montante pecuniário. Possibilidade de formulação do pedido genérico, apesar do dever de estimação de valores (art. 840, § 1º, da CLT). Art. 324 do CPC que tem aplicação e impõe apenas a qualificação do direito pleiteado.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0021904-23.2017.5.04.0203 RO. Publicação em 10-12-2018).....77
- 2.7 Ação civil pública. Tutela inibitória. Concessão. Norma coletiva. Financiamento do sindicato pela empresa. Conduta antissindical. Violação à

	autonomia sindical e à liberdade sindical. Espécie de dependência financeira do ente coletivo. Fragilização da representatividade sindical. Arts. 8º da CF e 2º, 2, da Convenção 98 da OIT. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021270-80.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 05-11-2018).....	77
2.8	Ação coletiva. Sindicato. Horas extras. Prova testemunhal. Extinção sem resolução do mérito. Pretensão idêntica, mas bases fáticas distintas (art. 224, § 2º, da CLT). Demandas individuais que não podem ser examinadas sob a ótica da demanda coletiva, sob pena de tumulto processual. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021108-38.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 06-11-2018).....	77
2.9	Ação de produção antecipada de prova. Possibilidade. Arts. 381 e 383 do CPC. Lei 13.467/17. Alteração do art. 840, § 1º, da CLT. Inclusão do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT. Instrumento disponível à parte para se certificar quanto à necessidade e à adequação do ajuizamento da demanda principal. Arts. 17, 330, III, e 485, VII, do CPC. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020244-73.2018.5.04.0521 RO. Publicação em 30-11-2018).....	78
2.10	Ação de repetição de indébito. Inadmissibilidade para questões atinentes a correção ou não de erro material do cálculo de liquidação em demanda prévia. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020236-38.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 17-10-2018).....	78
2.11	Acidente de trabalho. Dano moral não configurado. Atleta profissional de futebol. Lesão. Possibilidade ínsita à atividade. Responsabilidade civil do empregador de que se cogita apenas na hipótese de o clube não prestar assistência necessária à recuperação do atleta. Empregador que ofereceu assistência médica e fisioterápica. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0022164-08.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-10-2018).....	78
2.12	Acidente do trabalho. Jogador de futebol. Lesões à integridade física vinculadas às atividades de atleta profissional. Dever de indenizar do réu. Responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de culpa ou dolo. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020243-77.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 12-11-2018).....	78
2.13	Acordo extrajudicial. Juízo que não está obrigado a homologá-lo, especialmente diante de vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Direitos não controvertidos, decorrentes da ruptura do vínculo por	

iniciativa da empregadora, injustificável que o empregado abra mão de direitos oriundos do contrato mediante quitação geral e irrestrita. Homologação recusada.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020494-74.2018.5.04.0661 RO. Publicação em 16-10-2018).....78

2.14 Acúmulo de funções. Plus salarial. Devido. Vendedora. Remuneração em parte por comissões. Desempenho de atividades não atreladas à função, como descarregamento de caminhão, que impossibilitava a realização de vendas e, conseqüentemente, a percepção das comissões correspondentes.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A.Martins Costa. Processo n. 0020362-39.2017.5.04.0471 RO. Publicação em 08-10-2018).....79

2.15 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Exposição a contato com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, embora de caráter preventivo a função.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0021022-84.2017.5.04.0551 RO. Publicação em 21-01-2019).....79

2.16 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em ambiente hospitalar durante toda a jornada de trabalho que, não obstante o exercício de atividades administrativas, expõe a risco de contato com pacientes possivelmente portadores de doenças infectocontagiosas.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021737-91.2017.5.04.0013 ROPS. Publicação em 07-03-2019).....79

2.17 Adicional de insalubridade. Devido. Câmara fria. Anexo 9 da NR-15 que não fixa limites de tolerância para exposição ao frio. Critério qualitativo. Habitualidade do contato que dispensa considerações sobre frequência ou tempo de exposição.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020529-24.2017.5.04.0029 RO. Publicação em 29-10-2018).....79

2.18 Adicional de insalubridade. Indevido. Escola infantil. Trabalho com crianças que não se caracteriza como insalubre, ainda que possa haver contato com dejetos humanos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020277-49.2017.5.04.0731 RO. Publicação em 15-10-2018).....80

2.19 Adicional de periculosidade. Devido. Reclamante que, habitualmente, ingressava, permanecia e transitava em plantas industriais de refinarias e polos petroquímicos. Processamento de inflamáveis. Armazenagem em elevadas quantidades. Dutos de transporte.

	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020166-96.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 23-11-2018).....	80
2.20	Adicional de periculosidade. Indevido. Atividades de portaria que, embora inerentes ao zelo do patrimônio, não expunham o trabalhador a risco acentuado de roubo ou outra espécie de violência física. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020226-27.2017.5.04.0282 RO. Publicação em 05-10-2018).....	80
2.21	Adicional de periculosidade. Indevido. Vigia. Função que não se confunde com a atividade de proteção pessoal ou patrimonial de vigilante. Ausência do registro previsto na legislação. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021393-04.2016.5.04.0771 RO. Publicação em 21-02-2019).....	80
2.22	Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Impossibilidade. Redução do percentual mínimo que não se admite. Direito mínimo dos trabalhadores, conectado à dignidade e à integridade física. Risco à incolumidade que é integral e não proporcional. Súmulas 361 e 364, II, do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0021131-70.2017.5.04.0334 RO. Publicação em 27-11-2018).....	80
2.23	Alteração da situação fática. Cabimento da ação revisional. Título executivo que determina o pagamento de diferenças por desvio de função até implementação em folha de pagamento. Alterações fáticas alegadas. OJ 76 da SEx. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0001072-79.2012.5.04.0029 AP. Publicação em 18-10-2018).....	81
2.24	Arquivamento. Ausência da reclamante na audiência inicial. Atestado sem indicação expressa de impossibilidade de locomoção, tampouco menção à doença que a teria acometido. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020686-03.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 27-02-2019).....	81
2.25	Art. 940 do Código Civil. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Condenação daquele que demanda por dívida já paga em valor correspondente ao dobro da importância exigida. Incompatibilidade com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Entendimento do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020358-56.2017.5.04.0841 RO. Publicação em 23-10-2018).....	81

- 2.26 **Auto de infração. Validade. Safristas. Dispensa de empregados reabilitados ou portadores de deficiência sem prévia substituição. Art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Norma aplicável aos contratos de safra.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0020903-65.2017.5.04.0732 RO. Publicação em 15-10-2018).....81
- 2.27 **Autos de infração. Nulidade. Microempresas e empresas de pequeno porte. Critério da dupla visita que deve ser observado, exceto nas hipóteses previstas em lei. Natureza prioritariamente orientadora. Penalidade. Interpretação restritiva. Impossibilidade de alargamento das hipóteses de incidência.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0021700-93.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 04-10-2018).....82
- 2.28 **Bem de família. Decretação de indisponibilidade. Impossibilidade. Inexistência de amparo legal. Lei que assegura a impenhorabilidade como forma de proteção ao direito fundamental à moradia, não vedada a alienação direta pelo proprietário. Produto da venda que pode subsidiar a aquisição de outro bem igualmente protegido.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo.
 Processo n. 0040600-23.2005.5.04.0561 AP. Publicação em 18-10-2018).....82
- 2.29 **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de oitiva de testemunha sem documento de identificação. Inexistência de determinação legal no sentido de que as testemunhas devam portar documento de identidade para prestarem depoimento.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes.
 Processo n. 0020349-53.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 24-01-2019).....82
- 2.30 **Coisa julgada. Limites objetivos. Sentença. Dispositivo e fundamentação que não constituem partes autônomas. Necessidade de interpretação integrada. Preservação da coerência do conteúdo decisório. Direito processual que é mero instrumento.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0020658-87.2015.5.04.0291 AP. Publicação em 18-10-2018).....82
- 2.31 **Comissões. Diferenças devidas. Cancelamento de vendas que se insere no âmbito do risco do empreendimento, pelo que não responde o empregado.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0020052-31.2017.5.04.0601 RO. Publicação em 14-12-2018).....83
- 2.32 **Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de pensão alcançada diretamente pelo ex-empregador. Inexistência de**

entidade de previdência privada. Situação que não corresponde à hipótese analisada pelo STF, que reconheceu a competência da Justiça Estadual quanto às ações que tratem de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Art. 114 da CF.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Processo n. 0021026-17.2017.5.04.0521 RO. Publicação em 07-12-2018).....83

2.33 **Convenção coletiva. Vigência. Reconhecimento por ambas as partes como eficazes. Validade desde o período mutuamente pactuado para início da vigência, ainda que posterior o protocolo perante o Ministério do Trabalho. Autonomia coletiva.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Processo n. 0020348-49.2017.5.04.0861 RO. Publicação em 17-10-2018).....83

2.34 **Dano moral. Configuração. Trabalhador portuário avulso. Condições degradantes. Não fornecimento adequado de água potável. Ausência de local para abrigo em caso de intempérie. Longa distância percorrida para utilização de banheiros e consumo de água. Indisponibilidade de sanitários após as 18h. Afronta ao princípio da dignidade humana. Responsabilidade civil solidária dos entes que administram essa mão de obra.**

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0020691-02.2015.5.04.0122 RO. Publicação em 12-11-2018).....83

2.35 **Dano moral. Indenização devida. Empregador que recebe CTPS para anotação. Atraso na entrega ao empregado. Prazo superior ao previsto em lei. Arts. 29 e 53 da CLT. Súmula 82 deste Regional. Comprovado, não bastasse, dano objetivo. Perda de oportunidade de trabalho por não estar o reclamante em posse da carteira.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Processo n. 0020984-58.2016.5.04.0664 RO. Publicação em 07-12-2018).....84

2.36 **Dano moral. Indenização devida. Menor de idade. Labor em horário noturno. Violação de garantias legais e constitucionais de proteção à saúde e à segurança do empregado menor.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0020539-41.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 07-03-2019).....84

2.37 **Dano moral. Indenização devida. Reclamante injustamente acusada de furto. Grave constrangimento. Ocorrência na presença de clientes e colegas. Dano cuja caracterização exige a ocorrência de abalo à imagem, bem como diminuição do conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social ou, ainda, ofensa à autoestima, elementos presentes.**

	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020342-17.2017.5.04.0352 RO. Publicação em 03-10-2018).....	84
2.38	Dano moral. Indenização devida. Supressão do plano de saúde antes mesmo da rescisão. Realização de cirurgia para obesidade mórbida. Necessidade de acompanhamento pós-operatório. Ato ilícito. Nexo causal. Abalo moral presumido (<i>in re ipsa</i>). (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021331-20.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 17-10-2018).....	84
2.39	Danos materiais e morais. Indenizações devidas e majoradas. Acidente de trabalho fatal incontroverso. Alojamento impróprio. Irrelevância da falta de plena higidez física e mental do trabalhador, que estava em horário noturno de intervalo para descanso entre duas jornadas. Culpa exclusiva da empregadora, que estabeleceu como alojamento de descanso para seus operários local em andar elevado da obra inconclusa, sem observância das normas reguladoras aplicáveis, gerando riscos para a integridade física e a própria vida dos trabalhadores ali estabelecidos. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020841-78.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 06-11-2018).....	85
2.40	Danos material e moral. Indenizações devidas. ECT. Assalto em agência que funciona como Banco Postal. Estresse pós traumático. Risco maior que o normal. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020453-94.2017.5.04.0030 RO. Publicação em 20-01-2019).....	85
2.41	Danos morais e materiais. Indenização devida. Fase pré-contratual que deve ser regida pelo princípio da boa-fé objetiva. Solicitação de documentação pessoal, realização de exame médico admissional e abertura de conta bancária que gera evidente expectativa de admissão. Necessidade de adoção de conduta de lealdade e correção. Quebra de promessa. Frustração. Danos <i>in re ipsa</i> . (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020088-70.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 22-01-2019).....	86
2.42	Danos morais e materiais. Indenização indevida. Contrato de experiência. Expectativa de continuidade frustrada. Espécie de contrato por prazo determinado. Exceção ao princípio da continuidade. Ausência de comprovação de que o autor tenha sido compelido a deixar emprego anterior, tampouco de promessa de continuidade da relação. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020274-38.2017.5.04.0103 RO. Publicação em 20-11-2018).....	86

2.43	Danos morais. Indenização devida. Condições degradantes. Violação ao direito de saúde. Ausência de banheiros em local próximo, tampouco disponibilizada água no local de trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020602-42.2016.5.04.0122 RO. Publicação em 19-11-2018).....	86
2.44	Danos morais. Indenização devida. Gestão por injúria. Atitudes abusivas com todos que não afasta o dano sofrido pelo autor. Atitudes que violaram honra e imagem. Representante da ré que excedia seu poder diretivo. Comportamento despótico, típico de administradores despreparados. Pressão terrível aos empregados. Tratamento com violência. Injúrias e insultos. afronta a direitos de personalidade. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020493-73.2016.5.04.0301 RO. Publicação em 12-12-2018).....	87
2.45	Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução ao sócio diretor de sociedade integrante do quadro social da executada principal, sociedade por ações de capital fechado. Possibilidade, sobretudo ante a impossibilidade de habilitação do crédito do exequente. Executada nos autos principais que não satisfaz a dívida nem apresentou bens. OJ n. 31 da SEEx. Precedentes. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0020479-17.2017.5.04.0831 AP. Publicação em 17-12-2018).....	87
2.46	Descontos. Restituição. Impossibilidade. Morosidade na cobrança. Ainda que haja expressa autorização quanto aos prejuízos causados pelo trabalhador, houve demora na cobrança. Perdão tácito por parte da empregadora. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021359-51.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 05-11-2018).....	87
2.47	Empréstimo consignado. Desconto nas verbas rescisórias. Limite máximo de 30%. Reclamada que efetuou descontos acima do limite. Devolução devida. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020903-78.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 11-12-2018).....	87
2.48	Excesso de penhora. Inocorrência, mesmo que o valor dos bens penhorados seja superior ao da dívida. Executada que não oferece qualquer bem livre e desembaraçado. Saldo remanescente que será liberado após o pagamento da dívida e das despesas da execução. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria Nunes – Convocada. Processo n. 0021458-96.2017.5.04.0404 AP. Publicação em 24-10-2018).....	88

- 2.49 **Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Ausência de indicação de valores. Ajuizamento após a Lei n. 13.467/17. Oportunização à parte de emendar a inicial que se impõe. Art. 840, § 1º, da CLT. Necessidade de apontamento apenas de valor estimado. Desnecessidade de cálculo que apure efetivamente o valor devido.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020670-34.2018.5.04.0732 RO. Publicação em 25-02-2019).....88
- 2.50 **Férias. Conversão pecuniária obrigatória. Coação. Empregador que impõe obrigação aos funcionários de converter parte das férias em valor monetário. Ilegalidade. Nulidade.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021051-13.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 17-10-2018).....88
- 2.51 **FGTS. Diferenças devidas. Não comprovação de recolhimento integral. Depósitos parciais. Acordo firmado com o gestor do FGTS, para regularização, que não afasta o direito do empregado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020078-23.2017.5.04.0021 RO. Publicação em 06-12-2018).....88
- 2.52 **FGTS. Obrigatoriedade de recolhimento nos períodos de benefício previdenciário comum. Auxílio-doença que decorreu, na realidade, de doença profissional equiparada a acidente de trabalho.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020931-78.2017.5.04.0232 RO. Publicação em 04-12-2018).....88
- 2.53 **Fraude à execução. Inocorrência. Bem imóvel. Contrato de gaveta. Alienação que ocorreu muito antes do ajuizamento da ação. Ausência de registro na matrícula do imóvel que não altera a conclusão.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0021893-73.2017.5.04.0015 AP. Publicação em 11-10-2018).....89
- 2.54 **Gratuidade da justiça. Honorários de sucumbência. Ação posterior à Lei n. 13.467/17. Condenação do trabalhador que não se chancela, sob pena de subverter o direito fundamental de acesso à prestação jurisdicional e mitigar, quase aniquilar, o princípio protetivo que orienta o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho. Art. 5º, LXXIV, da CF.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020007-67.2018.5.04.0641 RO. Publicação em 07-11-2018).....89
- 2.55 **Horas de sobreaviso. Devidas. Existência de escalas, ainda que sem registro formal. Empregado que devia permanecer à disposição para atender a chamados emergenciais, sem opção de não comparecer ou desobedecer à**

- ordem. Inexigência de comprovação da impossibilidade de locomoção, o que decorre de estar designado para a escala.
- (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020119-72.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 08-10-2018).....89
- 2.56 Horas de sobreaviso. Devidas. Tolhimento à liberdade de locomoção. Ordem patronal, além da utilização de celular, para que o trabalhador se mantivesse disponível/localizável fora do horário de trabalho.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021443-09.2016.5.04.0002 RO. Publicação em 26-11-2018).....89
- 2.57 Horas extras. Devidas. Banco de horas. Invalidez. Possibilidade de acompanhar as contabilizações que é requisito inerente ao sistema. Incogitável que apenas o empregador tenha acesso às informações e aferir sua correção. Empregado que deve ter a possibilidade de conferir as horas creditadas e debitadas. Garantia de lisura e transparência.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa. Processo n. 0021354-56.2016.5.04.0302 RO. Publicação em 18-02-2019).....90
- 2.58 Horas extras. Devidas. Trabalho externo. Falta de possibilidade de controle de jornada que se trata de exceção e, portanto, requer robusta prova. Necessidade de comparecimento antes das vistorias e de retornar antes de ir para casa que foi demonstrada pela prova testemunhal.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020424-32.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 21-01-2019).....90
- 2.59 Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento de seis para dez horas e, posteriormente, para oito. Invalidez, em que pese autorização em normas coletivas. Súmula 423 do TST. Limites regularmente ultrapassados. Devidas horas extras além da sexta diária e intervalos intrajornada.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020820-38.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 11-12-2018).....90
- 2.60 Horas extras. Indevidas. Registros variáveis e assinados pelo reclamante. Prova dividida que não permite invalidá-los. Princípio da imediatidade da prova. Prestígio à avaliação do Juízo da instrução. Contato direto com partes e testemunhas. Observação de reações e sentimentos.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020445-50.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 20-11-2018).....90
- 2.61 Horas extras. Trabalhador de embarcação fluvial. Pagamento em quantidade fixa. Norma coletiva. Validade. Autonomia da vontade coletiva (art. 7º,

- XXVI, da CF). Circunstâncias especiais do trabalho. Validade do pagamento de 91 horas extras por mês, se não se revelar prejudicial ao trabalhador.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021912-13.2016.5.04.0016 RO. Publicação em 26-11-2018).....91
- 2.62 Horas *in itinere*. Devidas. Previsão em norma coletiva quanto ao não pagamento. Jurisprudência do STF. *Ratio decidendi*. Necessidade, para que o empregador fique isento do pagamento, de concessão de vantagens específicas aos trabalhadores. Ausência de prova a respeito.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020015-24.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 17-10-2018).....91
- 2.63 Inquérito para apuração de falta grave. Suspensão do empregado que constitui direito líquido e certo do empregador. Improcedência, contudo, que torna devidos salários e demais benefícios até efetiva reintegração.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020452-26.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 09-10-2018).....91
- 2.64 Isonomia salarial. Terceirização ilícita de atividades essenciais aos objetivos econômicos. Direito do trabalhador terceirizado à isonomia de benefícios concedidos em relação aos empregados da tomadora.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021401-61.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 30-11-2018).....91
- 2.65 Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Cumulação subjetiva de ações. Autores empregados da mesma empresa. Identidade de matéria. Mesmos fundamentos de fato ou de direito. Comando de extinção do processo sem resolução do mérito que se cassa. Retorno à origem para regular prosseguimento.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020957-51.2017.5.04.0014 RO. Publicação em 23-10-2018).....91
- 2.66 Meação. Reserva. Impossibilidade. Bens passíveis de penhora. Ausência de prova robusta de que o cônjuge meeiro não se beneficiou com os lucros decorrentes do trabalho do exequente.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane S. Pedra. Processo n. 0020764-53.2017.5.04.0461 AP. Publicação em 15-10-2018).....92
- 2.67 Nulidade da sentença. Designação de contador para liquidação, após encerrada instrução e sem facultar às partes a apresentação de cálculos, que fere o devido processo legal, o regular andamento do processo e a boa ordem processual.

	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020701-08.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 21-02-2019).....	92
2.68	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Notificação da reclamada para apresentação de defesa, sem a realização de audiência e de proposta conciliatória. Não observância das disposições celetistas. Prejuízo irreversível às partes. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020720-42.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 27-02-2019).....	92
2.69	Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da juntada de prova documental imprescindível. Art. 845 da CLT que autoriza a juntada de documentos até o encerramento da instrução, oportunizado o contraditório. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0021610-16.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 03-12-2018).....	92
2.70	Nulidade. Inocorrência. Liquidação. Supressão. Cálculos realizados na sentença. Inexistência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Art. 879 da CLT que apenas prevê seja oportunizada às partes a apresentação de cálculos no caso de sentença ilíquida, o que não é o caso. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020244-76.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 06-11-2018).....	93
2.71	Pacote demissional. Concessão incontroversa. Empresa a quem cabe comprovar os requisitos. Não concessão a determinados empregados que constitui conduta discriminatória. Poder diretivo e regulamentar do empregador. Observância aos valores e princípios constitucionais, sob pena de abuso de poder e discriminação. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020940-66.2015.5.04.0731 RO. Publicação em 19-02-2019).....	93
2.72	Penhora do faturamento da empresa. Possibilidade. Construção sobre o valor bruto, excluídos custos fixos e variáveis. Redução do percentual, contudo, de 30% para 10% do faturamento mensal, sob pena de inviabilizar a sobrevivência da empresa. Princípio da razoabilidade. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0020578-72.2013.5.04.0751 AP. Publicação em 17-12-2018).....	93
2.73	Penhora. Levantamento. Imóvel adquirido por doação ou herança. Comunhão parcial de bens. Exclusão dos bens que sobrevierem ao cônjuge por doação ou sucessão na constância do casamento. Ausência de indício de	

- fraude à execução, tampouco de que o cônjuge da sócia executada tenha participado da empresa (executada principal).
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Roberto A. C. Zonta – Convocado. Processo n. 0020988-80.2016.5.04.0281 AP. Publicação em 25-10-2018).....93
- 2.74 Professor. Atividades extraclasse. Hora-atividade. Devida. Tempo despendido em preparação de aulas, correção de trabalhos e provas e elaboração de material didático que deve ser remunerado. Percebidas apenas as horas de aulas ministradas, resta tempo trabalhado inadimplido.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020974-34.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 19-10-2018).....94
- 2.75 Professor. Atividades extraclasse. Horas extras indevidas. Valor da hora-aula que abrange todas as atividades do professor, como correção de provas, preparação de aulas e elaboração de trabalhos, dentro ou fora da sala de aula.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0021465-04.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 15-10-2018).....94
- 2.76 Protesto interruptivo da prescrição. Condições da ação. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de lide. Juízo que deve apenas aferir a presença dos requisitos de admissibilidade (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido). Ausência de juízo valorativo quanto ao mérito.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021800-25.2017.5.04.0011 RO. Publicação em 08-10-2018).....94
- 2.77 Relação de emprego. Inexistência. Serviço de táxi. Motorista auxiliar Lei n. 6.094/74 que assegura ao condutor autônomo a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração, para outro condutor autônomo.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021753-79.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 22-10-2018).....94
- 2.78 Relação de emprego. Reconhecimento. Corretor de seguros. Contrato de franquia. Prova que evidencia a presença de pessoalidade, não eventualidade, dependência econômica e subordinação, mesmo após exigida constituição de pessoa jurídica para firmar o contrato, cuja nulidade absoluta se impõe.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020547-12.2016.5.04.0019 RO. Publicação em 08-02-2019).....95
- 2.79 Relação de emprego. Reconhecimento. Fraude à legislação trabalhista. Constituição de pessoa jurídica como condição para a prestação de serviços.

	Tentativa de encobrir o vínculo de emprego. “Pejotização” caracterizada. Art. 9º da CLT. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021676-20.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 11-12-2018).....	95
2.80	Remuneração variável. Diferenças devidas. Ausência de relatórios de metas ⁹⁵ fixadas e de planilhas ou registros de vendas. Ônus da empregadora. Princípio da melhor aptidão para a prova. Responsabilidade de guarda da documentação que gerou o pagamento. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021550-06.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 29-10-2018).....	95
2.81	Rescisão indireta. Não reconhecimento. Ausência de prova de conduta faltosa do empregador. Fato de a reclamante trabalhar com pessoas com deficiência mental que, por si só, não autoriza a rescisão indireta. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020767-25.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 25-01-2019).....	95
2.82	Responsabilidade solidária ou subsidiária. Inexistência. Contrato de compra e venda de produtos prontos. Ausência de exclusividade e de ingerência na fabricação. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021376-62.2016.5.04.0384 RO. Publicação em 23-10-2018).....	95
2.83	Responsabilidade subsidiária. Configuração. Terceirização da atividade produtiva. Setor coureiro-calçadista. Empresas que elaboram ideias de produtos identificados com suas marcas. Delegação da produção física a empresas de menor potencial econômico. Benefícios por não assumir débitos trabalhistas. Súmula 331, IV, do TST. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020393-43.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 30-11-2018).....	96
2.84	Salários do período após auxílio-doença. Devidos. Divergência entre perícia previdenciária, que confere alta, e serviço médico da empresa, que constata inaptidão do trabalhador. Conflito entre empresa e ente previdenciário. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020245-36.2017.5.04.0281 RO. Publicação em 27-11-2018).....	96
2.85	Salários. Limbo previdenciário. Limitação. Princípio da razoabilidade. Inércia do trabalhador pelo período de aproximadamente cinco anos. Justificável a limitação do deferimento desde o ajuizamento até o efetivo retorno. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020187-27.2018.5.04.0401 RO. Publicação em 10-12-2018).....	96
2.86	Seguro fiança. Cláusula de renovação automática. Garantia do depósito recursal. Art. 899 da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/17.	

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0021307-63.2016.5.04.0373 AIRO. Publicação em 07-12-2018).....	96
2.87	Sucessão de empregadores. Inocorrência. Franquia. Relação jurídica que se estabelece diretamente entre franqueador e franqueado. Responsabilidade do novo franqueado por débitos do anterior de que não se cogita. Inexistência de cessão da unidade produtiva, que permanece com o franqueador. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000437-11.2013.5.04.0661 AP. Publicação em 06-02-2019).....	97
2.88	Sucessão de empresas. Responsabilidade do sucessor pelos débitos trabalhistas e previdenciários, mesmo que relativos a contratos anteriores à sucessão. Responsabilidade solidária. Sucedido, diretamente beneficiário dos serviços, que é empresa que se mantém hígida. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020800-45.2017.5.04.0801 RO. Publicação em 17-10-2018).....	97
2.89	Sucessão trabalhista. Inexistência. Mera locação de imóvel (diretamente do proprietário) onde antes funcionava a empregadora do autor e após o término do contrato. Ausência de prova de transferência empresarial e de continuidade. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0021534-68.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 14-11-2018).....	97
2.90	Sucessão trabalhista. Tabelionato. Ocorrência apenas quando novo tabelião assume e o empregado continua prestando serviços na unidade. Ausência de continuidade. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021518-11.2016.5.04.0661 AP. Publicação em 17-12-2018).....	97
2.91	Unicidade contratual. Reconhecimento. Trabalhador que laborou, sem solução de continuidade, para grupo econômico familiar. Teoria do empregador único. Art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/73. Súmula 129 do TST. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020688-94.2016.5.04.0871 RO. Publicação em 06-11-2018).....	97
2.92	Unicidade contratual. Reconhecimento. Trabalho temporário. Não configuração. Ausência de prova de necessidade transitória ou acréscimo de serviço. Empresa contratada que realizava seleção de empregados para que fossem contratados pela primeira reclamada formalmente após determinado prazo. Nulidade. Terceirização ilícita da atividade-fim. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020446-18.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 11-10-2018).....	98

3. Sentenças

- 3.1 Assédio sexual. Configuração. Dano moral. Indenização devida. Alegações da reclamante comprovadas por áudio gravado pela própria. Diálogos trazidos aos autos que extrapolam o nível de amizade alegado na defesa e evidenciam o uso do poder hierárquico na tentativa de obter vantagem sexual. Decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu lícito o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento e consentimento do outro, ainda que sem autorização judicial. Ofensa à dignidade da trabalhadora, de maneira reiterada, durante a sua regular jornada de trabalho. Dano de natureza gravíssima. Conduta de cunho sexual praticada pelo proprietário do estabelecimento contra empregada menor de idade. Indenização fixada em R\$20.000,00. Expedição de ofícios ao MP e MPT.
- (Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí. Processo n. 0020695-92.2018.5.04.0232 Rtsum. Julgamento em 05/02/2019).....99
- 3.2 Dano moral. Indenização devida. Conduta reiterada da ré no sentido de transferir empregadas grávidas para lojas distantes, impossibilitando ou dificultando o deslocamento ao trabalho. Gravidez que não se constitui em doença, considerada possível a transferência. Contudo, na espécie, a remoção para locais distantes, em prática recorrente, é discriminatória e até mesmo desumana. Ausência de razão para a providência em caso de empregada grávida, em que pese a previsão contratual. Necessidade de revisão da conduta para não inviabilizar a prestação do serviço, assegurando, assim, a integridade da empregada grávida e do nascituro.
- (Exma. Juíza Ana Paula Kotlinsky Severino. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020762-84.2018.5.04.0029 Rtsum. Julgamento em 28/02/2019).....102
- 3.3 Horas *in itinere*. Indevidas. Necessidade, para o deferimento, conforme lei vigente ao tempo do contrato, do fornecimento dos meios de transporte pelo empregador, bem como da configuração do local de trabalho como de difícil acesso ou não servido por trans renovada há tempo, suprimindo o pagamento. Existência de inúmeras cláusulas ampliando direitos e outras os criando em favor da classe profissional. Negociação coletiva que tem como pressuposto concessões recíprocas (fato ordinário e, portanto, presumível) e que não se encontra sujeita aos mesmos limites que a negociação individual. Existência de contrapartida justa e adequada aos direitos abdicados, o que foi regularmente avalizado pelo sindicato profissional, notório no combate e defesa de prerrogativas de seus representados. Local de difícil acesso, ainda, de que não se cogita. Quando muito, ausência de transporte público em determinado período. Segurança jurídica. Entendimento do STF. Estabilidade e valoração da negociação coletiva. Validade e higidez da cláusula normativa invocada em defesa. Indeferimento.
- (Exmo. Juiz Diogo Souza. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Processo n. 0021290-03.2017.5.04.0402 Rtord. Julgamento em 20/02/2019).....104

- 3.4 **Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Comprovação, por arquivo de vídeo, que, diferentemente do alegado pelo reclamante, houve discussão entre ele e um colega momentos antes da agressão. Reclamante que se dirige ao colega com o dedo em riste em meio à discussão. Atitude inadequada e potencialmente ofensiva, que exacerba os ânimos e potencializa o risco de levar às vias de fato, o que efetivamente ocorreu. Conduta irregular, suficiente para caracterizar a falta grave e romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego.**
 (Exmo. Juiz Fernando Reichenbach. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Processo n. 0022064-94.2017.5.04.0511 Rtord. Julgamento em 12/02/2019).....106

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

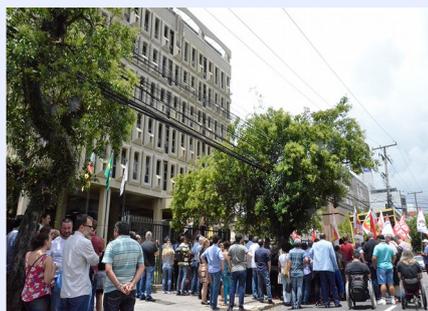
- 4.1 **A Origem Liberal do Direito Moderno e a Destruição dos Direitos Humanos**
 Charles Lopes Kuhn.....110
- 4.2 **Direitos Humanos. Racionalidade de Resistência**
 Lúcia Rodrigues de Matos.....124

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Ato público em Porto Alegre reforça a importância da Justiça do Trabalho



Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,64 bilhões em 2018



**TRT-RS recebe visita do ministro Dias Toffoli,
presidente do STF**



**Ministro Lelio Bentes Corrêa encerra correição
com elogios ao TRT-RS**



**Ato público lança Fórum Institucional de
Defesa da Justiça do Trabalho**



**Primeira corrida do circuito #ChegadeTrabalhoInfantil
mobilizou mais de mil pessoas**



**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação –**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Associação ajuíza ADI contra novas regras da CLT sobre danos morais Veiculada em 08/01/2019.....	140
5.1.2 Honorários advocatícios em ação coletiva não podem ser fracionados, decide STF Veiculada em 07/02/2019.....	141

5.1.3	Plenário mantém validade de normas sobre regime jurídico de empregados de empresa gaúcha	141
	Veiculada em 07/02/2019.....	
5.1.4	STF reafirma impossibilidade de extensão de reajuste a empregados de instituições vinculadas a universidades paulistas	143
	Veiculada em 11/02/2019	
5.1.5	OAB questiona limitação de valores de indenizações por danos morais nas relações de trabalho	144
	Veiculada em 15/02/2019.....	
5.1.6	Rejeitado trâmite de ADPF ajuizada por confederação contra MP que extinguiu Ministério do Trabalho	145
	Veiculada em 25/02/2019	
5.1.7	Liminar veda bloqueio de valores para pagamento de débitos trabalhistas da Ceasa/PA	146
	Veiculada em 25/02/2019	
5.1.8	MP que determina pagamento de contribuição sindical por boleto é questionada no STF	147
	Veiculada em 07/03/2019.....	
5.1.9	2ª Turma nega pagamento de verba de substituição a juiz do Trabalho afastado para tratamento de saúde	148
	Veiculada em 19/03/2019	
5.1.10	Suspenso julgamento sobre execuções trabalhistas contra empresas públicas do DF e do Pará	150
	Veiculada em 21/03/2019.....	
5.1.11	Incidência de juros de mora entre expedição de precatório e efetivo pagamento é tema de repercussão geral	152
	Veiculada em 22/03/2019.....	
5.1.12	Supremo recebe novas ADIs contra pagamento de contribuição sindical somente por boleto	153
	Veiculada em 25/03/2019	
5.1.13	STF decide que norma decorrente de reedição de MP na mesma sessão legislativa é inconstitucional	154
	Veiculada em 27/03/2019.....	

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Metas do Judiciário: TST eleva produtividade em 11,9% em 2018	
	Veiculada em 24/01/2019.....	155
5.2.2	"É muito importante saber que o trabalho escravo não acabou", diz conselheiro do CNJ	
	Veiculada em 28/01/2019	157
5.2.3	Trabalho escravo vira matéria obrigatória em curso de formação de juízes	
	Veiculada em 08/02/2019.....	158
5.2.4	Cejuscs garantem pagamento de quase R\$ 200 milhões em acordos	
	Veiculada em 11/02/2019	160
5.2.5	Projeto de mediação em Santa Catarina evita milhares de ações e greves	
	Veiculada em 15/02/2019.....	161
5.2.6	Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito	
	Veiculada em 18/02/2019.....	162
5.2.7	Grupo de trabalho debate papel da Justiça em recuperações judiciais e falências	
	Veiculada em 25/02/2019	164
5.2.8	Justiça discute como conciliar dívidas de empresas e vida de trabalhadores	
	Veiculada em 26/02/2019	165
5.2.9	Saúde de magistrados e servidores do Judiciário é debatida em seminário	
	Veiculada em 28/03/2019	167
5.2.10	Magistratura está entre as carreiras com maior nível de estresse	
	Veiculada em 28/03/2019.....	168
5.2.11	CNJ quer aprofundar discussão sobre saúde dos trabalhadores do Judiciário	
	Veiculada em 29/11/2019	169

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	DECISÃO: Suspensas execuções trabalhistas contra Galileo Educacional Veiculada em 31/01/2019	172
5.3.2	DECISÃO: Ex-sócio não é responsável por obrigação contraída após sua saída da empresa Veiculada em 11/02/2019.....	173
5.3.3	DECISÃO: Quarta Turma autoriza penhora de 10% do rendimento líquido de aposentado para quitar honorários advocatícios Veiculada em 14/02/2019.....	174
5.3.4	DECISÃO: Petição que menciona conteúdo de decisão não publicada revela ciência inequívoca e abre prazo para recurso Veiculada em 27/02/2019	175
5.3.5	30 Anos, 30 Histórias O trabalhador rural e a luta pela aposentadoria em regime especial Veiculada em 09/03/2019	176
5.3.6	ESPECIAL MULHER: Decisões judiciais estendem benefícios previdenciários a trabalhadoras informais do meio rural Veiculada em 12/03/2019.....	179
5.3.7	DECISÃO: Penhora sobre auxílio-doença não é admitida quando viola dignidade do devedor, decide Quarta Turma Veiculada em 15/03/2019	181
5.3.8	DECISÃO: Mandado de segurança contra decisão definitiva pode ser analisado se impetração for anterior ao trânsito Veiculada em 19/03/2019	182
5.3.9	DECISÃO: Presidente do STJ suspende decisão que permitia reintegração de aviões da Avianca aos credores Veiculada em 22/03/2019.....	184
5.3.10	DECISÃO: Terceira Turma fixa parâmetros para analisar ponderação de princípios no novo CPC Veiculada em 27/03/2019.....	185

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Auxiliar de dentista que ficou cega receberá pensão até completar 75 anos	
	Veiculada em 18/01/2019	187
5.4.2	Indenização a mergulhador atingido no rosto por hélice de barco é majorada	
	Veiculada em 21/01/2019.....	188
5.4.3	Contratação de garçom de navio estrangeiro não seguirá legislação brasileira	
	Veiculada em 28/01/2019.....	190
5.4.4	Ausência de contrapartida invalida redução de adicional de insalubridade de gari	
	Veiculada em 12/02/2019.....	191
5.4.5	Fabricante de armas indenizará metalúrgico após morte de colega com disparo involuntário	
	Veiculada em 13/02/2019.....	192
5.4.6	Frigorífico indenizará auxiliar de produção obrigada a usar chuveiros em boxes sem porta	
	Veiculada em 18/02/2019.....	193
5.4.7	Empregador tem responsabilidade por acidente com moto apesar da culpa de terceiro	
	Veiculada em 22/02/2019.....	194
5.4.8	Empresa é condenada em danos morais coletivos por descumprir regras sobre jornada	
	Veiculada em 25/02/2019.....	195
5.4.9	Aplicação de teste do bafômetro de forma aleatória não caracteriza dano moral	
	Veiculada em 26/02/2019.....	196
5.4.10	Fábrica de biscoitos é condenada por exigir certidão de antecedentes criminais na admissão	
	Veiculada em 15/03/2019.....	197

5.4.11	Investigação de dívidas de empregados e de candidatos é considerada discriminatória	
	Veiculada em 19/03/2019.....	198
5.4.12	Gestante aprendiz tem direito a estabilidade provisória	
	Veiculada em 20/03/2019.....	199
5.4.13	Uso de detector de mentiras leva empresa aérea dos EUA a pagar indenização de R\$ 1 milhão	
	Veiculada em 27/03/2019.....	200

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	CSJT disponibiliza palestra sobre assédio moral para magistrados e servidores	
	Veiculada em 14/01/2019.....	202
5.5.2	Pesquisa de Qualidade do PJe supera expectativas quanto à satisfação dos usuários	
	Veiculada em 06/02/2019.....	202
5.5.3	A Justiça do Trabalho recolheu R\$ 3,6 bilhões em 2018 aos cofres da União: R\$ 2,7 bi foram para a Previdência	
	Veiculada em 26/02/2019.....	204
5.5.4	TRTs terão acesso a sistema que identifica crédito trabalhista em processos arquivados	
	Veiculada em 26/02/2019.....	205
5.5.5	Presidente do CSJT e do TST institui política de prevenção e combate ao assédio moral	
	Veiculada em 21/03/2019.....	206

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Fórum Institucional em Defesa da Justiça do Trabalho se reúne no TRT-RS	
	Veiculada em 11/01/2019.....	207
5.6.2	Ato público em Porto Alegre reforça a importância da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 22/01/2019.....	207

5.6.3	Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,64 bilhões em 2018	
	Veiculada em 28/01/2019.....	209
5.6.4	Ato público em Bagé promove a defesa da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 29/01/2019.....	210
5.6.5	Brasília e Caxias do Sul são palco de atos em defesa da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 08/02/2019.....	211
5.6.6	Ato público lança Fórum Institucional de Defesa da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 08/02/2019.....	212
5.6.7	Em 1ª sessão de julgamento do ano, presidente da 5ª Turma do TRT-RS manifesta-se em defesa da justiça do Trabalho	
	Veiculada em 21/02/2019.....	215
5.6.8	Primeira corrida do circuito #ChegadeTrabalhoInfantil 2019 mobilizou mais de mil pessoas neste domingo (24/02)	
	Veiculada em 25/02/2019.....	216
5.6.9	Diretora da Ejud4 participa de encontro da Enamat em Brasília	
	Veiculada em 28/02/2019.....	217
5.6.10	TRT-RS recebe visita do ministro Dias Toffoli, presidente do STF	
	Veiculada em 12/03/2019.....	218
5.6.11	Mais 17 servidores do TRT-RS se formam em mediação e conciliação para atuar nos Cejuscs	
	Veiculada em 18/03/2019.....	219
5.6.12	TRT-RS desenvolve tecnologias para impulsionar a conciliação	
	Veiculada em 18/03/2019.....	221
5.6.13	Audiência pública pela manutenção da Justiça do Trabalho é realizada na Câmara de Vereadores de Pelotas	
	Veiculada em 22/03/2019.....	222
5.6.14	Ministro Lelio Bentes Corrêa encerra correição com elogios ao TRT-RS	
	Veiculada em 03/04/2019.....	222

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- [Calendário de Atividades – Janeiro, Fevereiro e Março de 2019](#).....224

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1 [Artigos de Periódicos](#).....227

6.1.2 [Capítulos de Livros](#).....230

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – TELETRABALHO

6.2.1 [Artigos de Periódicos](#).....234

6.2.2 [Capítulos de Livros](#).....235

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

- [Documentos catalogados no período de 01/01/2019 a 29/03/2019](#)238

[▲ volta ao sumário](#)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

1. Acórdãos

1.1 Competência territorial. Domicílio do reclamante. Hipossuficiência. Respeito aos princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador. Ajuizamento no foro do domicílio do trabalhador que se admite, ainda que não seja o local em que prestados os serviços e formalizado o contrato de trabalho. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021028-86.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 22-10-2018)

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. Diante da hipossuficiência do reclamante e com o intuito de respeitar os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador, admite-se o ajuizamento de demanda no foro do domicílio da parte autora, ainda que este não seja o local em que foi realizada a prestação de serviços e a formalização do contrato de trabalho. Recurso provido no particular.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE C. V. F.** para, afastando a incompetência em razão do lugar declarada, determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

[...]

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

O magistrado de origem julgou procedente a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela reclamada, afirmando que esta é fixada, de regra, de acordo com o local em que o trabalhador prestou ou presta serviços, independentemente de ter sido contratado em outra localidade, nos termos do artigo 651 da CLT. Assim, porquanto incontroverso que o excepto trabalhou durante todo o contrato na cidade de C. C. – PA, determinou a remessa dos autos a P. – PA, a qual detém jurisdição sobre a cidade de C. C. – PA.

Contra essa decisão se insurge o autor. Afirma ter sido informalmente contratado na cidade de Porto Alegre/RS, não obstante tenha formalmente assinado o contrato de trabalho e prestado os serviços na cidade de C. C./PA, visto que era a cidade onde residia e possuía domicílio, bem como onde foram feitas as negociações com a empresa. Assevera que a norma contida no artigo 651 da CLT deve ser interpretada à luz dos princípios e do livre acesso à Justiça, previsto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, não se mostrando razoável o deslocamento do recorrente, parte hipossuficiente na relação de emprego, para cidade distante do local de seu domicílio.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Salienta que entre o local de prestação de serviços, no Pará, e o seu domicílio, no Rio Grande do Sul, são mais de 3356 quilômetros de distância, mais de 12 horas de voo entre ida e volta, além de ser altíssimo o valor da passagem, o que lhe acarretaria um grande prejuízo. Destaca, ainda, que não haverá qualquer impedimento ou prejuízo para a recorrida se a demanda permanecer no Foro Trabalhista de Porto Alegre, uma vez que há representantes da empresa em todo o território nacional.

Ao exame.

O artigo 651 da CLT, tratando acerca da competência territorial das Varas do Trabalho, estabelece, como regra geral, que esta será "*determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro*". Tal regramento, na verdade, deve ser interpretado à luz do princípio da proteção ao hipossuficiente, que norteia o Direito e o Processo do Trabalho, de modo que, neste contexto, admite-se que tal disposição se dá em favor do trabalhador com o intuito de garantir o seu acesso à Justiça, o que, inclusive, encontra-se constitucionalmente previsto.

Exigir, assim, que a parte hipossuficiente (declaração ID. 78c5fa0) se desloque e empreenda despesas imprevistas em seu orçamento, quando busca se ver ressarcido das verbas alimentares e indenizatórias que entende devidas, seria subverter a aplicação das normas protetivas contidas na CLT e comprometer o amplo acesso à Justiça, garantido na Magna Carta. É a partir dessa premissa que se deve interpretar os dispositivos consolidados tocantes à competência relativa, razão pela qual cabível a aplicação analógica da exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.

No caso concreto, considerando que o reclamante, segundo consta na inicial, reside em Porto Alegre/RS, a manutenção da decisão de origem implicaria em grande dificuldade ao seu acesso à Justiça do Trabalho, mormente quando postula verbas salariais de natureza alimentar.

Portanto, litigar em outro estado, no presente caso, tornaria inviável o comparecimento do autor às audiências, o que geraria negativa de amplo acesso à justiça, afrontando-se, então, os princípios da proteção ao hipossuficiente e do amplo acesso à justiça.

Entendo que a garantia constitucional prevista neste sentido deve se sobrepor a qualquer outra disposição legal, inclusive àquela contida no artigo 651 da CLT.

Neste sentido, já se manifestou esta Turma:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

Embora a formalização e a execução do contrato de trabalho tenham se operado em local diverso do domicílio do reclamante, autorizar o ingresso da ação no domicílio do trabalhador significa garantir-lhe o amplo acesso à justiça, já que, conforme a inicial, não teria condições de demandar no foro da sede da reclamada. Recurso do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 30/11/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes)

[...]. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. ART. 651 DA CLT. *Em atenção ao princípio do amplo acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inc. XXXV, da CRFB, é admissível o ajuizamento da reclamatória no foro do domicílio da trabalhadora que não possui condições de*

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

suportar os custos necessários para o deslocamento até o foro da localidade da prestação dos serviços. Precedente da Turma Julgadora. Recurso da reclamante a que se dá provimento fixando a competência territorial da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen para processamento do dissídio. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 09/08/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Vale referir, também, a respeito, decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO.

*Deve ser assegurado ao reclamante o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o trabalhador foi contratado para prestar serviços à empresa de grande porte e de âmbito nacional em local distante do seu domicílio, não podendo decorrer, no caso, prejuízo ao direito de ação do trabalhador. O Princípio da Proteção, informador do Direito do Trabalho, implica na compreensão de que as regras da CLT têm, entre outros fins, o objetivo de garantir ao trabalhador o acesso à justiça, devendo privilegiar, segundo esta perspectiva, a interpretação que importa o acesso mais fácil do empregado a esta Justiça Especializada. Diante disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se inclinado no sentido de ampliar a interpretação do artigo 651 da CLT, para admitir, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, desde que assegurado o direito de defesa. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Processo: RR - [...] **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/09/2018.

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do empregado, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - [...] **Data de Julgamento:** 21/08/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/08/2018.

Merece destaque, ainda, no particular, o Enunciado nº 7 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Ademais, por se tratar de regra de competência relativa, deveria a reclamada ter demonstrado manifesto prejuízo em caso de prorrogação da competência, o que, salvo melhor juízo, não logrou êxito em fazer, porquanto devidamente representada a empresa na audiência realizada no domicílio do autor (ID. 884b938), não constituindo tal circunstância, portanto, fato que

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de qualquer modo inviabilize a garantia do contraditório e da ampla defesa, tal como prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, cumprindo destacar, ainda, que a reclamada se trata de empresa de grande porte e com abrangência nacional.

Nesse contexto, diante dos princípios constitucionais, em especial o de acesso à Justiça, impõe-se dar provimento ao apelo do reclamante para afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

Recurso provido.

[...]

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova
Relatora

1.2 Danos morais. Indenização devida. Atividades de risco à integridade física e moral. Autor cuja atividade era efetuar corte de energia elétrica, afetando diretamente a esfera jurídica dos consumidores e sofrendo, por vezes, agressões morais. Ausência de prova de acompanhamento psicológico, ônus da ré, que tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021430-05.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 12-02-2019)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS MORAIS. ATIVIDADE DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. O empregador é responsável pelos danos sofridos por seus empregados no exercício de suas funções, em proveito da empresa. As atividades do autor envolviam risco à sua integridade física e moral, pois tinha de efetivar medida que afetava diretamente a esfera jurídica dos consumidores (corte de energia elétrica de unidades de consumo), os quais por vezes insurgiam-se com agressões morais contra o demandante. Não há prova de que a demandada tivesse serviço de acompanhamento psicológico aos empregados submetidos a tratamentos moralmente lesivos no exercício de suas atividades, ônus que incumbia à ré, pois tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados. Dano moral configurado.

[...]

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor afirma que a prova produzida demonstrou que os empregados da ré, quando iam realizar a interrupção do serviço de energia elétrica, eram humilhados e destratados pelos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

consumidores. Diz que foi agredido verbalmente por consumidores e ameaçado, conforme a prova oral. Aduz também que sofreu dano moral porque foi iludido por promessa de que seria readmitido no emprego, consoante diálogos no aplicativo *WhatsApp* juntados em anexo à inicial. Por fim, alega que sofreu dano moral por ter sido dispensado por acusação de realizar serviços "por fora" e cobrar por isso, conforme a prova testemunhal.

À análise.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.

Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto: *"Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo."* (in *"Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho"* - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2007, p. 154)

No caso, no diálogo entre o autor e o funcionário da ré às fls. 102 e seguintes, não se verifica promessa dada pela demandada, senão expectativa do demandante nesse sentido, tendo o empregado da demandada dito inclusive que o currículo foi enviado para a responsável no setor de recursos humanos da empresa, não tendo obtido resposta de aprovação imediata.

A própria testemunha do autor, R. M. S., depôs que *"não ficou sabendo de nenhuma promessa de recontração;"*.

Assim, não se constata a prática de ato ilícito da ré na conversa mantida entre o autor e empregado da empresa.

Quanto à alegação de que foi dispensado sob acusação de prestar serviços externos fora da empresa, mediante cobrança dos consumidores, a testemunha O. R. disse que *"ficou sabendo por terceiros, R. e R., empregados da [...], em um jogo de futebol, que o reclamante havia sido despedido por **cobrar a religação da energia de um cliente**, o que não havia ocorrido;"*.

A segunda testemunha do autor falou que a despedida do demandante ocorreu por *"contenção de despesas"* e a terceira testemunha do demandante relatou que *"soube por comentários de colegas, na mesma data, que **o reclamante estava sendo despedido por fazer a cobrança de uma ligação no centro da cidade;**"*.

De outro lado, a testemunha da requerida respondeu que o autor foi dispensado por cometer erro técnico nas suas funções: *"sabe que o reclamante foi despedido **por descumprimento de normas técnicas de segurança de uma instalação** na loja T. P., sendo que o depoente foi chamado para regularizar a instalação, referindo que os condutores estavam expostos;"*.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Vê-se que a testemunha da ré e testemunhas do próprio autor referem conduta irregular do mesmo que teria justificado a despedida, sendo que a terceira testemunha do autor não nega a ocorrência do fato.

No entanto, o TRCT mostra que a despedida foi imotivada e com o pagamento das verbas rescisórias (fl. 420), não tendo havido imputação de falta grave ao demandante como motivo para a rescisão contratual. Assim, não prospera o pleito de indenização por dano moral no aspecto.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por dano moral por ter sofrido ofensas de consumidores quando ia realizar o desligamento da energia elétrica de unidades de consumo, assim depôs o autor ao ser inquirido: *"que chegavam com a ordem de serviço no local em que havia o débito e este fosse de livre acesso cumpriam a ordem, caso contrário pediam acesso ao morador e muitas vezes eram ofendidos por procederem o corte; que o depoente foi agredido verbalmente e não fisicamente em várias situações, sendo que nestes casos não fazia o corte da energia; que no tablet havia um botão de pânico, para eventos de acidentes ou problemas de saúde de colegas;"*.

A testemunha O. R. confirmou o fato, dizendo que *"em casos de corte de luz, eram ameaçados frequentemente pelos clientes, sendo que não houve nenhum caso de agressão física; que em casos de atitudes mais agressivas de clientes, não realizavam o corte de energia; que não havia nenhum serviço de apoio psicológico na reclamada aos empregados; que não havia orientação para registro de boletim de ocorrência;"*.

A testemunha R. M. S., no mesmo sentido, depôs que *"era rotina a agressão verbal de clientes quando do corte da energia (...)"*.

O empregador é responsável pelos danos sofridos por seus empregados no exercício de suas funções em proveito da empresa, sendo que as atividades do autor envolviam risco à sua integridade física e moral, pois tinha de efetivar medida que afetava diretamente a esfera jurídica dos consumidores (corte de energia elétrica de unidades de consumo), os quais por vezes insurgiam-se com agressão moral contra o demandante.

Não há prova de que a demandada tivesse acompanhamento psicológico aos empregados submetidos a tratamentos moralmente lesivos no exercício de suas atividades, ônus que incumbia à ré, pois tem o dever de velar pela integridade psíquica de seus empregados.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado. Desta maneira, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descuidar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pela parte autora, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum*

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

indenizatório deve cumprir na espécie, bem como o tempo de contrato, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula 54 deste Tribunal, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional. No mesmo sentido preconiza a Súmula 439 do TST (*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*).

Isto considerado, dou provimento parcial ao recurso da parte autora para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir desta sessão de julgamento.

[...]

Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Relator

1.3 Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Indenização indevida. Ausência de responsabilidade do empregador. Acidente provocado por terceiro. Empregado falecido que se encontrava em local estranho ao do cumprimento de suas atribuições e executando atividades para fins pessoais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021286-70.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-12-2018)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. O empregador não é responsável por acidente, provocado por terceiro, ocorrido no momento em que o falecido empregado se encontrava em local estranho ao cumprimento de suas atribuições, executando atividade para fins pessoais. Indenizações indevidas.

[...]

2. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADA

Não se conforma a sucessão autora com a exclusão da culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo empregado e o indeferimento dos pedidos de danos materiais e morais. Argumenta que o acidente de trabalho ocorreu nas dependências da reclamada (estacionamento), em horário de trabalho, tendo sido emitida CAT. Reitera que o reclamante somente se encontrava no

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

estacionamento da ré em decorrência da prestação de trabalho em seu favor, restando comprovado pela prova oral que o reclamante estava laborando no dia do acidente e que a atividade de conferente era realizada de forma externa ao depósito. Refere tratar-se de caso de responsabilidade objetiva, não havendo falar-se na análise de culpa da reclamada. Aduz que a reclamada jamais proibiu a venda paralela de produtos pelo *de cujus*, bem como de que não há provas de que este estivesse vendendo cosméticos na hora do acidente, já que as vendas somente eram realizadas nos intervalos. Requer a modificação da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Examina-se.

O *de cujus* V. M. C. foi contratado pela reclamada em 07/11/2003 para o cargo de Encarregado Conferente, sendo o contrato de trabalho extinto em decorrência de seu falecimento em 09/09/2015. Recebia maior remuneração de R\$2.128,02, conforme termo de rescisão (ID. 977eef1).

O julgador de origem reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho, porquanto incontroverso que o reclamante fora atropelado por cliente no estacionamento da reclamada, tendo sido emitida CAT (ID. d24b771). Porém, deixa de reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, por entender que se trata de fato de terceiro, tendo sido provocado por um cliente da reclamada que sofreu de mau súbito enquanto dirigia no estacionamento.

A sentença examina a matéria nos seguintes termos:

"No caso vertente, imperioso ressaltar que se mostra incontroversa a existência do acidente durante a jornada de trabalho, havendo inclusive expedição da CAT pela empresa demandada (ID no d24b771). Extrai-se das provas colhidas nos autos que o de cujus encontrava-se estacionamento da reclamada quando foi atingido pelo veículo do Sr. E. C. A., cliente do estabelecimento réu, vindo a óbito uma hora após o ocorrido, por fratura no crânio e hemorragia cerebral.

(...)

Sinalo que as testemunhas Sr. P. C. e Sr. L. confirmaram que, no momento do acidente, o de cujus estava realizando a venda de cosméticos que se encontravam no interior de seu veículo, atividade paralela e de conhecimento dos demais funcionários da ré. Tal situação também é verificada por meio das declarações colhidas no inquérito policial trazido aos autos (ID 5e6d0b7).

Nesse prisma, em que pese tenha ocorrido nas dependências da empresa ré, durante a jornada de trabalho do de cujus, verifico que o acidente se deu por fato de terceiro, rompendo com o nexos causal, e, portanto, afastando qualquer responsabilidade da parte reclamada no episódio.

(...)

Repiso que não foi a reclamada e tampouco as atividades prestadas pelo reclamante em proveito desta que serviram de causa para a ocorrência do sinistro. Pelo contrário, o acidente foi causado por terceira pessoa, sendo que, no momento em que foi atingido pelo veículo, o de cujus estava realizando, por conta própria, a venda de cosméticos para um prestador de serviços do estabelecimento, Sr.L., atividade que não guarda qualquer relação com aquelas prestadas para a ré, embora não tenha sido repreendido anteriormente pela demandada.

Não ignoro que a reclamada, ao permitir que o empregado estacionasse seu veículo nas dependências da empresa, assumiu para si o dever de guarda e proteção. Todavia, trata-se de fatalidade para a qual a reclamada não deu causa, nada podendo fazer para evitá-la. A suposta responsabilização objetiva por atos dos clientes do



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

estabelecimento não abrange, no entender do Juízo, situação na qual o empregado estava atuando não em benefício do estabelecimento, senão em atividade própria paralela, sem qualquer ingerência ou participação por parte da empresa. O mesmo resultado poderia ter se dado caso o reclamante estacionasse seu veículo na rua ou realizasse as vendas em qualquer outro local.

Desta forma, tratando-se de fato de terceiro e não havendo qualquer ingerência da reclamada, resta afastado o nexos causal, culpa, e, conseqüentemente a sua responsabilidade no episódio."

É incontroverso que o empregado faleceu em decorrência de atropelamento ocorrido no estacionamento da reclamada, em horário de serviço, conforme se depreende do registro de jornada juntado no ID. 441036b. Indiscutível, também, que tal acidente fora provocado por cliente da reclamada.

Consta no boletim de ocorrência que (ID cc0b4a0):

"Relata o comunicante que em policiamento de rotina sua guarnição foi acionada para atender ocorrência de atropelamento no estacionamento do Estabelecimento P. No local se depararam com acusado e vítima já atendidos pelo SAMU que os acompanhou até o HCV. Populares s informaram no local que o acusado perdeu o controle do veículo, após ter um mal súbito na condução do veículo Bora, sendo que acelerou o veículo contra outros dois veículos (um Palio, placa [...] e um Voyage [...]) no estacionamento e um poste, colidindo com os veículos e com o poste causando danos nos veículos e no poste, e ainda atropelando a vítima que estava entrando no seu veículo Voyage".

A testemunha P. C. S. J. referiu em seu depoimento que (ID. 0f46d62 - Pág. 1): "(...) que o depoente estava no depósito realizando o abastecimento no momento do acidente; que ao que sabe, o de cujus foi buscar uma mercadoria (cosméticos), os quais estavam no carro do de cujus; que a referida pessoa tinha essa atividade paralela, sendo essa circunstância em que ocorreu o acidente; que o de cujus estava em serviço no dia; (...) que atividade de conferência era feita de forma externa ao depósito, sendo que a sala do conferente era interna; que a referida sala era fechada, não havendo acesso ao público; que o conferente não teria atribuição no pátio do estacionamento propriamente dito; que o depoente vão ao serviço a pé; que todos os funcionários assinaram termo de responsabilidade para não estacionar na área destinada a clientes, em razão da falta de espaço; que o depoente estima que os produtos comercializados pelo de cujus eram da N., tendo adquirido um desodorante; (...) que o depoente considera que o motivo do deslocamento do de cujus foi o citado porque presenciou conversa dele com o Sr. L.; que o depoente considera que o de cujus sempre atuou na atividade paralela de comércio de cosméticos; que o depoente desconhece se todos tinham conhecimento; que há orientação por escrito pela reclamada pela inexistência de comercialização de mercadorias por empregados; que o depoente desconhece punição do de cujus por esse motivo;"

No mesmo sentido, o depoimento de L. B. S., o qual, a despeito de não laborar para a reclamada, encontrava-se no pátio do estacionamento no momento do acidente, tendo presenciado o ocorrido (ID. 0f46d62 - Pág. 2): "(...) que o depoente, na época do acidente, estava prestando serviços nas dependências da reclamada pela empresa Refrigeração H.; que o depoente não recorda especificamente de qual empresa, porém confirma que o de cujus comercializava cosméticos; que o depoente chegou a visualizar os produtos no portamalas do de cujus; que o depoente estava olhando os perfumes quando o de cujus foi atropelado; que o depoente imediatamente, após o atropelamento, chamou o pessoal

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

do depósito, que deu início ao atendimento; que essa foi a única ocasião em que o depoente adquiriu ou visualizou produtos pelo de cujus"

Por sua vez, a testemunha R. M. G. S., a qual também presenciou o acidente, a despeito de não laborar para a reclamada, referiu que (ID. 0f46d62 - Pág. 2): "(...) a depoente estava saindo do mercado no momento do acidente; que a depoente acredita ter sido a última pessoa a falar com o de cujus, o qual estava saindo para o estacionamento acompanhado de outra pessoa; que a depoente era cliente do de cujus, sendo oferecidas outras marcas, ao passo que a depoente sempre comprava desodorante Avon; que a depoente estima que o de cujus tinha o pessoal do mercado como cliente; (...) que a depoente não sabe o nome da pessoa que estava com o de cujus, porém confirma ter visualizado ela no salão; que a depoente recorda ter visualizado produtos espalhados no carro, bem como um fora dele"

A despeito do *de cujus* estar em seu horário de serviço é unânime o depoimento das testemunhas que referem que o empregado encontrava-se no estacionamento da reclamada – de uso exclusivo dos clientes da ré conforme afirmado pela testemunha P. – vendendo paralelamente produtos de beleza (em específico para a testemunha L.), atividade estranha às suas atribuições de Conferente Encarregado.

Em regra, a responsabilidade civil do empregado é examinada à luz da teoria subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano ou prejuízo decorrente de acidente típico ou doença ocupacional a ele equiparada, o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a culpa do empregador. Nesse sentido é o artigo 7º, da Constituição da República, que incluiu, entre os direitos dos trabalhadores, "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*".

Contudo, quando o acidente do trabalho (ou a doença ocupacional) resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, in verbis: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)." (in: "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581)

Enquanto na teoria subjetiva a responsabilidade do empregador depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, na teoria objetiva (ou do risco) basta tão somente o exercício da atividade de risco, desde que comprovada a lesão e o nexo causal.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolvia durante o infortúnio e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade.

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo trabalhador (e não a atividade preponderante da empresa, meramente) e o grau de risco laboral dessa atividade.

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, referindo:

"...qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'.

Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores". (in: "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304)

Na hipótese, o *de cuius* exercia a função de Encarregado Conferente. E a despeito de a testemunha relatar que tal atividade se dava interna e externamente ao depósito, não há elementos que apontem que o conferente trabalhasse, em suas atividades em favor da reclamada, no estacionamento. Assim, não há falar-se em exposição a risco acentuado, ou superior àquele ao qual se submete qualquer outro trabalhador. Nestes termos, inviável a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso em análise.

Diante desse contexto, não havendo em relação ao contrato de trabalho, risco acentuado que atraia a responsabilidade objetiva, tem-se por comprovada a inexistência de responsabilidade das reclamadas pelo fato de terceiro (ocorrência de mal súbito do motorista que o atropelou).

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Nega-se provimento.

[...]

**Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado
Relator**

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

1.4 Responsabilidade civil. Não reconhecimento. Fato de terceiro. Excludente do nexo causal. Ocorrência do acidente no local e no horário de trabalho que não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil, caso tenha sido causado exclusivamente por um fato de terceiro, alheio ao contrato de trabalho. Estresse pós-traumático que decorreu de invasão do local de trabalho por bandido em fuga, armado, após tiroteio.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020258-15.2017.5.04.0611 RO. Publicação em 25-02-2019)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. O fato de um acidente ocorrer no local e horário de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil, se tiver sido causado exclusivamente por um fato de terceiro, alheio ao contrato de trabalho.

[...]

NO MÉRITO

1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A Juíza da origem julgou improcedente a ação, porquanto entendeu que o acidente de trabalho (transtorno de estresse pós traumático) decorreu de fato de terceiro. Diante disso, não se configurando o nexo causal com o labor, excluiu a responsabilidade civil da empregadora, e o conseqüente dever de indenizar.

A reclamante recorre da decisão. Alega que o acidente de trabalho é incontroverso, tendo sido expedida CAT, assim como percepção de benefício previdenciário (B91). Defende que o acidente de trabalho ocorreu na sede da reclamada, em razão disso, pleiteia a responsabilização objetiva da ré. Sustenta que os estabelecimentos de saúde são alvos constantes de ataques e atos violentos, seja por parte dos pacientes, seja pelos bandidos, o que acentua o risco de violência contra os empregados da reclamada. Argumenta que a ré é confessa quanto à matéria de fato, o que implica reconhecer a ausência de condições seguras de trabalho, meios de proteção suficientes e adequados, e treinamentos. Invoca o laudo médico, em que foi reconhecido o nexo causal entre as lesões da ora recorrente e o acidente sofrido no ambiente de trabalho.

Examino.

A reclamante foi admitida na 1ª reclamada, Associação [...] - Hospital [...], em 19.01.2005, permanecendo o contrato de trabalho em vigor (CTPS no ID. 4e6fda8 - Pág. 3, contestação no ID. f92b26f - Pág. 6). Percebeu do INSS auxílio-doença acidentário (B91), no período de 11.5.2016 a 31.12.2016, permanecendo afastada do trabalho até a data de 17.01.2017 (ID. 4f6d278 - Pág. 1 e ID. 0c5dbde - Pág. 6).

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo "... o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

O art. 21 do mesmo diploma legal trata de diversas situações equiparáveis a acidente do trabalho, exclusivamente para fins previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; ...".

Não tendo sido a autora vitimada por acidente de trabalho típico, impende investigar se a situação relatada nos autos enquadra-se em alguma das hipóteses do dispositivo citado.

No laudo médico, a perita (*Tatiana de Carvalho Pasquali, Médica Psiquiatra, ID. 0c5dbde*) apresentou a seguinte conclusão acerca da lesão apresentada pela autora:

"Concluimos que a pericianda desenvolveu um quadro de Transtorno de Estresse Pós-traumático, codificado como F43.1 pela CID X, desencadeado pelo evento estressor ocorrido no ambiente de trabalho em 12/02/2016."

Do parecer apresentado, constou que:

"A pericianda iniciou sua atividade profissional junto às reclamadas em 19/01/2005 na função de camareira, e em 02/01/2007 passou à função de copeira.

No dia 12/02/2016, a pericianda estava na copa do Hospital das reclamadas em Cruz Alta, realizando o seu trabalho, quando bateram na porta, que se encontrava trancada, e a mesma prontamente a abriu, já que não sabia estar ocorrendo um tiroteio e perseguição dentro do hospital, pois não ouvira barulho de tiros ou outro qualquer. Ao abrir a porta deparou-se com um dos integrantes do tiroteio, baleado e sangrando, que adentrou na copa, deixando-a perplexa e apavorada.

Relata ter sofrido severa represália da Nutricionista, por ter aberto a porta e permitido a entrada do suposto bandido, sendo acusada de ter colocado em risco a vida de todos os funcionários ali presentes.

A partir deste dia, não conseguiu mais trabalhar e sequer saía de casa, por medo de ser reconhecida pelo bandido, passando a desenvolver crises de ansiedade, medo constante, insônia, tristeza, angústia, chegando até mesmo a ouvir vozes. Também relatou ter desenvolvido Hipertensão Arterial Sistêmica após o evento traumático.



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Inicialmente perdeu 10 Kg, recuperando o peso lentamente ao longo dos últimos meses.

Relatou uma tentativa de suicídio através da ingestão de medicamentos (2 cartelas de Lítio e uma de Quetiapina) após o início deste quadro.

A pericianda recebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) inicialmente concedido de 11/05/2016 à 31/12/2016 permanecendo afastada do trabalho até 17/01/2017.

O INSS reconheceu de pronto a relação de nexo técnico profissional entre o quadro da pericianda e o evento traumático ocorrido no trabalho em 12/02/2016.

Em 05/05/2016 procurou o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial para tratamento, onde passou a fazer acompanhamento psiquiátrico e psicológico."

Quanto a eventuais sequelas, a *expert* apresentou as seguintes conclusões, ao responder aos quesitos apresentados pela autora, dos quais destaco os reproduzidos a seguir (ID. 0c5dbde - Pág. 16 e seguinte; grifos no original):

"f) A autora retornou ao trabalho, mas permanece realizando tratamento psiquiátrico e medicamentoso?

Sim, retornou ao trabalho em 17/01/2017 e permanece realizando tratamento psiquiátrico até a presente data, inclusive utilizando medicamentos.

g) A autora conseguiu retornar normalmente para suas atividade ou ainda apresentada algum medo, alguma tensão em relação ao ambiente laborativo?

Ela retornou ao trabalho porém em função administrativa, em outra entidade (Sindicato) na condição de "cedida". Mesmo com o tratamento ainda apresenta certo grau de apreensão, medo, ansiedade, não só em relação ao ambiente laborativo, como na sua vida em geral. Na tentativa de quantificar a sua melhora, a pericianda informou ter apresentado, até o momento, remissão de 70% dos sintomas.

h) Há como especificar se a autora ficou com sequelas pelo evento ocorrido?

Ainda persistem alguns sintomas do quadro inicial, neste momento. Se a remissão será total e em quanto tempo, não é possível afirmar.

i) A autora voltou totalmente ao seu estado normal, como era antes de ter sofrido o acidente de trabalho?

Ainda persistem alguns sintomas do quadro inicial, neste momento, por isto ainda realiza tratamento psiquiátrico."

A ocorrência do evento causador de lesão na reclamante é incontroverso. A reclamada alegou em contestação que: "...Referido acidente teria originado de um fato ocorrido em **12/02/2016** em que um bandido **em fuga** invadiu o Pronto Socorro da Reclamada ..." (ID. f92b26f - Pág. 8; grifos no original).

Concluo, em consequência, pela ocorrência de inequívoco dano em decorrência do acidente de trabalho em 12.02.2016.

Restando evidenciado o dano, impõe-se perquirir sobre a responsabilidade da reclamada.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, prevê o direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. O inciso XXII do mesmo artigo garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, portanto, zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e cumprindo e

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho (artigos 154 e seguintes da CLT). Dos citados dispositivos constitucionais, concluo pela aplicação da responsabilidade subjetiva à matéria, portanto, exigindo-se a prova da culpa ou dolo do empregador, na forma do artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Entretanto, os direitos enumerados nos incisos do citado artigo 7º da CF não são exaustivos, conforme a redação do *caput*, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)." (destaquei)

Em consequência, não obstante a responsabilidade subjetiva constitua regra geral do ordenamento jurídico, no que tange à indenização pelos danos causados a outrem, admite-se, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva quanto a determinadas atividades, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade objetiva encontra esteio na corrente denominada teoria do risco profissional. Considerando que certas atividades empresariais, ou simplesmente, as dinâmicas do trabalho (independente do ramo econômico empresarial) implicam risco acentuado aos trabalhadores envolvidos, verifica-se a incidência do dispositivo legal antes transcrito por aplicação subsidiária. Outrossim, sendo fato incontroverso que a vítima encontrava-se a serviço da reclamada no momento do acidente, o evento encontra-se sob a égide da teoria do risco-proveito, considerando-se que a empregadora tira proveito da atividade de risco desempenhada pelo trabalhador.

Entretanto, na situação ora em exame não houve participação da empregadora no sinistro, tampouco teria ela como evitá-lo mediante a adoção de medidas preventivas, até porque, consoante relatado na petição inicial (sic): *"A Autora sofreu acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da lei 8.213/91. No dia 12/02/2016, ocorreu um tiroteio em frente ao Pronto Socorro da Reclamada. Um dos bandidos envolvidos no tiroteio, mesmo ferido, invadiu o Reclamado pela porta do Pronto Socorro e, de posse de um revólver, passou a ameaçar os funcionários e pacientes. A Reclamante, que no momento dos fatos estava dentro da Copa/Cozinha do hospital, apenas ouviu o tumulto e não sabia exatamente o que estava acontecendo no setor de Pronto Socorro. O bandido baleado buscou empreender fuga de outro bandido armado, indo até o interior do setor de trabalho da reclamante, ameaçando-a de matá-la caso revelasse o seu paradeiro."* Indiscutível, portanto, que o acidente decorreu de ato de terceiro (invasão do hospital à mão armada e ameaça de morte com arma de fogo).

A propósito, Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, ensina que:

"Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, há que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral"

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

para a ocorrência do evento. (...) Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente de trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. Como enfatiza Caio Mario, ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexos causal o indigitado autor." (6ª ed. - São Paulo: LTr, 2011, p.169)

Nesse passo, verificando-se a prova do dano decorrente de fato de terceiro, indevida, destarte, qualquer responsabilização da reclamada, não se tratando de responsabilidade subjetiva ou mesmo objetiva, como alegado pela recorrente.

Nego provimento.

[...]

Desembargador George Achutti

Relator

1.5 Tutela de urgência cautelar para arresto. Ilegitimidade dos sócios. Constrição sobre bens particulares destes que só é possível após efetivada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Sócios que não integram o polo passivo do processo que se pretende garantir com a medida. Recurso do autor desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020034-77.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 26-02-2019)

EMENTA

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA ARRESTO. ILEGITIMIDADE SÓCIOS. Somente após efetivada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é possível efetivar qualquer tipo de constrição sobre bens particulares dos sócios que não integram o polo passivo do processo que se pretende garantir com a medida. Recurso do autor desprovido.

[...]

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INTERESSE PROCESSUAL E JULGAMENTO DO MÉRITO

Não se conforma o autor com a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Diz equivocado o entendimento do julgador da origem quanto à ilegitimidade dos sócios da primeira ré

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

(C.) para figurarem no polo passivo da presente demanda. Também defende haver interesse recursal em face da primeira ré (C.). Argumenta que a legitimidade passiva ou não diz respeito à relação jurídica de direito material discutida no feito, devendo as partes que compõe o polo passivo da demanda possuir uma pertinência subjetiva com o objeto da ação. Aduz que há vinculação entre os sócios da empresa C. e as inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas em face da C. e do recorrente (Banco B.), e que na qualidade de sócios da referida empresa são responsáveis por sua gestão e representam ela processualmente, possuindo vinculação direta com o objeto da demanda aqui discutida. Salaria ser o sócio A. M. quem representa a primeira ré e a dirige diretamente, conforme demonstram procurações e rescisões acostadas aos autos. Salaria que os reclamados A. M. S. (segundo reclamado), E. L. R. (quarto reclamado) e A. A. S. (quinto reclamado), sequer apresentaram contestação específica nos autos, razão pela qual requer seja reconhecida a confissão dos mesmos quanto às matérias fáticas aduzidas na inicial. Tece considerações acerca da malícia dos sócios de se esquivarem do pagamento das verbas trabalhistas utilizando-se da personalidade jurídica da primeira ré. Ressalta que nunca participou de nenhuma relação jurídica com os reclamantes das ações que responde de forma subsidiária, devendo os sócios responderem nessa ação cautelar. Destaca que esta encontrando dificuldade nas reclamações em incluir os réus em questão no polo passivo das lides e de obter a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, uma vez que é o responsável subsidiário e possui solidez financeira. Diz que apesar de ser o devedor subsidiário nas reclamações trabalhistas apontadas, foi executado de forma prioritária sem a declaração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa C., em evidente descumprimento de decisões proferidas pelo TST, que reconhece os sócios como devedores solidários do devedor principal. Destaca ter acostado documentos comprovando a existência de bens dos sócios passíveis de constrição. Defende que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação existente nos autos que comprova a exaustão a confusão patrimonial entre sócios e empresa, revelando-se descabida a conclusão de que haveria ausência de interesse processual, vez que o nítido interesse do recorrente é resguardar a existência de patrimônio para garantir as execuções que tem sido indevidamente direcionadas a ele, na condição de devedor subsidiário, sem que seja observado o benefício de ordem. Ressalta que a pretensão aduzida na inicial visa evitar o esvaziamento do patrimônio dos sócios da empresa C. que nitidamente se utilizaram da figura jurídica da empresa, para demitir seus funcionários não quitar as verbas rescisórias e direcionar a execução em face do devedor subsidiário, ora recorrente. Requer seja reformada a sentença para afastar a ilegitimidade dos sócios, conhecer da petição inicial e julgar procedente o mérito para determinar o arresto dos bens indicados, a fim de resguardar as reclamações trabalhistas ainda em trâmite perante o recorrente, Banco B. S.A., e demais devedores subsidiários nas ações citadas.

Analiso.

Na inicial o autor expressamente informou não ter encontrado bens da primeira ré (C.), devedora principal das reclamações trabalhistas nas quais o ora autor é devedor subsidiário, por ter tomado serviços daquela empresa. Explicou que a presente cautelar de arresto é incidental a todas as reclamações arroladas na inicial e que os bens indicados para arresto são de propriedade dos sócios da empresa prestadora de serviços. Transcrevo:

"deve-se salientar que esta medida não se trata de cautelar preparatória, mas INCIDENTAL, vez que busca assegurar a efetividade de futuras execuções das

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

reclamatórias trabalhistas em trâmite junto à várias Varas do Trabalho localizadas no Estado do Rio Grande do Sul (processos abaixo discriminados)[...]

Veja-se, quanto ao ponto, a relação de ações trabalhistas ajuizadas em desfavor da empresa C. e do autor Banco B. S.A.: [...]

Realizada a busca por bens, não foi encontrado qualquer patrimônio em nome da pessoa jurídica C. (responsável principal). Tal busca só não restou infrutífera porque foram encontrados imóveis em nome dos sócios, A. M. S., A. M. S., E. L. R. A. A. S., registrados no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Jerônimo, conforme se verifica da relação abaixo:[...]

Por esta razão, foi requerida, em sede de defesa, a desconsideração da personalidade jurídica, com intimação de todos seus sócios – podendo, assim, garantir o efetivo cumprimento dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como a desnecessária discussão quanto à observância do benefício de ordem em futura fase de execução.

Todavia, tal pedido também foi negado, sob o fundamento de que esta matéria só deve ser levada em consideração quando se tratar de processo executivo.

Desta forma, tolhida a tentativa de conceder maior efetividade ao processo, e já tendo ciência de que a responsável principal (C.) não possui qualquer patrimônio em seu nome, não resta ao Requerente outra opção que não a de se resguardar e ajuizar a presente cautelar de arresto, visando garantir o resultado útil seja da fase executiva da reclamação trabalhista, seja de futura ação de regresso[...]

Em face do exposto, requer o Autor:

1. Seja deferida, liminarmente, a medida cautelar de arresto dos bens abaixo listados visando a efetiva garantia de satisfação de execução junto aos próximos em trâmite no Estado do Rio Grande do Sul, conforme relação de processos acima apresentada" (ID dbca2df)

Todos os documentos acostados pelo autor confirmam a existência de bens apenas no nome dos sócios da associação C. Clube Beneficente e Assistencial, não havendo bens arrolados em nome da associação (ID 61c5cce - Pág. 1 a ID 46369d7 - Pág. 10).

Ainda que a legitimidade passiva seja dada com base na teoria da asserção, deve haver relação fática ou jurídica que justifique a inclusão do sujeito como demandado judicial. No caso, o autor indica como réus a associação empregadora, devedora principal dos processos referidos, e os seus sócios, mas não apresenta nenhuma reclamação em que os referidos sócios figurem no polo passivo para justificar a inclusão deles no polo passivo da presente demanda.

Conforme art. 789 do CPC, o devedor responde pelas dívidas com todos os seus bens, presentes e futuros, mas, conforme o art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser nos casos previstos em lei e observada a ordem de preferência de execução dos bens da sociedade antes do direcionamento, conforme expressamente previsto no art. 1.024 do CC. Já o art. 50, também do CC, esclarece quando poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para direcionamento da execução ao sócios:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Logo, os argumentos lançados pelo autor para defender a legitimidade dos sócios da primeira ré para o arresto pretendido dizem respeito a matérias que devem ser debatidas antes em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não cabendo sua análise em tutela de urgência cautelar para arresto, ainda que em ação incidental.

Friso que o arresto pode ser realizado para garantia de efetividade de futura execução processual, mas somente é possível em relação a bens que estejam em nome das partes que participam das relações processuais a serem garantidas.

Desta forma, para arrestar bens não basta demonstrar a relação jurídica material dos proprietários dos bens com o direito discutido no processo a ser garantido, sendo indispensável que os proprietários dos bens sujeitos a constrição tenham participado da relação processual originária.

A respeito, cito trecho de precedente de minha relatoria:

"Deixo de deferir o pedido com relação à empresa Escola Superior [...] – Faculdade [...] tendo em vista que o reconhecimento de grupo econômico não passou pelo juízo de cognição em primeiro grau, não fazendo parte do polo passivo da presente demanda a empresa referida." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] ROPS, em 10/10/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

Saliento que tendo havido defesa de um dos litisconsortes necessários, ela a todos aproveita na forma do art. 345 do CPC. Ressalto, ainda, que a matéria em debate (ilegitimidade dos sócios que não são parte nos processos a serem garantidos pelo arresto) é estritamente de direito. Logo, tendo um dos sócios apresentado defesa, a todos ela aproveita.

De todo o exposto, não tendo ocorrido nas reclamações arroladas a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, ora primeira ré (C.), correta a sentença que entende pela ilegitimidade passiva dos sócios A. M. S., A. M. S., E. L. R. e A. A. S., respectivamente segundo, terceiro, quarto e quinto reclamados.

Observo, outrossim, que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência cautelar, na forma de arresto, conforme se extrai do art. 301 do CPC, são aqueles previstos no art. 300 do CPC. Ou seja, deve ser demonstrado de forma cumulativa a probabilidade do direito e, no caso, o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Os processos nos quais o autor diz pretender assegurar o exercício do benefício de ordem não contemplam os sócios da primeira ré (C.) no pólo passivo. Logo, não resta demonstrada a probabilidade do direito do autor de ver arrestado bens de terceiros, que não integram a relação processual a ser garantida.

Além disso, sequer há direito assegurado ao responsável subsidiário de antes ver a execução direcionada aos sócios da devedora principal.

Nesse sentido, cito precedentes deste Regional sobre a matéria:



"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que é aplicável o disposto na OJ nº 06 desta Seção Especializada em Execução ("É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia descon sideração da personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios"). Se não se exige a prévia descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal para redirecionar a execução em face da devedora subsidiária, menos ainda se pode alegar ser exigível a prévia verificação de formação de grupo econômico com outra empresa e redirecionamento da execução em face desta. Considerando que não há comprovação de existência de bens passíveis de execução da devedora principal, não há óbice ao redirecionamento imediato da execução em face da responsável subsidiária. Provimento negado" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 07/03/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. É cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária diante da inexistência de bens passíveis de penhora da devedora principal, independentemente da descon sideração da personalidade jurídica desta. Aplicação da OJ nº 6 desta Seção Especializada em Execução." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 21/09/2018, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

"Na forma da sentença, a pessoa jurídica e os seus sócios não se confundem, podendo a autora, em caso de as empresas não possuírem bens para solverem o crédito, buscar a responsabilização dos sócios quando da execução, de acordo com a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, sem qualquer necessidade de suas figurações no polo passivo neste momento processual, em que os primeiros responsáveis são as empresas empregadoras, conforme definido no artigo 2º da CLT." (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 20/06/2016, Vania Maria Cunha Mattos)

Logo, ainda que restasse superada a questão acerca da ilegitimidade dos sócios, entendo não ter o banco autor demonstrado a probabilidade de seu direito de ver asseguradas as execuções com bens de sócios da devedora principal, antes de ter o redirecionamento das execuções contra ele, devedor subsidiário nas reclamationárias arroladas. Igualmente, não há risco a efetividade daquelas reclamationárias pela ausência de bens da devedora principal, uma vez que há devedor subsidiário para as assegurar.

O autor equivocadamente pretende arrestar bens ao argumento de garantir as futuras execuções trabalhistas das ações em trâmite arroladas, quando na verdade pretende garantir eventual ação de regresso que venha a ajuizar em face da primeira ré, oportunidade em que também terá que discutir a descon sideração da personalidade jurídica da associação antes de tentar a constrição de bens dos sócios.

Inexistindo bens da devedora principal indicados para arresto, de fato, não subsiste interesse processual para a continuidade da tutela de urgência cautelar requerida, uma vez que inexistem bens passíveis da pretendida constrição.

Observo, outrossim, que em situações excepcionais pode o julgador, com base no seu poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, adotar medidas que assegurem o resultado útil do processo, diante do fundado receio de perecimento do direito pretendido. Assim, poderia se admitir a inclusão de sócios no polo passivo em caso de sociedade de fato, liquidação da sociedade ou

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

situação de demonstrada fraude contra credores. Entretanto, no caso, não restam configuradas. De qualquer sorte, por demandarem cognição exauriente, deveriam tais questões vir de plano comprovadas, seja por terem sido reconhecidas em outro processo, seja por documento público, não cabendo sua discussão em cautelar de arresto.

Mantenho a sentença que entende pela ilegitimidade passiva dos sócios e, diante da ilegitimidade desses e ausência de bens da primeira ré indicados para arresto, pela ausência de interesse processual.

Nego provimento.

Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper

Relatora

1.6 Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Supremacia do princípio da primazia da realidade diante da previsão da Lei n. 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT. Reclamante que atuava como serviços gerais (varredora), prestando serviços ao município por intermédio da cooperativa. Onerosidade, não eventualidade e pessoalidade. Incontroverso o trabalho habitual mediante contraprestação pecuniária. Ausência de prova das características típicas da sociedade cooperativa, bem como da própria regularidade formal desta.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020197-68.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 20-11-2018)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego existente entre a cooperativa e o trabalhador, tendo em vista a supremacia do princípio da primazia da realidade diante da previsão da Lei 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT.

[...]

3. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Juízo reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada (COOPERATIVA DE RECICLAGEM E LIMPEZA [...] LTDA) no período de 04.08.2014 a 31.12.2016.

Inconformado, o Município de [...] recorre. Afirma que a decisão está fundada em impressões e conjecturas inconsistentes violando a prova documental. Diz que a associada tinha consciência da

relação jurídica que manteve com a primeira reclamada – Cooperativa de Reciclagem e Limpeza [...]. Destaca que a associada tinha consciência da relação jurídica que manteve com a cooperativa, além de não produzir prova de subordinação. Salaria que os documentos juntados comprovam a constituição regular da cooperativa e o ingresso da reclamante/recorrida na condição de sócia, sem indício de fraude

Ao exame.

No caso presente, é incontroverso que a reclamante laborou em favor da Cooperativa e do Município de [...], em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre os entes envolvidos.

Consta dos autos documentos que pretendem evidenciar a regularidade formal da Cooperativa: regimento interno e atas de assembleia (ID. 07187db). Ainda, a prova documental comprova a adesão da reclamante à Cooperativa em outubro de 2014 (ID. e3a9cf9), assim como, seu pedido de desligamento em 31.12.2016 (ID. 2d8956b).

Os recibos de pagamento juntados aos autos (ID. f021852) evidenciam que a autora era contraprestada pelo labor sob a forma de "pró-labore".

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e a primeira ré, cooperativa de trabalho. Faz-se necessário, para tanto, a configuração dos requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica do empregado ao empregador, a pessoalidade, a não eventualidade e a contraprestação em pecúnia.

Em que pese o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, entendo que o aspecto material e as circunstâncias do caso em exame se sobrepõem à regularidade formal da associação da autora à Cooperativa. Quanto ao cerne da questão (caracterização do vínculo de emprego), tenho que os elementos constantes no conjunto probatório dos autos amparam a tese exposta na inicial, no sentido de que a autora prestou serviços nos moldes definidos no art. 3º da CLT.

Com efeito, admitida a prestação de serviços pelos demandados, mas negado o vínculo, a estes competia o ônus de comprovar que o labor era prestado pela autora como prestadora de serviços gerais autônomo e não estava revestido dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, forte no que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

De plano, impende registrar que, dentre outros princípios, o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual orienta no sentido de que deve prevalecer a realidade fática na qual está inserida a prestação dos serviços em detrimento das formalidades observadas pelas partes no momento do ajuste da contratação.

A reclamante atuava como serviços gerais (varredora), prestando serviços ao Município de [...] por intermédio da cooperativa, podendo-se afirmar incontroversa a existência da onerosidade, da não eventualidade e da pessoalidade na relação entre as partes. Isso porque não houve negativa por parte dos reclamados quanto ao fato de ter a autora trabalhado para a cooperativa (prestadora

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de serviços) em prol do Município (tomador de serviços), de forma habitual e mediante contraprestação pecuniária.

Aliado a isso, observo não haver prova atestando que a relação mantida entre a autora e a primeira ré se revestisse das características típicas da sociedade cooperativa, atendendo às finalidades e princípios a ela inerentes, como por exemplo, os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Este consubstanciado na possibilidade de o cooperado obter uma retribuição pessoal, em razão da atividade autônoma; e aquele, perfectibilizado no fato de o filiado ser, ao mesmo tempo, cooperado e associado, auferindo as vantagens dessa duplicidade (*in Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 318-319*).

Aliás, nem mesmo a regularidade formal da cooperativa encontra-se suficientemente comprovada já que sequer veio aos autos o seu estatuto. E a única ata de assembleia juntada refere-se à constituição do regime interno. De notar, ainda, que a reclamante não possuía liberdade de horário, conforme evidencia a prova oral.

Conseqüentemente, resta afastada, no caso concreto, a previsão da Lei 5.764/71 bem como o parágrafo único do art. 442 da CLT, tendo em vista que a situação dos autos não se afina com a previsão legal. Acolher como regular a intermediação de mão de obra nos termos em que posta nos autos, importaria acobertar o uso ilegal das cooperativas de trabalho para finalidade ilícita obstativa da aplicação das leis trabalhistas.

Sinala-se, por demasia, que no direito do trabalho a relação de emprego se estabelece, independentemente da vontade inicial das partes, ou da forma adotada, na presença de seus requisitos essenciais visualizados à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Diante do acima exposto, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Entretanto, merece pequeno reparo a decisão originária quanto ao início do pacto laboral, pois entendo, salvo melhor Juízo, que não deve prevalecer a data informada na petição inicial (04.08.2014), porquanto o termo de adesão à cooperativa (firmado pela reclamante), que pode ser aceito como indício de prova, atesta que a relação se estabeleceu a partir de 01.10.2014 (ID. e3a9cf9).

Diante do acima exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para fixar a data inicial da relação de emprego, ora reconhecida, em 01.10.2014, para fins de retificação da CTPS e cálculo de todas as verbas deferidas nesta demanda.

[...]

Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal
Relator

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

1.7 Ação de homologação de acordo extrajudicial. Processo de jurisdição voluntária. Indeferimento. Normas acerca do procedimento (previsto no CAPÍTULO III-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017) que não facultam às partes a possibilidade de alteração dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, tampouco a possibilidade de ser suprimido o direito à multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação da regra cogente do artigo 855-C da CLT. Entendimento no sentido de que não se está diante de livre manifestação de vontade do trabalhador. Plena compreensão da extensão dos efeitos da quitação concedida que não se depreende.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020175-10.2018.5.04.0305 RO. Publicação em 19-12-2018)

EMENTA

Ação de homologação de acordo extrajudicial. Processo de jurisdição voluntária. As normas que regem o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, previsto no CAPÍTULO III-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não facultam às partes a possibilidade de alteração dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, tampouco a possibilidade de ser suprimido o direito à multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. Aplicação da regra cogente do artigo 855-C da CLT.

[...]

Processo de jurisdição voluntária. Acordo extrajudicial. A reclamante interpõe recurso ordinário contra a decisão de 1º grau que indeferiu a homologação do acordo extrajudicial apresentado em petição conjunta pelas partes (fls. 02/04), conforme procedimento instituído no *Capítulo III – A* da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Assevera que o acordo buscou viabilizar o pagamento parcelado das verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS a que faz jus em decorrência da rescisão contratual promovida pela empregadora. Aduz que seu interesse jurídico reside na constituição do título executivo judicial, prevendo cláusula penal em caso de inadimplemento por parte da empregadora. Defende que a reclamada enfrenta problemas de ordem financeira em razão da diminuição de passageiros e linhas de transporte público, restando impossibilitada de alcançar de forma integral e imediata as verbas rescisórias devidas. Refere que a Magistrada, em vez de indeferir a homologação do acordo sem ouvir as partes, deveria ter ouvido as partes em audiência. Pede, pois, seja homologado o acordo entabulado entre as partes ou, *sucessivamente*, seja oportunizado às partes a adequação de seus termos aos ditames que o julgador considerar pertinente.

Razão não lhe assiste.

A reclamante laborou para a reclamada de **12.02.2014 a 06.4.2018** (ver CTPS, fl. 15).

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Inicialmente, faço notar que, embora o recurso ordinário tenha sido interposto apenas pela parte reclamante, a reclamada, em contrarrazões (fls. 49/50), reiterou sua concordância com o ajuste entabulado, não havendo falar, pois, em ausência de manifestação da ré sobre a manutenção do interesse de homologação do acordo.

Considero que a hipótese dos autos não se assemelha ao caso já enfrentado pela Turma no exame do proc. Nº [...], no qual a Turma concluiu que "*a ausência de manifestação de vontade da empregadora em renovar os termos da petição de transação extrajudicial desnatura esse instituto. Não houve, assim, a confirmação da manifestação de vontade exteriorizada no acordo extrajudicial, em grau de recurso. Essa inércia da reclamada pode ser, inclusive, considerada como uma desistência unilateral*" (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] AIRO, em 21/06/2018, Desembargador Emílio Papaléo Zin – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin e Desembargador Wilson Carvalho Dias).

Sinalo, ainda, que a reclamante não foi condenada ao pagamento de custas.

Dito isso, passo à análise da questão 'de fundo'.

Nos termos do *Capítulo III – A* da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

No caso em espécie, as partes, cada qual representada por seu próprio advogado, entabularam acordo nos seguintes termos:

"3. DO ACORDO EXTRAJUDICIAL:

3.1 Após ampla discussão e esclarecimentos sobre os possíveis efeitos do presente procedimento por seus assistentes procuradores, as partes entenderam que o presente acordo seria a melhor alternativa para que, de modo mais célere, seguro e não litigioso, seja integralmente garantido e satisfeito o crédito que a EMPREGADA entende lhe ser cabível e devido em decorrência do contrato de trabalho e de sua extinção, bem como para satisfazer eventual pretensão envolvendo parcelas salariais e indenizatórias oriundas da relação de trabalho (em especial decorrentes de eventual doenças/acidentes de trabalho equiparáveis), ficando, assim, justo e acordado o que segue:

3.1.1 As partes declaram por rompido o contrato de trabalho em **23/02/2018**, por iniciativa da EMPREGADORA, sem justa causa.

3.1.2 A EMPREGADORA pagará à EMPREGADA, em razão do acordo celebrado, o **valor total bruto de R\$ 6.451,49**, em **5 parcelas mensais de R\$ 1.290,30** cada, vencíveis sempre no dia **06**, ou primeiro dia útil subsequente

[...]

3.1.3 Além dos valores acima estabelecidos, a empresa se compromete a satisfazer o montante de **R\$ 844,29** ao Banco B. E **R\$ 844,29** à [...] Financeira, em razão de **empréstimos consignados** pactuados pela parte autora.



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

3.1.4 As partes requerem a expedição de alvarás para acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego. [...]

3.1.6 As partes ajustam que o pagamento parcelado não é tido como mora, restando expressamente afastada a incidência da multa do artigo 477 da CLT. [...]

3.1.8 As partes informam que o valor acordado no item 3.1.2 são parcelas de natureza indenizatória as seguintes: R\$ 2.511,47 a título de multa de 40% sobre o FGTS; R\$ 1.321,78 a título de férias vencidas e proporcionais com 1/3; R\$ 2.055,94 a título de aviso prévio indenizado; [...]

3.1.11 Em razão do acordo entabulado, o EMPREGADO e o(s) seu(s) procurador(es) dão à EMPREGADORA a mais ampla e geral quitação das parcelas rescisórias, da multa do art. 477 da CLT, do contrato de trabalho, bem como de qualquer indenização e/ou responsabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, para mais nada reclamar em razão do mesmo. " (grifos no original, fls. 03/04).

A Magistrada deixou de homologar o aludido acordo extrajudicial pelos seguintes fundamentos:

"A presente demanda não se mostra nova nas Varas do Trabalho de Novo Hamburgo, todas ajuizadas conjuntamente por e seus empregados, empresas do ramo de transporte coletivo da região sendo estes representados pela entidade sindical.

As demandas ora noticiadas pretendem o pagamento de verbas rescisórias mas estão desacompanhadas de documentos imprescindíveis à apreciação e juízo de equidade do magistrado tais como comprovante de pagamento integral do valor ajustado, Termo de Rescisão Contratual, cópia da CTPS, comprovante de recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS (já que a rescisão anunciada teria sido efetivada sem justa causa) e de entrega das guias para encaminhamento de seguro-desemprego, bem como o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias, evidenciando coação do empregado e a utilização indevida do Poder Judiciário com o intuito de quitação da relação mantida entre as partes, sem desconsiderar eventual lesão ao fisco."

(fl. 22).

Na sequência, a sentença transcreveu decisão do Magistrado Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, em que ressaltada a inobservância dos prazos fixados pelo § 6º do artigo 477 da CLT, além da quitação da multa de que trata o aludido artigo, sem o seu devido adimplemento. Consoante transcrito no julgado, o Magistrado concluiu, ainda, que:

"A coação econômica resta presumida no caso dos autos, tornando viciada a manifestação de vontade do trabalhador. O temor de dano iminente e considerável à pessoa e à família do obreiro é evidente, na medida que o trabalhador está sendo despedido; não está tendo acesso aos seus depósitos do FGTS; não está tendo a oportunidade de encaminhar o seguro-desemprego e, ainda, está desempregado (caso contrário não buscaria guias para encaminhar o seguro-desemprego).

Portanto, está com fundado temor de dano iminente à sua pessoa e à sua família.

Desnecessário que se diga que o dano aqui é o risco de não conseguir alimentos. Não devemos esquecer que o trabalho é fonte de sobrevivência do ser humano, pois é através do salário advindo do trabalho que o ser humano passa a ter condições de adquirir (comprar) alimentos para si e a sua família. É através do trabalho que o ser humano passa a ter condições de adquirir uma moradia."

(fl. 24).



Com efeito, o artigo 855-C da CLT estabelece que *"o disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação."* (grifei). Como se vê, o novel procedimento incluído pela Lei nº 13.467/2017 prestigiou a observância dos prazos legais para o pagamento das parcelas rescisórias, não deixando espaço, pois, para a negociação entre as partes no particular. Nesse termos, o parcelamento das verbas rescisórias, assim como a negativa ao direito da multa do artigo 477 CLT, conforme entabulado pelas partes, vai de encontro ao procedimento instituído no *Capítulo III – A* da CLT, o que, por si só, autoriza a manutenção da sentença. Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte julgado da Turma, cujos termos acresço às razões de decidir:

"Além disso, a doutrina tem sido majoritária pela necessidade de pagamento das parcelas rescisórias antes do ajuizamento do processo para homologação de acordo extrajudicial que tenha essas verbas como objeto, requisito não atendido.

Ensina Ney Maranhão sobre a matéria:

"O teor do disposto no art. 855-C da CLT indica a vocação prioritária do novo procedimento de jurisdição voluntária. Embora não o diga o art. 855-B, já examinado, o legislador conecta claramente o pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial à rescisão do contrato de trabalho. Daí a importante ressalva de que a celebração do acordo extrajudicial para homologação judicial não alarga o prazo legal para baixa na CTPS, pagamento das verbas rescisórias e entrega dos demais documentos viabilizadores do acesso ao FGTS e seguro-desemprego (CLT, art. 477, §§ 6º e 10º, já analisados nesta obra), incorrendo o empregador na respectiva multa prevista no art. 477, § 8º, em caso de cumprimento tardio de quaisquer obrigações de fazer e de pagar por ocasião da rescisão. Assim, independentemente da data do ajuizamento do pedido de homologação do acordo extrajudicial e do andamento de tal procedimento, o empregador deve realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, anotar a saída obreira em sua CTPS e entregar-lhe os documentos para acesso ao FGTS e seguro-desemprego (comprovante de comunicação da dispensa aos órgãos competentes) dentro de dez dias após a comunicação da dispensa, se súbita, ou do término do contrato ou do aviso-prévio cumprido (...). Portanto, considerando que dificilmente em dez dias, contados da cessação dos serviços do empregado despedido, será possível celebrar o acordo extrajudicial e obter a sentença homologatória que o convalide, deverá o empregador, ao apresentar a petição conjunta, trazer já a prova de cumprimento integral de suas obrigações rescisórias de modo que o juiz do trabalho possa não só homologar o acordo como também, se for o caso, declará-las quitadas. E, caso seja caso de pagamento rescisório tardio (...) deverá ser exigida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, inclusive por ocasião da homologação judicial. Insinua a norma processual persistir a exigibilidade de tal penalidade em favor do trabalhador, pelo pagamento intempestivo das verbas rescisórias, inclusive, em decorrência de eventual parcelamento objeto do acordo - em mais um caso, ao que tudo indica, de autorização de julgamento extra petita válido. Assim, constatado o pagamento ou cumprimento de obrigação de fazer por ocasião da rescisão contratual, fora do prazo legal, deve a multa do art. 477, § 8º, da CLT ser objeto da composição extrajudicial e, não sendo, ao ser homologada, deve o juiz do trabalho contemplar tal obrigação acessória inevitável, determinando o seu

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

pagamento" (in Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017, 2ª ed - São Paulo: Rideel, 2018, págs. 521-522).

Não há notícia de pagamento das parcelas objeto do parcelamento contido no termo de ajuste extrajudicial, tampouco foi contemplada a multa do art. 477, § 8º, da CLT diante da evidente intempestividade do adimplemento das verbas rescisórias. Assim, desatendidos os termos do art. 855 - C da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, restando correta a sentença que decidiu pela não homologação."

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] AIRO, em 21/06/2018, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin e Desembargador Wilson Carvalho Dias).

Além dos fundamentos já esposados, entendo, na linha do decidido pelo juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, não se estar diante de livre manifestação de vontade do trabalhador, ou, ao menos, não depreendo haver plena compreensão da extensão dos efeitos da quitação concedida. Isso porque, em seu apelo, quanto às vantagens abrangidas no ajuste, a reclamante apenas invoca a celeridade e efetividade no recebimento das verbas rescisórias, o que, à margem da questão da legalidade do ato, poderia, em tese, justificar a aceitação da contrapartida representada pelo parcelamento dos respectivos valores. No entanto, não há qualquer justificativa – além de atender à exclusiva conveniência da reclamada – à quitação de toda e qualquer *"pretensão envolvendo parcelas salariais e indenizatórias oriundas da relação de trabalho (em especial decorrentes de eventual doenças/acidentes de trabalho equiparáveis)"* (cl. 3.1, fl. 03). Ao meu sentir, o ajuste entabulado concede às partes benefícios ambivalentes, em detrimento dos direitos da reclamante. O acordo, a toda evidência, somente foi aceito pela empregada em face ao temor de não receber suas verbas rescisórias em razão das más condições financeiras que a reclamada a fez crer passar (não há prova nesse sentido).

É relevante ressaltar que, ainda que fosse desprezada a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, não há como concluir que o valor acordado entre as partes é proporcional ao que seria devido à reclamante, porquanto, salvo a ficha de empregado e a cópia da CTPS, não foi apresentada documentação relativa ao contrato de trabalho.

Sinalo, por fim, que, ao contrário do que tenta fazer crer a reclamante, o Juiz, nos termos do artigo 855-D, não está obrigado a designar audiência para oitiva das partes ou, como *sucessivamente* pleiteia, para composição do acordo (*"No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença."*).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.

Desembargadora Denise Pacheco
Relatora

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

1.8 Relação de emprego. Inexistência. Contrato de emprego que se caracteriza pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, aliados à caracterização dos polos da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, circunstâncias ausentes na espécie. Hipótese em que a prova produzida revela que o reclamante ingressou como sócio de empresa do mesmo grupo econômico da ré, não caracterizada a relação empregatícia. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0021018-14.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 25-01-2019)

EMENTA

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho, caracteriza-se pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pelos artigos 2º e 3º da CLT. Na hipótese, a prova produzida nos autos revela que o reclamante ingressou como sócio de empresa do mesmo grupo econômico da ré, não se tratando de relação empregatícia. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

[...]

1. Vínculo de emprego

O reclamante interpõe recurso ordinário sobre o indeferimento do reconhecimento de vínculo de emprego (id e0842b3). Alega que foi contratado pela reclamada em 05/08/2015, para exercer as funções de caminhoneiro, até 05/02/2017, sem que, contudo, tivesse sua CTPS assinada. Alega ser simulada sua inserção na empresa como sócio a uma pequena porcentagem de lucro. Pondera que o autor foi incluído no contrato social, porém, com profissão diversa em relação aos demais sócios, constando como motorista ao invés de empresário. Cita que a testemunha da reclamada indica a contratação do obreiro, inicialmente, como *freelancer*, e não como sócio. Argumenta que realizava viagens por todo o país, sem receber pelas respectivas despesas. Defende que o preposto da reclamada faltou com a verdade em seu depoimento, quando afirma que o reclamante não prestou serviços antes de ingressar na sociedade. Aponta documentos que demonstrariam o trabalho em favor da ré em data anterior a sua inclusão no contrato social.

A sentença não acolhe a pretensão da parte autora (id aa86193). Aponta que as testemunhas E. e C. desconhecem a relação entre as partes. Aduz que as testemunhas ouvidas por carta precatória demonstram que o reclamante era sócio da empresa T. C. Transportes e Logística, integrante do mesmo grupo econômico da reclamada. Conclui que houve uma relação societária, e não de emprego.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que esses elementos estejam presentes, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "...é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais (COLIN, Paul, apud MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 13. ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53). Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário pelo trabalho realizado.

Na inicial o autor afirma que foi contratado pela reclamada em 05/08/2015, para laborar na função de motorista de caminhão até 05/02/2017 (id 24989d8). Refere que exercia suas atribuições em carreta bitrem do proprietário da reclamada. Aduz que o contrato de trabalho não restou anotado em CTPS, bem como jamais recebeu direitos trabalhistas como férias, 13º salário e vale alimentação. Sustenta que em junho de 2016 foi incluído como sócio da empresa de forma simulada, sem nunca ter recebido os 10% de rendimentos constantes no contrato social.

Com a petição inicial, o autor junta aos autos a seguinte documentação: "solicitação de pesquisa teleconsult standard", em que consta o nome do reclamante como funcionário da empresa C. M. K. – ME (id 1708c2c - Pág. 1); folha que indicaria os dados da empresa C. M. K. ME possuindo como nome fantasia T. C. (id f63da0c - Pág. 1), e controle de embarque de arroz de 02/12/2016, sem indicação da empresa; registro de pesagem de veículo de 06/01/2017 (id f63da0c - Pág. 3); documento que demonstra a entrega prevista a ser realizada 05/12/2016, pelo reclamante, através da empresa ré (id f63da0c - Pág. 5); extrato de nota que também apresenta o autor como motorista da empresa ré, com entrega de mercadorias prevista para 22/01/2017 (id f63da0c - Pág. 6).

Em contestação, a reclamada afirma que nunca foi empregadora do reclamante, sendo ele sócio da empresa T. C. Transportes e Logística Ltda ME. Aduz que sua inclusão na referida empresa se deu em 01/01/2017, quando F. R. vendeu suas cotas sociais ao reclamante.

A reclamada junta alteração de contrato social da empresa T. C. Transportes e Logística, em que consta o ingresso do reclamante na sociedade com C. M. K., no dia 07/06/2016 (id 982511c),

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

bem como sua respectiva saída em 01/01/2017 (id 0ccd4cd - Pág. 2). Também apresenta notas emitidas em relação à T. C., datadas em 02/08/2016, 20/06/2016, 18/06/2016 e 10/11/2016, algumas indicando expressamente o nome do reclamante (id 78e2991). Destaca-se, ainda, os comprovantes de pagamento em nome de F. (que teria ingressado na sociedade no lugar do autor), em favor do reclamante, a título de venda de cotas (id 71d1629).

Antes da análise das provas produzidas, cabe destacar que se concorda com o magistrado *a quo* quando reconhece o grupo econômico firmado entre a T. C. Transportes e Logística Ltda e a empresa reclamada. Além de não haver recurso específico das partes sobre tal constatação, reitera-se o que foi fixado na origem (id aa86193 - Pág. 3):

Há nos autos documento denominado de "ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME." (ID 982511c), com registro de inclusão do reclamante como sócio, em 07.06.2016, no lugar de M. M. K.

Posteriormente, em 01.01.2017, conforme consta da "ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME." (ID 0ccd4cd), o reclamante procedeu à venda das quotas sociais a F. R. X., desligando-se da sociedade, cuja comprovação do pagamento da venda das cotas consta do ID 71d1629.

Referidas alterações são atinentes à pessoa jurídica T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ 22.703.335/0001-09, de nome fantasia T. C., com mesmo nome fantasia da reclamada, mas tendo esta inscrição diversa no CNPJ [...].

A partir da prova documental carregada aos autos e da pesquisa realizada por este magistrado no sítio da Receita Federal, a fim de tomar ciência das informações relativas ao CNPJ da reclamada e da empresa T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, concluo que tanto a reclamada quanto a empresa T. C. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA têm como sócios a pessoa física de C. M. K., exercendo ambas as mesmas atividades (49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e e com o mesmo endereço internacional) (Rua S. T., 77, Centro - Canoas/RS), o que comprova a existência de grupo econômico entre elas.

Na hipótese, a documentação anexada pela reclamada é firme em indicar o vínculo societário formado entre o autor e C. M. K., cotistas da empresa T. C. Transportes e Logística Ltda, a qual forma grupo econômico com a reclamada C. M. K. ME, pelo período de 07/06/2016 a 01/01/2017.

Por outro lado, a documentação indicada no recurso ordinário "Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais" (id e0842b3 - Pág. 5), não foi apresentada nos autos durante a instrução do feito, não merecendo ser conhecido. O outro documento, denominado "controle de embarque de arroz", apresentado com a inicial, apenas apresenta a data de serviço em 16/02/2016, apontando o autor como motorista, porém, sem qualquer indicação ao nome da reclamada (id e0842b3 - Pág. 5). Entretanto, a nota de id f63da0c - Pág. 6, datada em 20/01/2017, indica o reclamante como motorista da reclamada, ou seja, após o encerramento do vínculo societário.

Em que pese os documentos apresentados pela reclamada, os quais indicariam o ingresso do autor na sociedade, cabe ser analisada a prova oral, diante do princípio da primazia da realidade

A testemunha E., convidado pelo reclamante, informou que (id d141458 - Pág. 2): "o depoente é proprietário de um posto de gasolina na cidade de Santo Antônio da Patrulha; que conhece as partes do posto do depoente; que o proprietário da reclamada ou o irmão deste fez um

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

cadastro no posto com o gerente do posto; que o reclamado abastecia as carretas no posto do depoente; que normalmente quem fazia os pagamentos era o reclamante, com os cheques que recebia dos transportes; que desconhece a relação entre as partes; que o reclamante chegava dirigindo o caminhão, uma vez a cada semana ou 15 dias".

A testemunha C., pela reclamada, aduz que (id d141458 - Pág. 2/3): *"o depoente ia cerca de duas vezes na semana para prestar os serviços; que o reclamante era o responsável pelos caminhões; que era o reclamante quem pedia o depoente para auxiliar na manutenção dos caminhões; que o depoente poderia receber tanto do reclamante quanto do proprietário da reclamada; que desconhece a relação entre as partes; que não sabe quantos motoristas tinha a reclamada; que teve contato apenas com um motorista, do qual não recorda o nome; que o depoente prestou serviços à reclamada durante cerca de um ano, entre os anos de 2016 e 2017; que o depoente somente tinha contato com o reclamante e o proprietário da reclamada".*

Através de carta precatória foi ouvida a testemunha H., pela reclamada (id 50bd711 - Pág. 1): *"Que conhece o autor como cliente da loja; que tem uma loja de acessórios para caminhões na BR 386, Km 444 (Posto 1600, Loja 24, Acessórios A.); que a empresa ré (nome fantasia T. C.) é cliente do depoente e possui cadastro na empresa do depoente; que o autor compareceu por lá para levar algum veículo da ré para fazer serviços; que o próprio autor comprava as peças que precisava, não o via contatando o réu; que a empresa do réu já estava cadastrada por lá e portanto o pagamento dos serviços/peças autorizados/adquiridos pelo autor eram pagos pela ré, mediante emissão de fatura; que tanto o titular da ré C., quanto o autor eram os únicos autorizados a contratar os serviços/peças do depoente; que se comparecesse um outro motorista da ré, o depoente ligaria para C. ou para o autor A., para que estes autorizassem a compra; que conheceu tanto o autor como C. na mesma época, uns 4 anos atrás; que antes disso conhecia o autor apenas de vista, presumivelmente frequentando uma das várias lojas no local; que nas poucas vezes em que viu o autor e o réu C. juntos, compareceram na loja e não aparentavam postura de chefe e chefiado, conversavam "normal", não deu para perceber se havia subordinação ou não".*

Por fim, apresenta-se o depoimento de D., pela reclamada (id 3d4c1e6 - Pág. 1): *"Que conhecia o autor; que o depoente trabalhava como "freelancer" na empresa ré, quando conheceu o autor; que o autor cuidava de fretes e manutenção de caminhões; que o autor tinha autonomia para decidir valores de fretes, destinos, manutenções (o que seria feito, onde, em que oficinas, abastecimentos); que se estivesse na estrada e o caminhão apresentasse problemas, ligaria para A.; que C. fazia mais a parte administrativa, escritório, pagamentos; que A. viajava apenas quando faltava algum motorista".*

Quanto à prova oral, tem-se que as testemunhas ouvidas pelo magistrado que prolatou a sentença (E. e C.) pouco esclarecem as questões postas, já que informam desconhecer a relação das partes.

A testemunha H., por sua vez, é claro ao indicar que o próprio autor comprava as peças que precisava, sem que fosse necessitado o contato com C. M. Também refere que apenas o autor e C. eram autorizados a contratar os serviços do depoente e, caso comparecesse outro motorista da ré, deveria a testemunha ligar para C. ou para o autor, para que estes autorizassem a compra. Este relato evidencia que o reclamante não seria mero empregado como narra na inicial, aproximando-se muito mais da relação societária formalizada. Ademais, afirmou H. que viu o autor e C. juntos, sem

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

que apresentassem uma postura de chefe e chefiado, não sendo possível perceber se havia subordinação ou não entre as partes.

Em consonância com este depoimento, D. informou que o autor cuidava dos fretes e manutenções do reclamante, possuindo autonomia para decidir valores de fretes, destinos e manutenções. Também consta em seu relato que, caso algum caminhão apresentasse problemas, ligaria para o reclamante, já que C. laborava mais na parte administrativa. A autonomia do reclamante, e sua indicação para resolver eventuais dificuldades, revelam um trabalho muito mais próximo de uma relação societária com C. do que uma relação empregatícia. Ademais, não se confirma a narrativa do recurso ordinário, vez que D. não informou que o autor seria contratado como *freelancer*, mas sim, que a própria testemunha teria sido assim contratada: "*que o depoente trabalhava como "freelancer" na empresa ré, quando conheceu o autor*".

Entende-se que a prova oral produzida pela ré coaduna com o conteúdo das alterações do contrato social juntada aos autos, de modo que o reclamante se vinculou à reclamada como sócio, e não como empregado. Por outro lado, o obreiro não produziu prova oral que colaborasse com sua narrativa.

Nestes termos, mantém-se integralmente a sentença recorrida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado

Relator

1.9 Cerceamento do direito de defesa. Configuração. 1 Prova emprestada que só se admite no processo do trabalho quando há idêntica situação fática e aquiescência das partes, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2 Nova perícia. Profissional especialista. Necessidade de realização por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, no caso, profissional psiquiátrico. Art. 156, § 5º, do CPC/2015.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020065-15.2018.5.04.0821 RO. Publicação em 19-02-2019)

EMENTA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NOVA PERÍCIA. PROFISSIONAL ESPECIALISTA. No processo do trabalho a prova emprestada só é admitida quando há idêntica situação fática entre as partes e aquiescência delas na utilização da prova em outro feito, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, nos termos do artigo 156, parágrafo 5º, do CPC/2015, a perícia deve ser realizada por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

necessário à realização da perícia. No caso em análise, perícia médica por profissional psiquiátrico.

Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se dá provimento no item.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, acolher a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia por médico psiquiatra, com o regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso da reclamada e do recurso ordinário interposto pela reclamante.

[...]

DO RECURSO DA RECLAMADA.

PRELIMINARMENTE.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A reclamada, em suas razões recursais (fls. 264/267 do pdf), sustentou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pleiteando a decretação de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem com a reabertura da instrução. Afirmou que é necessária a determinação de perícia médica psiquiátrica a fim de verificar se a depressão da reclamante tem ou não relação com o trabalho exercido em prol da reclamada.

Em audiência de conciliação (fls. 222/223 do pdf) o juízo de origem com relação ao pedido de prova pericial manifestou-se nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, considerando já ter sido realizada recentemente no processo anterior [...], conforme fl. 12. Protesta.

Na audiência de instrução (fls. 238/239 do pdf), renovado o pedido pela reclamada, a magistrada a *quo* reiterando o anteriormente decidido manifestou-se:

Indefiro o requerimento para nova perícia médica, mantendo os fundamentos já apontados na ata da fl. 224, quais sejam, de que em ação anterior entre as mesmas partes ([...]), na qual a autora postulava lucros cessantes, dano moral e FGTS do período estável, foi realizada perícia médica no dia 09/10/2017, tendo o perito analisado inclusive a alegada perda funcional decorrente de doença ocupacional (laudo fls. 12/25), o que é objeto da presente ação (dano emergente). Protesta.

Trata-se de prova emprestada, tendo em vista que o laudo de fls. 12/25 do pdf, foi extraído dos autos do processo autuado sob o nº [...], que tramitou na comarca de Alegrete.

A utilização de prova emprestada se dá de forma excepcional à luz do artigo 765 da CLT que determina que em face da celeridade e da economia processuais, os juízos e tribunais poderão

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

determinar qualquer diligência necessária à elucidação dos fatos. Contudo, no processo do trabalho a prova emprestada só é admitida quando há idêntica situação fática entre as partes e aquiescência delas na utilização da prova em outro feito, tudo em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, a anuência das partes constitui requisito próprio da prova emprestada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Dessa forma, não anuindo uma das partes com a juntada de prova emprestada, impõe-se declarar a nulidade da sentença.

Outrossim, nos termos do artigo 156, parágrafo 5º, do CPC/2015, a perícia deve ser realizada por profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No caso em análise, perícia médica por profissional psiquiátrico.

É certo que o laudo pericial colacionado aos autos foi realizado por profissional habilitado, capaz e de confiança do juízo que o nomeou, contudo o perito designado não possui a especialização em psiquiatria, o que se mostra necessário para a verificação das causas e concausas da alegada doença da reclamante – depressão resultante por condições de trabalho – conforme alegou na petição inicial "que foi vítima de assédio moral, decorrente de perseguição perpetrada pelo seu superior hierárquico, que originou o surgimento de um quadro grave de depressão (inicial, fl. 02 do pdf), bem como do nexo causal determinante para a decretação da responsabilidade civil.

Ainda que a condenação da reclamada não esteja única e exclusivamente fundamentada na prova pericial, não se mostra seguro um juízo de manutenção da condenação com base em laudo pericial de profissional não especializado, (médico do trabalho, de medicina interna) tampouco de absolvição, desconsiderando-se por completo a prova técnica que, em tese, é prova por excelência.

Assim, entende-se demonstrada a necessidade de realização de nova perícia, impondo-se a decretação da nulidade do processo, a partir do indeferimento da realização de nova perícia com médico(a) especialista em psiquiatria. Sinale-se que, em que pese reconhecida a excelência do laudo apresentado durante a instrução, o prejuízo causado à reclamada, no caso, está diante do resultado de procedência dos pedidos relacionados à doença ocupacional.

A respeito, dispõe o artigo 794 da CLT que *nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*. Assim, reconhece-se a ocorrência do cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamada.

Diante do exposto, preliminarmente, acolhe-se a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de perícia por médico(a) psiquiatra, com o regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso da reclamada e do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

1.10 Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Existência, entre as reclamadas, suficientemente demonstrada no processo. Solidariedade. Declaração que se impõe, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Caso em que comprovada a vinculação entre as reclamadas, que têm objeto social similar (comércio de couros). Sócias de uma das empresas que também atuaram como representantes da outra, conforme consulta ao Bacen CCS, entre outros fatos que demonstram a ingerência.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021271-77.2015.5.04.0301 RO. Publicação em 04-12-2018)

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando suficientemente demonstrada no processo a existência de grupo econômico entre as reclamadas, impõe-se a declaração de responsabilidade solidária das empresas entre si, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE**, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas S. V. Acabamentos e Couros Ltda. e Estamparia V. Ltda. – EPP, bem como para declarar a responsabilidade solidária da Estamparia V. Ltda. – EPP pelo pagamento dos valores decorrentes da presente condenação; [...].

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1.1. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA ESTAMPARIA V. LTDA. – EPP. GRUPO ECONÔMICO

Rebela-se o reclamante contra a sentença que condena apenas a reclamada S. V. Acabamentos e Couros Ltda., afastando a responsabilidade das demais reclamadas. Aduz que existe grupo econômico entre a reclamada S. V. e a reclamada Estamparia V., reportando-se às informações contidas na consulta Bacen CCS do 9d526fc. Sustenta que os três sócios da reclamada Estamparia V. tiveram ingerência direta sobre a reclamada S. V., na qualidade de gerentes financeiro e industrial, e que duas sócias da reclamada Estamparia V., B. C. A. e T. D. A., eram procuradoras da empresa S. V. perante instituições financeiras. Reporta-se também ao ofício do S., juntado nos Ids bd2f687, 0c465ff, bcd93f2 e 0fbc9fd, no qual consta que, no período de agosto de 2010 a abril de 2014, em operações mensais que envolviam a classificação contábil *CFOP 5554 REMESSA BEM DO ATIVO IMOBILIZADO P/ USO FORA ESTABELECIMENTO*, foram remetidos da reclamada S. V. à reclamada Estamparia V., ativos do imobilizado da primeira, em valor declarado

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de R\$ 3.110.277,76, transferindo assim, vultuoso patrimônio da primeira para a segunda, fazendo com que, no momento da quebra da reclamada S. V., os imobilizados constantes da sua sede representassem valor ínfimo, insuficiente para fazer frente às rescisões dos seus mais de 130 empregados. Defende que o patrimônio da reclamada S. V. foi transferido à reclamada Estamparia V., restando claro a formação de grupo econômico. Transcreve outras decisões proferidas por Juízes do Trabalho de Novo Hamburgo, que reconhecem a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V. Requer o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as referidas empresas, com a responsabilização da reclamada Estamparia V. pelo pagamento das verbas oriundas da presente condenação. Examina-se.

Salienta-se que, no Direito do Trabalho, o grupo econômico tanto pode ser formal (*concern, holdings e trust*), quanto informal, bastando que haja, de direito ou de fato, a direção, o controle, a administração ou a coordenação de uma empresa sobre outra(s) para se caracterizar. Nessa orientação, é a norma do § 2º do art. 2º da CLT, a qual dispõe que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Por seu turno, o § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/73, estabelece que:

*Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, **mesmo guardando cada uma sua autonomia**, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

(Grifa-se.)

Sobre a matéria, transcreve-se o ensinamento de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de direito do trabalho - 10. ed. - São Paulo : LTr, 2011, pp. 398/401 que conceitua o grupo econômico por meio de sua abrangência objetiva e subjetiva, *verbis*:

[...] o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo econômico desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural.

[...]

*O que quer a lei é que o sujeito jurídico componente do grupo econômico para fins justralhistas consubstancie essencialmente um ser econômico, uma empresa (expressão sugestivamente enfatizada pelos dois preceitos legais invocados). **O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo sugerem, assim, como elementos qualificadores indispensáveis***

à emergência da figura aventada pela ordem jurídica trabalhista [...].
(Grifa-se.)

Ademais, o nexos relacional entre as empresas integrantes do grupo econômico pode decorrer de direção hierárquica, no qual há vínculo de dominação, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, ou de simples coordenação entre as diversas empresas, sem que haja posição predominante de nenhuma delas. A título explicativo, invoca-se o julgamento proferido pelo TST, no processo nº [...] RR, cujo Relator é o Ministro Maurício Godinho Delgado, transcrevendo-se abaixo a respectiva ementa:

RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO ANTIGO ENUNCIADO 205 DO TST. EFEITOS JURÍDICOS

. Para configuração do grupo econômico, a verificação da simples relação de coordenação interempresarial atende ao sentido essencial vislumbrado pela ordem justralhista. A própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. Registre-se, ademais, que **a intenção principal do ramo justralhista, ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico.** Com o cancelamento da Súmula 205 do TST abriu-se caminho à verificação do grupo econômico na fase tipicamente executória. Tal viabilidade não é, certamente, absoluta, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. É claro que ela desponta quando a prova da existência do grupo for sumária, evidente, desnecessitando cognição complexa (como, por exemplo, pelas vinculações manifestas nos contratos sociais das diversas empresas). Demonstrada em juízo a configuração material e concreta do grupo econômico, a inserção do ente integrante do grupo na lide, já na fase de execução, não implica afronta ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

(Julgado em 10.02.2010.) (Grifa-se.)

De outra parte, Vólia Bomfim Cassar, na sua obra intitulada Direito do Trabalho, 3ª ed. rev. e atual., Niterói: Impetus, 2009, pp. 353-355, leciona que os grupos econômicos podem ser divididos em grupos de direito (subordinação e coordenação) e grupos de fato. Ensina que nos grupos de subordinação há uma empresa controladora e outra(s) que serão controladas, referindo que *Normalmente apresenta-se em forma piramidal em cujo vértice desponta a empresa principal, administradora. Sua forma mais comum é através do controle acionário majoritário pela empresa principal.* Esclarece que, ao contrário, os grupos por coordenação se caracterizam quando houver reunião de interesses para execução de determinado empreendimento, tendo ou não o mesmo controle ou administração comum. Logo, os grupos por coordenação podem ter relação de controle entre si, numa linha horizontal, e não vertical.

No caso *sub judice*, está comprovada a vinculação entre as reclamadas S. V. e Estamparia V. Veja-se que as duas reclamadas têm objeto social similar, ambos voltados ao comércio de couro (Id 11f3680 e Id a9e3830), além do fato de que duas sócias da reclamada Estamparia V., B. C. A. e T. D. A. (Id 11f3680), também atuaram como representantes da empresa S. V., como se constata na

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

consulta ao Bacen CCS juntada aos autos no Id 9d526fc. Ademais, os sócios da Estamparia V., A. C. A. J. e T. D. A., eram empregados da reclamada S. V., exercendo cargo de confiança (Id 1d0a9ac e Id cd09ead), na mesma época em que eram sócios da Estamparia V. Esses fatos também são corroborados pelo depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, a convite do reclamante, a qual declara que [...] *a primeira reclamada terceirizava alguns serviços, contratando a Estamparia V.; 9. eram sócios da V., à época, B., T. e J.; 10. T. era gerente financeiro da primeira ré; 11. Júnior era gerente de produção na primeira reclamada; [...]* (Id 8dbd649). Registra-se, ainda, que A. C. A. J. e T. D. A. também são sócios da M. Acabamentos e Couros Ltda., empregadora original do reclamante (Id 94ec557) e que arrendou seu complexo industrial para a reclamada S. V. (Id ef2c76b). Por fim, A. C. A. N. e S. D. (Id ef2c76b) são pais dos sócios da Estamparia V., A. C. A. J. e T. D. A. (Id 1d0a9ac e Id cd09ead). A propósito, transcreve-se excerto do acórdão proferido por este Tribunal, nos autos do processo nº [...], contra as mesmas reclamadas, da relatoria do Desembargador André Reverbel Fernandes, julgado em 09.11.2017, no qual é reconhecida a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V., *verbis*:

[...]

No que tange à décima reclamada, Estamparia V. Ltda., percebe-se ainda que esta forma grupo econômico com a empregadora do autor, S. V. Acabamentos e Couros Ltda. Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos refere que os sócios da Estamparia V., A. C. J. A. e T. D. R. (contrato social de Id 9c51685), eram filhos dos donos da S. V., bem como trabalhavam nesta. Compulsando os autos, verifica-se que A. C. A. N. (pai de A. C. J. A.) e S. D. (pai de T. D. R.) eram sócios da empresa M. Acabamentos e Couros Ltda. (contrato social Id 829cbb0), a qual firmou contrato de arrendamento com a S. V. (Id 829cbb0 - Pág. 4/5). O referido contrato tem como objeto a locação do conjunto industrial do curtume M. (instalações, máquinas, equipamentos) para a arrendatária S. V. pelo período de 01.10.2008 a 01.10.2018. A ré S. V., por sua vez, constituiu S. D. como seu procurador, com outorga de poderes para representá-la perante terceiros, contratar e demitir empregados, comprar e vender mercadorias, emitir duplicatas e notas promissórias, abrir contas em banco e movimentá-las, dentre outros (escritura de pública de Id ab0c4db - Pág. 3). Deste modo, evidenciada a confusão patrimonial e societária entre as empresas referidas, inafastável a conclusão de que a primeira e a décima reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que autoriza a declaração da responsabilidade solidária desta pelas verbas deferidas na presente ação (art. 2º, § 2º, da CLT). [...]

Nesse contexto, considerando-se os elementos acima elencados, está suficientemente demonstrada no processo a formação de grupo econômico entre as reclamadas S. V. e Estamparia V., do que decorre a responsabilidade solidária das empresas em questão, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no item, para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas S. V. Acabamentos e Couros Ltda. e Estamparia V. Ltda. – EPP, bem como a responsabilidade solidária da Estamparia V. Ltda. – EPP pelo pagamento dos valores advindos da condenação.

[...]

Desembargadora Cleusa Regina Halfen

Relatora

1.11 Danos morais. Indenização devida. Despedida discriminatória. Uma vez reconhecida, é presumível a configuração do dano passível de indenização. Art. 4ª da Lei n. 9.029/95. Empregada portadora de câncer de mama, doença grave, que suscita preconceito, sobretudo em razão dos efeitos que o tratamento médico acarreta. Caráter discriminatório da despedida que é presumível. Súmula 443 do TST. Reclamada a quem incumbia comprovar o contrário, ônus de que não se desincumbiu, não indicada nem mesmo justificativa consistente para a despedida da trabalhadora.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0020085-80.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 29-10-2018)

EMENTA

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Uma vez comprovada a despedida discriminatória da trabalhadora, é presumível a configuração de dano moral passível de indenização, na esteira do artigo 4º da lei 9.029/95. Recurso ordinário da reclamada não provido.

[...]

1. Despedida discriminatória. Danos morais

O juízo de origem entendeu que a dispensa da reclamante decorreu de discriminação em virtude da doença grave apresentada pela autora (câncer de mama, conforme consta no laudo pericial, id. 6db2608). Assim, declarou a nulidade da sua despedida, determinando a sua reintegração ao emprego e deferindo-lhe o pagamento da remuneração integral do período de afastamento. Além disso, entendeu que a dispensa discriminatória da reclamante ocasionou danos morais, deferindo-lhe o pagamento da indenização correspondente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada recorre. Alega que o conjunto probatório não permitiria concluir que a dispensa da autora foi discriminatória. Sustenta que teria comprovado que não despediu a reclamante em razão da doença e que estava "*passando por modificações, muitas ocasionadas pela fiscalização do trabalho que estava sofrendo (...)*". Destaca que o MPT teria investigado o desligamento de empregados do setor de *call center*, concluindo que eles teriam decorrido da implantação de outras formas de marcação, como "web" e "totem". Sustenta que, ainda que reconhecida a discriminação na dispensa da autora, tal fato não poderia transformar o contrato de prazo determinado em indeterminado, de modo que a reintegração da trabalhadora só seria possível até o término do contrato a prazo.

Examino.

O contrato de trabalho da reclamante perdurou de 27/05/2013 a 12/08/2013.

Inicialmente, saliento que não consta dos autos o contrato de trabalho da reclamante.

Também não há qualquer anotação na CTPS da autora sobre o alegado contrato de experiência mencionado pela empregadora (ids. 470e6b8 e 3ac7ba8).

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

A ficha de registro do ID. 7aa5130 - Pág. 1, indica que o contrato mantido entre a trabalhadora era "contrato 45 dias", com data de admissão em 27 de maio de 2013 e término em 12 de agosto de 2013, com anotação de "antec. Término do Contrato de Trabalho por iniciativa do empregador". Esta última anotação com data de 21 de agosto de 2013. No cabeçalho da mesma ficha consta como referência o mês de agosto de 2013.

Há, contudo, outra ficha registro de empregados no ID. be1b391 - Pág. 2, que consta informação diferente no campo relativo ao tempo de duração do contrato, agora como "indeterminado". Essa ficha tem no cabeçalho a referência a julho de 2016.

No TRCT, por sua vez, há informações conflitantes, no campo 21, consta o tipo de contrato - "prazo indeterminado" e no campo 22, "rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado", ID. 31635c9 - Pág. 1.

Considerando estas circunstâncias, a menção à "*Rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado*" como causa do afastamento da trabalhadora, no TRCT anexo ao id. 31635c9, não se sustenta, pois o fato é que mesmo que o contrato tivesse prazo certo de término após o 45º dia, a rescisão não se operou ao término do referido prazo, mas tão somente em agosto do mesmo ano, o que leva à conclusão de que se tratava mesmo de contrato a prazo indeterminado.

Pois bem, na petição inicial, a reclamante sustenta que a sua dispensa do emprego, em 12/08/13, teria sido discriminatória, em razão de ser portadora de câncer de mama.

Por sua vez, a defesa da reclamada é no sentido de que a ré desconhecia a patologia da reclamante, justificando a sua dispensa "*por falta de adaptação à vaga*" (id. 8cc40b1). Contudo, em seu depoimento pessoal, a reclamada apresenta outra tese, quanto ao motivo da dispensa, afirmando que "*a autora foi demitida porque o réu passou a marcar os exames pela internet, diminuindo as ligações*" (id. 0ced9bc). Em sede recursal, a empresa insiste nessa assertiva, defendendo que a implantação de sistema de marcação via "web" teria diminuído o número de atendimentos por telefone, o que teria resultado na desnecessidade do trabalho prestado pela reclamante, que exercia a função de "Tele operador" (id. 7aa5130).

Examinando o conjunto probatório, entendo que a sentença deve ser mantida, quanto ao reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa da reclamante. Com efeito, o laudo médico anexo ao id. d5f2dcf indica o diagnóstico de carcinoma ductal infiltrante, em 23/07/13. O atestado médico exarado em 03/09/13 confirma esse diagnóstico, apontando que a autora efetivamente foi acometida de neoplasia maligna da mama (CID-10 C50.9 - id. 307dd65). Como indica o atestado médico anexo ao id. ae0fb11, a reclamante continuou sofrendo dessa doença até 23/06/15, pelo menos.

Ora, tratando-se de empregada portadora de doença grave, que suscita preconceito, sobretudo em razão dos efeitos que o tratamento médico acarreta, é presumível o caráter discriminatório da despedida da trabalhadora. Nesse sentido, é a Súmula 443 do TST, que segue transcrita:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nessa linha, incumbia à reclamada comprovar que a despedida da reclamante não foi discriminatória, ônus do qual não se desincumbiu. De fato, a ré não indicou nem mesmo justificativa consistente para a despedida da trabalhadora, já que alegou, inicialmente, que o término do contrato de trabalho teria sido motivado por inadaptação à vaga, passando a sustentar, posteriormente, que o motivo da rescisão contratual seria a implementação de outras tecnologias, que teriam reduzido a demanda por atendimentos telefônicos. Ora, não há qualquer prova de que a reclamante não tenha se adaptado ao trabalho. A única prova relativa ao desempenho da reclamante consiste no testemunho de A. R., segundo o qual *"a reclamante era assídua e havia outras funcionárias menos assíduas"* (id. 0ced9bc, p. 2).

Ademais, a tese de que as atividades desempenhadas pela autora teriam se tornado desnecessárias é inovatória, não encontra amparo probatório e nem mesmo se mostra razoável. Com efeito, é pouco verossímil que a demanda por atendimentos telefônicos no âmbito da reclamada tenha sofrido redução sensível a ponto de dispensar o trabalho prestado pela autora em menos de três meses (o contrato perdurou de 27/05/13 a 12/08/13, tão somente).

De igual sorte, não se sustenta a tese de que a reclamada desconhecia o quadro clínico da reclamante. Nesse sentido, destaco o testemunho de A. R., segundo o qual a superiora hierárquica da autora tinha ciência da doença desenvolvida pela autora. Nas palavras da referida testemunha (id. 0ced9bc, p. 2):

trabalhou com a reclamante no mesmo setor, central de marcação de consultas; V. era a chefe; a depoente chegou um dia às 09h e V. parou todos os empregados para conversarem; V. comunicou que a reclamante estava com câncer e frisou sobre outra funcionária que veio a falecer em razão disso, inclusive que estava muito triste; V. não disse que ia demitir a reclamante em razão do câncer.

A testemunha A. referiu, ainda, que *"não houve outras demissões no mesmo período"* (id. 0ced9bc, p. 2), o que enfraquece ainda mais a alegação patronal de que a dispensa da autora teria razões estruturais, decorrentes da implantação de novas tecnologias para a marcação de consultas.

Em suma, confirmo a sentença, concluindo pela nulidade da despedida da reclamante, ante o seu caráter discriminatório, sendo impositiva, por sua conseguinte, a sua reintegração ao emprego, bem com o pagamento da remuneração devida no período em que a autora esteve afastada do trabalho.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte:

DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. TRABALHADORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. As relações contratuais devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato, de modo que o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, ainda que não exista regra legal preconizando a estabilidade de empregada portadora de câncer, a sua reintegração ao emprego se justifica diante dos princípios

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato de trabalho, em razão da dispensa ilegal e arbitrária promovida pela reclamada (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] RO, em 11/12/2014, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Herbert Paulo Beck)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. Presume-se discriminatória a despedida de empregada acometida de doença grave, a autorizar a declaração de nulidade da despedida e a determinação de sua reintegração ao emprego, nos termos da Súmula nº 443 do TST. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 16/06/2017, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Sendo assim, nego provimento ao recurso da reclamada, no ponto.
[...]

Desembargador Roger Ballejo Villarinho

Relator

1.12 Execução. Fraude. Grupo familiar. Prova que autoriza concluir que a empresa dos executados está sendo utilizada para fins de ocultação patrimonial. Gerência pelo mesmo grupo familiar. Sócios de fato. Intuito de prejudicar credores e fraudar a execução. Executados que utilizam as redes sociais para promover a sua franquia. Evidente o interesse comum no sucesso desse empreendimento, ainda que a participação da executada seja indireta. Relação conjugal dos executados que é incontroversa. Ausência de alegação de regime de separação total de bens.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria Nunes – Convocada. Processo n. 0020708-98.2016.5.04.0802 AP. Publicação em 11-10-2018)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE. GRUPO FAMILIAR. Caso em que os elementos probatórios dos autos autorizam a conclusão de que a empresa dos executados está sendo utilizada para fins de ocultação patrimonial, sendo gerida pelo mesmo grupo familiar (sócios de fato), no intuito de prejudicar credores e fraudar a execução.

[...]

1. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O recorrente L. A. R. se insurge contra a determinação de penhora de renda do seu empreendimento individual, tendo em vista a citação para pagamento da quantia de R\$ 15.288,43. Ressalta que a aparição dele e da sua esposa no facebook foi somente na condição de simples casal,

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

e não de sócios da empresa de franquia da [...] ou da empresa N. Enfatiza que se tratam de fotos de cunho estritamente familiar, não havendo qualquer indício de existência de sociedade entre o executado e a sua esposa C. Enfoca que o inadimplemento das verbas trabalhistas diz respeito unicamente à esposa do recorrente. Nega a existência de sociedade de fato. Enaltece que a esposa C. atua no ramo da construção civil, distinto do recorrente, assim como também são distintos os endereços. Reputa não haver prova do abuso da personalidade jurídica, da formação de grupo econômico ou da confusão patrimonial entre as empresas N. E [...], e sequer *affectio societatis*. Relata que a esposa C. nunca exerceu administração, direção, coordenação, planejamento, ou qualquer outra função ou atividade de empresário ou de sócio no empreendimento do recorrente, assim como o recorrente nunca se imiscuiu nos negócios da empresa N. Reforça que a decisão do juízo de origem se baseou apenas nas alegações da exequente, sem ter havido instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. Entende ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Ao exame.

A presente demanda foi objeto de acordo, por meio do qual a reclamada C. R. O. se comprometeu a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 10.000,00 em 16 parcelas (Id. 0fb80c0).

Descumprido o acordo, as tentativas de bloqueio *online*, penhora de bens e consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD foram fracassadas. Diante desse cenário, o exequente atravessou petição informando acerca da existência da empresa de viagens [...] (franquia nº 6604) de propriedade da executada e de seu marido, L. A. R., na cidade de Uruguaiana-RS (Id. 24cc7b5 e 2b107f5). Colacionou fotos da executada e esposo (Id. 4ec59ba).

Diante da alegação, o juízo de primeiro grau realizou consulta à JUCERGS e obteve os dados da empresa (Ids. b506316 e d24ecb5), reconhecendo a existência de sociedade de fato entre a executada e o seu esposo, L. A. R., e aplicando a desconconsideração inversa da personalidade jurídica (Id. 39db2f8).

Fracassadas as tentativas de consulta aos sistemas BACENJUD (Id. e5e8d1e) e RENAJUD (Id. cba3b8c), bem como a tentativa de penhora de bens da empresa (Id. e4a98de). Expedida carta precatória executória para a penhora de créditos dos executados perante a empresa matriz [...] Operadora e Agência de Viagens (Id. 08ae74c), até o presente momento não houve resultado.

Analisando a documentação acostada pela exequente, nota-se que os executados utilizam as redes sociais para promover a sua franquia da [...] (*vide* ID. 4ec59ba - Pág. 1-2), sendo evidente o interesse comum no sucesso desse empreendimento, ainda que a participação da executada C. R. O. seja indireta.

Ademais, a relação conjugal dos executados é incontroversa e não houve alegação de regime de separação total de bens. Conforme dispõe o art. 1.658 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, regra geral em nosso ordenamento jurídico, importa em comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, permitidas as exclusões legais.

Nesse aspecto, tem-se que, na constância do casamento, o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas contraídas pelos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família (arts. 1.658 e 1.664 do CC). Sendo assim, o benefício do

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

cônjuge com o fruto do trabalho do seu consorte é presumido, integrando a unidade familiar, de forma que, o contrário, por se tratar de exceção à regra, deve ser cabalmente provado.

Os elementos probatórios dos autos autorizam a conclusão de que a empresa do executado L. A. R. está sendo utilizada pela executada C. R. O. para fins de ocultação patrimonial. Trata-se de empresa gerida pelo mesmo grupo familiar (sócios de fato), no intuito de prejudicar credores e fraudar a execução.

Com relação à decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia instauração do incidente, não há falar em nulidade, conforme vem decidindo esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada prescindem do incidente de desconsideração previsto nos artigos 133-137 do CPC/2015. Negado provimento ao agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/10/2017, Desembargador João Batista de Matos Danda).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, versado nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, é inaplicável ao processo do trabalho, de forma que a sua inobservância, no caso concreto, não conduz à nulidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos elementos necessários se encontram evidenciados nos autos. Além disso, os agravantes estão tendo a oportunidade de se defender tanto do redirecionamento da execução, quanto da penhora online, pelos meios processuais adequados, dentre os quais o presente recurso. Apelo negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 26/07/2017, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Além disso, a decisão foi proferida no dia 10-08-2017, antes, portanto, da entrada em vigor do novo art. 855-A da CLT.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do executado.

[...]

Juíza Simone Maria Nunes – Convocada
Relatora

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Hipótese de drástica redução do quantitativo de empregados com deficiência dentro do curto lapso temporal de 3 anos. Descumprimento deliberado da cota de pessoas com deficiência estabelecida no art. 93 da lei nº 8.213/91. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020929-48.2016.5.04.0522 RO. Publicação em 05-11-2018)

2.2 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. O direito à prova é um direito fundamental e, considerando a nova disciplina do artigo 840 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que exige como requisito à propositura da ação a indicação dos valores dos pedidos, o trabalhador tem interesse no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos para fins de produção de prova para instruir eventual ação trabalhista. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021573-39.2018.5.04.0451 RO. Publicação em 08-10-2018)

2.3 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano pela demora, devida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal no que se refere à determinação da sentença de pagamento, após a liquidação, no prazo de 48 horas. Ação cautelar julgada procedente. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0022216-89.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 20-11-2018)

2.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO [...]. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. A prova produzida nos autos, analisada por juízo que vive no local e conhece a realidade dos serviços de saúde, autoriza a conclusão de que os médicos não têm interesse no estabelecimento de vínculo de emprego, sendo que da prática adotada (plantões realizados de forma autônoma) não advém prejuízo a tais trabalhadores, nem sonegação de direitos com repercussão social. Sentença de improcedência mantida. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021083-11.2016.5.04.0411 RO Publicação em 06-12-2018)

2.5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS SALÁRIOS COM PONTUALIDADE. Inviável a condenação da ré a pagar integralmente os salários mensais no prazo legal, sob pena de multa cominatória diária. A irregularidade praticada pela empresa se limitou a um único episódio, a qual restou corrigida vinte dias após a data que deveria ter sido observada. Não se trata de prática reiterada da empregadora, a qual vem atuando no mercado há mais de 18 anos, sem qualquer

notícia de transgressão ao direito trabalhista discutido. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0021835-29.2016.5.04.0234 RO. Publicação em 05-11-2018)

2.6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALORES. PEDIDOS GENÉRICOS. ILEGALIDADE. Embora remanesça o dever de estimação de valores aos pedidos (art. 840, § 1º, da CLT), tem aplicação ao caso o art. 324 do CPC, que permite a formulação de pedido genérico, impondo apenas a qualificação do direito pleiteado, sendo desnecessária a indicação exata do montante pecuniário (sobretudo em se tratando de ação civil pública). Recurso do sindicato-autor provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021904-23.2017.5.04.0203 RO. Publicação em 10-12-2018)

2.7 RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. FINANCIAMENTO DO SINDICATO PELA EMPRESA. CONDUTA ANTISSINDICAL. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAL. A implementação de taxa, contribuição, fundo ou qualquer espécie de financiamento a cargo da empresa em benefício do sindicato profissional, sem correspondente desconto da remuneração dos trabalhadores integrantes da categoria, caracteriza espécie de dependência financeira do ente coletivo e fragiliza a representatividade sindical, influenciando na negociação coletiva e configurando ofensa à liberdade sindical prevista nos arts. 8º da Constituição Federal e 2º, 2, da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho. Tutela inibitória que se impõe. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021270-80.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 05-11-2018)

2.8 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. Na situação posta nos autos, a pretensão idêntica a todos os substituídos vai repousar em bases fáticas distintas, conforme art. 224, § 2º, da CLT, caracterizando uma soma de demandas individuais que não podem ser examinadas sob a ótica da demanda coletiva, especialmente porque a ideia do instituto é facilitar o acesso à Justiça e a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Acolher-se a ação proposta nesses moldes importaria em admissão de tumulto processual, suficiente a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via escolhida, com amparo nos princípios da efetividade e do devido processo legal. Sentença mantida. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021108-38.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 06-11-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.9 AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. INTERESSE PROCESSUAL. Trata-se de ação de produção antecipada da prova (arts. 381 a 383 do CPC), motivada especialmente pela vigência da Lei 13.467/17, que, entre outras modificações, alterou a redação do art. 840, § 1º, da CLT e incluiu o art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT. Entendimento de que a ação intentada é instrumento disponível à parte para se certificar quanto à necessidade e à adequação do ajuizamento de demanda principal (arts. 17, 330, III, e 485, VII, do CPC). Determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020244-73.2018.5.04.0521 RO. Publicação em 30-11-2018)

2.10 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO MATERIAL. A ação de repetição de indébito não é admitida para questões atinentes a correção ou não do cálculo de liquidação discutido em demanda previamente ajuizada pela parte ré. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020236-38.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.11 Acidente de trabalho. Atleta profissional de futebol. A possibilidade da lesão é ínsita à atividade profissional do jogador de futebol. Não configura dano moral a circunstância de o atleta se lesionar no exercício de suas atividades cotidianas. Apenas na hipótese de o clube empregador não prestar a assistência necessária à recuperação do atleta é que, em tese, pode-se cogitar de sua responsabilidade civil objetiva pelos danos morais e materiais daí decorrentes, circunstância essa que não se mostra presente no caso em exame, na medida em que a prova dos autos é indicativa de que o clube-empregador ofereceu a devida assistência médica e fisioterápica em prol da recuperação das condições físicas do reclamante. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0022164-08.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 29-10-2018)

2.12 ACIDENTE DO TRABALHO. JOGADOR DE FUTEBOL. Demonstrada a ocorrência de lesões à integridade física do obreiro e a vinculação destas às atividades por ele exercidas enquanto atleta profissional de futebol, impõe-se o dever de indenizar do clube réu. Adota-se, na situação em análise, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, que prescinde da comprovação de culpa ou dolo da empresa no dano experimentado pelo trabalhador. Recurso do reclamado desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020243-77.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 12-11-2018)

2.13 ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. O julgador não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, especialmente quando nele identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Em se tratando de direitos não

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

controvertidos, que decorrem logicamente da ruptura do vínculo de emprego por iniciativa da empregadora, não se justifica que o empregado, com a finalidade de recebê-los, tenha de abrir mão de quaisquer outros direitos oriundos do contrato de trabalho, a ele dando quitação geral e irrestrita. Mantém-se a decisão que recusa homologação ao acordo no qual transacionado o pagamento da rescisão mediante quitação do contrato. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020494-74.2018.5.04.0661 RO. Publicação em 16-10-2018)

2.14 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Hipótese em que a reclamante era remunerada em parte por comissões, de modo que o desempenho de atividades não atreladas à função de vendedora, tais como o descarregamento de caminhão, impossibilitava a realização de vendas e, conseqüentemente, a percepção das comissões correspondentes, sendo devido o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de funções. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020362-39.2017.5.04.0471 RO. Publicação em 08-10-2018)

2.15 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A função de agente comunitário de saúde, em que pese tenha caráter eminentemente preventivo, expõe os trabalhadores ao contato com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, de forma que não merece reforma a sentença que deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso ordinário da parte reclamante a que se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0021022-84.2017.5.04.0551 RO. Publicação em 21-01-2019)

2.16 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. No caso dos autos, não obstante o exercício de atividades administrativas pela reclamante, restou demonstrado que prestava serviços em setores do hospital reclamado nos quais ficava exposta a risco de contato com pacientes, havendo possibilidade destes serem portadores de doenças infectocontagiosas, durante toda a jornada de trabalho, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme preconizado pelo Anexo 14 da NR-15 do MTE. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021737-91.2017.5.04.0013 ROPS. Publicação em 07-03-2019)

2.17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. O Anexo 9 da NR-15 não fixa limites de tolerância para exposição ao frio, de modo que estabelece o critério qualitativo para caracterização da insalubridade por este agente. Com isso, basta a constatação da exposição habitual do trabalhador, independente de considerações sobre a intensidade do contato, seja frequência ou tempo de exposição. [...]

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020529-24.2017.5.04.0029 RO. Publicação em 29-10-2018)

2.18 ESCOLA INFANTIL. INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalho com crianças em creches não se caracteriza como insalubre, ainda que possa haver contato com dejetos humanos. O enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 limita-se às hipóteses de contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Apelo desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020277-49.2017.5.04.0731 RO. Publicação em 15-10-2018)

2.19 RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o reclamante, habitualmente, ingressava, permanecia e transitava em plantas industriais de refinarias e polos petroquímicos, onde há processamento de produtos inflamáveis, armazenagem em elevadas quantidades e dutos de transporte. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020166-96.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 23-11-2018)

2.20 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE PORTARIA. Embora as funções de portaria sejam inerentes ao zelo do patrimônio privado do empregador, como não expunham o trabalhador a risco acentuado de roubo, ou qualquer outra espécie de violência física, não se enquadram no preceituado na NR 16, tem 3, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020226-27.2017.5.04.0282 RO. Publicação em 05-10-2018)

2.21 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o deferimento da parcela, eis que o exercício da função de vigia não se confunde com a atividade de proteção pessoal ou patrimonial de vigilante, inexistindo qualquer comprovação do registro previsto na legislação aplicável. Provimento negado ao recurso no tópico. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021393-04.2016.5.04.0771 RO. Publicação em 21-02-2019)

2.22 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não se admite a redução do percentual mínimo do adicional de periculosidade, que compreende direito mínimo dos trabalhadores, estando profundamente conectado à sua dignidade e integridade física. Com efeito, o contato com o agente perigoso põe em risco a incolumidade do indivíduo, e esse risco é

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

integral, e não proporcional. Inteligência das Súmulas nº 361 e nº 364, II, ambas do TST. Recurso a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0021131-70.2017.5.04.0334 RO. Publicação em 27-11-2018)

2.23 [...]. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. AÇÃO ADEQUADA. Caso em que o título executivo determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, até a devida implementação em folha de pagamento. Eventuais alterações fáticas invocadas pela executada, acerca da extinção dos cargos relativos aos quais foram reconhecidas as diferenças salariais, demandam a via adequada da ação revisional, consoante entendimento constante da OJ nº 76 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0001072-79.2012.5.04.0029 AP. Publicação em 18-10-2018)

2.24 AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Estando o atestado apresentado pela reclamante sem indicação de expressa impossibilidade de locomoção, tampouco com qualquer menção à doença que a teria acometido, não se presta como justificativa de ausência à audiência inaugural. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020686-03.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 27-02-2019)

2.25 ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 940 do Código Civil, que prevê a condenação daquele que demanda por dívida já paga ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida, é inaplicável ao Direito do Trabalho, porque incompatível com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que se adota, absolvendo o trabalhador da multa de R\$ 10.000,00, a que condenado. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020358-56.2017.5.04.0841 RO. Publicação em 23-10-2018)

2.26 AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. DISPENSA DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEM PRÉVIA SUBSTITUIÇÃO. SAFRISTAS. Hipótese em que a empresa autora não observava a cota de contratação de empregados portadores de deficiência, não cumprindo a norma do artigo 93, §1º, da Lei 8.213/91, que obriga a prévia substituição de trabalhador reabilitado ou portador de deficiência dispensado. A norma é plenamente aplicável aos contratos de safra, espécie de contrato de prazo determinado de mais de noventa dias. Não havendo qualquer irregularidade do auto de infração, não há falar em sua nulidade ou desconstituição. Sentença mantida. [...]

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020903-65.2017.5.04.0732 RO. Publicação em 15-10-2018)

2.27 RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. O art. 55 da Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece que a fiscalização do trabalho nas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério da dupla visita exceto nas hipóteses referidas no dispositivo legal. Caso em que nos autos de infração em análise não estão presentes quaisquer das taxativas hipóteses legais autorizadoras da cominação de multa sem a prévia dupla visita, acarretando a nulidade das autuações. Em se tratando de penalidade, deve-se adotar interpretação restritiva, não se podendo alargar suas hipóteses de incidência expressamente delineadas. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade dos autos de infração, por não observada a dupla visita. Apelo da União negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021700-93.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 04-10-2018)

2.28 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 8.009/09 assegura a impenhorabilidade do bem de família, evitando a expropriação em processo de execução como forma de proteção ao direito fundamental à moradia do executado ou de sua família. A referida Lei não veda a alienação direta do bem pelo(s) seu(s) proprietário(s), eis que o produto da venda pode subsidiar a aquisição de outro bem igualmente protegido. Não há amparo legal para a decretação de indisponibilidade do bem de família. Apelo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0040600-23.2005.5.04.0561 AP. Publicação em 18-10-2018)

2.29 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que as testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade quando comparecem em Juízo para prestar depoimento, tampouco que sejam conhecidas das partes. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes. Processo n. 0020349-53.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 24-01-2019)

2.30 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. O dispositivo e a fundamentação não constituem partes autônomas da sentença, devendo ser interpretados de maneira integrada, preservando a coerência do conteúdo decisório, na medida

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

em que o direito processual é mero instrumento para a concreção do direito material, não podendo ser tido como um fim em si mesmo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020658-87.2015.5.04.0291 AP. Publicação em 18-10-2018)

2.31 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O cancelamento das vendas insere-se no âmbito do risco do empreendimento, não podendo por ele responder o empregado, razão por que são devidas as comissões correspondentes. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020052-31.2017.5.04.0601 RO. Publicação em 14-12-2018)

2.32 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO ALCANÇADA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR (GRUPO [...]). INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A presente ação não corresponde à hipótese analisada pelo STF, no julgamento de Recurso Extraordinário (RE 586453), quando foi reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciação das ações que tratem de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. A controvérsia dos autos não diz respeito à complementação de proventos patrocinada por entidade de previdência privada, mas sim é relativa a benefício alcançado diretamente à autora (viúva de ex-servidor autárquico) pela ex-empregadora (grupo [...]) do de cujus, responsável direta pelo pagamento do benefício, pelo que compete a esta Justiça Especializada seu julgamento, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal e do TST. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021026-17.2017.5.04.0521 RO. Publicação em 07-12-2018)

2.33 CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA. As convenções coletivas trazidas aos autos e reconhecidas por ambas as partes como eficazes para regular as circunstâncias da relação de trabalho entre elas devem ser consideradas plenamente válidas desde o período mutuamente pactuado para início da vigência do instrumento normativo, ainda que o protocolo perante o Ministério do Trabalho tenha ocorrido em momento posterior, respeitando, assim, a autonomia coletiva. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020348-49.2017.5.04.0861 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.34 Trabalhador portuário avulso. Meio ambiente do trabalho. Condições degradantes. Dano moral. Demonstrado que o reclamante laborava em condições degradantes, em virtude do não fornecimento adequado de água potável; da ausência de local para os TPAs, como ele, se abrigarem do tempo em caso de intempérie para o início ou reinício da faina; da longa distância percorrida para a utilização de banheiros e consumo de água; da má conservação das instalações

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

sanitárias; e da indisponibilidade das instalações sanitárias para uso após às 18 horas, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, resta caracterizada a responsabilidade civil solidária dos entes que administram essa mão de obra ([...]), em reparar os danos morais daí decorrentes. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020691-02.2015.5.04.0122 RO. Publicação em 12-11-2018)

2.35 [...] ATRASO NA ENTREGA DA CTPS. OPORTUNIDADE DE EMPREGO FRUSTRADA. O empregador, após receber a CTPS de seu empregado para anotação, tem o prazo de 48 horas para devolvê-la a seu titular, conforme arts. 29 e 53 da CLT. A respeito da retenção da CTPS por prazo superior ao previsto em lei, este Regional editou a Súmula nº 82, que estabelece: "A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa". No caso, não bastasse o atraso na entrega da CTPS, o reclamante comprovou a ocorrência de dano objetivo, consistente na perda de oportunidade de trabalho em virtude de não estar em posse de sua carteira profissional. Dano moral caracterizado. Apelo não provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020984-58.2016.5.04.0664 RO. Publicação em 07-12-2018)

2.36 DANO MORAL. MENOR DE IDADE. LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. Constatada a prestação de serviços em horário noturno, resultam violadas as garantias legais e constitucionais de proteção à saúde e à segurança do empregado menor de idade. Indenização por dano moral devida. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020539-41.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 07-03-2019)

2.37 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Hipótese em que a Reclamante foi injustamente acusada de furto, o que lhe causou grave constrangimento, na medida em que a situação ocorreu na presença de clientes e demais colegas. Tais fatos são suficientes para gerar a indenização por danos morais. Para a caracterização do dano moral e conseqüente deferimento da indenização correspondente, necessário que ocorra abalo à imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social ou, ainda, ofensa à autoestima, elementos estes presentes no caso concreto. Recurso Ordinário não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020342-17.2017.5.04.0352 RO. Publicação em 03-10-2018)

2.38 DANO MORAL. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE ANTES DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

DE ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. ABALO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. A supressão do plano de saúde, antes mesmo do término do vínculo empregatício, de empregada que necessitava de acompanhamento pós-operatório por conta de cirurgia por obesidade mórbida realizada, causa sofrimento de ordem moral à autora. 3. Configurado o ato ilícito, o nexo causal e o abalo moral presumido – in re ipsa, sendo devida à demandante a indenização extrapatrimonial postulada. Sentença reformada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021331-20.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.39 [...] CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL INCONTROVERSO. ALOJAMENTO IMPRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PLENA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR QUE ESTAVA EM HORÁRIO NOTURNO DE INTERVALO PARA DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS. CULPA EXCLUSIVA DA EMPREGADORA. A empregadora é culpada pelo acidente do trabalho que ocasionou o óbito do trabalhador quando comprovado que deixou de cumprir os deveres estabelecidos no art. 7.º, XXII, da CRFB, no art. 157 da CLT, no art. 338 do Regulamento da Previdência Social e, em especial, as normas de segurança do trabalho contidas nas NR-1 e NR-24 da Portaria MTE n.º 3.214/78. Caso em que a empregadora estabeleceu como alojamento de descanso para seus operários, local em andar elevado da obra inconclusa, sem observância de quaisquer das condições estabelecidas na NR-24 da Portaria MT n.º 3.214/78, gerando riscos para a integridade física e a própria vida dos trabalhadores ali estabelecidos. Acidente do trabalho fatal ocorrido em horário destinado ao descanso noturno entre jornadas, passível de ocorrer com qualquer operário do alojamento, independentemente da plena higidez física e mental. Recurso dos sucessores do de cujus a que se dá provimento para reconhecer a culpa exclusiva da empregadora, majorando proporcionalmente as indenizações pelos danos materiais e morais derivados do infortúnio. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020841-78.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 06-11-2018)

2.40 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSALTO SOFRIDO PELO EMPREGADO EM AGÊNCIA QUE FUNCIONA COMO BANCO POSTAL. ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO. ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Entende-se que o risco a que é submetido o empregado de agência da reclamada que funciona como banco postal, pela própria natureza da atividade desenvolvida, a considerar os valores patrimoniais existentes no local de trabalho, é superior ao risco de um empregado normal, pelo que deve ser adotada, para as hipóteses de assaltos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

ocorridos nesses estabelecimentos, a teoria do risco. Casos em que, portanto, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e que, provados o dano e o nexos causal entre o evento danoso e o trabalho, são devidas ao trabalhador as indenizações por danos materiais e morais postuladas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020453-94.2017.5.04.0030 RO. Publicação em 20-01-2019)

2.41 BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO. O início da fase pré-contratual, com a solicitação, pelo empregador, da documentação pessoal, da realização de exame médico admissional e da abertura de conta bancária para crédito da remuneração mensal do empregado gera no candidato selecionado uma evidente expectativa na sua admissão, que não pode ser desconsiderada. A fase pré-contratual deve ser regida pelo princípio da boa-fé objetiva, na qual se espera que os contraentes adotem conduta de lealdade e de correção mútua. A quebra dessa promessa de emprego, por culpa exclusiva da contratante, frustrando a expectativa da outra parte, na forma do disposto nos arts. 187, 422 e 927 do Código Civil, autoriza a responsabilização da empresa pelos danos morais e materiais sofridos pelo pré-contratado, que são "in re ipsa". Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020088-70.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 22-01-2019)

2.42 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE DO CONTRATO FRUSTRADA. O contrato de experiência, nos termos do art. 443, § 2º, alínea "c", da CLT, insere-se entre os contratos de trabalho por prazo determinado, que constituem exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego. No caso, não havendo comprovação de que o autor tenha sido compelido a deixar o emprego anterior, tampouco de promessa de continuidade da relação, é de ser mantida a sentença de improcedência. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020274-38.2017.5.04.0103 RO. Publicação em 20-11-2018)

2.43 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que o trabalhador sofreu dano moral decorrente de condições degradantes da prestação de serviço, consubstanciadas na violação ao direito de saúde do trabalhador, em especial por não serem fornecidos banheiros em local próximo, tampouco disponibilizada água para os trabalhadores no local de trabalho, é devida a indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020602-42.2016.5.04.0122 RO. Publicação em 19-11-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.44 [...] GESTÃO POR INJÚRIA. DANOS MORAIS. O fato de o representante da ré adotar atitudes abusivas com todos não afasta o dano moral especificamente sofrido pelo autor. Ainda que não fique caracterizado o animus doloso e excludente do assédio moral, as atitudes do representante da reclamada violaram a honra e a imagem do autor. O representante da ré excedia seu poder diretivo, praticando a denominada gestão por injúria, que também importa indenização por dano moral, e que consiste no comportamento despótico de certos administradores, despreparados, que submetem os empregados a uma pressão terrível ou os tratam com violência, injuriando-os e insultando-os, em afronta aos seus direitos de personalidade. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020493-73.2016.5.04.0301 RO. Publicação em 12-12-2018)

2.45 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE DIRETOR EXECUTADO NO PROCESSO PRINCIPAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Caso em que a empresa executada nos autos principais não satisfaz a dívida, tampouco apresentou bens para tanto, encontrando-se em recuperação judicial. Possibilidade de redirecionamento da execução ao sócio diretor de sociedade integrante do quadro social da executada principal, sociedade por ações de capital fechado, sobretudo ante a impossibilidade de habilitação do crédito do exequente. Adoção analógica da Orientação Jurisprudencial nº 31 e precedentes desta Seção Especializada em Execução. Agravo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020479-17.2017.5.04.0831 AP. Publicação em 17-12-2018)

2.46 DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE NA COBRANÇA. Na hipótese dos autos, ainda que haja expressa autorização para desconto dos prejuízos causados pelo trabalhador na execução de suas atribuições no contrato de trabalho firmado entre as partes, houve demora na cobrança do dano causado pelo empregado por parte da empregadora, razão pela qual entende-se que houve perdão tácito por parte da reclamada. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021359-51.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 05-11-2018)

2.47 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos da Lei nº 10.820/03, caso previsto no contrato de empréstimo, os valores contratados a título de empréstimo consignado podem ser descontados das verbas rescisórias até o limite máximo de 30%. Caso em que a reclamada efetuou descontos acima do limite permitido, sendo devida a devolução. Recurso ordinário do reclamante provido, no tópico. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020903-78.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 11-12-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.48 EXCESSO DE PENHORA. Não há falar em excesso de penhora quando a executada não oferece qualquer bem livre e desembaraçado, que possa satisfazer o crédito devido ao exequente, mesmo que o valor da avaliação dos bens penhorados seja superior ao valor da dívida. Ademais, o saldo remanescente da venda dos bens em leilão será liberado à executada, após o pagamento da dívida devida ao exequente, bem como das despesas da execução trabalhista. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria Nunes – Convocada. Processo n. 0021458-96.2017.5.04.0404 AP. Publicação em 24-10-2018)

2.49 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Embora a Lei 13.467/17 tenha acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos formulados, impõe-se a oportunidade à parte de emendar a petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, devendo a parte apontar apenas um valor estimado, não necessitando um cálculo que apure efetivamente o valor devido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020670-34.2018.5.04.0732 RO. Publicação em 25-02-2019)

2.50 FÉRIAS. CONVERSÃO PECUNIÁRIA OBRIGATÓRIA. COAÇÃO. Hipótese em que o empregador impõe obrigação aos funcionários de converter parte de seu período de férias em valor monetário, sendo ilegal e nula qualquer coação. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021051-13.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.51 DEPÓSITOS PARCIAIS AO FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. Não comprovação de recolhimento integral dos depósitos devidos ao FGTS do empregado no curso do contrato. Acordo firmado com o gestor do FGTS, para regularização desse passivo trabalhista, não afasta o direito do empregado de ter os valores pendentes recolhidos à sua conta vinculada. Diferenças de FGTS devidas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020078-23.2017.5.04.0021 RO. Publicação em 06-12-2018)

2.52 FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece prosperar a insurgência da reclamada no sentido de afastar a obrigação de recolher o FGTS dos períodos em que o autor esteve afastado em benefício previdenciário comum, uma vez que, embora tenha a denominação de auxílio-doença comum, decorreu, na realidade, da existência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, reconhecida nesta Justiça Especializada, de modo que são devidos os depósitos correspondentes ao período desse benefício. [...]

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020931-78.2017.5.04.0232 RO. Publicação em 04-12-2018)

2.53 EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. Hipótese na qual a alienação do bem ocorreu muito antes do ajuizamento da ação, não caracterizando a fraude à execução. O fato de o instrumento particular de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel, por si só, não altera esta conclusão. Negado provimento ao agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021893-73.2017.5.04.0015 AP. Publicação em 11-10-2018)

2.54 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. Não se chancela condenação do trabalhador ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese de estar litigando ao abrigo da gratuidade da justiça, sob pena de subverter o direito fundamental de acesso à prestação jurisdicional e mitigar, quase aniquilar, o princípio protetivo que orienta o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho. Interpretação conforme a Constituição Federal, art. 5º inciso LXXIV. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020007-67.2018.5.04.0641 RO. Publicação em 07-11-2018)

2.55 HORAS DE SOBREVISO. Existentes escalas de sobreaviso, ainda que não apresentado o registro formal por escrito, é lógico se entender que o empregado escalado tenha a atribuição de permanecer à disposição para atender aos chamados emergenciais da reclamada, não podendo simplesmente escolher não ir, sem ao mesmo tempo desobedecer a ordem da empregadora. Não há necessidade de comprovação da impossibilidade de locomoção, já que isso decorre justamente do fato de o empregado estar designado para a escala programada. Recurso a que se nega provimento. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020119-72.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 08-10-2018)

2.56 HORAS DE SOBREVISO. TOLHIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DEVIDAS. São devidas horas de sobreaviso quando provada, além da utilização de telefone celular a serviço pelo empregado, a ordem patronal para que o trabalhador se mantivesse disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021443-09.2016.5.04.0002 RO. Publicação em 26-11-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.57 HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. A possibilidade de acompanhar as contabilizações do banco de horas é requisito inerente ao sistema. Não se pode cogitar que apenas o empregador tenha acesso às informações, reservando somente a si a possibilidade de aferir a correção das contabilizações. É necessário que o empregado, parte interessada no ajuste, possa conferir as horas creditadas e debitadas do banco, de modo a garantir a lisura e transparência do sistema. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021354-56.2016.5.04.0302 RO. Publicação em 18-02-2019)

2.58 TRABALHO EXTERNO. DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A questão referente ao trabalho externo sem possibilidade de controle de horários trata-se de exceção e, portanto, deve ser robustamente comprovada, o que não é o caso. Conforme o depoimento da única testemunha ouvida, ela e o reclamante deveriam ir à sede da reclamada antes das vistorias e retornar antes de ir para casa, o que demonstra que havia possibilidade do controle de horários. Recurso da segunda reclamada improvido, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020424-32.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 21-01-2019)

2.59 [...] HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de seis para dez horas, e, posteriormente, para oito horas, em que pese autorizado pelas normas coletivas, não pode ser considerado válido, diante do entendimento contido na Súmula 423 da SBDI-I do TST, e, porquanto regularmente ultrapassados tais limites, sendo devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Devido, ainda, o pagamento dos intervalos intrajornada, porquanto o trabalho em sistema de revezamento não exclui o direito do empregado a tais intervalos. Apelo da reclamada improvido, nos tópicos. Apelo do reclamante não provido quanto ao exame dos pedidos sucessivos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020820-38.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 11-12-2018)

2.60 HORAS EXTRAS. Registros de ponto variáveis e devidamente assinados pela reclamante. Prova dividida acerca da prestação de labor além dos limites registrados no ponto que não permite invalidá-los. Princípio da imediatidade da prova que se aplica, prestigiando a avaliação dos depoimentos procedida pelo Juízo da instrução, porque é ele que mantém contato direto com as partes e testemunhas, podendo observar as reações e sentimentos por ocasião da produção probatória. Recurso a que se nega provimento. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020445-50.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 20-11-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.61 TRABALHADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE FIXA. VALIDADE. Frente à autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI), e diante das circunstâncias especiais do trabalho prestado a bordo de embarcações, é válida a cláusula normativa em que pactuado o pagamento de quantidade fixa de 91 (noventa e uma) horas extras por mês, se, no caso concreto, tal quantidade não se revelar prejudicial ao trabalhador. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021912-13.2016.5.04.0016 RO. Publicação em 26-11-2018)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO PERÍODO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RATIO DECIDENDI. CONCESSÃO DE VANTAGENS. Segundo jurisprudência atual do STF (Recurso Extraordinário 895.759), uma vez prevista em norma coletiva a supressão do pagamento de horas de percurso, mediante a negociação de outros direitos aos empregados, prevalece a vontade coletiva. Ocorre que, segundo a ratio decidendi que consta da decisão, para que o que o empregador fique isento do pagamento do tempo de deslocamento entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, é necessário que a norma coletiva estabeleça a concessão de vantagens específicas aos trabalhadores envolvidos na negociação. Não havendo provas de que houve a concessão de vantagens e de que, mesmo instituídas, foram efetivamente implementadas e concedidas aos seus colaboradores, é devido o pagamento das horas in itinere ao trabalhador. Sentença reformada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020015-24.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.63 INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A suspensão do empregado no curso do inquérito para apuração de falta grave constitui direito líquido e certo do empregador. Contudo, improcedente a ação, o empregado faz jus ao pagamento dos salários e demais benefícios devidos entre a data da suspensão e a de sua efetiva reintegração. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020452-26.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 09-10-2018)

2.64 ISONOMIA SALARIAL. Demonstrada a terceirização ilícita de atividades essenciais para a consecução dos objetivos econômicos da empresa, tem direito o trabalhador terceirizado à isonomia de benefícios concedidos em relação aos empregados da tomadora de serviços. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021401-61.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 30-11-2018)

2.65 RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É possível a cumulação subjetiva de ações, quando se trata de autores

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

empregados da mesma empresa e de identidade de matéria, ou seja, com os mesmos fundamentos de fato ou de direito entre as lides, exatamente o que ocorre no presente caso, razão pela qual deve ser possibilitada a formação de litisconsórcio ativo. Cassa-se o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020957-51.2017.5.04.0014 RO. Publicação em 23-10-2018)

2.66 RESERVA DE MEAÇÃO. Não havendo prova robusta de que o cônjuge meeiro não se beneficiou com os lucros auferidos em decorrência do trabalho prestado pelo exequente, os bens pertinentes à meação são passíveis de penhora. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020764-53.2017.5.04.0461 AP. Publicação em 15-10-2018)

2.67 RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. DESIGNAÇÃO DE PERITO CONTADOR. O entendimento majoritário desta Turma Julgadora é que a designação de perito para liquidação de sentença, após encerrada a instrução processual, sem facultar às partes a apresentação dos cálculos, fere o devido processo legal, o regular andamento do processo e a boa ordem processual. Reconhece-se a nulidade absoluta da sentença. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020701-08.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 21-02-2019)

2.68 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. A notificação da reclamada para apresentação de defesa, sem a realização de audiência e de proposta conciliatória, caracteriza nulidade processual, em face de que a não observância das disposições celetistas para o processamento dos dissídios individuais trabalhistas resultou em prejuízo irrecuperável à parte. Apelo provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020720-42.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 27-02-2019)

2.69 NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. O indeferimento da juntada de prova documental imprescindível ao deslinde da matéria controvertida implica efetivo cerceamento ao direito de defesa. O artigo 845 da CLT autoriza a juntada de documentos até o encerramento da instrução, desde que seja oportunizado o contraditório. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0021610-16.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 03-12-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.70 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUPRESSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Entende-se que não se trata de hipótese de violação ao art. 879 da CLT quando realizados os cálculos juntamente com a sentença, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da Federal de 1988. O mencionado dispositivo celetista apenas estabelece que deve ser oportunizada a apresentação dos cálculos pelas partes no caso da sentença ilíquida, o que não é o caso dos autos. Destarte, afasta-se a alegação de nulidade da decisão. Nego provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020244-76.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 06-11-2018)

2.71 PACOTE DEMISSIONAL. [...]. Sendo incontroverso que a empresa concedia "pacote demissional" a empregados, cabe-lhe comprovar os requisitos necessários ao deferimento de tal benefício, sendo conduta discriminatória a não concessão a determinados empregados por mera liberalidade. Cabe destacar que o ordenamento jurídico contempla o poder diretivo e regulamentar do empregador, no entanto, tais poderes não estão alheios aos princípios e aos valores constitucionais, os quais exigem minimamente a clareza de tais exercícios, sob pena de abuso de seu próprio poder e discriminação entre os trabalhadores. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020940-66.2015.5.04.0731 RO. Publicação em 19-02-2019)

2.72 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Não obstante a possibilidade de penhora do faturamento mensal da empresa, deve ser considerado que a constrição incide sobre o valor bruto da receita, sem computar os custos fixos e variáveis da empresa. Situação em que, tendo em vista o princípio da razoabilidade e sob pena de inviabilizar a sobrevivência da empresa, justifica-se a redução do percentual de 30% para 10% do faturamento mensal da executada. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020578-72.2013.5.04.0751 AP. Publicação em 17-12-2018)

2.73 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE BEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO OU HERANÇA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Pelo art. 1659, I, do CC, estão excluídos da comunhão de bens os que sobrevierem ao cônjuge por doação ou sucessão na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Hipótese em que não se tem notícia ou indício de fraude à execução com relação à forma de aquisição por doação do bem objeto da penhora, tampouco que o cônjuge da sócia executada tenha participado, ainda que indiretamente, da sociedade da empresa executada principal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta –

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Convocado. Processo n. 0020988-80.2016.5.04.0281 AP. Publicação em 25-10-2018)

2.74 ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE. O tempo despendido pelo professor em preparação de aulas, correção de trabalhos e provas e elaboração de material didático, deve ser remunerado. Percebendo o professor apenas pelo número de aulas ministradas, resta, efetivamente, tempo trabalhado inadimplido, o que afronta as regras do Direito do Trabalho. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020974-34.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 19-10-2018)

2.75 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. O valor da hora-aula abrange todas as atividades que competem ao professor, incluídas as relativas à correção de provas, à preparação de aulas e à elaboração de trabalhos escolares, executadas dentro ou fora da sala de aula. Não são devidas, portanto, horas extraordinárias pelo exercício dessas atividades. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0021465-04.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 15-10-2018)

2.76 PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. O protesto consiste em procedimento de jurisdição voluntária, não havendo lide a ser composta. Para determinar a intimação da parte adversa, o Juízo deve apenas aferir a presença dos requisitos de admissibilidade constantes da legislação processual, quais sejam legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido, sem juízo valorativo quanto ao mérito das parcelas cujo resguardo é pretendido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021800-25.2017.5.04.0011 RO. Publicação em 08-10-2018)

2.77 [...] SERVIÇO DE TÁXI. MOTORISTA AUXILIAR. REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE CONDUTORES AUTÔNOMOS. LEI N.º 6.094/1974. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. De acordo com a Lei n.º 6.094/1974, é assegurado ao condutor autônomo de veículo utilizado como táxi, a cessão de seu automóvel para outro condutor autônomo, em regime de colaboração, sem formação de vínculo empregatício. Caso em que a prova existente nos autos confirma o regime de colaboração previsto em lei. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento no tópico. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021753-79.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 22-10-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.78 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE FRANQUIA. É de emprego a relação mantida entre a seguradora e o corretor (pessoa física) contratado mediante contrato de pré-franquia, quando a prova evidencia a presença dos requisitos da pessoalidade, não eventualidade, dependência econômica e subordinação mesmo depois de ser exigida dele a constituição de uma pessoa jurídica para firmar o contrato de franquia. Nulidade absoluta desse contrato que se impõe, com anotação do vínculo na CTPS do trabalhador. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020547-12.2016.5.04.0019 RO. Publicação em 08-02-2019)

2.79 VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Demonstrado que a constituição de pessoa jurídica pela empregada se deu como condição para a prestação de serviços em evidente tentativa de encobrir a relação de emprego, caracterizada está a "pejotização" e conseqüente fraude à legislação trabalhista. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021676-20.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 11-12-2018)

2.80 REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Hipótese em que a empregadora não juntou relatórios contendo as metas individualmente fixadas para o reclamante e as planilhas ou os registros das vendas efetuadas, ônus que lhe incumbia pelo princípio da melhor aptidão para a prova, uma vez que é de sua responsabilidade a guarda de toda a documentação que gerou o pagamento da remuneração variável. Recurso ordinário do reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável, no percentual de 20% de diferenças sobre os valores quitados, com reflexos. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021550-06.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 29-10-2018)

2.81 RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA FALTOSA DO EMPREGADOR. A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a indenização. No caso, não há prova efetiva de conduta faltosa do empregador. O fato de a reclamante trabalhar com pessoas com deficiência mental, por si só, não autoriza a rescisão indireta, penalidade máxima imputada ao empregador. Recurso não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020767-25.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 25-01-2019)

2.82 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PRONTOS. RESPONSABILIDADE. Existindo entre as reclamadas relação de compra e venda de produtos prontos, sem exclusividade

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

e sem ingerência na fabricação, não há falar em responsabilidade da empresa compradora, quer solidária, quer subsidiária. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021376-62.2016.5.04.0384 RO. Publicação em 23-10-2018)

2.83 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. A conduta empresarial das empresas do setor coureiro-calçadista consiste em elaboração de ideias de produtos, capazes de criar uma identidade com as respectivas marcas, delegando a produção física dos produtos a empresas de menor potencial econômico, como a 1ª ré, com a vantagem de não manter vínculo de emprego com os obreiros, evidenciando-se os benefícios auferidos por não assumir débitos trabalhistas, atraindo a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso da terceira reclamada a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020393-43.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 30-11-2018)

2.84 SALÁRIOS DO PERÍODO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Divergência entre a perícia previdenciária, que confere alta de benefício e o serviço médico da empresa, que constata inaptidão do trabalhador, é um conflito entre a empresa e o ente previdenciário. Ao trabalhador não deve ser atribuído o ônus de cessação do benefício concomitante com ausência de salários. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020245-36.2017.5.04.0281 RO. Publicação em 27-11-2018)

2.85 LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO SALÁRIOS NO LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Diante do princípio da razoabilidade, o qual norteia esta Justiça Especializada, a inércia do trabalhador pelo período de aproximadamente cinco anos torna justificável, no limbo previdenciário, a limitação do período do ajuizamento da ação até o efetivo retorno do trabalhador ao emprego. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020187-27.2018.5.04.0401 RO. Publicação em 10-12-2018)

2.86 AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO FIANÇA. O oferecimento de seguro fiança com cláusula de renovação automática para o fim de garantir o depósito recursal atende plenamente a norma inserta no art. 899 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0021307-63.2016.5.04.0373 AIRO. Publicação em 07-12-2018)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.87 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FRANQUIA. No contrato de franquia, a relação jurídica se estabelece diretamente entre o franqueador e o franqueado. Encerrado o contrato, não se cogita de responsabilidade do novo franqueado por débitos do anterior, na medida em que não há cessão da unidade produtiva, a qual permanece com o franqueador. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000437-11.2013.5.04.0661 AP. Publicação em 06-02-2019)

2.88 SUCESSÃO DE EMPRESAS. Sucessor, quando segue na mesma atividade fim, passa a ter responsabilidade pelos débitos trabalhistas e previdenciários, mesmo que relativos a contratos extintos anteriormente à sucessão, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. A responsabilidade é solidária considerando que o único diretamente beneficiário da prestação de serviços do reclamante foi o sucedido que é empresa que se mantém hígida, em razão do que se impõe a sua manutenção no pólo passivo. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020800-45.2017.5.04.0801 RO. Publicação em 17-10-2018)

2.89 SUCESSÃO TRABALHISTA INEXISTENTE. A mera locação de imóvel diretamente do proprietário, onde antes funcionava a empregadora do autor e após o término do contrato de trabalho deste, sem prova de transferência empresarial e de continuidade, não caracteriza sucessão de empregadores. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0021534-68.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 14-11-2018)

2.90 TABELIONATO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Os empregados contratados pelos cartórios extrajudiciais mantêm vínculo de emprego diretamente com o tabelião, e não com o Estado. A sucessão de empregadores somente se dá quando o novo tabelião assume o tabelionato e o empregado continua prestando serviço na unidade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021518-11.2016.5.04.0661 AP. Publicação em 17-12-2018)

2.91 UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Há de se reconhecer a unicidade contratual quando inferido dos autos que o trabalhador laborou, sem solução de continuidade, para grupo econômico familiar. Não há como considerar a prestação de labor para distintos empregadores, dada a teoria do empregador único, depreendida da inteligência do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.889/73 e da Súmula 129 do TST. Sentença reformada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020688-94.2016.5.04.0871 RO. Publicação em 06-11-2018)



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

2.92 [...]. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. Caso em que a primeira reclamada não comprova a existência de necessidade transitória ou acréscimo de serviço de modo a autorizar a contratação de trabalhador por meio de empresa de serviços temporários. Demonstração que a empresa contratada realizava a seleção de empregados da primeira ré para que fossem contratados formalmente pela primeira reclamada após determinado prazo, como ocorrido com o reclamante. Nulidade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços em razão da terceirização ilícita da atividade-fim da tomadora. Unicidade contratual mantida. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020446-18.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 11-10-2018)

3. Sentenças

3.1 Assédio sexual. Configuração. Dano moral. Indenização devida. Alegações da reclamante comprovadas por áudio gravado pela própria. Diálogos trazidos aos autos que extrapolam o nível de amizade alegado na defesa e evidenciam o uso do poder hierárquico na tentativa de obter vantagem sexual. Decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu lícito o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento e consentimento do outro, ainda que sem autorização judicial. Ofensa à dignidade da trabalhadora, de maneira reiterada, durante a sua regular jornada de trabalho. Dano de natureza gravíssima. Conduta de cunho sexual praticada pelo proprietário do estabelecimento contra empregada menor de idade. Indenização fixada em R\$20.000,00. Expedição de ofícios ao MP e MPT.

(Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí. Processo n. 0020695-92.2018.5.04.0232 Rtsum. Julgamento em 05/02/2019)

VISTOS, ETC.

[...]

Dano moral. Assédio sexual. Indenização.

O dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a conduta ilícita e o nexo causal, sendo que a violação a ensejar reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos à etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, autoestima, gênero, orientação sexual, dentre outros. Já, quando as lesões são reiteradas, configura-se assédio moral.

No caso, as alegações da demandante, notadamente a ausência de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, deságuam no pagamento da contraprestação pelo trabalho - o que resta determinado por esta sentença -, mas não em dano moral, já que a conduta do empregador, por si, sem a prova de outros elementos, não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade.

Por igual, a ausência de anotação na CTPS da obreira não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade, observando-se que esse fato não impede a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, na medida em que a exclusividade não é requisito da relação jurídica de emprego.

Lado outro, o assédio sexual, nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 13ª ed. Ltr, 2014, p. 1294), é a conduta de importunação reiterada e maliciosa, explícita ou não, com interesse e conotações sexuais, de uma pessoa física com relação a outra.

Na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual pode acontecer por atos, insinuações, contatos físicos forçados e convites inconvenientes e deságua na ofensa aos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

direitos da personalidade da vítima, tratando-se, em simples análise, de dano moral - art. 5º, X, da CR.

Inclusive é crime tipificado no art. 216-A do CP, com o seguinte teor:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Em audiência (fl. 94), a autora narra "... que R. assediou a depoente oferecendo R\$ 30,00 em troca de sexo, bem como convidando a depoente para chegar mais cedo para "ir ao banheiro com ele"; que a depoente nunca fez sexo com R.; **que praticamente em todas as semanas R. tentava abraçar e beijar a depoente no local de trabalho**, mas a depoente afastava ele; que relatou a sua mãe os fatos e esta disse para a depoente sair do mercado ... que relatou a sua mãe os fatos apenas muito após o início, pois tinha medo e recebia ameaça; que registrou ocorrência na polícia, sendo que seu namorado lhe acompanhou; que gravou o áudio com seu celular, sem informar a R. a gravação".

O áudio nº. 1 (fl. 99) corrobora as alegações da demandante no que tange ao assédio sexual, na medida em que o réu, homem com 66 anos de idade na época dos fatos (fl. 89), chama a vítima de "amor" por **13 vezes**, bem como afirma: "Eu sou um cara que sou por ti! Tudo por ti", "Eu sou um cara que te ama", "Eu sou o teu companheiro" e "Me abraça! É assim que tu gosta de mim?" e "Hoje é a única chance que a gente tem. Depois não tem mais chance" (37s, 50s, 3min14s, 3min47s e 4min3s do áudio nº. 1).

Os diálogos trazidos aos autos extrapolam o nível de amizade alegado na defesa e evidenciam o uso do poder hierárquico na tentativa de obter vantagem sexual.

Também ratifica as afirmações da demandante o boletim de ocorrência das fls. 32-3, pois não é comum, neste tipo de agressão, que a vítima exponha falsamente no meio social a agressão sofrida, especialmente quando é menor de idade (15 anos de idade na época dos acontecimentos - fl. 46) e vulnerável financeiramente.

Esclareço que o assédio, principalmente o sexual, raramente ocorre com a presença de outras pessoas, por isso necessário julgar com base em indícios, os quais, no caso, restam demonstrados pelos áudios das conversas do réu com a autora.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 583.937, com repercussão geral reconhecida, reconheceu ser lícito o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento e consentimento do outro, ainda que sem autorização judicial, observando-se que o réu, em sede de manifestação (fls. 101-2), não nega sua participação nas conversas. Ao contrário, o réu admite ser o interlocutor ao aduzir que "O que se verifica durante o diálogo é que o demandado tenta convencê-la a realizar suas tarefas de forma amistosa, utilizando-se de termos carinhosos, jamais assediado, pois assim se refere a todos os seus comandados, inclusive os funcionários masculinos". Nesse contexto, diante da

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

jurisprudência do Excelso STF e do teor da manifestação da fl. 101, desnecessário e inútil a realização de perícia técnica nos áudios juntados aos autos.

Por essa razão, tenho por ilícita a conduta do réu, pois causou evidente constrangimento à autora, com ofensa à sua dignidade de maneira reiterada durante a sua regular jornada de trabalho e no estabelecimento empresarial.

Existindo, no caso, fato ofensivo e conduta ilícita, o dano é presumível, pois se liga logicamente aos referidos fatos, *in re ipsa*, dano este que possui nexos causal com os atos ilícitos praticados, elementos que fazem nascer o dever de reparação, nos termos dos arts. 223-B a 223-E da CLT.

No que cinge ao valor da indenização, este não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da autora e tampouco tão ínfimo ao ponto de se tratar de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Tenho, ainda, que a indenização deve ter presente o tipo de procedimento que se visa coibir, a natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, possibilidade de superação física ou psicológica, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa, ocorrência de retratação espontânea, esforço efetivo para minimizar a ofensa, perdão, tácito ou expresso, situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Partindo-se dessas premissas, considero que o dano é de natureza gravíssima, pois a conduta de cunho sexual foi praticada pelo proprietário do estabelecimento empresarial contra empregada menor de idade.

Fixo indenização por dano moral decorrente de assédio sexual no valor equivalente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, observados os critérios supra, a razoabilidade, a proporcionalidade e os limites do pedido.

Expedição de ofícios ao MP e MPT.

Deverá a Secretaria desta unidade judiciária expedir ofício ao Ministério Público do Estado do RS remetendo cópia desta sentença, da ata de audiência de instrução e das mídias anexadas pela autora (fl. 99) para apuração de suposto crime de assédio sexual (artigo 216-A do CP), em tese; e expedir ofício ao MPT com cópia desta sentença e da ata de audiência de instrução, para as providências cabíveis em razão da contratação de empregados sem anotação na CTPS (artigo 29 da CLT).

[...]

GRAVATAI, 5 de Fevereiro de 2019.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

3.2 Dano moral. Indenização devida. Conduta reiterada da ré no sentido de transferir empregadas grávidas para lojas distantes, impossibilitando ou dificultando o deslocamento ao trabalho. Gravidez que não se constitui em doença, considerada possível a transferência. Contudo, na espécie, a remoção para locais distantes, em prática recorrente, é discriminatória e até mesmo desumana. Ausência de razão para a providência em caso de empregada grávida, em que pese a previsão contratual. Necessidade de revisão da conduta para não inviabilizar a prestação do serviço, assegurando, assim, a integridade da empregada grávida e do nascituro.

(Exma. Juíza Ana Paula Kotlinsky Severino. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020762-84.2018.5.04.0029 Rtsum. Julgamento em 28/02/2019)

[...]

2.3. DANO MORAL

A reclamante afirma que sofreu constrangimento, pela proprietária da loja reclamada, tendo em vista que teve gravidez de risco, começou a ser trocada de loja para dificultar sua relação de trabalho, já que não podiam ou não queriam demiti-la por causa da estabilidade; que a ré insistia que era para a autora ir ao INSS, não deixando-a trabalhar; que, em um roubo que ocorreu junto a loja reclamada, a reclamante foi buscada em casa, pela proprietária, que comentou que a reclamante teria informado aos meliantes que a porta de vidro estava aberta, acusação indevida e infame. Busca o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega os fatos relatados e salienta que a possibilidade de troca de local de trabalho, além de integrar o poder diretivo do empregador, está prevista no contrato de trabalho da autora.

Pois bem.

Trata-se da segunda ação que este Juízo aprecia que envolve a reclamada e uma empregada grávida. As duas ações envolveram as empregadas, lojas e períodos diversos, mas a conduta da ré foi a mesma, assim como na situação relatada pela testemunha trazida pela autora, de transferir as empregadas grávidas para lojas distantes impossibilitando ou dificultando o deslocamento das empregadas para o trabalho.

A gravidez não é doença e não impede o trabalho.

A garantia de emprego visa combater dispensa discriminatória e assegurar a manutenção da mãe e do nascituro. A transferência, também, não é vetada no contexto do pacto laboral.

No entanto, no caso da ré, resta evidente que as transferências para locais distantes servem a dificultar a prestação do serviço por parte das empregadas grávidas. Reitera-se que a gravidez não é enfermidade, mas exige alguns cuidados, dificultar a contraprestação do trabalho é forma de discriminar e punir as empregadas que engravidam.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Ora se a autora reside no bairro Santa Teresa, nas proximidades da loja onde trabalhava, localizada no bairro Menino Deus, para onde poderia deslocar-se utilizando-se de uma única condução, que, por certo, chegaria em, no máximo, 10 minutos ao local trabalho, é transferida para trabalhar na loja do Bourbon Ipiranga e, na sequência, para a Av. Assis Brasil, extremo norte da Capital, necessitando de, no mínimo, duas conduções e mais de uma hora para cada trajeto, evidentemente se está inviabilizando a prestação do serviço ou impondo barreiras quase que intransponíveis à trabalhadora grávida.

Reitero que a gravidez não é doença, mas provoca alterações físicas e psicológicas, no metabolismo, nos hormônios da mulher, necessitando de alguns cuidados. Imagine-se a autora, grávida de 7 ou 8 meses, tendo que se deslocar por horas em um ônibus "chacoalhando", com os inúmeros "buracos" que há na cidade. A situação provoca risco de deslocamento de placenta, parto prematuro e até mesmo aborto, sem contar o prejuízo em relação ao sono e à alimentação, pois o tempo de deslocamento reduz o tempo para as demais atividades da vida diária e, via de consequência, reduz o tempo que seria destinado ao sono e à alimentação.

Como já referido a possibilidade de ser transferida para outras lojas da reclamada consta, expressamente, na cláusula quarta do contrato de trabalho da autora (ID. F383b35) e não é vetada.

Contudo, no caso de empregadas grávidas na reclamada, considero que a transferência para locais distantes é discriminatória e até mesmo desumana, pois trata-se de prática reiterada. Não havia e não há, nos autos, qualquer razão para transferência da empregada grávida, assim, em que pese a previsão contratual, no caso, a ré deveria rever a sua conduta para não inviabilizar a prestação do serviço, assegurando, assim, a integridade da empregada grávida e do nascituro.

E não há falar em discriminar a admissão das mulheres, mas da formação de uma sociedade mais humana e saudável. O nascimento de crianças saudáveis é a base para um futuro melhor. Os riscos na gravidez configuram problema de saúde pública, pois quanto mais problemas de saúde acometerem a grávida e o nascituro maior será a despesa para o contribuinte.

Diante desse contexto, considerando a prova produzida e a reincidência da ré, como já verificado em outra demanda e relatado pela testemunha, concluo que a transferência, no caso da grávida, é punitiva e discriminatória.

Portanto, condeno à ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

[...]

ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
Juíza do Trabalho Substituta

3.3 Horas in itinere. Indevidas. Necessidade, para o deferimento, conforme lei vigente ao tempo do contrato, do fornecimento dos meios de transporte pelo empregador, bem como da configuração do local de trabalho como de difícil acesso ou não servido por transporte público. Norma coletiva aplicável, renovada há tempo, suprimindo o pagamento. Existência de inúmeras cláusulas ampliando direitos e outras os criando em favor da classe profissional. Negociação coletiva que tem como pressuposto concessões recíprocas (fato ordinário e, portanto, presumível) e que não se encontra sujeita aos mesmos limites que a negociação individual. Existência de contrapartida justa e adequada aos direitos abdicados, o que foi regularmente avalizado pelo sindicato profissional, notório no combate e defesa de prerrogativas de seus representados. Local de difícil acesso, ainda, de que não se cogita. Quando muito, ausência de transporte público em determinado período. Segurança jurídica. Entendimento do STF. Estabilidade e valoração da negociação coletiva. Validade e higidez da cláusula normativa invocada em defesa. Indeferimento.

(Exmo. Juiz Diogo Souza. 2ª Vara do Trabalho de Caxias Do Sul. Processo n. 0021290-03.2017.5.04.0402 Rtord. Julgamento em 20/02/2019)

[...]

Vistos, etc.

[...]

4 – HORAS IN ITINERE.

O autor sustenta que utilizava transporte fornecido pela empresa para se deslocar ao trabalho e retornar para casa, despendendo uma hora em cada trecho, totalizando duas horas diárias no trajeto de ida e volta. Sustenta que esse tempo é considerado à disposição da empresa, postulando o pagamento de horas *in itinere*, com reflexos nas demais parcelas do contrato de trabalho.

A reclamada alega que disponibiliza transporte aos seus empregados para facilitar o deslocamento, mas afirma que o tempo gasto com deslocamento à empresa e para a residência não pode ser considerado tempo à disposição da empresa, conforme dispõe a convenção coletiva aplicável às partes, requerendo o indeferimento do pedido. Além disso, sustenta que a empresa não está sediada em local de difícil acesso, bem como há transporte público disponível no horário de trabalho do autor. Por cautela, aduz que o tempo gasto em cada trajeto pelo reclamante não ultrapassava vinte e seis minutos em cada oportunidade.

Analiso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as horas *in itinere* não eram regulamentadas pelo ordenamento jurídico até a edição da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT (atualmente revogado pela Lei nº 13.467/17), consistindo praticamente na reprodução da Súmula nº 90 do TST, que dispunha: "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Desta forma, de acordo com a Lei vigente ao tempo do contrato do objeto dos pedidos da ação, de 04.04.2000 a 09.08.2017 (pois não há pedido de pagamento em parcelas vincendas), para a configuração das horas *in itinere*, necessário o fornecimento dos meios de transporte pelo empregador, bem como que o local seja considerado como de difícil acesso, ou não servido por transporte público.

A reclamada nega que o autor utilizasse transporte fornecido pela empresa para trabalhar no período alegado, além de impugnar o tempo de deslocamento alegado, em relação ao qual o autor afirma que levaria uma hora por trajeto e a reclamada afirma que seriam vinte e seis minutos por deslocamento.

Entretanto, independente de o autor utilizar ou não transporte da empresa, a reclamada sustenta que o tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa não será considerado tempo à disposição do empregador por força de previsão normativa, a exemplo da cláusula décima oitava da convenção coletiva 2015/2016 (ID 9225960 - pág. 8), que segue: "*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO E DESCONTO MÁXIMO. Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados para e do local de trabalho, nos horários onde exista ou não transporte coletivo, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.*"

Nesse sentido, conforme reiterada jurisprudência do STF (e.g. RE 590.415), a negociação coletiva deve ser sempre privilegiada, o que vai de encontro à jurisprudência trabalhista, que interpreta restritivamente as disposições constitucionais (art. 7ª, XXVI). Seguindo tal linha, ao analisar situação fática e jurídica idêntica, o STF (RE 895.759) firmou posição, explicitamente:

"3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas in itinere e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, tais como 'fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva" (fl. 7, doc. 29)."

No exame da norma coletiva aplicável à situação concreta, destaca-se: (I) há tempo é renovada a cláusula suprimindo o pagamento das horas *in itinere* (II) há inúmeras cláusulas ampliando direitos e outras tanto os criando em favor da classe profissional. Resgato que a negociação coletiva tem como pressuposto concessões recíprocas (fato ordinário e, portanto, presumível), não se encontra sujeita aos mesmos limites que a negociação individual. Disso, concluo que houve contrapartida justa e adequada àqueles direitos abdicados, o que foi regularmente avalizado pelo sindicato profissional, o qual é notório no combate e defesa de prerrogativas de seus representados.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

No caso concreto, ainda, observo não se cogitar de local de difícil acesso. Quando muito, trata-se de ausência de transporte público no período das 23h30min às 05h.

Diante disso, com vistas à segurança jurídica, seguindo o entendimento do STF, estabilidade e valoração da negociação coletiva, tenho por válida e hígida a cláusula normativa invocada em defesa e indefiro o pedido de pagamento de horas *in itinere*, formulado no item "e" da petição inicial.

[...]

CAXIAS DO SUL, 20 de Fevereiro de 2019.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

3.4 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Comprovação, por arquivo de vídeo, que, diferentemente do alegado pelo reclamante, houve discussão entre ele e um colega momentos antes da agressão. Reclamante que se dirige ao colega com o dedo em riste em meio à discussão. Atitude inadequada e potencialmente ofensiva, que exacerba os ânimos e potencializa o risco de levar às vias de fato, o que efetivamente ocorreu. Conduta irregular, suficiente para caracterizar a falta grave e romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego.

(Exmo. Juiz Fernando Reichenbach. 1ª Vara Do Trabalho De Bento Gonçalves. Processo n. 0022064-94.2017.5.04.0511 Rtord. Julgamento em 12/02/2019)

[...]

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA, VERBAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Informa o reclamante que foi dispensado por justa causa em 14-8-2017 sem que tivesse praticado qualquer falta a ensejar tal modalidade de dispensa. Narra que, em 31-7-2017, ao constatar que o colega M. M. L. havia colocado uma bobina em uma máquina de forma errada, parou-a a fim de corrigir o procedimento. Afirma que M. teve uma reação desproporcional e "partiu para cima" do reclamante que o afastou com o braço e afirmou que "*se M. quisesse brigar, iriam para fora da empresa, pois ali não iria brigar.*". Aduz que, nesse momento, foi agredido pelo colega M. que o atingiu com um eixo de ferro. Afirma que não provocou ou falou qualquer palavra que pudesse dar ensejo à atitude de M. Sustenta que não houve discussão, briga ou confronto físico, mas apenas uma injusta agressão. Afirma que nunca teve qualquer desavença com M. e que a agressão que sofreu foi premeditada e dolosa, pois obteve informação de que naquele dia o

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

agressor teria afirmado a colegas que se o reclamante falasse qualquer coisa iria lhe acertar com o eixo. Postula a reversão da dispensa por justa causa para despedida imotivada com o pagamento das verbas resilitórias correspondentes a esta modalidade de ruptura contratual. Pretende, ainda, a condenação da reclamada a fornecer as guias para encaminhamento do seguro desemprego, bem como o pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e do acréscimo do art. 467 da CLT.

A reclamada, em síntese, sustenta que o reclamante provocou seu colega de trabalho M. durante a jornada de trabalho e, após terem discutido, partiram para a agressão física. Aduz que essa situação é suficiente para ensejar a aplicação da justa causa de acordo com o disposto na alínea "j" do art. 482 da CLT. Requer a improcedência do pedido.

A configuração da justa causa do empregado exige a verificação de alguns elementos. O primeiro deles é o subjetivo, sendo necessário que o obreiro tenha atuado com dolo ou culpa. O outro é o elemento objetivo, que exige a conduta do obreiro esteja tipificada dentre aquelas passíveis de configuração da justa causa; que haja gravidade; que esteja presente o nexo de causalidade (ou seja, o ato faltoso deve ser a causa, a razão da dispensa); que haja proporcionalidade e imediatidade na aplicação da penalidade e que não se verifique a dupla punição.

Ao aduzir que a dispensa do obreiro se deu por justa causa, a reclamada atraiu para si o ônus probatório (art. 818, II, da CLT e Súmula 212 do C. TST). Por constituir a mais grave das penalidades admitidas no âmbito do poder disciplinar do empregador deve estar robustamente caracterizada e, no âmbito processual, provada.

Em seu depoimento pessoal o reclamante afirmou que *"era vizinho do empregado M. na época do contrato de trabalho; que o depoente não tinha animosidade com o M.;"*.

Já o preposto da reclamada disse que *"o reclamante era operador da máquina extrusora e o colega M. foi buscar uma bobina na máquina operada pelo reclamante; que ocorreu uma briga entre os dois funcionários com agressão física; que ambos os funcionários foram dispensados por justa causa; que a reclamada não solicitou que o reclamante não registrasse boletim de ocorrência;"*.

A testemunha A. R. V., convidada pelo reclamante, disse que *"trabalhava em setor diverso do reclamante, mas no mesmo turno; que a depoente estava na fábrica no dia em que o reclamante foi atingido por uma barra de ferro; que a depoente ficou sabendo por comentários na fábrica, de que o colega M. atingiu o reclamante; que soube que o reclamante foi levado ao hospital; que soube que um funcionário do setor do reclamante o socorreu e levou ao hospital; que a depoente não tem conhecimento de desavença entre o reclamante e M., só sabe que eram vizinhos; que a depoente não sabe de nenhum outro fato que desabonasse o autor; que o M. era mal-educado, debochado;"*.

Já a testemunha convidada pela reclamada, E. L. W. B., disse que *"o reclamante e o M. eram vizinhos; que sabe disso porque o tio do depoente mora na mesma rua; que o reclamante e o M. tinham atrito antes da ocorrência na empresa, fato que era de conhecimento do depoente; que antes da ocorrência já tinha ocorrido uma desavença (discussão) entre o reclamante e M. e o depoente já havia alertado o reclamante; que o depoente não advertiu M. pois não era o seu setor; que sabe que havia atrito entre os dois porque o reclamante "colocava som alto em casa"; que não*

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

sabe a motivação para a discussão entre o reclamante e M. que ocorreu previamente ao dia da agressão; que em uma ocasião o reclamante reclamou ao depoente de alguma atitude de M.; que o depoente repassou a informação ao coordenador do M., que por sua vez conversou com ele; que era o depoente quem fazia as avaliações do reclamante; que o trabalho do reclamante era bom, assim como o trato com demais colegas e chefia; que M. "se envolvia em algumas confusões", mas nada que interferisse no trabalho;".

O reclamante trouxe aos autos cópias do boletim de ocorrência (documento ID a49af94) e do processo crime instaurado para a apuração dos fatos (documentos ID 46ae3ce, 96c9083, d06ff60, ee5d602, bc318c8 e 0a92940). A reclamada, por sua vez, trouxe aos autos o vídeo das câmeras de segurança do local de trabalho, depositado em Secretaria conforme a certidão ID d4290ba.

De tudo o que foi provado nos autos, o que tenho por mais relevante foi o arquivo de vídeo apresentado pela reclamada, a partir do qual é possível verificar que, diferentemente do alegado pelo reclamante, houve, sim, uma discussão entre ele e o colega M. nos momentos que antecederam a agressão.

Da análise do referido vídeo, percebe-se que antes da agressão o reclamante dirige-se, mais de uma vez, ao colega M. com o dedo em riste. A atitude de interpelar um colega de trabalho com o dedo em riste em meio a uma discussão, mostra-se, a meu sentir, inadequada e potencialmente ofensiva, na medida em que exacerba os ânimos e potencializa o risco de levar a discussão às vias de fato, como efetivamente ocorreu. Soma-se a isso o fato de o reclamante ter informado na petição inicial "*ter falado que se M. quisesse brigar, iriam para fora da empresa, pois ali não iria brigar*" (documento ID 253dd83 - Pág. 3).

Diante disso, tenho que a conduta do reclamante de envolver-se em briga com colega de trabalho constitui irregularidade suficiente para caracterizar falta grave capaz de romper a fidedignidade necessária à manutenção da relação de trabalho. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. Comprovada a ocorrência de briga no local de trabalho, com agressão física entre colegas, não há como considerar irregular a dispensa por justa causa realizada pela empregadora, restando configurada a hipótese prevista no art. 482, "j", da CLT. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 17/02/2017, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

EMENTA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS. FALTA GRAVE. Incontroversa a participação do reclamante em briga com colega, no local de trabalho, conduta tipificada no art. 482, alínea "j", da CLT. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 12/05/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. Tendo o reclamante se envolvido em briga com colega de trabalho, com agressões verbais e físicas recíprocas, resulta configurada a falta grave de que trata o art. 482, j, da CLT, ensejando justa causa para rescisão do contrato.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Recurso ordinário desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 18/06/2015, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Paulo Lucena, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Assim, reconheço a validade da justa causa aplicada pela reclamada, improcedendo o pedido de reversão da modalidade de extinção do contrato de trabalho, bem como dos pedidos daí decorrentes (aviso prévio, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, levantamento do FGTS, multa do §8º do art. 477 da CLT e entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego ou pagamento de indenização correspondente).

Não há verbas da extinção do contrato de trabalho que sejam incontroversas, razão pela qual improcede o pedido da multa do art. 467 da CLT.

Por outro lado, coaduno com a linha jurisprudencial que, com supedâneo na Convenção 132 da OIT, sustenta que as férias proporcionais devem ser pagas, independentemente da modalidade da ruptura contratual. Assim, é devido ao reclamante 5/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Nesse sentido:

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS. A finalidade das férias é a recomposição física e biológica do trabalhador, de modo que, qualquer que seja a forma de extinção do contrato de trabalho, tem direito ao pagamento proporcional ao período não usufruído, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF, que não excepciona tal direito àqueles despedidos por justa causa. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, Rel. Des. João Paulo Lucena, em 09/04/2015)

Destarte, improcede o pedido de reversão da justa causa. Procede, contudo, o pedido de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

[...]

BENTO GONÇALVES, 12 de Fevereiro de 2019.

FERNANDO REICHENBACH,
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigos

A ORIGEM LIBERAL DO DIREITO MODERNO E A DESTRUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE LIBERAL ORIGIN OF THE MODERN LAW AND THE DESTRUCTION OF HUMAN RIGHTS

Charles Lopes Kuhn*

RESUMO

Na linha da teoria crítica dos Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores, na qual o autor alerta que a mera inclusão de direitos em declarações ou textos normativos não basta a assegurar a sua efetiva implementação - o presente trabalho busca identificar na origem liberal do Direito moderno explicações para a destruição dos Direitos Humanos, - apresentados inicialmente pela própria doutrina liberal como grande conquista do mundo dirigido pela razão humana. Para tanto, aborda-se o papel das ficções jurídicas liberais como elemento de estabilização de relações sociais de poder a partir das denominadas revoluções burguesas, com consequente redução do âmbito de debate jurídico, em tudo semelhante à racionalidade meramente instrumental apontada por Max Horkheimer como forma mutilada de pensar do mundo moderno.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Teoria crítica. Liberalismo. Ficções jurídicas.

ABSTRACT

In line with the critical theory of Human Rights, by Joaquín Herrera Flores, in which the author alerts that a mere inclusion of rights in declarations or normative texts is not enough to ensure its effective implementation, this work seeks to identify, in the liberal origin of the modern law, the determining mechanism to the destruction of Human Rights - initially presented by liberal doctrine itself as a great achievement of the world driven by human reason. For this, is approached the role of liberal legal fictions as element of stabilizing social power relations since to the so-called bourgeois' revolutions, with the consequent reduction in the breadth of legal debate, in everything similar to the merely instrumental rationality pointed out by Max Horkheimer, as mutilated way of thinking of the modern world.

* Juiz do Trabalho Substituto, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mestre em Derechos Humanos, Interculturalidad e Desarrollo, pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilla, Espanha. E-mail: ckuhn@trt4.jus.br.

KEYWORDS

Human Rights. Critical Theory. Liberalism. Legal Fictions.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Poder, conhecimento e verdade: o iluminismo e o liberalismo como luzes sobre algumas trevas;
- 3 O direito liberal;
 - 3.1 As revoluções “burguesas” e o movimento de codificação como produção de direito liberal-capitalista;
 - 3.2 O positivismo como ideologia de contingenciamento da interpretação jurídica;
- 4 Inexecução dos direitos humanos sob a égide liberal;
 - 4.1 A colonização do Direito pelas ficções jurídicas liberais;
 - 4.2 A inversão e a traição dos direitos humanos;
- 5 Considerações finais: a racionalidade instrumental como forma de pensar o mundo jurídico moderno.
- 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (ORGANIZAÇÃO, Art. XXVIII).

O formalismo domina grande parte das reflexões jurídicas, inclusive por conta da tentativa – plenamente legítima – de se conferir maior objetividade e impessoalidade à interpretação das normas jurídicas.

Ocorre que a forma de constituição e desenvolvimento das formas de regulação social - e o próprio Direito, como uma delas - vão muito além da mera produção e leitura de regras escritas, sendo que a mera desconsideração arbitrária de parte dessa complexidade não torna o método mais científico, mas, ao contrário, possibilita que possa instrumentalizar diferentes objetivos e inclusive conduzir a consequências contrárias aos objetivos democráticos idealmente pretendidos.

No caso específico do Direito, ainda que seja reconhecido como ciência - dotada de institutos próprios e circuitos específicos de autorreprodução, há que se ter sempre em mente que as normas e institutos que lhe servem de subsídio não surgiram de forma espontânea à interferência humana, ou segundo valores universalmente válidos, estando relacionados não apenas ao contexto cultural histórico em que constituídos, como também influenciadas pelos interesses de determinados grupos ou pessoas e pela “visões de mundo” correspondentes às narrativas que se logrem fazer vitoriosas na dinâmica de embates políticos e econômicos.

A complexidade do Direito inicia no fato de ser um sistema construído sobre determinada linguagem e cultura, passa pela produção de suas normas em âmbito de representação política de questionável caráter democrático e invade o campo da formação das subjetividades, dada à implicação recíproca entre saber e sujeito, o que torna indispensável examinar os pressupostos utilizados na sua criação.

Mais do que isso, o Direito, pretensamente criado pelos humanos e para os humanos, toma parte de uma sociedade que não está funcionando no sentido de reduzir desigualdades ou mesmo combater as várias formas de miséria e indignidades. É constituído de lindas declarações de direitos, mas de práticas de reduzida repercussão no sentido de efetivamente complementá-las, o que também exige uma severa autocrítica.

Dado ao fôlego do presente trabalho, não se pretende, esgotar ou mesmo aprofundar os diversos e cambiantes pressupostos na constituição e aplicação do Direito, mas retomar argumentativamente alguns elementos sobre a origem do Direito moderno e, apontando a ligação entre as suas ficções jurídicas elementares e determinados interesses, refletir sobre como essa herança peculiar pesa para práticas complacentes com a destruição dos Direitos Humanos, em tudo contrário ao preceituado nos próprios artigos 28 e 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 PODER, CONHECIMENTO E VERDADE: o iluminismo e o liberalismo como luzes sobre algumas trevas

A conformidade das pessoas diante de determinada ordem social depende, em grande parte, da construção de uma noção de "normalidade". Afinal, "normal" não é apenas aquilo que esteja de acordo com as regras oficiais do jogo (Direito, religião ou outros códigos de conduta), mas que não conflite com os saberes circulantes e que sejam efetivamente reconhecidos como válidos em determinado tempo e lugar. Normalidade, é, pois, uma noção que pode ser construída, instrumentalizando a adesão ou rejeição de determinada ordem.

Examinando os tipos de dominação, Max Weber (2002, p. 27 e 53) menciona que a manutenção do poder político passa por um processo de "validação" que vai além da mera investidura, podendo se dar pelos costumes, tradição, crença na legalidade dos procedimentos ou mesmo pelo carisma de um líder, gerando tanto mais estabilidade quanto maior identidade guarde com axiomas socialmente reconhecíveis.

Outros autores identificam papel ainda mais relevante desse elemento "ambiental" na adesão ou não a determinada ordem social. Nessa linha, por exemplo, Byung-Chul Han (2014) nos fala da existência de uma psicopolítica e sustenta que o "poder mais poderoso" não é aquele que força um súdito a realizar uma conduta contrária à sua vontade, mas aquele que neutraliza essa vontade ou mesmo "cuando el súbdito obedece a la voluntad del soberano como si fuera la suya propia, o incluso la antecipa" (HAN, 2016, p. 48-49).

Exatamente por isso, na história recente do mundo ocidental, a guerra pelas armas, também abundantemente praticada em toda a parte, foi sendo paulatinamente substituída por uma guerra

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de discursos, de torção e distorção da realidade, prática que, nas palavras de Michel Foucault (2013, p. 140), muitas vezes se dá “não para chegar à verdade, mas para vencê-la”.

Em outras palavras, há uma clara ligação entre saber e poder, elementos que frequentemente se confundem e reforçam.

Uma concepção mais abrangente de poder, portanto, não se esgota na capacidade de forçara alguém a determinada conduta, mas na linha defendida por Michel Foucault, caracteriza-se “como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir” e se impõe não como uma força que diz não, mas na medida em que “permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso (FOUCAULT, 1998, p. 7).

Pierre Bourdieu (1989) também nos fala dessa tênue fronteira entre poder e conhecimento, e considerando a influência de elementos como a linguagem e a comunicação, nos apresenta o conceito de “Poder Simbólico”, o qual atua de forma pouco visível dentro da sociedade, gerando conformismo prático com a ordem estabelecida:

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, «uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências». (BOURDIEU, 1989, p. 9)

Exatamente por isso, muito do que pensamos (e somos) recebemos e reemitimos como reprodução e confirmação do mundo e narrativas à nossa volta. Mais que de plágio, vivemos de mimetismo, de entender e praticar as regras do jogo, o que nos faz homens modernos, com tudo o que isso significa.

Assim, se houve mudança dos grupos associados ao poder na passagem para a denominada modernidade, houve também, alteração no “regime de verdade”, ou seja, nos pontos centrais de produção do saber e dos pressupostos que passamos a utilizar para avaliar relações sociais como inaceitáveis ou “normais”.

A partir do iluminismo e pelas denominadas “revoluções burguesas” do século XVIII da História do Mundo Ocidental a hipertrofia dos postulados religiosos na regulação social foi substituída por outros códigos, reivindicando não apenas o paradigma antropocêntrico, como sustentando a razão e a ciência como elementos aptos a conduzir a sociedade humana para fora das trevas medievais.

A mudança foi de tal ordem que autores como Nietzsche (2013, p. 45) definiram esse processo como equivalente à morte de Deus, para bem ilustrar como os novos paradigmas abriam gigantescas possibilidades pela superação dos dogmas da tradição e da religião na centralidade da organização e do pensamento social.

Na prática, contudo, como já era de se esperar, houve mais uma alteração de mecanismo de controle, do que de seus objetivos. A revolução liberal deu origem a um racionalismo parcial e

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

cooptado, com aplicação social dos ideais da liberdade e da igualdade apenas na medida dos interesses da classe dominante, conforme narrado pelo historiador Edward Burns:

nenhum outro movimento, com exceção talvez do humanismo, contribuiu mais para dissipar as névoas acumuladas de superstição e de coibição ilógica que ainda envolviam o mundo ocidental... O desejo de estabelecer uma ordem social natural contribuiu para que se pleiteasse a extinção dos restos do feudalismo e o fim dos monopólios e privilégios injustos. Se o Iluminismo teve algum mau resultado, foi sem dúvida o desenvolvimento exagerado do individualismo. A libertação da tirania política e religiosa traduz-se, infelizmente, com demasiada facilidade no direito de satisfazerem os fortes a sua cobiça econômica a expensas dos fracos. (Burns,1972, p.686-687)

Ainda que se reconheça os gigantescos méritos da afirmação do discurso emancipatório (já que maiores são as perspectivas de uma sociedade mais equânime quando o elemento de legitimação do poder ao menos afirma incorporar esse projeto), acabou restando bastante evidente que o individualismo e a facilitação da cobiça não surgiram como efeitos colaterais dessa série de revoluções, mas como eixo central da luta política da nova elite econômica.

Longe de instrumentalizar a emancipação das classes oprimidas, os ideais do "racionalismo", do "antropocentrismo", da "liberdade" e da "igualdade", objeto da propaganda revolucionária (e que valeram a obtenção da adesão popular ao novo projeto social) constituíram defesas apenas para os novos detentores do poder nas relações entre si e com as velhas elites, pouco valendo para o grande contingente de pessoas relegado à periferia social e econômica.

Para além disso, mesmo longe da prática social, tais valores continuaram sendo entoados como base do novo regime, simulando a igualdade entre desiguais e a liberdade entre novas formas de servidão, não apenas normalizando o inaceitável como obscurecendo a reflexão social e jurídica.

3. O DIREITO LIBERAL

Os direitos são o terreno no qual as pessoas são distribuídas em legisladores, legislados e excluídos (DOUZINAS, 2011).

3.1 O movimento da codificação como produção do Direito liberal-capitalista

Durante as revoluções burguesas ocorridas no século XVIII da história do mundo ocidental eurocêntrico, a apropriação do poder político pela classe burguesa, já detentora do poder econômico no capitalismo nascente, não se deu pela mera desestabilização do regime decorrente da aliança entre clero e monarquia, mas pela conquista do âmbito de produção do Direito (poder legislativo).

A revolução francesa foi, afinal, uma revolução que se deu desde o parlamento, pelas mãos da classe industrial e comercial que tratou de adaptar compulsivamente a ordem jurídica ao sistema econômico que sustentava sua riqueza.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

No vácuo deixado pela eliminação das antigas relações de poder, a nova sociedade foi constituída em muito a partir de uma nova ordem jurídica, de forma urgente e compulsiva, mediante surgimento do denominado “movimento das codificações, cujas repercussões” na cultura jurídica chegam até os dias de hoje, conforme destacado por Norberto Bobbio:

Em 1804 entrou em vigor, na França, o Código de Napoleão. Trata-se de um acontecimento fundamental, que teve uma ampla repercussão e que produziu uma profunda influência no desenvolvimento do pensamento jurídico moderno e contemporâneo. Hoje estamos acostumados a pensar no direito em termos de codificação, como se ele devesse estar necessariamente encerrado num código... a ideia de codificação surgiu, por obra do pensamento iluminista, na segunda metade do século XVIII e atuou no século passado: portanto, há apenas dois séculos o direito se tornou direito codificado (BOBBIO, 1995, p. 63).

Embora baseada em compromissos políticos e individuais escritos, a nova sociedade não veio com efetivas garantias de civilidade e de humanidade. A era do governo pela legislação viu a proliferação de direitos, mas especialmente da forma de declarações, pouco ou nada concretizados quando não coincidentes com os interesses da elite econômica, conforme também avalia Edward Mcnall Burns:

Não se faz qualquer referência aos direitos do homem comum a uma parte equitativa da riqueza por ele produzida, nem tampouco à proteção do estado aos incapacitados de ganhar a vida. Os autores da Declaração dos Direitos não eram socialistas nem estavam particularmente interessados no bem-estar econômico das massas. (BURNS, 1972, p. 38)

Ou seja, mesmo diante das múltiplas potencialidades emancipatórias do contexto revolucionário, com criação praticamente originária do Direito, a prioridade da classe economicamente abastada, agora hegemônica também no campo político (e jurídico), foi dirigir os recursos e funções estatais para a garantia da integridade física e patrimonial desses mesmos setores, e não criar mecanismos para minimizar a má distribuição de riqueza. Mais que isso o relato de jornadas exaustivas e condições de trabalho aviltantes durante a revolução industrial, também dá conta de que não houve uma imediata preocupação em evitar exploração entre particulares de diferentes classes sociais.

Não houve, em verdade, preocupação com a eliminação de práticas de exclusão social com base em procedência, etnia, sexo ou classe. A secreta traição dos ideais da igualdade e da fraternidade havia de ser implementada sob a égide da nova forma de legitimação social, ou seja, pela Lei, interpretada na forma mais restrita possível, para não trair o projeto de construção da nova sociedade para uma nova elite.

3.2 O positivismo como ideologia de contingenciamento da interpretação jurídica

Uma vez dado o golpe de Estado em Deus, destituído que foi do papel de legitimador do poder político no mundo ocidental eurocêntrico (em favor da razão, geratriz de um Direito pretensamente criado pelo homem e para o homem), os textos canônicos e evangélicos puderam ser substituídos pelos códigos jurídicos, erigidos à imagem do novo sistema econômico, religião predominante na nova era.

Não por acaso, no período subsequente ao da codificação, ganharam espaço teorias formalistas como as teorizadas clássicas e mais restritivas do positivismo jurídico, as quais, não apenas traziam um formalismo apto a reforçar o caráter científico do Direito, como preservavam ao máximo os textos - editados pelos parlamentos dominados pela nova elite - contra interpretações possivelmente deturpadoras do seu conteúdo.

Como exemplo retumbante dessa preocupação da nova elite política em constranger a atividade jurisdicional, cabe mencionar a "prática judiciária instaurada durante a revolução" no sentido de que o Juiz poderia prevenir uma eventual responsabilização pessoal sua, por uma prudente abstenção do ato de julgar, "devolvendo" a questão ao poder legislativo "para obter disposições a propósito" (BOBBIO, 1995, p. 77).

Dentre as causas para surgimento dessa linha de pensamento, Norberto Bobbio arrola o fetichismo da Lei como regulador social, a forte doutrina de separação dos poderes (com uma não declarada mas evidente autoridade do poder legislativo sobre os julgadores), a oposição da ideia de segurança jurídica (excluindo a "contribuição criativa na interpretação da Lei"), além das pressões políticas levadas a efeito durante o regime napoleônico, que incluiu a transformação das velhas faculdades de Direito nas "Escolas de Direito", colocadas sob o controle das autoridades políticas" (BOBBIO, 1995, p. 78-81).

Produzido o Direito ao gosto do ideário liberal-capitalista, e impedida a sua alteração pelo alijamento dos setores descapitalizados da possibilidade de participação democrática (prática que persistiu até o surgimento dos meios de comunicação em massa, com seu poder de neutralização e reorientação de subjetividades), era necessário preservar esses estados das coisas, empregar o mais feroz conservadorismo na distribuição do Direito, ou seja, na sua interpretação.

Esse fechamento não foi sem razão de ser, já que a interpretação do Direito conforme os próprios postulados revolucionários da igualdade e da fraternidade poderiam conduzir a resultados opostos aos pretendidos pela nova elite econômica, quais sejam: a máxima liberdade para as relações econômicas de exploração e uma apenas simulada garantia de uma igualdade que se esgota (no máximo) no aspecto meramente formal, sem quaisquer influências das esquecidas fraternidade e solidariedade.

Vinda a posterior abertura, pelas mãos da melhor técnica e da irresignação dos mais variados setores, restaram as marcas do formalismo e da pretenção de a-moralidade, bastante limitadora do pensamento jurídico. Para além disso, o constrangimento direto à interpretação jurídica restou substituída por outras formas de construção e torção da noção de normalidade, os meios de comunicação em massa e a cooptação da representação democrática (ideal de distribuição das decisões nunca realizado a contento, no mundo contemporâneo).

4 INEXECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÉGIDE LIBERAL

4.1 A colonização do direito pelas ficções jurídicas liberais

Uma vez conquistado o poder político pela nova elite econômica, e chegado o momento de distribuir louros também ao povo, veio a esperada definição: liberdade e igualdade apenas no aspecto formal (e não material).

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

E assim foi edificado o Direito moderno.

Por “decreto” ficou definido que todos os homens são iguais perante a Lei, embora isso não se confirme nas dificuldades concretas que muitos enfrentam para colocar comida na mesa da sua família, nas condições de vida e de trabalho enfrentadas diariamente pelas classes subalternizadas, e mesmo nas horas de tempo livre para efetivamente usufruir a vida.

Por decreto também ficou definido que todos os homens são livres, embora a fruição dessa liberdade, em uma sociedade cujos espaços estão cada vez mais mercantilizados, depende fundamentalmente de dinheiro, ou seja, uma liberdade que dependa da concretização de uma igualdade que foi assegurada apenas como expectativa e não como algo real.

Para além de uma falácia, contudo, a ideia de que os homens são livres e iguais adquirem o status de ficções, ou seja, premissas lógicas que, ao simularem a conquista de outro patamar civilizatório, culmina por tornar a-sistêmica qualquer previsão ou interpretação que leve em conta as discrepâncias práticas.

Nesse ponto da construção da “forma de pensar” no Direito moderno podem nos socorrer reflexões vindas da filosofia.

Em extensa sobre o tema Hans Vaihinger (2011, p. 157) esclarece como operam as ficções na construção do pensamento, referindo que parte dos processos lógicos realizados por nossa mente (a exemplo também das induções e deduções utiliza de conceitos conscientemente falsos (ficções), porém com utilidade para viabilizar a obtenção de juízos sintéticos.

Nessa linha, descreve as ficções como formações ou meios auxiliares desenvolvidos pela própria psique como resposta à espécie de ataque ao organismo que constituem a enxurrada de sensações vindas desde o mundo externo, o que justifica a utilização desses meios auxiliares.

Qualifica pois, que ficções podem ser utilizada como um “erro fecundo” que se opõe às “verdades estéreis” por instrumentalizar juízos que seriam talvez inatingíveis caso ponderados todas as variáveis existentes.

Em outro ponto da obra, contudo, o próprio Vaihinger (2001, p. 265) cuida, de apresentar para que a utilização de ficções não conduzam a um falseamento definitivo da realidade, o método dos erros antitéticos, que consistiria em utilizar a ficção como auxiliar no processo lógico, porém, com uma correção em momento posterior, em sentido contrário. Corrigir a diferença conscientemente estabelecida, mediante a utilização de um erro (ficção) de caráter oposto.

Levando essas considerações para exame das ficções centrais do Direito liberal moderno, ou seja, a afirmação de que os homens são livres e iguais entre si, a correção do equívoco decorrente da não-correspondência prática de tais premissas, exigiria que se forçasse a interpretação e mesmo veiculasse previsões jurídicas em sentido contrário, como exercício (lógico e ético) do método dos erros antitéticos.

Ou seja, se o sistema pressupõe uma igualdade que não existe na realidade e uma liberdade que também não se manifesta como efetiva autonomia de escolha para quem não detenha recursos suficientes dentro de uma sociedade profundamente mercantilizada, deveria constituir mesmo regra a utilização de institutos de e dispositivos tendentes à promoção do equilíbrio material.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Não sendo essa a tônica do Direito liberal moderno, com raras exceções como no Direito do trabalho clássico (cujos princípios de igualação jurídica começa a ser erodido em vários países do globo), o efeito esperado das operações jurídicas é mesmo o de ampliação das desigualdades.

Isso se dá, em grande parte, pelo fato de que o liberalismo não se limitou à teoria jurídica ou filosófica, tendo também invadido o campo ideológico, em evidente hipertrofia da dinâmica de construção de saberes próprios do embate de narrativas na dinâmica social.

Paul Ricoeur (1990, p. 69-87), utilizando conceitos de Max Weber, também fala no caráter de dissimulação e de deformação desempenhado pela ideologia, criticando, em especial, a pretensão de se ver a ciência como um espaço não-ideológico, o que afirma ser uma armadilha e ingenuidade epistemológica que pretende reduzir o caráter de subjetividade opondo espécie de racionalização consciente com racionalização inconsciente.

A falsa neutralidade axiológica oculta a realidade de uma simplificação grosseira do exame em relação à formação do conhecimento, à complexidade do fenômeno hermenêutico e da própria natureza da função do Poder estatal, o que não conduz a um aperfeiçoamento técnico da prática jurídica, mas exatamente o contrário. Não se trata, afinal de uma escolha entre a técnica e a arbitrariedade, mas entre a consideração da ciência social em sua complexidade contextual ou a entrega a uma confortável cegueira epistemológica (e mesmo ontológica).

Tendo sido pressuposto (fixado a título de ficção) na criação das leis que as pessoas são livres e iguais, esse patamar irreal é tomado como base para a interpretação das Leis do sistema, o que conduz a uma tendência de desconsideração das pressões das diferenças sociais, das necessidades orgânicas e mesmo questões existenciais dos desfavorecidos nas relações mantidas com outros sujeitos individuais ou coletivos de privilegiada condição financeiro-social.

4.2 A inversão (ou traição) dos Direitos Humanos?

Pela via da assunção da ficção como normalidade do pensamento jurídico, motivada por discursos de classe, por razões de ordem econômica, ou pela crença de que um sistema econômico centrado no egoísmo poderia conduzir a sociedade à prosperidade, o ideal iluminista e revolucionário, a igualdade foi expulsa da mentalidade jurídica para uma acepção formal, utilizada quase sempre em sua acepção negativa, ou seja, para reforçar sistemas de responsabilização independentemente de condicionantes sociais, econômicos ou existenciais da conduta.

No estágio atual do neoliberalismo, aliás, tal linha de pensamento logrou ir além do formalismo estrito, atingindo a amoralidade motivada, onde qualquer atrocidade pode ser justificada por razões de ordem econômica.

Sobre esse tema, Joaquín Herrera Flores, em obra na qual sistematiza uma teoria crítica dos Direitos Humanos (HERRERA FLORES, 2009), destaca justamente a insuficiência de normas legais que busquem garantir tais Direitos quando o sistema de valores dominantes e os processos de divisão do fazer humano já estão orientados para privilegiar alguns grupos em detrimento de outros - ou talvez, privilegiar determinadas atividades econômicas em face de outras, o que, em fase de capitalismo monopolista, redundava praticamente no mesmo.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Por isso, esclarece Herrera Flores, embora os defensores dos “direitos humanos” lutem por “estender política e judicialmente a convicção de que estamos diante de ‘normas jurídicas’ integralmente exigíveis perante os tribunais” segue preponderando o entendimento de que “os direitos individuais (civis e políticos) são imediatamente aplicáveis e os direitos sociais, econômicos e culturais são princípios para ‘orientar’ as políticas econômicas” (HERRERA FLORES, 2009, p. 39).

A esse propósito Gerardo Pisarello refere que o reconhecimento positivo dos denominados Direitos Sociais, ligado à satisfação de necessidades básicas dos mais necessitados está longe de torná-los expectativas plenamente exigíveis. Ao contrário, passam atualmente inclusive por uma contra-reforma liberal, que volta a utilizar os princípios do liberalismo básico para atacar os aspectos mais igualitários e garantistas do Direito em nome de um caráter tendencialmente absoluto da propriedade e do livre mercado (PISARELLO, 2007. p. 11-14).

Após um período de crescimento de direitos, conquistado por movimentos de reivindicação e concedidos como forma de tentar arrefecer as pressões decorrentes das duas grandes guerras e da oposição do bloco socialista em âmbito mundial, o circunstancial Estado de bem-estar social voltou a ser erodido a marretadas (em analogia ao famoso muro de Berlim), tão logo desapareceu o fantasma que obrigava ao sistema um reforço no elemento de legitimação.

Para longe de ter sua realização generalizada pelo globo, os Direitos Humanos hoje ou constituem elementos desprestigiados pela agressiva campanha neoliberal ou são mesmo utilizados retoricamente para justificar campanhas bélicas das grandes potências mundiais.

Nessa linha Franz Hinkelammert (1999) denuncia a prática da “inversão dos direitos humanos”, a exemplo do ocorrido nas guerras/invasões de Kosovo e da Sérvia, discursivas transmutadas em pretensas “intervenções humanitárias”, precedidas de fortes propagandas com intuito de justificar a destruição desses países – e mesmo o “aniquilamento” de milhares de pessoas – sob justificativa de fazer cessar violações Direitos Humanos (provavelmente muito menos relevantes do que os promovidos com a própria guerra).

Também para além de um elemento circunstancial, Hinkelammert (1999) encontra similitude dessa retórica com o pensamento liberal clássico, citando a tese de John Locke, no sentido de que quem viola direitos humanos (mesmo que apenas alegadamente) não teria renunciado a esses mesmos direitos, porque transmutado em um mostro ou uma besta selvagem, perdendo seu caráter de ser humano. É o repasse ao aniquilado da responsabilidade pelo próprio aniquilamento, com o “benefício” de ainda atribuir ao aniquilador a honra de respeitar os direitos humanos.

Para desfazer essa inversão, afirma Hinkelammert (1999), é necessário resgatar a convicção de que os direitos humanos não constituem meros fins, mas também meios, a serem utilizados como parâmetros do agir social e não como meros objetivos inoperantes na vida das pessoas, no agora.

4.3 Ponto cego do direito liberal?

Embora o Direito de matiz liberal, que até hoje praticamos, tenha surgido com manifesto empenho de proteger o particular contra eventual ação arbitrária do Estado (um dos grandes motivos da própria revolução francesa) - não detém o mesmo empenho contra as frequentes opressões sociais e econômicas entre particulares, e, menos, entre ricos e pobres.

Ainda que se tenha incluído proteções esparsas dentro do sistema contra os fortes desequilíbrios, a colonização de nosso próprio pensamento pela premissa de igualdade e liberdade torna a aplicação de tais sistemas frágil e aparentemente a-sistêmica, como se fosse a prática de um Direito parcial ou não científico.

Se nosso espírito científico e aspirações democráticas nos levaram à criação do “devido processo legal” como ritual de salvaguarda contra a arbitrariedade na resolução dos conflitos, deveríamos deter idêntica preocupação em desvendar a complexidade do conhecimento humano e do fenômeno hermenêutico.

Socorrendo-nos novamente com a filosofia, Rui Cunha Martins (2010) nos fala de um “preço a pagar” pelo nosso excesso de confiança nas “capacidades conjugadas dos sentidos e da razão”.

Em diálogo com a obra do filósofo português Fernando Gil, o autor nos fala das crenças como problema aparentemente insolúvel, na medida em que sequer se explica a tendência da mente humana à adesão, a “crer sem razão suficiente e mesmo contra a razão suficiente”, indicando, ademais, a “confiança”, como baseada em “uma primordialidade roubada à discussão”, “uma imagem do mundo que se aceita indiscutível - aquela onde o nosso questionamento retrospectivo sobre a ordem das coisas e sobre nós próprios acaba por se deter, incapaz ou sem vontade de cavar mais fundo...”(MARTINS, 2010, p. 46).

Nesse ponto, a teoria da convicção no campo do Direito se reencontra com a teoria do conhecimento, apresentada em itens anteriores do presente trabalho com subsídio nas teorias de Edgar Morin e Michel Foucault. A decisão jurídica tende majoritariamente a acompanhar as forças sociais que criam um regime de verdade “imagem de mundo”, na medida em que o processo cognitivo de formação da cognição é contaminado pelos “circuitos crentes”, os quais, por sua vez, são baseados na confiança advinda do ideal de normalidade.

Extremamente condicionadas pelas ficções jurídicas fundamentais do Direito construído sob a égide liberal-capitalista, que simula a igualdade e liberdade como patamares civilizatórios já conquistados, essa narrativa sobre a ordem das coisas tende a evitar compensações das desigualdades em plano teórico ou prático.

O sistema de crenças secretado pelas ficções liberais faz da igualdade uma evidência e da desigualdade uma mentira a ser banida do pensamento jurídico.

Aí se encontram, em grande parte, os pressupostos lógicos que roubam a eficácia de direitos fundamentais sociais e dos Direitos Humanos, taxando-os de meramente programáticos, porque incompatíveis com a formalidade do sistema, declarados injusto no foro íntimo do intérprete moderno, fetichizado pela imagem mágica da igualdade e da liberdade, ainda que contra a evidência do mundo real.

5 Considerações finais: a racionalidade instrumental como forma de pensar o mundo jurídico moderno.

Mais do que juristas modernos, somos mulheres e homens modernos. Seres que habitam um mundo à beira do colapso e que, ainda que dotados da razão, permanecem submetidos a noções grotescas de normalidade e por saberes pelos quais foram desde muito colonizados.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Praticamos uma racionalidade instrumental, conforme denunciado por Max Horkheimer (2007), ou seja, mutilada de seu viés crítico, formalizada e subjetivada. Essencialmente voltada para a eficiência da relação entre meios e fins, sem permitir questionamentos profundos quanto à virtuosidade desses fins ou mesmo ponderações em termos de bem comum ou de harmonia o mundo circundante.

Sustenta Horkheimer (2007), nesse sentido, que, diferentemente dos “grandes sistemas filosóficos, tais como os de Platão, Aristóteles, o escolasticismo e o idealismo alemão”, que também examinavam se determinada finalidade poderia ser considerada como racional por suas próprias qualidades (racionalidade objetiva), a “racionalidade subjetiva”, atualmente praticada, limita-se basicamente a aferir meios adequados à obtenção de determinados fins, os quais são tidos como autoevidentes ou no máximo, avaliados de acordo com a utilidade imediata para o próprio indivíduo.

Abrimos mão de refletir e avaliar nossa própria conduta e estilo de vida segundo parâmetros éticos e de bem comum, para apostar na prática do egoísmo militante porque alguém disse e nos segue dizendo que assim algo dará certo no final.

Para além das alegorias do mundo natural e do contratualismo como espécie de herança genética do mundo moderno, acabamos incorporando as ficções liberais de que igualdade e liberdade tem alguma relação prática com a sociedade que construímos, quando pouca ou nenhuma relação esses conceitos detêm com a vida da maior parte das pessoas.

Praticamos um Direito pensado para outro mundo.

Em tempos de hipertrofia das razões de ordem econômica, e de gigantes que não hesitam em arruinar as condições mínimas para vida digna e sustentável de comunidades por todo o globo, é tempo de resgatar um Direito imbricado com a realidade e com o esquecido baluarte antropocêntrico (ou talvez, biocêntrico), construindo um Estado e um Poder Judiciário que não se imponha como poder, mas como contra-poder, viabilizando o mínimo equilíbrio e as possibilidades de construção de um mundo menos desigual e com menos indignidades.

Para tanto, há que se incorporar o processo de interpretação-aplicação do Direito a noção sustentada por Hinkelammert relativamente à utilização dos Direitos Humanos não apenas como fins, mas também como meios, ou seja, como valores fundamentais (ou vetores interpretativos) que devem presidir a interpretação das demais normas do sistema, as condutas e as relações jurídicas em exame, para além e com prevalência em relação às ficções jurídicas liberais com as quais compactuamos e tentamos justificar nossa própria negligência para com o mundo que habitamos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo, Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: DÍEFEL, 1989.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BURNS, Edward Mcnall. *A histórica da civilização ocidental*. Volumes 1 e 2. Porto Alegre: Editora Globo, 1972.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos Direitos Humanos. In: **Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG**, Goiânia, V.1 n.1 2011. Disponível em: <https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>. Acesso em: 20 dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: Neoliberalismo y Nuevas Técnicas de Poder**. Barcelona: Herder, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sobre el Poder**. Barcelona: Herder, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A Reinvenção Dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquin. La complejidad de los derechos humanos: bases teóricas para una definición crítica. **Jura Gentium, Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, Firenze, 2007. Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/rights/es/herrera.htm#h1-1>. Acesso em: 21 fev. 2018.

HINKELAMMERT, Franz. La inversion de los derechos humanos: el caso de John Locke. **Revistas Pasos**, San Jose, n. 85, sep./oct., 1999.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. São Paulo: Centauro, 2007.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins-Fontes, 1998.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**. São Paulo: Centauro, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **La gaya ciencia**. Buenos Aires: Susaeta, 2013.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e a mentira no sentido extra moral**. São Paulo: Hedra, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. **UNIC**, Rio de Janeiro, n. 005, jan. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 14 ev. 2020.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1990.



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

VAIHINGER, Hans. **A filosofia do como se**. Chapecó: Argos, 2011.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**. São Paulo: Centauro, 2002.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa ômega, 2001.

DIREITOS HUMANOS. RACIONALIDADE DE RESISTÊNCIA¹

HUMAN RIGHTS. RESISTANCE RATIONALITY

Lúcia Rodrigues de Matos*

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste na tentativa de contribuir para a ressignificação do conceito e conteúdo da expressão direitos humanos, a partir da constatação de algumas *trampas*, para usar a expressão de Joaquín Herrera Flores, delimitadas, para fim deste estudo, como: paradoxos na positivação dos direitos humanos, concepção doutrinária de gerações de direitos, acepções restritivas dos direitos humanos e inversão prática desses direitos. Essa tentativa decorre da convicção da necessidade de instauração, a partir da construção teórica e, sobretudo, da práxis, de uma outra racionalidade, compatível com a instauração e propagação de uma cultura de direitos humanos, sob uma acepção crítica, concreta e relacional, como proposta pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Teoria Crítica. Joaquín Herrera Flores. Racionalidade. Resistência.

ABSTRACT

The aim of this work is the attempt to contribute to the resignification of the concept and content of the expression human rights. The study was based on the observation of some *trampas*, – using Joaquín Herrera Flores expression – delimited, for the purpose of this study, as: paradoxes in the positivation of human rights, doctrinal conception of the generations of rights, restrictive meanings of human rights and practical inversion of these rights. This attempt steams from the conviction of the need to establish another rationality – in accordance with the theoretical construction and, above all, the praxis - which should be compatible with the establishment and propagation of a culture of human rights, in a critical, concrete and relational sense, as proposed by the Critical Theory of Human Rights.

¹ Artigo elaborado a partir do trabalho de conclusão de máster intitulado “O modo de vida produzido pela chamada ‘Sociedade do Espetáculo’ e a degradação da solidariedade necessária para a construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos”, apresentado no Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, da Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha.

* Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 4ª Região, Máster en *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha. E-mail: luromatos2@yahoo.com.br.

KEYWORDS

Human Rights. Critical Theory. Joaquín Herrera Flores, Rationality, Resistance.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Direitos humanos. *Trampas*;
- 2.1 Paradoxos na positivação dos direitos humanos;
- 2.2 Concepção doutrinária de gerações de direitos;
- 2.3 Acepções restritivas dos direitos humanos;
- 2.3.1 Restrição ao positivado;
- 2.3.2 Restrição aos defensores;
- 2.4 Inversão prática dos direitos humanos;
- 3 Considerações Finais;
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

Poucas expressões podem ser mais semanticamente inequívocas do que a expressão **direitos humanos** e, ao mesmo tempo, suscitar tantas diferentes atribuições de conteúdo. Não se pretende tratar, com essa afirmação, das diversas acepções possíveis em relação a cada termo ou expressão, o que é comum a qualquer linguagem, senão da necessidade de conjecturar sobre as hipóteses de acentuado prejuízo ao conteúdo da expressão em questão, atribuído de forma intencional, por motivações específicas, ou, de outro modo, por mera ausência de ressalvas na análise crítica de alguns dos seus aspectos.

Assim, tem-se por relevante analisar abordagens que possam estar atuando em prejuízo à instituição de uma cultura de direitos humanos, por assim dizer, tanto no plano teórico quanto – e principalmente – na percepção social do instituto, inclusive por reforçar a polarização decorrente de uma visão superficial e binária, funcional à sua desqualificação.

Para tanto, sem pretensão de estabelecer um rol completo, apontam-se quatro *trampas* – para se valer do termo empregado por Joaquín Herrera Flores (2009) –, consistentes nos paradoxos na positivação dos direitos humanos; na concepção doutrinária de gerações de direitos; nas acepções restritivas dos direitos humanos, pela restrição ao positivado e pela restrição aos seus defensores, e, por fim, na inversão prática desses direitos.

Assumindo a responsabilidade de que somos cúmplices do que nos causa indiferença e por coerência com a convicção de que nunca podemos conceber teoria que nega que podemos explicar, interpretar e intervir de um modo ativo na realidade, ambas propostas da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, é que se busca contribuir na reabilitação da reputação dos direitos humanos, analisando possibilidades de atribuição de uma acepção crítica, concreta e relacional, como ferramenta para a

construção de uma convivência no mundo entre vidas que valham a pena ser vividas, também neste ponto parafraseando Joaquín Herrera Flores.

2 DIREITOS HUMANOS. *TRAMPAS*

No livro *a A (re)invenção dos direitos humanos*, em sua versão original, em língua Espanhola, Joaquín Herrera Flores, precursor da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, utiliza o termo *trampa* para designar armadilhas que se apresentam ao trato crítico da matéria que aborda.

Em vista do reconhecimento do potencial (des)estruturante do pensamento de Joaquín Herrera Flores e, em especial, da capacidade de inspiração da sua obra, militante e instigante, o termo *trampa* é adotado no presente texto em sua homenagem.

2.1 Paradoxos na positivação dos direitos humanos

As *trampas* colocadas contra os direitos humanos referentes aos paradoxos que envolvem a sua positivação residem na forma da abordagem dessa questão. Ainda que necessária a visibilização e reflexão acerca desses paradoxos, o que se entende por **trampa** reside na ausência de ressalvas profiláticas, acabando, assim, por fornecer argumentos que acabam sendo apropriados pelo discurso contrário à consolidação de uma cultura de direitos humanos.

Costas Douzinas, no livro de título significativo **The End of Human Rights** (2000) e conteúdo provocativo, trata de apontar e analisar paradoxos dos direitos humanos, antes apontando diversos predicativos a esses direitos.

Para esse autor, os direitos humanos são a marca da pós-modernidade, o cumprimento da promessa iluminista de emancipação e de autorrealização, a categoria elevada a princípio central, a ideologia dominante após o **fim das ideologias** e marco do **fim da história**², constituindo uma nova ordem que irrompe em momento histórico de colapso das certezas morais e políticas.

Dentre os paradoxos que Douzinas denuncia com veemência, talvez o central habite o campo da sua positivação internacional, começando por apontar que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao mesmo tempo que institui direitos humanos pretensamente universais também reconhece a soberania dos estados nacionais para legislar a respeito, ironizando que com isso, restou criada a antitética condição de a criatura dar à luz o seu criador.

Na sequência, ressaltando que o antagonismo referido é mais aparente do que real, Douzinas analisa que muito embora o **homem** haja sido proclamado formalmente detentor de todos os direitos, o nacionalismo e a cidadania, instituídos no mesmo marco, paradoxalmente, selecionaram uns em exclusão de outros, concebendo um modelo de **incluídos** assepticamente baseado em um sujeito homem, rico, branco, heterossexual, ocidental e integrante das classes

² Expressão que presumivelmente se refere à ideia que fora preconizada por Hegel, no século XIX, e que veio a ressurgir no pensamento de Francis Fukuyama, em 1989, a qual propõe, em linhas gerais, o fim dos processos históricos de mudança a partir do atingimento de um certo equilíbrio (ou estabilidade), o que teria sido atingido com a queda do Muro de Berlim.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

poderosas, inaugurando, inclusive, o drama do estrangeiro como não cidadão, desprovido de direitos políticos. Assim, o **homem dos direitos** não ultrapassaria os domínios da abstração e a comunidade dos direitos humanos, por universal, seria imaginária, sem existência empírica.

Na mesma linha, também Joaquín Herrera Flores destaca a desconexão entre as figuras de **cidadão e de ser humano**, apontando que, com o final da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948³ seguiu, de um modo geral, delineando uma visão ideal, para não dizer metafísica, do ser humano.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trata, em seu preâmbulo, dos direitos humanos como um ideal a conseguir⁴, Joaquín Herrera Flores aponta a contradição de que, nos artigos 1.º e 2.º da referida Declaração, sejam esses direitos tratados como realidade dada. O art. 1.º aludido prescreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” e o art. 2.º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração [...]”. Assim é que Herrera Flores adverte que, segundo o discurso tradicional – o que se tem por retratado nos artigos transcritos –, o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”, independentemente das condições materiais necessárias para exigí-los ou colocá-los em prática.

Dessa ilusão de universalismo dos direitos, pelo franco contraste com a realidade de privações de direitos, mesmo os elementares, resultaria uma percepção de insuficiência dos direitos humanos como categoria teórica para fazer frente à realidade vivenciada pela expressiva maioria da população mundial, que não dispõe de condições materiais para aceder a direitos básicos.

Sem qualquer pretensão de desabilitar a discussão – necessária – acerca dos paradoxos apontados por esses e outros autores, até porque imbuídos do mesmo objetivo aqui assumido, de depurar o conceito de direitos humanos, pela crítica, na sua acepção autêntica, de pôr conceitos em crise, ousa-se apontar uma *trampa*. A *trampa* referida residiria na abordagem dos paradoxos aludidos como se fossem o traço distintivo dos direitos humanos e, ainda, imutável, sem a ressalva de que o conteúdo desse instituto pode – e deve – ser preenchido pelo quanto de conquistas se façam possíveis de serem alcançadas pela luta social.

Se a positivação dos direitos humanos, em especial no plano internacional, como em relação aos documentos normativos antes citados, atendeu à correlação de forças própria do momento sócio-histórico-político respectivo, resta, na atualidade, a disputa pela prevalência das forças progressistas que poderão dar aos conceitos positivados conteúdos dignos de suas promessas, concebendo-se que a positivação em questão pode assumir a forma de ferramenta para a reivindicação desses direitos, utilizadas de forma consciente e realista.

³ Na linha da Declaração “filha” da Revolução Francesa, Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

⁴ A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Assim, se foram concebidos postulados em desacordo com a realidade, nos resta construir a realidade por meio de uma “luta contínua e sempre defeituosa para encurtar a distância entre o homem abstrato e o cidadão concreto, para adicionar carne, sangue e sexo aos tênues traços do humano” (DOUZINAS, 2000, p.325, tradução nossa). Na mesma linha, posiciona-se a sempre combativa lição de Joaquín Herrera Flores (2009, p.92, grifo do autor) ademais, “nosso fim é claro: propor uma nova cultura de direitos humanos na qual, se os fatos contradisserem a teoria, **pior para a teoria.**”

Como desdobramento desse raciocínio até aqui delineado, a insuficiência dos direitos humanos – por inegável que seja – não desabilita a sua relevância. Ao contrário, convoca a luta pela visibilização de que o intento de fragilização dos direitos humanos a partir da acusação da sua insuficiência carrega consigo, paradoxalmente, a afirmação da necessidade desses direitos. Assim, em mais este ponto, a recomendação é abordagem cautelosa, que não sirva a fomentar um discurso de ataque desse instituto.

2.2 Concepção doutrinária de gerações de direitos

Conforme reiteradas referências doutrinárias, atribui-se a Karel Vasak a proposição, em 1979, de uma classificação dos direitos humanos em três gerações, baseada cada uma em um dos ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

Posicionados na pretensão primeira das três gerações, fundados no ideal da **liberdade**, estariam os direitos civis e políticos, concebidos como defesa do indivíduo contra o poder do Estado. Na segunda geração, fundados no ideal de **igualdade**, estariam enquadrados os direitos sociais, econômicos e culturais, expressos no direito ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros de natureza similar. Por fim, na dita terceira geração, inspirados no valor da **fraternidade**, estariam os direitos coletivos em sentido amplo⁵, que abrangem os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, expressos no direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, à defesa dos consumidores e outros direitos de grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Após essa teorização acerca das gerações de direitos, surgiram escritos propondo ditas quarta e quinta gerações. A quarta geração, para alguns autores, seria integrada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e, para outros, pelos direitos referentes à bioética e ao direito ao sigilo de dados informatizados. Já a quinta geração propugnada trataria, segundo alguns, dos direitos referente às novas tecnologias, sobretudo, a cibernética e a internet, e, para outros teóricos, do direito à paz.

Como desdobramento do ideário dessa classificação, os direitos integrantes da primeira geração são tidos como direitos **negativos**, atendidos por mera abstenção do Estado, ao passo que os direitos integrantes da segunda geração teriam cunho **positivo**, de modo a exigir do Estado a adoção de ações concretas para a sua implementação. Os direitos civis e políticos, pois, demandariam satisfação imediata, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais seriam

⁵ Ou, melhor denominados de direitos **transindividuais**, a fim de evitar equívoco, em vista da terminologia utilizada de forma coincidente entre o gênero (direito coletivo em sentido amplo) e uma de suas espécies (direito coletivo em sentido estrito).

afeitos à satisfação apenas progressiva, sempre dependente das condições econômicas do Estado. Delineia-se aí a ideia de **reserva do possível**⁶.

Tanto no plano teórico quanto no plano prático, entretanto, há fundamentos para a desconstrução desse arquétipo.

Primeiramente, a ideia de gerações de direitos sugere uma sucessão no tempo que não condiz com a cronologia histórica. A título de exemplo, aponta-se o fato de que juntamente com a instituição do *habeas corpus* (na tutela da liberdade, direito de dita primeira geração) pela Carta Magna Inglesa de 1215, foram também adotados os **Forais** ou **Cartas de Foral** em Portugal, os quais atribuíam a comunidades o uso coletivo de terras públicas (na tutela do direito de acesso à terra, direito esse integrante da dita segunda geração). Assim, nem as lutas pelas diferentes classes de direitos e nem o seu reconhecimento seguem a cronologia proposta pela ideia de gerações⁷. Na mesma linha, a Organização Internacional do Trabalho, primeiro organismo de direito internacional instalado, não cuida de direitos da dita primeira geração, senão da segunda.

Ainda, a ideia de sucessão cronológica referida sugere a superação (ou substituição) de uma ordem de direitos pela sua subsequente, o que pode operar como desestímulo tanto à sua concretização pelos obrigados quanto à reivindicação pelos seus titulares.

Funcionalmente, a narrativa das gerações dos direitos serve sobretudo ao Estado, porque legitima que se restrinja a sua imediata atuação (ou abstenção) ao atendimento apenas dos direitos da assim chamada primeira geração, a partir da construção de que os direitos de caráter prestacional não detêm aplicação imediata, com o afrouxamento da cobrança de adoção de políticas públicas necessárias, em prejuízo, primordialmente, a um grupo social, justamente integrado pelos empobrecidos do sistema.

Visibiliza a nocividade prática dessa específica dicotomia proposta pela ideia de geração de direitos o texto *Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Derribar Mitos, Enfrentar Retos, Tender Puentes*, no qual a sua autora adverte que:

[...] a visão dicotômica dos direitos humanos não fez mais que aumentar a brecha entre ambos grupos de direitos, o que afeta o tratamento teórico e prático do tema, na formação dos integrantes do movimento de direitos humanos e na localização de interlocutores válidos. (BOLÍVAR, 1996, p.90, tradução nossa)

De forma mais contundente, Ligia Bolívar (1996) refere que a doutrina das gerações dos direitos constitui classificação incompleta e ocultadora, e demonstra que a categorização de direitos em questão não se sustenta em uma pretensa diferença do papel do Estado para a sua satisfação.

⁶ Teoria que haveria sido concebida na Alemanha, vindo a ser aplicada no cenário brasileiro como reconhecimento da insuficiência de recursos financeiros para a efetivação dos direitos sociais prestacionais, com limite no chamado "mínimo existencial", conforme abordado reiteradamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A par de ensejar uma discussão acerca de proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação dessa teoria impõe risco de incremento de discricionariedade incompatível com a ordem constitucional, cuja análise, pela complexidade, recomenda aprofundamento que excede o âmbito deste trabalho.

⁷ Menção feita na aula ministrada pelo Professor Manuel Eugenio Gándara Carballido, no Máster em *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, da Universidade Pablo de Olavide, em janeiro de 2018.

A referida autora aponta, dentre outros, o exemplo de que casos de execuções sumárias ou desaparecimentos de pessoas, uma vez ocorridos, demandam atuação concreta e imediata do Estado, na investigação e punição dos responsáveis que venham a ser identificados, não se cogitando, em tais casos, de mera abstenção, ainda que essas violações atinjam direito situado no grupo dos direitos civis e políticos.

Sempre com a ressalva referente às formas próprias de atendimento, ao menos do conteúdo mínimo essencial de cada direito, notadamente ante limitações orçamentárias estatais, Ligia Bolívar propõe que sejam superados os demais obstáculos invocados para o atendimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, como a alegada inadmissibilidade de judicialização das respectivas demandas, assim como a alegada impossibilidade de mobilização do aparato internacional protetivo para a sua tutela.

Assim, a referida autora, no mesmo texto, sustenta que:

O que sim tem sentido, em qualquer caso, independentemente do direito em questão, é que, uma vez definido o conteúdo mínimo essencial de um direito, se criem mecanismos mediante os quais os cidadãos, em igualdade de oportunidades e de condições, possam reclamar a sua fruição tomando em conta as obrigações do Estado em torno da sua satisfação. (BOLÍVAR, 1996, p.96, tradução nossa)

Também estabelecendo uma crítica à citada concepção de gerações de direitos, Joaquín Herrera Flores (2009), defendendo que a liberdade e a igualdade são as duas faces da mesma moeda, sustenta que somente há uma classe de direitos, consistente na classe dos direitos humanos.

2.3 Acepções restritivas dos direitos humanos

Ainda no intuito de fugir das *trampas* que possam atuar contra a definição adequada do conteúdo dos direitos humanos, uma relevante questão pode estar na adoção de acepções restritivas desses direitos, o que se tem verificado, pelo menos, em dois aspectos. O primeiro desses aspectos consiste na identificação dos direitos humanos apenas com as **normas** que os positivam, notadamente no âmbito internacional. O segundo, em mais grave impropriedade epistemológica, na adoção da expressão direitos humanos para designar as pessoas que atuam na sua defesa.

2.3.1 Restrição ao positivado

A *trampa* consistente na adoção dos direitos positivados como se consistissem na integralidade do conteúdo dos direitos humanos em muito se comunica com a questão já abordada, dos paradoxos da positivação desses direitos no plano internacional, até porque um dos paradoxos consiste, justamente, em uma pretensão totalizante. Ainda assim, resta a reflexão sobre dois prejuízos que se pode identificar na restrição dos direitos humanos aos textos que os positivam, um de cunho positivo, e outro de cunho negativo, assim sistematizados para fim de análise.

O prejuízo referido como de cunho positivo consiste em que se tome por garantido o que está meramente escrito, abstraindo o cenário mundial de brutais violações de direitos humanos, o que leva Joaquín Herrera Flores (2009, p. 145-146) a afirmar que “vivemos, pois, na época da exclusão generalizada. Um mundo no qual quatro quintos de seus habitantes sobrevivem à beira da miséria; [...] 30% da população mundial viva (?) com menos de um dólar ao dia”. Tal *trampa* leva à inércia, como se não houvesse mais qualquer luta a ser empreendida, por um imaginado pleno atendimento das necessidades ditadas pela dignidade humana pelo mero reconhecimento em uma norma positivada. Decorreria daí o que pode ser chamado, esquematicamente, de inércia do otimismo.

Já o dito prejuízo negativo se expressaria quando, por entender que apenas o que está positivado deve ser garantido materialmente, restassem esvaziadas quaisquer lutas por reconhecimento de novos direitos. Houvesse sido adotada essa concepção historicamente, não haveriam sido reconhecidos os direitos hoje tratados como de quarta e quinta **gerações**. Decorreria daí o que pode ser, esquematicamente, chamada de inércia do pessimismo.

Para Joaquín Herrera Flores (2009, p.18 e p.28, respectivamente, grifos nossos), diferentemente, “os direitos humanos são o **objeto** que as normas internacionais de ‘direitos humanos’ pretendem regular” e, mais analiticamente, “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são **processos**; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”.

Seguindo pela trilha de raciocínio de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 33), ainda, o direito (assim entendido o direito positivado) além de não guardar relação de identidade com os direitos humanos sequer constitui o seu único vetor, referindo o citado autor que “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados (...) deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”.

A positivação dos direitos humanos, pois, deixa em aberto pelo menos dois campos de atuação cidadã, consistentes na denúncia das recorrentes inobservâncias do positivado e na pressão pela sua expansão, na concretização do que se entenda, no contexto social, cultural, histórico, político e econômico atuais, como vida digna para todas as pessoas.

2.3.2 Restrição aos defensores

A utilização restritiva do termo direitos humanos para designar os seus defensores, como mais um dos recorrentes casos de simplificação de institutos complexos, pode decorrer tanto da falta de reflexão, quanto da intenção deliberada de depreciar a reputação do instituto pelos que são contrários à sua implementação, a partir da utilização da pecha comumente atribuída às pessoas que o defendem.

Reiteradamente, ao menos no Brasil, testemunha-se a adoção da expressão direitos humanos para designar os agentes sociais defensores desses direitos, em especial em favor das pessoas envolvidas – ou acusadas de envolvimento – em práticas delitivas, notadamente, as privadas de liberdade. Essa adoção funciona como meio de transposição, para o conceito de direitos humanos, da aversão nutrida pelos chamados **cidadãos de bem** em relação aos socialmente

indesejados, selecionados como tal pelo Direito Penal. A partir daí, a defesa dos direitos humanos assume a conotação de subversão, como se concebidos tais direitos em favor apenas de um grupo social, transgressor das regras jurídicas de convivência, em especial das regras do direito penal, e, por isso, considerados nocivos ao conjunto da sociedade.

Essa estratégia de desqualificação dos direitos humanos é adotada por vários setores conservadores da sociedade e difundida pelos meios hegemônicos de **comunicação** de massas, como exemplifica a notícia veiculada na página eletrônica de uma grande rede de comunicação (Rede Globo), com o subtítulo de que “governo ‘barra’ direitos humanos”, referindo-se à proibição do governo estadual de ser procedida à inspeção em uma unidade prisional na cidade de Caruaru-PE, convergindo, inclusive, para a geração de uma demanda social pela criminalização das ações dos movimentos de reivindicação de direitos.

A partir da oposição de interesses aludida, inclusive estimulada artificialmente, forma-se um exército de resistência contra a garantia dos direitos mais elementares das pessoas que se encontram em dito **conflito com a lei**, fazendo com que sejam aceitas – e inclusive estimuladas – violações atroztes à dignidade humana, iniciadas pelo primeiro contato policial e seguidas no tratamento da pessoa em todo o chamado **sistema de justiça**.

Além das pessoas e instituições que atuam na garantia do direito de defesa e ao tratamento digno no sistema prisional, como referido, também os movimentos de reivindicação da democratização do acesso à terra têm sido alvo da desqualificação aludida, mediante imposição de rótulo como subversivos e perigosos, em contexto de intensa polarização.

A partir dessa metonímia nada inocente, a sociedade, depois de acostumada a autorizar a violência estatal seletiva, fundada inclusive no racismo e na exclusão econômica estruturais, passa a reivindicá-la entusiasticamente.

A intensificação dessa disputa pela construção do imaginário social sobre o tema levou a que, no Brasil, no ano de 2017, haja sido travada uma batalha em relação à possibilidade, ou não, de previsão no edital (item 14.9.4) da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (sistema de acesso ao ensino universitário) de anulação da redação que viesse a desrespeitar os direitos humanos. A pedido da dita **Associação Escola Sem Partido**, o Poder Judiciário veio a determinar a suspensão da regra que previa a referida anulação, segundo noticiado no **Guia do Estudante**, publicação da Editora Abril, de março de 2018.

Essa distorção aqui tratada, que transita do conceito ao conteúdo dos direitos humanos, aparentemente busca cooptar a chamada **opinião pública** para a ruptura de qualquer vínculo de empatia ou solidariedade com os referidos **indesejados**, como se fossem os únicos beneficiados por uma cultura de direitos humanos, na ocultação da obviedade de que todos os humanos são titulares de direitos humanos, gerando o paradoxal efeito de militância contra os próprios interesses.

2.4 Inversão prática dos direitos humanos

A questão da inversão prática dos direitos humanos não consiste em novidade, tampouco em estratégia ultrapassada. A invocação dos direitos humanos com o intuito de legitimar práticas

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

violadoras desses direitos é apontada por vários autores em diferentes contextos e situações, também podendo ser constatada em situações razoavelmente recentes.

Franz Hinkelammert (1995) afirma que a história dos direitos humanos modernos é, ao mesmo tempo, a história de sua inversão. Esse autor analisa que a derrota dos Estados Unidos na guerra do Vietnã foi imputada a um alegado respeito aos direitos humanos, os quais, assim, foram vistos como uma **enfermidade**. Segundo Hinkelammert, teria sido afirmado, à época, que os soldados estadunidenses se mantiveram de **mãos amarradas** pela opinião pública, zelosa pelos direitos humanos, postura francamente abandonada na impiedosa Guerra do Golfo de 1990-1991. O confronto entre essa derrota e essa vitória bélicas teria engrossado a narrativa utilizada para justificar a violação de direitos humanos, apoiada pela própria **opinião pública**, contribuindo esse contraste de forma decisiva para que, a partir de então, a defesa dos direitos humanos seja tomada como ato subversivo, quando não de traição à pátria.

O referido autor relata a adoção, nessa linha estratégica de atuação, de uma manobra de projeção de monstros, pela qual se imputa ao inimigo a monstruosidade com a qual se pretende combatê-lo. Resta desmontado qualquer espaço de defesa de direitos humanos quando estrategicamente assentada a ideia de que tudo é necessário e, portanto, aceitável, para o exercício do direito de defesa em face de um inimigo inquestionável. Por essa estratégia, restaria que:

[...] ninguém pode respeitar os direitos humanos, já que desde a perspectiva da projeção de monstro, o outro é sempre quem não respeita esses direitos. A subsequente luta dos monstros dissolve os direitos humanos. Seguir insistindo em sua validade acaba por ser crime máximo, porquanto nesta luta dos monstros equivale a colaborar com o inimigo. Os próprios direitos humanos acabam por ser monstros. (HINKELAMMERT, 1995, p. 57, tradução nossa)

Ilustrando a eficiência da estratégia de inversão dos direitos humanos, abordando a postura dos Estados Unidos em mais de um episódio, Noam Chomsky afirma que:

As pessoas podem acreditar que quando usamos a força contra o Iraque e o Kuwait é porque realmente observamos os princípios de que a ocupação ilegal e a violação dos direitos humanos têm de ser enfrentadas por meio da força. Elas não percebem o que isso significaria se esses princípios fossem aplicados ao comportamento dos Estados Unidos. Trata-se de um dos mais espetaculares casos de propaganda bem-sucedida. (CHOMSKY, 2014, p. 26)

Ainda, Costas Douzinas trata da violência no uso da força nas assim chamadas **intervenções humanitárias** pelos Estados Unidos ou suas coalizões, com ou sem autorização das Nações Unidas, referindo que, uma vez apontadas violações a direitos humanos, restaria justificada a violação do princípio cardeal da ordem internacional da modernidade, consistente na soberania nacional.

Dois casos, ainda, sugerem a configuração da aqui tratada inversão prática dos direitos humanos, ainda que, pela sua contemporaneidade, seja difícil uma análise mais eficiente e definitiva em relação ao segundo caso a ser abordado.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Uma das duas situações referidas consiste na manutenção pelos Estados Unidos de pessoas presas em estabelecimento prisional fora do seu território, na base de Guantánamo, em Cuba, sequer julgadas adequadamente, por alegada necessidade de preservação do direito da sua população à segurança contra ofensivas terroristas. Quanto à essa situação, Costas Douzinas analisa que, ao mesmo tempo que repele a jurisdição universal do Tribunal Internacional de Justiça e afirma não permitir que um **nacional** seja julgado por esse Tribunal, o presidente dos Estados Unidos teria declarado que, apesar do posicionamento internacional em contrário, a sua interpretação é de que os prisioneiros na Bahia de Guantánamo não são prisioneiros de guerra, mas uma categoria à parte, designada como **combatentes ilegais**, arvorando-se à condição de único intérprete autêntico dos Convênios de Genebra a respeito do tema.

A segunda situação que pode ser tida por ilustrativa do que seria a inversão dos direitos humanos, consiste na adoção, em 16.02.2018, da medida extrema de intervenção pelo governo federal no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”, segundo o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto n.º 9.288/18, que atualmente se encontra revogado (pelo Decreto n.º 9.917/19).

A intervenção em questão foi criticada, sendo apontada a sua baixa densidade democrática, beirando a inconstitucionalidade, sob os argumentos, basicamente, da não convocação em caráter consultivo dos Conselhos da República e da Defesa Nacional, mas apenas depois de publicado o Decreto Presidencial a respeito, e por vir a ser designado um agente militar como interventor. Também foi criticada a referida medida pelo aspecto político e social, inclusive pela presumível inocuidade da intervenção.

A cogitação de que uma intervenção federal como a ocorrida no estado Rio de Janeiro possa caracterizar mais um caso de uso paradoxal do discurso dos direitos humanos, pela sua inversão prática, reside no potencial de ocorrência de ofensas aos direitos das pessoas que se mantiveram expostas à medida, sobretudo das populações situadas nas zonas urbanas de tradicional ofensiva estatal contra o tráfico de entorpecentes, porquanto se tinha por anunciada a contundência da ação pela notícia que chegou a ser veiculada, sobre a intenção do Governo Federal de solicitar ao Poder Judiciário a expedição de mandados coletivos de busca e apreensão e prisão para atuação das Forças Armadas no âmbito da referida intervenção, no que houve um parcial recuo do Governo, presumivelmente em vista da repercussão negativa do pedido. Como é intuitivo, tais mandados coletivos dificultam, senão inviabilizam, a sindicabilidade da observância das garantias mínimas dos cidadãos expostos ao seu cumprimento, podendo tornar letra morta a garantia constitucional da inviolabilidade dos domicílios, inclusive de pessoas que não sejam sequer suspeitas de algum delito.

Inspirava preocupação, ademais, a divulgação na imprensa de reivindicação pelas Forças Armadas de garantias de que não seria instituída, futuramente, em relação aos atos praticados no âmbito da referida intervenção, uma nova **Comissão da Verdade**, em alusão à Comissão que investigou casos de torturas e mortes durante o período de vigência da ditadura militar no Brasil.

Essa distorção no conceito de direitos humanos, pela sua inversão prática, constitui, ela própria, a *trampa* aludida. Não se trata, neste ponto, de modo de abordagem de questões complexas quanto à concepção e trato dos direitos humanos, mas de maliciosa invocação da

necessidade de tutela dos próprios direitos humanos para, paradoxalmente, legitimar as suas violações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o cenário delimitado e brevemente analisado no presente trabalho, subsiste a convicção na necessidade de construção de uma racionalidade compatível com a promoção dos direitos humanos, o que tem como pressuposto primordial a rejeição de qualquer postulado de imutabilidade, na linha dos ensinamentos de Joaquín Herrera Flores, o qual conclama para a adoção de uma postura crítica, propositiva e criativa, contextualizada nas práticas sociais emancipadoras.

No que se refere às *trampas* analisadas, primeiramente, em que pese a inegável relevância das contradições do tratamento jurídico-legal dos direitos humanos, a sua positivação pode ser tida por vetor importante em direção à construção de um nível mais aceitáveis que o atual de dignidade humana. Assim, no que se refere à ilusão de universalidade dos direitos e seu possível potencial despolitizador, cabe a reversão da ideia de universalidade como realidade dada e, portanto, paralisante, pela construção da concepção de universalidade como horizonte a ser perseguido. A conclusão e proposta, neste ponto, é de engajamento na construção, teórica e prática, de conteúdos que cumpram, como já referido, a promessa de dignidade humana contida na positivação dos direitos humanos, pelo estímulo à luta de todas as pessoas, pelas suas identidades diversas e específicas, contra toda forma de opressão, e inclusive as suas sobreposições, como reveladas pelo conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw nos estudos de gênero.

No mais, quanto à concepção doutrinária das gerações de direitos, pelos prejuízos que impõe para a concretização dos direitos humanos, resta o empenho na desconstrução teórica dessa ideia, a partir de uma perspectiva integradora, como a propugnada por Herrera Flores (2009), para quem a mera observação do mundo é suficiente para que se perceba a necessidade da contínua luta, de forma cotidiana e complementarmente, por todos os direitos. Nesse ponto, também se impõe a advertência quanto à imprescindível atenção às consequências do que se teoriza. Como adverte, ademais, Douzinas (2000), as lutas pelos direitos humanos, além de políticas, são simbólicas, tendo como campo imediato de batalha o significado das palavras, com potencial de afetar a vida dos povos.

Já quanto à concepção de direitos humanos restrita ao positivado, cabe a construção de que a importância da positivação dos direitos humanos pode ser alocada em marcos diferentes: segundo a teoria tradicional dos direitos humanos, criticada como geradora de paradoxos, a positivação seria tomada como ponto de chegada, ao passo que, para a teoria crítica, seria meramente o ponto de partida, acepção esta condizente com a consideração dos direitos humanos não como fato dado, mas como processos de luta pela dignidade.

Em relação à questão mais **mundana**, sem ser menos relevante, ainda, referente à restrição conceitual que identifica, inclusive por vezes de forma pejorativa, os direitos humanos aos seus defensores, vale o alerta de Joaquín Herrera Flores no sentido de que a força de nomear as coisas de outra forma pode modificar a maneira de vê-las, impondo-se a adoção de resistência pragmática que denuncie o propósito malicioso ou o equívoco nesse sentido. Nesse aspecto, mais do que uma

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

questão terminológica, o que se configura com essa *trampa* é uma questão constitutiva de significado, cujo impacto não deve ser menosprezado, já que, parafraseando Bourdieu (1997), as palavras podem causar estragos.

Por fim, no que se refere à *trampa* consistente na inversão prática dos direitos humanos, não constitui postura revolucionária, senão mero exercício de responsabilidade, a percepção de que a utilização distorcida de um instituto não infirma a sua base de sustentação teórica, e nem retira a sua relevância e necessidade práticas. Ao contrário, ao ser constatada a invocação estratégica de um instituto como tentativa de legitimação da sua violação, impõe-se a adoção de medidas com vista à denúncia dessa deturpação, com a maior visibilidade possível, na preservação do valor componente da essência distorcida.

A questão das *trampas* aos direitos humanos, pois, tanto na sua concepção teórica e positiva quanto na sua implantação prática, impõe a adoção de uma postura crítica e vigilante, pondo em marcha a resistência contra tudo o que obstaculize a consolidação dos direitos humanos, como processo contínuo de luta pelo acesso de todas as pessoas a uma vida digna de ser vivida, a partir da sua visão autônoma e cidadã de dignidade.

O desafio é, pois, a instauração de uma lógica capaz de permitir a ressignificação do conceito de direitos humanos, necessária para a construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos, por uma acepção complexa, crítica, relacional (que atenta para os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade), cidadã, comunitária e, enfim, emancipadora.

REFERÊNCIAS

BOLÍVAR, Ligia. Derechos economicos, sociales y culturales: derribar mitos, enfrentar retos, tender puentes. Una visión desde la (in)experiencia de América Latina. In: **Estudios Básicos de Derechos Humanos – V, São José**: IIDH, 1996, p. 85-136. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a12003.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. **Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Exame Nacional do Ensino Médio: ENEM 2017**, edital, item 14.9.4. Disponível em: https://enem.inep.gov.br/#/antes?_k=qyvr2m. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=4>. Acesso em 29 nov. 2019.

CALEGARI, Luiza. General não quer “nova Comissão da verdade” em intervenção no RJ”. **Revista Exame**, São Paulo, 20 de fev. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/general-quer-que-exercito-nao-seja-investigado-por-acao-no-rj/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

CHOMSKY, Noam. **Mídia. Propaganda política e manipulação**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. **On intersectionality**: essential writings. Nova Iorque: The New Press, 2017.

DOUZINAS, Costas. El fin(al) de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época**, Madrid, v. 7, t. 1, p.309-340, 2006. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/viewFile/ANDH0606120309A/20827>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GOVERNO impede inspeção de direitos humanos no presídio de Caruaru, PE. **G1**, Globo, Rio de Janeiro, 27 de jul. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/governo-impede-inspecao-de-direitos-humanos-no-presidio-de-caruaru-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GRUPO Abril. Conselhos da República e de Defesa aprovam intervenção no RJ. **Revista Veja**, São Paulo, 19 de fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/conselhos-da-republica-e-de-defesa-aprovam-intervencao-no-rj/>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GRUPO Abril. Enem 2018: desrespeito aos direitos humanos não vai zerar redação. **Guia do Estudante**, São Paulo, 21 mar 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/enem/enem-2018-desrespeito-aos-direitos-humanos-nao-vai-zerar-redacao/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação BoitruX, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *In*: HERRERA FLORES, J. (ed.) **El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

HINKELAMMERT, Franz. **Cultura de la esperanza y sociedad sin exclusión**. Costa Rica: DEI, 1995.

HINKELAMMERT, Franz. **La inversión de los derechos humanos**: el caso de John Locke. Disponível em: <http://www.pensamientocritico.info/index.php/articulos-1/franz-hinkelammert1/la-inversion-de-los-derechos-humanos-el-caso-de-john-locke>. Acesso em: 27 dez. 2019.

NUNES, Marques. Governo desiste de usar mandados coletivos de busca e apreensão durante intervenção no Rio. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 de fev. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/governo-desiste-de-usar-mandados-coletivos-de-busca-apreensao-durante-intervencao-no-rio-22414940>. Acesso: em 27 dez. 2019.

PARAGUASSU, Lisandra. Jungmann diz que intervenção no RJ não é militar e que cogitou-se ação mais ampla envolvendo área financeira. **Reuters**, 19 de fev. 2018. Disponível em <https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN1G31S9-OBRDN>. Acesso em 27 dez. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. A Intervenção militar no Rio: dos juízes aos generais. **Justificando**, São Paulo, 18 de fev. 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/18/intervencao-militar-no-rio-dos-juizes-aos-generais/>. Acesso em 27 dez. 2019.



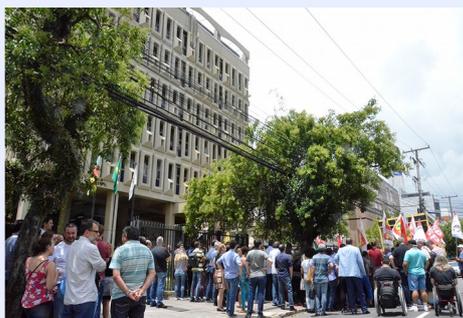
[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5. Notícias

Destaques

Ato público em Porto Alegre reforça a importância da Justiça do Trabalho



Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,64 bilhões em 2018



TRT-RS recebe visita do ministro Dias Toffoli, presidente do STF



Ministro Leio Bentes Corrêa encerra correição com elogios ao TRT-RS



Ato público lança Fórum Institucional de Defesa da Justiça do Trabalho



Primeira corrida do circuito #ChegaDeTrabalhoInfantil mobilizou mais de mil pessoas



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Associação ajuíza ADI contra novas regras da CLT sobre danos morais

Veiculada em 08/01/2019.



Segundo a Anamatra, os dispositivos que fixam limites às indenizações, vinculando-as ao salário do trabalhador, ofendido contrariam o princípio da isonomia.

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6050, que tem por objeto as novas regras da CLT

Relativas às reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Os dispositivos questionados são os incisos I, II, III e IV do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que fixam limites vinculados ao salário do trabalhador ofendido. Segundo a associação, a limitação contraria o princípio da isonomia. “A indenização decorrente de um mesmo dano moral (tetraplegia de um servente ou de um diretor de empresa, por exemplo) terá valor diferente em razão do salário de cada ofendido”, argumenta. “Na parte que toca ao dano moral decorrente de acidente de trabalho, os trabalhadores haveriam de ser considerados como iguais, de sorte a merecer tratamento isonômico para a fixação da indenização”.

Ainda de acordo com a Anamatra, a norma introduzida na CLT estaria restringindo a atuação do Poder Judiciário nos casos de dano moral decorrente de relação de trabalho “ao impedir que o órgão judicante fixe em favor do trabalhador a indenização ampla eventualmente aplicável ao caso”. Para a entidade, é possível a manutenção do texto que impõe a tarifação, “desde que os limites nela previstos não sejam tidos como impeditivos a fixação de valor superior” e que os julgadores possam eventualmente, de forma justificada, fixar valores superiores “para poder conferir a indenização ampla prevista no texto constitucional”.

A Anamatra sustenta que a manutenção dos limites previstos “propiciará um caos na Justiça do Trabalho” decorrente da atuação individual de juízes de primeiro grau e dos Tribunais Regionais do Trabalho para proclamar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da limitação, “acarretando uma grave insegurança jurídica aos jurisdicionados”. A entidade pede assim que o STF dê às normas questionadas interpretação conforme a Constituição para permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos.

Relator

A ação foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, que adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), de modo a permitir que a ação seja julgada diretamente no mérito pelo Plenário, sem prévia análise do pedido de liminar. O relator requisitou informações ao presidente da República e ao Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Depois disso, determinou que os sejam remetidos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifestem no prazo de cinco dias.

CF/AD

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.1.2 Honorários advocatícios em ação coletiva não podem ser fracionados, decide STF

Veiculada em 07/02/2019.



O julgamento de embargos de divergência foi finalizado nesta quinta-feira (7) com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Ambos se pronunciaram no sentido da impossibilidade do fracionamento, formando a corrente majoritária.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento aos embargos

de divergência nos Recursos Extraordinários (REs) 919269, 919793 e 930251 e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 797499) para reconhecer a impossibilidade do fracionamento de honorários advocatícios em ação coletiva contra a Fazenda Pública. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Dias Toffoli (presidente), de que a quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e, portanto, consiste em título a ser executado de forma una e indivisível.

O julgamento começou em novembro de 2017, com os votos do relator e do ministro Marco Aurélio no sentido da impossibilidade do fracionamento dos honorários. “Pode ser que os créditos individualizados de cada litisconsorte facultativo possam ser executados pelo regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), mas o honorário advocatício, tendo em vista o todo, se ultrapassar o valor permitido para RPV, se torna precatório”, apontou o ministro Toffoli em seu voto.

Em voto-vista apresentado em outubro de 2018, o ministro Alexandre de Moraes, por entender possível o fracionamento, abriu divergência para negar provimento aos embargos. Segundo ele, o STF pacificou entendimento no sentido da possibilidade do fracionamento dos valores devidos pela Fazenda Pública em execução por litisconsortes ativos facultativos para pagamento por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Diante da relação acessória entre os litisconsortes e os advogados, observou o ministro, também seria possível o fracionamento dos honorários.

Esse entendimento foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin. Após os votos das ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanhando o relator no sentido da impossibilidade do fracionamento dos honorários, a sessão foi suspensa.

Nesta quinta-feira (7), o julgamento foi finalizado com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, ambos pronunciando-se pelo provimento dos embargos de divergência. Em seu voto, o ministro Celso de Mello, decano da Corte, salientou ter diversas decisões no sentido de que os honorários devem ser executados de forma integral, sem a possibilidade de fracionamento.

PR/AD

5.1.3 Plenário mantém validade de normas sobre regime jurídico de empregados de empresa gaúcha

Veiculada em 07/02/2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de dispositivos da Constituição do Rio Grande do Sul e de lei estadual que asseguram aos empregados da antiga Companhia de

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Energia Elétrica Rio-Grandense o direito de opção retroativa pelo regime jurídico mais conveniente para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria e atribui a condição de servidores autárquicos aos empregados da então Comissão Estadual de Energia Elétrica admitidos até 9/1/1964. O julgamento foi concluído nesta quinta-feira (7) na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 807 e 3037, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo governador do Rio Grande do Sul. As ações foram julgadas improcedentes pela maioria dos votos.

Foram questionados os artigos 6º, parágrafo único, e 7º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição gaúcha e a Lei estadual 9.136/1990, que regulamenta os dispositivos do ADCT. As providências decorrentes das normas cabem à Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) do Rio Grande do Sul, sociedade de economia mista controlada pelo governo estadual que atua na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Da tribuna, representante do estado afirmou, nesta tarde, que a decisão da Corte afeta 321 empregados da empresa e ressaltou que a repercussão financeira da questão é de R\$ 3 milhões por mês.

Voto do relator

Em março de 2012, o ministro Dias Toffoli (relator) entendeu que os dispositivos questionados promoveram modificação retroativa das relações jurídicas mantidas entre a CEEE e ex-servidores da Comissão de Energia Elétrica admitidos como pessoal de obras e empregados transpostos da extinta companhia de energia elétrica do estado, que sempre estiveram sob o regime celetista. O relator votou pela procedência das duas ações considerando, entre outros pontos, violação ao princípio constitucional do concurso público. Ele ressaltou que a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário na vigência da Constituição Federal de 1988 ofende seus artigos 173, parágrafo 1º, e 37, inciso II, da CF, e ainda o artigo 19, parágrafo 2º, do ADCT. Na ocasião, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista da ministra Rosa Weber.

Voto-vista

Na sessão desta quinta-feira (7), a ministra Rosa Weber abriu divergência em relação ao voto do relator, pronunciando-se pela improcedência das ADIs. A ministra fez uma análise cronológica das alterações da natureza jurídica e do quadro de pessoal da CEEE e destacou que a situação discutida nos autos se consolidou há décadas, uma vez que todas as alterações dizem respeito à prestação de serviços de pessoal até janeiro de 1964. "Não se trata de ingresso originário no serviço público na vigência da Constituição Federal de 1988", afirmou.

De acordo com a ministra, na época da conversão do regime jurídico da CEEE de autarquia para sociedade de economia mista, o artigo 12 da Lei estadual 4.136/1961 unificou o enquadramento dos seus trabalhadores como servidores autárquicos antes de realizar a transposição das relações jurídicas para as regras celetistas. Isso, a seu ver, garantiu a incorporação dos direitos relativos ao regime funcional anterior aos contratos de trabalho.

Ela observou que os dispositivos contestados não modificaram de forma retroativa o regime jurídico do pessoal de obras ou dos trabalhadores da Comissão de Energia Elétrica Rio-Grandense. "Ao contrário, apenas revestiram de segurança jurídica situação pré-existente à Constituição Federal de 1988 e regulada pelo artigo 12 da Lei estadual 4.136/1961", disse. Para a ministra, o

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

reconhecimento da condição de ex-autárquicos aos antigos trabalhadores da CEEE pela Assembleia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul visa a dirimir controvérsias e a assegurar igualdade entre empregados na mesma condição.

Acompanharam o voto da ministra pela improcedência das ADIs os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seu voto, o decano ressaltou que a situação, há muito consolidada, exige o reconhecimento da força normativa dos fatos.

Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Alexandere de Moraes e Gilmar Mendes.

EC/AD

5.1.4 STF reafirma impossibilidade de extensão de reajuste a empregados de instituições vinculadas a universidades paulistas

Veiculada em 11/02/2019.

A decisão foi tomada por maioria de votos, em julgamento realizado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1057577. O processo teve repercussão geral reconhecida pela Corte.



Em julgamento realizado no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por maioria dos votos, jurisprudência dominante sobre a impossibilidade de extensão de reajustes salariais concedidos administrativamente a empregados de instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades paulistas. A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1057577, que teve repercussão geral reconhecida pela Corte.

O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que decidiu estender alterações salariais fixadas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) aos empregados do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Ao condenar o CEETEPS ao pagamento das diferenças aos empregados, o TST entendeu que as autarquias educacionais associadas estavam abrangidas pelas políticas salariais estabelecidas pelas Universidades Estaduais Paulistas e pelo Conselho de Reitores.

Autor do recurso, o Centro Estadual Paula Souza informou ser autarquia estadual de regime especial com autonomia administrativa e vinculação acadêmica à Universidade Estadual de São Paulo (Unesp). Afirmou que o Conselho de Reitores fixa, por resolução, índices de reajuste salarial que são aplicados pelas universidades paulistas, entre as quais a Unesp, a seus empregados. De acordo com o CEETEPS, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho teria reconhecido o direito aos índices de reajuste com base em decretos estaduais anteriores à Constituição Federal de 1988, que equiparariam seus empregados aos da Unesp.

Para o Centro Estadual, esse entendimento viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ao permitir que a remuneração de seus empregados fosse alterada por simples resolução

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

administrativa, expedida por autoridade que não dispõe de iniciativa legislativa para fazê-lo, a qual pertenceria ao chefe do Executivo. Sustentou que a extensão dos reajustes dos empregados da Unesp aos seus próprios constituiria equiparação de espécies remuneratórias entre servidores públicos, proibida pelo artigo 37, inciso XIII, da CF, e pela Súmula Vinculante 37, do STF. Segundo o verbete, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Relator

O ministro Gilmar Mendes (relator) verificou que o caso dos autos não trata de vinculação ou de equiparação salarial de servidores, “mas tão-somente de assegurar, também à autora, a aplicação da política de reajustes salariais dos servidores da Unesp”. Por esse motivo, o ministro entendeu que não prosperam as alegações de ofensa ao artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição. Para ele, a primeira instância da justiça trabalhista de São Paulo confirma a existência de quadros funcionais distintos entre a recorrente e a Unesp, aos quais “normas infralegais teriam prescrito comunicação de tratamento”. O ministro considerou que a concessão dos reajustes fixados pelo CRUESP decorre da não previsão de um sistema de fixação de reajustes para os empregados do CEETEPS.

Assim, o relator considerou que houve atuação contrária à Súmula Vinculante 37. Isto porque entendeu que o acórdão questionado, ao condenar o CEETEPS a conceder a sua funcionária os mesmos reajustes que a Unesp teria concedido aos seus funcionários, aumentou salário de empregado público por correlação a outros que teriam recebido o aumento. Para ele, o TST também estendeu os reajustes administrativamente fixados, “substituindo-se ao legislador para aumentar vencimentos”.

O ministro Gilmar Mendes verificou que a questão constitucional do recurso está inserida em outra controvérsia decidida pela Corte no julgamento do RE 592317, paradigma do tema 315 da repercussão geral. O relator ressaltou que, assim como o caso dos autos, em diversas reclamações trabalhistas o TST tem adequado a tese do tema 315 do Plenário Virtual de acórdãos que reconhecem o direito de empregados de instituições de ensino superior aos reajustes da Cruesp, “nos quais se alcançam as duas conclusões diametralmente opostas”.

Por essas razões, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão questionado e julgar improcedente o pedido da autora da ação, vencidos os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

EC/CR

5.1.5 OAB questiona limitação de valores de indenizações por danos morais nas relações de trabalho

Veiculada em 15/02/2019.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6069, com pedido de liminar, para questionar alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes à reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. OAB argumenta que os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º e 2º, da CLT criaram uma espécie de

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

tarifação para o pagamento de indenização trabalhista, utilizando como parâmetro o último salário contratual do ofendido.

A entidade lembra que a Medida Provisória (MP) 808/2017 havia alterado esse critério para prever como base de cálculo o teto de benefícios do INSS. Contudo, como a MP não foi convertida em lei, foram restabelecidas as regras previstas no texto questionado. “A medida provisória que caducou era mais benéfica ao trabalhador de baixa renda, embora ambas as regras caminhem em sentido diametralmente oposto aos princípios basilares do Estado de Direito, pois limitam a indenização, quando a regra é a reparação integral do dano, conforme disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal”, argumenta. Além de ferir o dever constitucional de reparação integral do dano, as novas regras, segundo a OAB, violam os princípios da isonomia, da independência funcional dos magistrados, da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Tramitação

O ministro Gilmar Mendes (relator) determinou que a ADI 6069 seja apensada à ADI 5870, apresentada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra a mesma legislação, visando à tramitação em conjunto.

5.1.6 Rejeitado trâmite de ADPF ajuizada por confederação contra MP que extinguiu Ministério do Trabalho

Veiculada em 25/02/2019.

Ao rejeitar o curso da ADPF por questões processuais, o ministro Ricardo Lewandowski (relator) lembrou que há uma ação direta de inconstitucionalidade questionando a MP, também de sua relatoria e na qual já requereu informações.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a extinção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental(ADPF) 562, na qual a Confederação



Nacional das Profissões Liberais questionava dispositivos da Medida Provisória (MP) 870/2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho e distribuiu sua competência pelos Ministérios da Cidadania, Economia e Justiça e Segurança Pública. Entre outros fundamentos para rejeitar o trâmite da ação, o relator verificou que não foi preenchido o requisito da subsidiariedade para cabimento da ADPF, uma vez que a matéria pode ser questionada por meio de outros instrumentos jurídicos.

O ministro constatou que o pedido busca a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da MP 870/2019, editada sob a ordem constitucional vigente. Portanto, segundo Lewandowski, trata-se de norma que, no controle concentrado de constitucionalidade, deve ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade. Ele lembrou inclusive que a ADI 6057, também de sua relatoria, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a extinção do Ministério do Trabalho, na qual ele já requereu informações.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“O ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 9.882/1999, que pressupõe, para a admissibilidade desta ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado”, explicou.

Outro ponto que também impede o trâmite da ADPF, conforme o relator, é ilegitimidade da Confederação Nacional das Profissões Liberais para ajuizar a ação. Ele explicou que a jurisprudência do STF somente considera entidade de classe, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, aquela que reúna membros que se dedicam a uma mesma atividade profissional ou econômica. Conforme o estatuto da entidade, ela representa, indistintamente, profissionais liberais de todo o país, o que demonstra sua heterogeneidade. Lewandowski também não verificou no caso a pertinência temática entre as finalidades associativas – estudo, coordenação, proteção, reivindicação e representação legal dos profissionais liberais, empregados e autônomos – e a matéria discutida nos autos, que é a extinção do Ministério do Trabalho.

“Inadmissível o uso de ADPF no caso concreto, sob pena de banalizar a jurisdição constitucional concentrada que a Constituição da República atribui ao STF”, conclui o ministro.

AR/AD

5.1.7 Liminar veda bloqueio de valores para pagamento de débitos trabalhistas da Ceasa/PA

Veiculada em 25/02/2019.



O ministro Celso de Mello concedeu liminar na ADPF 555 com base na jurisprudência do STF que estende o regime constitucional dos precatórios às sociedades de economia mista que prestam serviços essenciais e de natureza não concorrencial.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito e determinou que

a Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) se abstenha de efetuar bloqueio, penhora ou liberação de valores das Centrais de Abastecimento do Estado do Pará (Ceasa/PA) para pagamento de condenações trabalhistas que não tenham observado o regime constitucional de pagamento de precatórios. O ministro ordenou ainda a devolução de valores da Ceasa/PA que já tenham sofrido medidas de constrição, mas que ainda estejam depositados em juízo.

Ao analisar a ação apresentada pelo governo do estado, o decano considerou aplicável ao caso jurisprudência do STF que estende às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais que exercem atividade estatal de natureza não concorrencial as normas especiais que regem o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. O ministro destacou que, apesar de apresentar natureza jurídica de sociedade de economia mista, a Ceasa/PA

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

desempenha atividade de fomento ao setor de produção, comercialização e abastecimento do mercado de hortigranjeiros no estado, “qualificando-se, em razão de sua específica condição institucional, como entidade delegatária de serviços públicos essenciais, prestados com exclusividade, sem concorrência com entidades do setor privado”.

Ele lembrou que o Plenário do STF, analisando caso semelhante, julgou procedente a ADPF 387 e cassou decisões da Justiça do Trabalho no âmbito da 22ª Região que haviam determinado o bloqueio, a penhora e a liberação de valores decorrentes de dívidas trabalhistas da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (Emgerpi). Citou ainda decisões análogas em que ministros da Corte têm deferido liminares determinando a adoção da mesma providência postulada nos autos.

Segundo o ministro, presentes na hipótese os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora (*periculum in mora*), torna-se imperiosa a concessão da liminar requerida.

VP/AD

5.1.8 MP que determina pagamento de contribuição sindical por boleto é questionada no STF

Veiculada em 07/03/2019.

Entidades que representam servidores alegam que a norma edita pelo presidente da República fere dispositivos constitucionais, entre eles o que garante direito à livre associação sindical.

A Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6092 no Supremo Tribunal



Federal (STF) para questionar a Medida Provisória (MP) 873/2019, na parte em que revoga a possibilidade de servidor público autorizar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

A norma em questão, assinada em 1º de março pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, acaba com a possibilidade de empregados celetistas e de servidores públicos federais autorizarem o pagamento de contribuições por meio de desconto em folha, e permite o recolhimento apenas por meio de boleto. O artigo 2º, alínea “b”, da MP revoga dispositivo da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que autorizava o funcionário a optar pelo desconto em folha.

A nova regra, segundo a entidade, fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XVII, que diz ser “plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”, e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”.

Ao excluir do texto legal a possibilidade de o servidor público autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, frisa a confederação, a MP 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação previsto no texto constitucional.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“Não há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações”, sustenta a Conacate, para quem tal revogação deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual.

Com o pagamento por meio de boleto bancário, sustenta a entidade, as associações passarão a depender do sistema bancário, com elevados custos para receber suas contribuições, podendo inclusive superar, em alguns casos, o valor da própria contribuição. A Conacate salienta, ainda, que a matéria não tem urgência e relevância para ser tratada por meio de medida provisória.

Professores

O mesmo dispositivo é alvo de questionamento por parte da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proifes) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Sind-Proifes). Para essas entidades, autoras da ADI 6093, a MP 873 se constitui em verdadeira intervenção do Estado na organização sindical, ferindo diretamente a liberdade, a autonomia e a independência dessas entidades.

Pedidos

Nas duas ações, os autores pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2º, alínea “b”, da MP 873/2019 e, no mérito, requerem a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator das ADIs é o ministro Luiz Fux.

MB/AD

5.1.9 2ª Turma nega pagamento de verba de substituição a juiz do Trabalho afastado para tratamento de saúde

Veiculada em 19/03/2019.

Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, nesta terça-feira (19), o pedido de um juiz do Trabalho substituto para que fosse mantido, durante seu afastamento para tratamento de saúde, o pagamento da verba de substituição que ele vinha recebendo. Para os ministros, esse tipo de verba só pode ser paga enquanto mantido o desempenho da titularidade da unidade judiciária – condição necessária para seu recebimento. A decisão foi tomada no julgamento dos embargos de declaração na Ação Originária (AO) 2234.

De acordo com os autos, um juiz do Trabalho que estava substituindo o titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) e recebendo, por conta disso, verba de substituição, impetrou mandado de segurança requerendo que tal verba fosse mantida durante seu afastamento para tratamento de saúde. Ele obteve decisão liminar favorável em primeira instância, mas a União requereu revogação da medida liminar. O caso chegou ao Supremo com base no artigo 102, alínea “n”, da Constituição Federal, depois de comprovado o impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24) para julgar o processo.

O relator da ação, ministro Gilmar Mendes, negou seguimento (julgou inviável) ao mandado de segurança e cassou a liminar concedida pela primeira instância, determinando o fim do pagamento da verba. Segundo o ministro, o pagamento da diferença de vencimentos entre o juiz do Trabalho

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

substituto e o juiz do Trabalho titular apresenta caráter de contraprestação pelo desempenho das atividades correlatas ao titular da unidade judiciária. O ministro citou a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo a qual as substituições são consideradas verbas de caráter temporário e vinculadas ao exercício de uma função ou atividade específica, ou seja, somente podem ser pagas enquanto perdurarem as condições necessárias ao seu recebimento, que no caso é o desempenho da titularidade da unidade judiciária.

O relator ressaltou que o usufruto de licença-saúde afasta o pagamento das vantagens transitórias, bem como das gratificações de insalubridade, penosidade ou periculosidade, além das horas extras e do adicional noturno, por serem devidas em razão do exercício de determinada função/atividade. O ministro Gilmar Mendes lembrou ainda que a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) prevê, em seu artigo 71, que o magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas nem qualquer função pública ou particular. "Conseqüentemente, se o juiz estiver em licença para tratamento de saúde, 'não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas', de sorte que cessa o motivo correlato ao pagamento da diferença de remuneração entre os juízes substituto e titular", concluiu.

O juiz do Trabalho questionou a decisão do ministro por meio de embargos de declaração, que começaram a ser apreciados em julgamento virtual da Segunda Turma. O relator e os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin votaram pela conversão dos embargos em agravo regimental e pelo desprovimento do recurso. O ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, o que fez com que a continuidade do julgamento ocorresse em sessão presencial da Turma.

Divergência

Ao apresentar voto-vista na sessão de hoje, o ministro Lewandowski destacou que a verba em questão é devida sempre que o juiz do Trabalho substituto for designado para auxiliar, dividindo o acervo da Vara do Trabalho, ou substituir integralmente o juiz titular, responsabilizando-se integralmente pelo acervo de processos, fazendo jus ao subsídio recebido pelo colega. Ou seja, para o mesmo trabalho, deve se pagar a mesma remuneração, explicou.

De acordo com Lewandowski, a Lei 13.093/2015 prevê, em seu artigo 4º (parágrafo único), que a gratificação por exercício cumulativo dos membros da Justiça Federal – que inclui a Justiça do Trabalhista – tem natureza remuneratória, tanto é que não pode ultrapassar o teto constitucional. A norma também aponta que tal gratificação compreende cumulação de juízo e acervo processual, de modo que, mesmo se não estiver em plena atividade jurisdicional, o magistrado não se desvincula de seu acervo, permanecendo responsável pelos processos. Essa situação, segundo o ministro, se verifica no caso dos autos.

Como o magistrado ficou responsável pelo acervo da Vara, e sua responsabilidade não cessou em razão da licença médica, o ministro considerou legítimo o pagamento da verba e votou pelo provimento do recurso. O voto do ministro Lewandowski foi acompanhado pelo ministro Celso de Mello. Ambos ficaram vencidos.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes reafirmou seu entendimento e ressaltou que tem se manifestado de maneira "invariável" no sentido de que os benefícios concedidos aos magistrados são aqueles previstos na Loman e, segundo destacou, a lei não faz nenhuma concessão ao pleito trazido nos autos.

MB/AD

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.1.10 Suspensão julgamento sobre execuções trabalhistas contra empresas públicas do DF e do Pará

Veiculada em 21/03/2019.



A controvérsia diz respeito à submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ao regime de precatórios. O julgamento de referendo de liminares foi suspenso por pedido de vista.

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do referendo de medidas

cautelares deferidas pelo ministro Edson Fachin nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 524 e 530, ajuizadas, respectivamente, pelos governos do Distrito Federal e do Pará contra decisões que determinaram o bloqueio de contas para assegurar o pagamento de débitos trabalhistas de empresas públicas. Na sessão desta quinta-feira (20), proferiu voto o ministro Edson Fachin.

A controvérsia, que diz respeito à submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ao regime de precatórios, começou a ser julgada na quarta-feira (20) com a leitura do relatório e com a manifestação das partes interessadas.

Ações

Na ADPF 524, o governo do Distrito Federal questiona decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e das Varas do Trabalho com jurisdição no DF que determinaram o bloqueio de débitos trabalhistas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) em contas da empresa, com pronta liberação dos valores bloqueados. O ministro Edson Fachin havia deferido liminar para suspender o bloqueio de patrimônio do Metrô-DF em contas no Banco de Brasília (BRB) e no Banco do Brasil (BB) para o pagamento de verbas devidas a seus empregados.

O relator também deferiu liminar na ADPF 530 para que fossem suspensas medidas aplicáveis a pessoas jurídicas de direito privado na execução de débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater-Pará). Na ação, o governo do Pará questiona decisões do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região que afastaram a submissão da Emater-Pará ao regime de precatórios.

Voto do relator

O ministro Edson Fachin propôs soluções distintas para cada uma das ações. Ele ratificou as razões apresentadas na ADPF 530 e votou no sentido de manter a cautelar. Para o relator, a Emater-Pará, na qualidade de empresa estatal de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, satisfaz os requisitos estabelecidos na jurisprudência do Supremo para ter direito à extensão do regime de precatórios, sendo equiparável a entidade de direito público para efeito do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Segundo o ministro, o STF entende que estão submetidas ao regime constitucional de precatórios as empresas estatais que atuam na ordem econômica prestando serviços públicos e, portanto,

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

próprios do Estado, sem intuito de lucratividade nem caráter concorrencial. Fachin observou que a escolha do público-alvo da política pública da Emater-Pará “não permite que se possa supor a lucratividade como intuito dessa empresa”, além de considerar que não há presença de situação concorrencial.

Ele lembrou que o artigo 187, inciso IV, da Constituição determina o planejamento e a execução da política agrícola pelo poder público com a participação efetiva do setor produtivo, levando em conta a assistência técnica e a extensão rural. “Essas empresas realizam atividade de inquestionável e valiosos préstimos ao nosso país”, salientou.

Novo posicionamento

Em relação à ADPF 524, sobre o Metrô-DF, o relator concluiu de forma diversa e votou pela revogação da liminar deferida por ele em agosto de 2018. Fachin disse ter modificado sua compreensão a partir de argumentos contidos nos autos e com base nas sustentações orais e em sua reflexão sobre o tema.

Ele observou que o Metrô-DF foi criado como empresa pública, ou seja, sociedade por ações, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% do capital social, vinculada à Secretaria de Transportes do DF. Segundo Fachin, a situação do Metrô-DF, ao contrário da Emater-Pará, não se amolda à jurisprudência do Supremo por não cumprir requisitos quanto ao caráter concorrencial e ao intuito lucrativo.

O ministro avaliou que os serviços prestados pelo Metrô-DF, embora de utilidade pública, têm caráter concorrencial, competindo com os demais serviços de transporte oferecidos no Distrito Federal. “Compreendo não atendido o requisito jurisprudencial referente ao caráter não concorrencial da estatal para sujeitar-se ao regime de precatórios”, afirmou. Também salientou que, no planejamento estratégico institucional do Metrô-DF, consta o objetivo de não dependência financeira perante o Tesouro distrital, além de autonomia para gerir política de pessoal, contratações e remuneração, o que decorreria da modernização do sistema de bilhetagem, da implantação de tarifa, da otimização de despesas e da ampliação de receitas extra-tarifárias. Ainda, conforme o plano, não há motivo válido para a existência de uma empresa pública dependente do Tesouro estatal.

No final de seu voto, o ministro Edson Fachin propôs a conversão do julgamento dos referendos em decisão de mérito. Caso a sugestão seja acolhida pelo Plenário, o relator julga procedente a ADPF 530, para que as execuções contra a Emater-DF ocorram sob o regime de precatório, e improcedente a ADPF 524 em razão da viabilidade de execução regular das ações contra o Metrô-DF, não se sujeitando ao regime de precatórios.

Preliminar

O ministro Marco Aurélio votou no sentido da inadmissão das ADPFs por considerar que os governadores do DF e do Pará não têm legitimidade para o ajuizamento das ações. Para ele, houve “queima de etapas”, pois a matéria deveria chegar ao Supremo pela via recursal. A preliminar, no entanto, foi rejeitada.

EC/CR

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.1.11 Incidência de juros de mora entre expedição de precatório e efetivo pagamento é tema de repercussão geral

Veiculada em 22/03/2019.



O recurso paradigma da matéria foi interposto por um aposentado contra acórdão do TRF-4 que limitou os juros de mora ao período compreendido entre a data dos cálculos e a inscrição do precatório.

Por meio de deliberação no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral na questão referente à incidência de juros da mora

no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1169289, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

O recurso foi interposto por um aposentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, em relação ao montante principal devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), limitou a incidência dos juros de mora ao período entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório.

Ao buscar no STF o reconhecimento da incidência até a data do efetivo pagamento do precatório, ele sustenta que o tema tratado nos autos é diferente da questão contida no tema 96 da repercussão geral, que fixa os juros da conta de liquidação até a expedição do requisitório. Aponta violação ao artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que prevê a atualização de valores de requisitórios no período entre a expedição e o efetivo pagamento, conforme a Emenda Constitucional (EC) 62/2009.

O aposentado ressalta a insistência do tribunal local em adotar a decisão do RE 298616, no qual foi assentada a incidência dos juros de mora após a expedição do precatório quando os valores não forem adimplidos no exercício financeiro seguinte. Destaca ainda a intenção do legislador constitucional de impedir o enriquecimento indevido do erário em razão do significativo lapso temporal. Por fim, sustenta que o tema ultrapassa os limites subjetivos do recurso e apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois envolve o interesse de todos os credores da Fazenda Pública.

Manifestação

Relator do recurso, o ministro Marco Aurélio manifestou-se pela existência de repercussão geral da matéria, destacando que o tema tem potencial de repercutir em inúmeras relações jurídicas. Na sua avaliação, cabe ao STF examinar e pacificar a questão.

EC/AD

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.1.12 Supremo recebe novas ADIs contra pagamento de contribuição sindical somente por boleto

Veiculada em 25/03/2019.

As ações questionam dispositivos da MP 873/2019 e foram distribuídas ao ministro Luiz Fux, que já relata a ADI 6092, a primeira ajuizada na Corte contra a norma.



Chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) mais seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6098, 6099, 6101, 6105, 6107 e 6108) para questionar a Medida Provisória (MP) 873/2019, na

parte em que revoga a possibilidade de os trabalhadores – públicos e privados – autorizarem o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

Na ADI 6098, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sustenta que o tema tratado não tem relevância ou urgência – como determina o artigo 62 da Constituição Federal – a autorizar a edição de Medida Provisória. E argumenta que a norma, apesar de invocar a autonomia e a liberdade sindical como fundamentos, na verdade se choca com estes mesmos preceitos, impondo empecilhos que vão acabar por inviabilizar o funcionamento de milhares de entidades sindicais.

Já na ADI 6099, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) questiona especificamente o artigo 2º (alínea "b") que, ao revogar alínea "c" do artigo 240 da Lei 8.112/1990, afastou a possibilidade de desconto em folha do pagamento da mensalidade sindical. Entre outros argumentos, a confederação diz que o Estado não tem o poder de interferir na organização sindical, conforme preceitua o artigo 8º da Constituição Federal, e que o inciso IV do dispositivo deixa claro que a contribuição, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), autor da ADI 6101, salienta que a norma contraria os incisos I e III do artigo 8º da Constituição Federal, que garantem a associação sindical. O partido alega ainda que a MP foi editada em flagrante excesso de poder, uma vez que não foram preenchidos os requisitos da urgência e relevância.

Na ADI 6105, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh) afirma que, ao alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a MP viola de forma frontal normas constitucionais, em prejuízo direto a diversas entidades sindicais, afetando o funcionamento do plano de enquadramento sindical que coordena e, conseqüentemente, milhões de trabalhadores a ela vinculados.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes (Conascon) salienta, na ADI 6107, que a MP fere a liberdade de associação e de autodeterminação dos cidadãos e das próprias associações – no caso, as entidades sindicais –, que ficaram limitados indevidamente pela norma, que interfere no âmbito privado da vontade associativa.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Por fim, a autora da ADI 6108 – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) –, lembra que no julgamento da ADI 5794, ao tratar do tema da contribuição sindical compulsória, a maioria dos ministros do Supremo frisou a liberdade, a autonomia financeira e a não intervenção do Estado. Para a entidade, a MP 873/2019 possui conteúdo completamente divergente do julgado pelo STF sobre o tema.

As ações foram distribuídas, por prevenção, ao ministro Luiz Fux, que já relata a ADI 6092, primeira ação ajuizada na Corte contra o artigo 2º, alínea “b”, da MP 873/2019.

MB/CR

5.1.13 STF decide que norma decorrente de reedição de MP na mesma sessão legislativa é inconstitucional

Veiculada em 27/03/2019.



O colegiado, por unanimidade, seguiu o voto da ministra Rosa Weber, relatora das quatro ADIs ajuizadas contra a Medida Provisória (MP) 782, editada pelo então presidente Michel Temer, que repetia a maior parte do conteúdo de medida provisória anterior.

Nesta quarta-feira (27), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou

procedentes quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) em que se questionava a edição da Medida Provisória (MP) 782 (convertida na Lei 13.502/2017), que, em julho de 2017, reestruturou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios e criou a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos. Os ministros entenderam que a edição da MP 782 foi inconstitucional, pois, em sua maioria, repetiu o conteúdo da MP 768/2017, que havia sido revogada dois dias antes do fim de seu prazo de vigência.

As ADIs foram ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 5709), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 5716), pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5717) e pelo Partido dos Trabalhadores (ADI 5727). Outras alegações também trazidas nas ações são de que a MP não preencheu os requisitos constitucionais de urgência e relevância e que houve desvio de finalidade em sua edição, pois, ao criar o cargo de chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e incluí-lo no rol de ministros de Estado, a norma visou unicamente assegurar a prerrogativa de foro no STF a Wellington Moreira Franco, seu titular à época.

Preliminar

Uma questão preliminar objeto de análise dos ministros foi sobre a possível perda de objeto das ações em virtude da edição da MP 870 pelo presidente Jair Bolsonaro, em 2 de janeiro deste ano, também com o objetivo de promover a reestruturação dos órgãos do Poder Executivo. Por maioria, os ministros entenderam que, embora preveja a revogação expressa da Lei 13.502/2017, uma MP

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

não tem força normativa para derogar atos normativos anteriores e, enquanto não for convertida em lei, seus efeitos se limitam a suspender a eficácia da legislação então vigente. Ficaram vencidos neste ponto os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que entendem ter havido perda de objeto.

Mérito

Em seu voto, a relatora, ministra Rosa Weber, salientou que o objetivo da norma constitucional que veda a reedição de MP na mesma sessão legislativa em que tenha ocorrido sua rejeição ou perda de eficácia é evitar que o presidente da República promova reedições abusivas de medidas provisórias, o que configuraria afronta ao princípio da divisão dos Poderes. Segundo a ministra, nada impede que o presidente da República, após editar MP, a revogue. Entretanto, não é permitido que, na mesma sessão legislativa, apresente nova medida com o mesmo objeto.

Em relação ao questionamento sobre os critérios de urgência e relevância para a edição da MP, a ministra salientou a jurisprudência do STF é clara no sentido de que cabe ao Congresso Nacional efetuar esse controle. Sobre a alegação de desvio de finalidade na transformação da Secretaria-Geral em ministério, ela observou que a criação ou extinção de ministérios ou órgãos do Poder Executivo está no campo de decisão do presidente da República, assim como a escolha de ministros de Estado.

Ao final do julgamento ficou assentada a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente da conversão de medida provisória, cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal".

O voto da relatora no sentido da procedências das ADIs foi seguido por unanimidade.

PR/CR

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Metas do Judiciário: TST eleva produtividade em 11,9% em 2018

Veiculada em 24/01/2019.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou, em 2018, 319.727 processos. Os dados correspondem a um aumento de 11,9% na produtividade em relação a 2017, quando foram julgados 285.743. O número representa uma média de 30.274 ações julgadas por mês. Os dados são da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST e podem ser acessados no Relatório de Movimentação Processual do TST.

Cada uma das oito Turmas do TST julgou, em média, 37.924 processos por mês. Três delas, no entanto, superaram essa marca. Do total de julgados no ano passado, 63,3% foram Agravos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), somando 202.305. Em seguida vêm os Recursos de Revista (RR), que totalizaram 45.225 processos.



Recebidos

O número de processos recebidos em 2018 também aumentou. Foram 322.831, o que representa 15,8% a mais do que em 2017 (278.755). Do total recebido no ano passado, 74,3% dos recursos originários vieram dos Tribunais Regionais do Trabalho (239.810). O TRT da 2ª Região (SP) respondeu pela maior

parte, enviando 41.410 processos, seguido do TRT da 3ª Região (MG), com 30.535, e do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), com 25.232

Acervo

Em 31/12/2018, o acervo do TST somava 253.409 processos em tramitação, 0,8% a menos do que no final de 2017, quando 255.363 feitos aguardavam julgamento. Ano passado foram baixados 12,3% mais processos que em 2017: foram 247.930, uma média de 19.530 por mês. Em 2017, foram baixados 220.780 processos.

Assuntos

Ainda de acordo com a Coordenadoria de Estatística, entre os temas mais frequentes nos processos que chegam ao TST estão: arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (44.621); horas extras (42.793); intervalo intrajornada (29.016); e indenização por dano moral (24.362)

Metas do CNJ

Os resultados apresentados no relatório também demonstram o cumprimento pelo TST em mais de 90% em todas as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo o CNJ, o índice de produtividade da Justiça do Trabalho é de 103,7%.

Primeiro Grau

Em 2018, o primeiro grau da Justiça do Trabalho recebeu 1.726.009 processos novos, contra 2.630.522 demandas ajuizadas em 2017. (quase um milhão a menos). Em novembro de 2017, havia 1.876.466 de ações pendentes de solução, na fase de conhecimento. Em dezembro de 2018, esse número era de 1.180.754, ou seja, mais de 700 mil ações que aguardavam sentença foram julgadas neste período.

No ano passado foram pagos aos reclamantes, em razão de sentenças da Justiça do Trabalho, mais de R\$ 30,3 bilhões. Foram arrecadados também R\$ 430,8 milhões de custas, R\$ 8,1 bilhões de contribuições previdenciárias e R\$ 418,9 milhões de imposto de renda. "A Justiça do Trabalho contribui, portanto, em grande medida para o custeio da Previdência Social", assinala o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Brito Pereira.

Fonte: TST

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.2.2 “É muito importante saber que o trabalho escravo não acabou”, diz conselheiro do CNJ

Veiculada em 28/01/2019.



O conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Luciano Frota, presidente do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo e de Tráfico de Pessoas do órgão, destacou a importância de a sociedade se conscientizar de que o trabalho escravo não acabou, mas está saindo da zona rural e invadindo as grandes cidades. A declaração foi dada durante o bate-papo “Todos contra o trabalho escravo

não acabou, mas está saindo da zona rural e invadindo as grandes cidades. A declaração foi dada durante o bate-papo “Todos contra o trabalho escravo”, que correu no canal do CNJ no Youtube nesta segunda-feira (28/1), Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

O bate-papo ao vivo durou uma hora entre o conselheiro Frota e Fernanda Carvalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com dados da OIT, em 2018, foram encontrados 1732 trabalhadores sob exploração, em condições abaixo da dignidade humana – mais que o dobro do número apurado em 2017. Não havia aumento no número de trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão desde 2012.

“Esses números mostram que estamos vivendo ainda sob a égide do chicote e dos grilhões invisíveis da indignidade e do desrespeito ao ser humano”, diz o conselheiro Frota. De acordo com ele, hoje há uma relação direta das migrações no Brasil com o trabalho escravo urbano, especialmente no setor têxtil. Um exemplo disso, de acordo com ele, seriam milhares de bolivianos que vivem hoje em São Paulo em condições insalubres. “Muitas vezes eles vêm com a falsa promessa de um bom emprego e já chegam devendo o transporte e a alimentação e são colocados em cortiços, em locais insalubres, tendo que trabalhar quatorze horas por dia e sendo fiscalizados em suas relações pessoais”, diz.

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), no período de 1995 a 2018, mais de 2 mil operações de fiscalização foram realizadas e, aproximadamente, 50 mil trabalhadores foram resgatados da condição de escravo. “O trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, é o contrário do que se espera de um trabalho produtivo e que dê oportunidade a todos, condições de proteção segurança e equidade, que seja capaz de proporcionar uma vida digna para as pessoas”, diz Fernanda, da OIT.

Preocupação com retrocessos

Um dos temas do bate-papo “Todos contra o trabalho escravo” foi o temor de redução da fiscalização de trabalho escravo, especialmente por meio dos grupos móveis de fiscalização, antes parte da estrutura do extinto Ministério do Trabalho. Para o conselheiro Frota, a fiscalização tende a piorar porque não se tem mais uma instituição autônoma com políticas próprias em prol do emprego e da fiscalização trabalhista. “Quando você pulveriza as atribuições, ninguém mais é responsável por nada”, diz.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) atua em todo território nacional desde 1995, quando o governo brasileiro admitiu a existência de trabalho escravo no país e foi iniciada a política pública de combate ao trabalho escravo. Na opinião de Fernanda, da OIT, a fiscalização tem um papel preventivo e educador e não somente repressivo. “A gente não pode entender que trabalho escravo é uma mera infração trabalhista, mas uma grave violação de direitos humanos”, diz.

Para o conselheiro Frota, ainda há resistência em relação à amplitude do conceito de trabalho escravo, que foi atualizado com o artigo 149 do Código Penal. “O trabalhador escravo não é apenas aquele que tem a sua locomoção física impedida, mas que se sujeita a diversos aspectos de coação física e moral e que se submete por necessidade ou pressão a condições indignas de trabalho. É importante a sociedade ficar mobilizada para não deixar acontecer retrocessos em todos os avanços que tivemos”, diz o conselheiro.

Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

O dia 28 de janeiro é o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. A data foi instituída pela Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009, em homenagem aos auditores-fiscais do trabalho Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, que foram assassinados em 28 de janeiro de 2004, durante inspeção para apurar denúncias de trabalho escravo em fazendas da região de Unaí (MG), episódio que ficou conhecido como Chacina de Unaí. Na época, Nelson Silva era lotado na Gerência Regional do Trabalho de Paracatu/MG e os outros três servidores na Superintendência Regional do Trabalho/MG, em Belo Horizonte.

Reveja aqui o bate-papo “Todos contra o trabalho escravo”:

Saiba [aqui](#) quais são as prioridades do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo e de Tráfico de Pessoas do CNJ.

Luiza Fariello – Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Trabalho escravo vira matéria obrigatória em curso de formação de juízes

Veiculada em 08/02/2019.

A partir de abril, todos os candidatos aprovados no concurso para juiz trabalhista terão que, obrigatoriamente, cursar disciplina sobre trabalho escravo, conforme acordo inédito firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

“Queremos sensibilizar os magistrados para o tema e as escolas nacionais e regionais de magistratura estão sendo grandes parceiras”,

afirmou o presidente do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ, conselheiro Luciano Frota. “Iremos sair da questão jurídica e entrar nos casos reais, na realidade nua e crua”, destacou.



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Em princípio, a Enamat oferecerá nove horas da disciplina ao longo do curso de formação. Durante esse período, os juízes ouvirão depoimentos de fiscais, promotores e assistirão vídeos de ações de fiscalização. “A ideia do Comitê é levar essa mesma proposta para os cursos regionais”, contou Frota.

A proposta vai ao encontro de uma das preocupações do Comitê: a redução do conceito de trabalho escravo proposta em alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional. “Ao não considerar o conceito de escravidão contemporânea, essas propostas podem fazer com que a situação do trabalhador que não tem água potável para beber, não tem local para fazer suas necessidades e vive sem condições de higiene não seja considerada análoga à de trabalho escravo”, alerta o conselheiro Frota.

Resgates

De acordo com dados oficiais do Ministério da Economia, que englobou parte das atribuições do antigo Ministério do Trabalho, inclusive a parte de fiscalização, desde 1995 mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessas condições pelo Estado brasileiro. Somente no ano passado, foram encontrados pela fiscalização 1.723 trabalhadores, dos quais 1.113 foram resgatados pelas equipes de fiscalização. Em janeiro, na primeira fiscalização do ano contra o trabalho escravo, o Grupo Especial de Erradicação do Trabalho Escravo resgatou na última semana quatro trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravo em uma carvoaria em Córrego Danta (MG), município a 236 quilômetros de Belo Horizonte.

Uma pesquisa especial sobre o perfil dos resgatados, elaborada pelo Grupo Especial, aponta que 45% dos trabalhadores maiores de 18 anos resgatados pelas equipes de fiscalização nunca possuíram um emprego formal antes da data do resgate, 57% deles tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral.

As informações, que têm como base dados do seguro-desemprego do trabalhador resgatado e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), revelam também que 87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos. Quanto à origem, 48% residiam no Nordeste, 28% do Sudeste, 13% do Norte, 10% do Centro-Oeste e 1% da região Sul.

No final do ano passado, o ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu, por meio da [Portaria nº 135](#), de 24 de outubro, o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. O grupo vem discutindo com os comitês estaduais de combate ao trabalho escravo medidas que possam acelerar o andamento dessas ações na Justiça. O comitê nacional é composto por nove membros, em que estão incluídos os também conselheiros do CNJ Valtércio de Oliveira e Fernando Mattos, e a juíza auxiliar da Presidência do CNJ Flávia Moreira Guimarães Pessoa, além de magistrados da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.2.4 Cejuscs garantem pagamento de quase R\$ 200 milhões em acordos

Veiculada em 11/02/2019.



Os sete Centros de Conciliação (Cejusc) da Justiça do Trabalho catarinense garantiram no ano passado o pagamento de R\$ 189,6 milhões em acordos firmados entre empresas e trabalhadores. Foram ao todo 5,4 mil conciliações firmadas, representando 48,6% do total das tentativas. Os dados são da Secretaria de Gestão Estratégica (Segest) do Tribunal, a partir da compilação de informações fornecidas pelos próprios Centros e pela

Secretaria de Tecnologia de Informação do TRT-SC.

Para a presidente do TRT-SC, desembargadora Mari Eleda, o resultado não surpreende. “Sempre confiei no perfil conciliatório de nossos magistrados e servidores, por isso elegi como foco de minha gestão a instalação dos centros de conciliação e a capacitação das equipes nessa temática. O resultado está aí, para nos encher de orgulho”, afirma a presidente, em cuja gestão foram inaugurados cinco centros e capacitados cerca de 120 pessoas, conforme metodologia disseminada pelos Conselhos Superiores.

Um dos Cejuscs que obteve o melhor índice foi o de Itajaí, com 59% de sucesso nas 1.189 tentativas de acordo realizadas. A unidade foi a primeira fora da Capital a receber a estrutura, em maio do ano passado. O coordenador local, juiz do Trabalho Daniel Lisboa, atribui o resultado a um esforço coletivo.

“Todos os juízes do Foro trabalharam eficaz e efetivamente, buscaram um objetivo traçado em conjunto com muito comprometimento. Além disso, os servidores estão qualificados, os advogados cada vez mais integrados na cultura da conciliação, sem esquecer da sociedade, que busca pela solução dos seus problemas,” avalia o magistrado, acrescentando que também foram utilizados métodos como dividir as sessões de audiências em vários dias da semana.

O ranking dos valores conciliados foi liderado pelo Cejusc de Florianópolis, coordenado pelo juiz Válter Túlio Amado Ribeiro desde junho de 2016. Foram ao todo R\$ 104 milhões, obtido a partir um índice de 53,2% de acordos.

Os dados também demonstram que o Cejusc de segundo grau garantiu o pagamento de R\$ 64,7 milhões. O coordenador do Centro e juiz auxiliar da Presidência do Tribunal, Marcel Higuchi, também acredita que o resultado se deve ao trabalho de servidores, gabinetes e a procura das partes para a resolução dos conflitos

“A capacitação dos servidores que auxiliam durante as tratativas e a colaboração dos gabinetes de desembargadores, com o envio de mais processos, contribuíram para o resultado”, avalia o magistrado. “Paralelamente a isso, alguns grandes litigantes estão pedindo pautas concentradas, o que aumenta o volume de acordos”, diz o magistrado.

No Foro de Jaraguá do Sul, região que já foi conhecida pela dificuldade de se fazer acordos, o resultado também surpreendeu. Foram 841 tentativas de conciliação, com 331 processos resolvidos, o que corresponde a 39,3% de sucesso.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“Fizemos um trabalho muito forte de conscientização dos prepostos e advogados para que levem às diretorias das empresas a ideia de que a conciliação é uma excelente solução para o processo, pois se trata de concessões mútuas que beneficiam a ambos”, conta Karolin Guesser, servidora do Cejusc do município, que é coordenado pelos juízes Carlos Aparecido Zardo e Adriana Custódio de Camargo, em sistema de revezamento. A servidora também destaca que o ambiente do Centro diminui a formalidade da audiência tradicional, proporcionando às partes mais liberdade para o diálogo.

O que são os Cejuscs?

Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho, também conhecidos pela sigla Cejusc-JT, ou simplesmente Centros de Conciliação, foram instituídos pela Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Eles fazem parte de uma política nacional implantada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, via Resolução 125.

São ambientes planejados especialmente para a realização de acordos, com leiaute concebido dentro das recomendações dos Conselhos Superiores. As mesas são redondas, facilitando as negociações, que são conduzidas por juízes com a ajuda de servidores conciliadores devidamente capacitados.

Em Santa Catarina, o primeiro Cejusc foi inaugurado em junho de 2016, no Fórum de Florianópolis. No final daquele ano, foi a vez do segundo grau receber a espaço. No ano passado, iniciou-se a expansão dos centros de conciliação para fora da Capital, sendo inaugurados cinco deles: Itajaí, Jaraguá do Sul, São José, Joinville, Lages e Blumenau. Os próximos foros que contarão com a estrutura serão Rio do Sul (15 de março) e Chapecó (14 de abril).

Fonte: Ascom TRT12

5.2.5 Projeto de mediação em Santa Catarina evita milhares de ações e greves

Veiculada em 15/02/2019.



O uso da mediação e da conciliação em conflitos trabalhistas, antes que estes cheguem à Justiça, tem evitado uma enxurrada de ações judiciais e a paralisação de importantes serviços públicos em Santa Catarina. A ação faz parte do projeto “Mediação e Conciliação Pré-Processual em Dissídios Coletivos”, desenvolvido desde fevereiro de 2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e venceu o Prêmio Conciliar é Legal na

categoria Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

A prática consiste em reunir, a pedido das partes, sindicatos de patrões e empregados para uma tentativa de acordo conforme as cláusulas da convenção coletiva de trabalho. O acordo evita o ajuizamento de dissídio coletivo e a possibilidade de greve. Entre fevereiro de 2017 e dezembro de 2018, foram realizadas 13 audiências de mediação pré-processual entre representantes de patrões

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

e trabalhadores. Em oito delas, houve acordo em todos os pontos trazidos para a discussão. Dois casos ainda estão com a negociação em andamento e, em três, houve a conciliação parcial.

A mediação é feita pela própria presidente do TRT da 12ª Região, desembargadora Mari Eleda, em uma sala informal do tribunal. De acordo com a magistrada, na maioria das vezes as conversas são longas, estendendo-se até a noite, e pode ser necessário mais de uma reunião. “É preciso muita paciência e procurar valorizar tanto os trabalhadores, quanto os patrões. Se não tiver acordo, arquivamos sem necessidade de pagamento de custas”, conta a desembargadora.

Um dos casos em que foi possível chegar a um acordo envolveu o Sindicato Estadual de Saúde e de Análises Clínicas da Grande Florianópolis, que havia marcado uma greve para o dia seguinte. Felizmente, com o acordo em relação às propostas de reajuste salarial e pagamentos retroativos, não houve a paralisação. O mesmo ocorreu em um caso do sindicato de cargas e transporte da cidade e com os trabalhadores da companhia de lixo urbano. “O acordo é sempre melhor para os trabalhadores e também para a sociedade, evitando a paralisação de serviços importantes”, diz Mari Eleda.

Prêmio Conciliar é Legal

O **Prêmio Conciliar é Legal** foi criado pelo CNJ em 2010 a fim de identificar, premiar e dar destaque às práticas que buscam a solução de litígios por decisão consensual das partes, em ações que contribuem para a pacificação de conflitos no âmbito da Justiça brasileira. Conforme o regulamento do prêmio, participam os tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado mediante a apresentação de práticas autocompositivas executadas individualmente ou em grupo.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito

Veiculada em 18/02/2019.

A partir deste ano, as disciplinas que versem sobre conciliação, mediação e arbitragem passam a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país, segundo a Resolução CNE/CES n. 5/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC). A medida atende a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O prazo de adaptação às novas diretrizes curriculares é de dois anos.



A iniciativa está alinhada com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, consolidada na [Resolução CNJ nº 125/2010](#). A conciliação e mediação continuam posicionadas entre as principais diretrizes do Conselho na gestão do ministro Dias Toffoli.

De acordo com a nova exigência do MEC, as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. “Foi muito importante a parceria entre CNJ e OAB nessa luta. A cultura das faculdades de direito é de judicialização, mas isso pode ser transformado com a adoção das cadeiras de conciliação, mediação e arbitragem”, disse o conselheiro do CNJ Valdetário Monteiro, que coordenou, em 2018, um seminário sobre o assunto.

Até o ano passado, algumas instituições já ofereciam essas matérias de forma optativa. Agora, as disciplinas passam a ser obrigatórias, o que deve contribuir para a mudança cultural da formação dos advogados, conforme assinalou o conselheiro. “É importante ter uma alternativa extrajudicial de solução dos conflitos, a partir de uma mudança cultural, em que o advogado passa a se ver como parte da solução, agindo como conciliador. Para garantir isso, a OAB já definiu uma tabela para a cobranças dos serviços dos advogados e o CNJ também definiu o pagamento para os conciliadores. Com a exigência do MEC, caminhamos para um novo momento, mostrando a valorização do serviço prestado pelo advogado e preparando os profissionais para atuar nesse sentido. Para colher o fruto concreto, que é a mudança de cultura, é preciso oferecer meios de solução de conflito na formação de novos alunos. Poderemos ver mudança de atitude nos próximos anos”, afirmou.

Pacificação

Um dos resultados positivos da conciliação é a redução na judicialização do país, uma vez que a prática reduz o número de processos recebidos pelo Poder Judiciário, deixando-o livre para agir nos casos de conflitos mais complexos. Segundo a presidente do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, conselheira Daldice Santana, a missão do juiz, que também tem sua formação iniciada nas faculdades de direito, é a pacificação social. “Antes, estávamos oferecendo apenas um meio de solução: a força. É claro que, às vezes, é preciso ter sentença, mas devemos dar oportunidade para que as partes reflitam sobre as questões antes de levá-las ao Judiciário. Nesse sentido, o advogado é o primeiro mediador e dará o encaminhamento adequado, porque conhece os fatos”, disse.

Para ela, a transformação do ensino jurídico transforma a cultura da sentença em cultura da paz. “Queremos profissionais diferenciados. E o próprio Código de Processo Civil (CPC) prevê essas mudanças na formação dos profissionais”, lembrou.

A secretária Nacional de Justiça, Maria Hilda Marsiaj, responsável pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), do Ministério da Justiça, disse que a norma segue uma tendência mundial. “A medida vai permitir a formação de novos operadores de direito para atuar sob um novo cenário no sistema de Justiça, entendendo que a judicialização de conflitos não é o único meio de obter soluções justas porque há outras maneiras e que podem ser compostas, sejam pré-judiciais ou judiciais negociáveis”, afirmou.

Segundo o parecer do Ministério da Educação, também estavam previstas a inclusão das disciplinas de direito eleitoral, direito esportivo, direito agrário, direito cibernético e outros, o que não foi confirmado na Resolução.

Lenir Camimura Herculano - Agência CNJ de Notícias

** Texto atualizado para inclusão de número da Resolução CNE/CES n. 5/2018 e correção sobre o fato de as disciplinas de direito eleitoral, direito esportivo, direito agrário, direito cibernético e outros não terem se tornado obrigatórias, podendo ou não ser incluídas nas grades curriculares.*

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.2.7 Grupo de trabalho debate papel da Justiça em recuperações judiciais e falências

Veiculada em 25/02/2019.

A necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criar um grupo de trabalho para debater soluções para esses casos. O grupo fará sua primeira reunião na manhã desta terça-feira (26/2), na sede do



CNJ, em Brasília. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, integrará a reunião.

O grupo de trabalho é coordenado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão. Também compõem o grupo: ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo Dias de Moura Ribeiro; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alexandre de Souza Agra Belmonte; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselheiro do CNJ, Aloysio Corrêa da Veiga; o Conselheiro do CNJ Henrique Ávila; os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) Agostinho Teixeira de Almeida Filho e Luiz Roberto Ayoub; desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) José Roberto Coutinho de Arruda; os juízes auxiliares da Presidência do CNJ Carl Olav Smith; Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi e Richard Pae Kim, o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Daniel Carnio Costa; e os advogados Marcelo Vieira de Campos, Paulo Penalva Santos e Samantha Mendes Longo.

Competências

O acúmulo de decisões judiciais conflitantes que comprometem a reestruturação de empresas em recuperação judicial tem o nome técnico de conflito de competências, um dos temas a ser tratado pela Comissão. Ocorre quando juízes de ramos diferentes da Justiça dão decisões que anulam os efeitos uma da outra, ainda que parcialmente. Quando uma empresa em recuperação judicial, por exemplo, é condenada por um juiz do Trabalho a ressarcir ex-empregados que a acionaram judicialmente, o Poder Judiciário dá comandos divergentes à mesma parte. O juiz manda penhorar bens da empresa para pagamento das dívidas trabalhistas, mas a empresa está impedida pela Justiça de ser executada enquanto durar a recuperação judicial.

O tribunal superior é chamado a resolver centenas de conflitos de competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. Outro ministro da corte e integrante do grupo de trabalho, ministro Moura Ribeiro calcula que o STJ recebeu 1.305 processos que resultaram em conflitos de competência entre janeiro de 2016 e outubro de 2018.

Foi justamente um alerta feito pelo ministro Moura Ribeiro ao conselheiro do CNJ Henrique Ávila, em outubro do ano passado, que deu ao conselheiro uma dimensão real da problemática – 1.356 julgamentos de casos semelhantes aguardavam decisão da Justiça, só no STJ. No mês seguinte, Ávila sugeriu formalmente ao presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, a criação do grupo de trabalho, o que foi atendido em dezembro passado.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Atribuições

A [Portaria CNJ n. 162/2018](#) estabeleceu os objetivos e as atribuições do grupo, que poderá promover estudos e diagnósticos sobre situação para dar “maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência”. Para cumprir sua missão, o grupo poderá realizar audiências e consultas públicas, além de eventos com especialistas, como palestras e seminários. Também está no escopo de atuação sugerir atividades de capacitação para magistrados e propostas normativas, para apreciação do Plenário do CNJ.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Justiça discute como conciliar dívidas de empresas e vida de trabalhadores

Veiculada em 26/02/2019.



Uma reunião na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marcou, nesta terça-feira (26/2), o início dos trabalhos de um grupo de juristas especializados em recuperação judicial de empresas. Os magistrados e advogados nomeados pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, vão discutir soluções para amenizar os prejuízos que a crise econômica do país causa à saúde financeira de empresas e à sobrevivência de trabalhadores.

Segundo o ministro Dias Toffoli, é preciso encontrar boas práticas no cotidiano dos tribunais brasileiros para disseminá-las a unidades judiciárias que também enfrentam os efeitos colaterais da crise econômica e social, agravada desde 2013. Se as adversidades econômicas foram responsáveis pela falência de empresas e pelo fechamento de postos de trabalho, o Poder Judiciário precisa ser criativo para manter as empresas funcionando e garantir indenizações trabalhistas a quem tiver direito.

“Havemos de tornar mais fácil e célere a recuperação das empresas que podem ser salvas e o efetivo encerramento daquelas pelas quais já não é mais possível a solução de seus problemas financeiros e fiscais”, afirmou Toffoli. A proposta do grupo é gerar respostas à falta de previsibilidade das decisões judiciais, de segurança jurídica e de eficiência, quando o Poder Judiciário é instado a administrar judicialmente empresas endividadas que recorrem à recuperação judicial como alternativa à falência.

Insegurança jurídica

Um caso típico de insegurança jurídica se estabelece quando há decisões de ramos diferentes da Justiça que anulam uma à outra e comprometem o processo de recuperação de uma companhia. Isso acontece, por exemplo, quando um magistrado da Justiça do Trabalho determina a penhora de bens de uma empresa para assegurar o pagamento de dívidas trabalhistas, mas a empresa não pode ser executada enquanto durar o período de 180 dias da recuperação judicial, por

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

determinação da Justiça Comum. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha 1.356 desses conflitos de competência, como são chamados, para julgar no final de 2018.

“O ministro Dias Toffoli nos passou a sua preocupação com a relevância da matéria e o impacto que o tratamento deste tema tem para o mercado e para a economia de uma forma geral. Também sobre a necessidade de uniformizar alguns procedimentos dentro do Poder Judiciário para que haja maior segurança jurídica para todo o sistema de Justiça e principalmente para o jurisdicionado (empresas, credores, etc.), que são o destinatário final de nosso trabalho aqui”, afirmou o conselheiro Henrique Ávila.

Histórico

A primeira reunião do grupo de trabalho é um desdobramento de uma sugestão do conselheiro Ávila ao presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, que encampou a ideia e formou o grupo de trabalho em dezembro passado. Sob a coordenação do ministro do STJ, ministro Luis Felipe Salomão, o grupo terá reuniões virtuais – a próxima está marcada para o dia 8 de abril. “Vamos analisar procedimentos na lei que possam agilizar a recuperação judicial das empresas e evitar conflitos e dificuldades para pagamento de dívidas durante o período da recuperação judicial. A especialização das varas tem resultado soluções mais rápidas”, disse o ministro.

Sugestões

Uma das sugestões para reverter o quadro de soluções problemáticas propostas pela Justiça a problemas ao mesmo tempo econômicos e sociais é a criação de varas especializadas. No Brasil existem pelo menos 1.933 varas especializadas, tendo como única função lidar com falências e recuperações judiciais, de acordo com levantamento apresentado pelo secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, juiz auxiliar da Presidência, Richard Pae Kim.

Assoberbado pelo volume de demandas relacionadas a recuperações judiciais, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) estendeu a especialização para o segundo grau de jurisdição – criou duas câmaras de direito empresarial.

Alternativa

A mediação e a conciliação são outras alternativas aventadas durante o encontro para a problemática da crise financeira no setor produtivo. De acordo com a advogada Samantha Mendes, que atua no escritório responsável pela recuperação judicial do Grupo Oi, uma mediação em massa feita em uma plataforma digital resultou em 36 mil acordos entre a empresa e credores. Os credores eram pessoas físicas e jurídicas de Brasil e Portugal com dívidas a receber de valores inferiores a R\$ 50 mil.

A boa prática liderada pelo juiz da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Fernando Viana, intitulada “Valorização do Mecanismo de Autocomposição nas Recuperações Judiciais”, valeu ao magistrado menção honrosa na oitava edição do Prêmio Conciliar é Legal, na categoria “Juiz individual/Justiça estadual”. A empresa do setor de telefonia tem débitos estimados em R\$ 64 bilhões e promove duas rodadas de mediação atualmente para renegociar dívidas com seus 55 mil credores.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.2.9 Saúde de magistrados e servidores do Judiciário é debatida em seminário

Veiculada em 28/03/2019.

Em 2018, o absenteísmo impactou 1,5% da força de trabalho da magistratura e em 2,1% a força de trabalho dos servidores do Judiciário brasileiro. Esses e outros dados relativos à saúde dos integrantes da Justiça estão em debate no I Seminário de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado nesta quinta-feira (28/3), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.



Durante a abertura do evento, o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, disse que o seminário representa um debate construtivo que se faz relevante no âmbito da [Resolução nº 207/2015](#) do CNJ, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. O ministro lembrou que esse normativo busca uniformizar o tratamento do tema no país, garantindo aos magistrados e servidores acesso a um ambiente de trabalho seguro e saudável, extensivo a seus familiares.

A norma permite a celebração de convênios entre si e entre instituições públicas para viabilizar a contratação de plano de saúde comum que ofereça melhores condições para seus usuários. “Sem que haja prejuízo da eventual atuação do CNJ, que trabalhará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas no normativo, assim como na obtenção de recursos orçamentários e na capacitação de magistrados e servidores”, disse o corregedor. Ele destacou que a realização do seminário é uma ação do CNJ na busca de uma melhor eficiência na prestação jurisdicional.

Também presente à solenidade abertura, o ministro e conselheiro do CNJ, Aloysio Corrêa da Veiga, chamou a atenção para o maior adoecimento dos integrantes do Judiciário. “Este evento traz a reflexão sobre realidade na qual vivemos, o adoecimento que tem ocorrido com frequência muito grande entre servidores e magistrados no Poder Judiciário. As doenças ocupacionais cada vez estão grassando e trazendo uma preocupação em, realmente, não só identificar, mas criar mecanismos para desenvolvermos uma atividade mais saudável como um elemento necessário para bem-estar social e uma atenção maior ao bem comum.”

A perspectiva de que a saúde abrange, também, as relações no ambiente de trabalho e familiar foi apresentada pelo conselheiro do CNJ Arnaldo Hossepian. O conselheiro, que integrou a mesa de abertura das discussões, informou que, nesta semana, o presidente do Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli mencionou a importância de o CNJ se debruçar sobre o tema da saúde dos magistrados e dos servidores do Judiciário.

Na visão de Hossepian, esse debate tem que considerar os aspectos da saúde física e mental, mas também uma perspectiva pontificada pela Organização Mundial da Saúde de que a saúde envolve o bem-estar social, as relações no ambiente do trabalho, do ambiente familiar e os

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

aspectos relacionados ao lazer. “E a magistratura e os servidores que lidam com questão tão cara, pois, ao final de contas, cada processo tem vidas humanas envolvidas. Logo, aquilo permeia a vida dos magistrados, e muitas vezes contaminando a sua saúde, então esta é uma iniciativa muito importante.”

O conselheiro do CNJ Valtécio de Oliveira, coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde, também participou da abertura do evento. O I Seminário Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário vai colocar em debate os temas “planos de saúde e autogestão”, “adoecimento dos magistrados e servidores”, “serviços de saúde nos tribunais” e “qualidade de vida no trabalho no setor público brasileiro”. Confira a [programação](#). Subsidiarão as discussões o [relatório](#) da Resolução nº 207 que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e o questionário de acompanhamento dessa política.

Participam do evento, magistrados, servidores do Judiciário e representantes Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Associação dos Juizes Federais (Ajufe) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.10 Magistratura está entre as carreiras com maior nível de estresse

Veiculada em 28/03/2019.



A medicina, a magistratura e o magistério são, nessa ordem, as carreiras com o maior nível de estresse e potencial para comprometer a saúde psíquica e provocar doenças da contemporaneidade. A informação foi prestada pela psicanalista Mônica Vêras em palestra no I Seminário sobre Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No evento realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) na quinta-feira (28/3), Mônica Vêras, que é ex-professora da Universidade Federal da Bahia e presidente do Núcleo de Atendimento Psicológico da Bahia, fez uma associação entre a psicanálise e o direito, expondo que os magistrados lidam ao longo de sua carreira com questões complexas que permeiam a vida das pessoas, seus conflitos, temores, anseios e expectativas. “Muitas vezes, uma audiência é um campo de batalha”, disse ela, expondo que “os níveis de ansiedade e angústia se elevam no ato solitário de julgar e lidar com o processo burocrático do trabalho”.

Vêras também apresentou as experiências dos ateliês clínicos de interface entre a psicanálise e o direito, em atividade há 10 anos com magistrados e servidores do TRT-5 em Salvador e mais recentemente também em Porto Alegre. Nesses ateliês são empregadas técnicas de fala e de escuta atenta em que magistrados e servidores falam sobre como a ocupação que escolheram os afetam. Durante as sessões, os participantes trabalham três pilares de sustentação da psiquê:

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

autoestima, autoconfiança e autoimagem para lidar com as situações cotidianas de estresse e conter a angústia e a ansiedade.

Saúde psíquica

A psicanalista salientou que a saúde está relacionada aos pólos laboral e afetivo e que os tempos modernos, com sobrecarga de trabalho, vida corrida e uso intenso de tecnologia estão provocando doenças psíquicas que são subjetivas e, muitas vezes, com sinais invisíveis.

Os efeitos no corpo são sintomas psicossomáticos; na esfera mental, as obsessões, e na relação com o mundo, os medos, o pânico e as fobias. Como exemplos de sintomas corporais ela apontou as psicodermatoses, gastrite, úlceras, enxaquecas e insônia. Como sintomas mentais ela citou os transtornos obsessivos compulsivos, culpas, angústias, ansiedade, medos, preocupação intensa e baixa tolerância à frustração, assim como perfeccionismo exarcebado.

Durante I Seminário sobre Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário o CNJ apresentou um relatório referente à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Nesse trabalho foi constatado que o índice de absenteísmo-doença foi de 1,5% para magistrado e de 2,1 para servidor. Isso equivale dizer que, em média, cada magistrado se ausentou seis dias no ano para tratamento de saúde e que cada servidor se ausentou, em média, oito dias no ano. Entre os motivos das abstenções constam doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, doenças do aparelho respiratório e transtornos mentais e comportamentais.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.11 CNJ quer aprofundar discussão sobre saúde dos trabalhadores do Judiciário

Veiculada em 29/11/2019.



As discussões sobre a saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário serão o objeto de novo evento sobre o tema, previsto para acontecer no segundo semestre de 2019. O objetivo é possibilitar maior interação, troca de experiência e tempo de debate sobre o assunto. “Temos um grande número de absenteísmo, provocados por doenças como Lesão por Esforço Repetitivo e Distúrbio

Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (LER/DORT), depressão e transtornos diversos e, por isso, queremos trazer a magistratura e servidores para discutir essa realidade com mais profundidade, e possamos definir o que é mais necessário e fundamental para cuidar da saúde desse público”, explicou o coordenador do Comitê Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Valtércio de Oliveira.

Ao final do 1º Seminário sobre Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizado nessa quinta-feira (28/3), o conselheiro Valtércio destacou que a gestão do ministro Dias Toffoli

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

vem trabalhando políticas públicas que atendam o que as recomendações e resoluções do CNJ definem sobre saúde, levantando o cenário enfrentado pelo Judiciário atualmente. “Nesse primeiro momento, verificamos que o que mais toca é a questão emocional e, por isso, esse evento trouxe dados sobre a saúde dos magistrados e servidores em todos os tribunais. Agora, munidos dessas informações, o Comitê continuará trabalhando, para alcançar as metas definidas para este ano. Devemos reunir o grupo na próxima semana para analisar os resultados desse primeiro evento e estabelecer as diretrizes para o próximo seminário, que deve acontecer entre setembro e outubro”, explicou.

O Comitê Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário recebeu três metas para serem aplicadas em saúde até o final do ano: criar um programa/projeto/ação para diminuir as cinco doenças mais frequentes nos exames periódicos de saúde, como hipertensão, diabetes e transtornos psicológicos; instituir Comitês de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores em todos os tribunais, conforme previsto na [Resolução CNJ nº 207](#), que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário; e avançar na realização dos exames periódicos de saúde de todos os servidores e magistrados.

Durante o encerramento do 1º Seminário, o ministro do Trabalho e conselheiro do CNJ, Aloysio Corrêa da Veiga, destacou o desafio do trabalho do Judiciário e a pressão sobre os trabalhadores, uma vez que a Justiça convive com cerca de 80 milhões de processos por ano. “O peso é muito grande sobre a magistratura e sobre os servidores do Poder Judiciário. Precisamos dar uma resposta à sociedade e ela quer que o fato controvertido tenha atualidade e seja julgado contemporaneamente e não que o bem da vida seja entregue aos herdeiros e sucessores. É nesse cenário que convivemos, com precariedade, com falta de estrutura, especialmente no interior e na primeira instância. É preciso sensibilizar o Estado e os Poderes da República, para que entendam qual a importância do Poder Judiciário na busca do bem-estar social, do bem comum e da paz, resgatando a cidadania e da dignidade da pessoa”, disse. Para ele, o trabalho do Comitê é criar mecanismos indispensáveis para que possam reverter um cenário calamitoso. “Espero que esse movimento ser um multiplicador, para que possamos ter condições mais harmônicas do exercício da função jurisdicional”, comentou.

Pedidos

Reivindicações sobre assédio moral foram recebidas pelo Comitê, apontando a necessidade de o CNJ trabalhar com os tribunais, por meio de um trabalho de sensibilização para evitar essas situações. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio moral é uma das causas do alto índice de estresse registrado entre trabalhadores em todo o mundo, gerando um esgotamento físico e psicológico, que impacta, principalmente nas taxas de absenteísmo e nos resultados da produção. “Assédio Moral sempre existiu, mas hoje a sociedade grita contra e precisamos levar essa pauta social em consideração”, afirmou o conselheiro Valtércio.

Além disso, o Comitê também recebeu extenso relatório dos oficiais de justiça, denunciando as condições de trabalho da categoria, que sofre com a violência e ameaças durante o cumprimento de suas tarefas, ao entregar notificações em comunidades, favelas e grandes centros. “Recebemos uma reivindicação volumosa dos oficiais de justiça, contando que são ameaçados, espancados, e encontram vários tipos de problemas em seu trabalho. Eles estão sofrendo. Estamos com essa

denúncia e vamos levar ao ministro Toffoli para discutir o que se pode fazer para melhorar as condições de trabalho”, garantiu.

Qualidade de Vida no Trabalho (QVT)

A última palestra do seminário tratou sobre “Qualidade de vida no trabalho no setor público brasileiro: questão atual, importante e impostergável”. De acordo com o professor titular do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (UnB), Mário César Ferreira, a participação do trabalhador na construção de uma política de QVT é imprescindível, pois ele é o destinatário das ações.

Para tanto, é preciso levar em considerações três fatores que são impactados pelo bem-estar do trabalhador. O primeiro deles é a produção final, uma vez que as ações de QVT podem influenciar diretamente nos resultados, evitando erros, retrabalho e perda de material, por exemplo.

O professor disse também que a saúde e a segurança dos trabalhadores também estão em risco, sendo o estresse o principal fator de risco, que pode desencadear outras condições físicas e mentais. A sobrecarga de trabalho, a pressão por cumprimento de metas e o assédio moral, principalmente são circunstâncias causadoras de estresse, cujos impactos são verificados no esgotamento físico e psicológico dos trabalhadores e maior recorrência de transtornos mentais e doenças físicas, como Lesão por Esforço Repetitivo e Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (LER/DORT).

Por fim, a QVT também influencia a satisfação de clientes e usuários, que é verificada por meio de queixas, reclamações e, no caso do serviço público, do exercício da cidadania. O professor destacou que a própria Resolução CNJ nº 207, que Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, prevê a adoção de medidas voltadas à qualidade de vida no trabalho, reduzindo casos de absenteísmo que, no caso de magistrados chega a seis dias por ano; e a oito dias nos casos de servidores.

O coordenador da mesa e conselheiro do CNJ, Arnaldo Hossepian, disse que a QVT é um produto da realidade da comunidade e que melhora a convivência e responsabilidade dos órgãos junto a seus trabalhadores. “Além das preocupações com a sobrecarga de trabalho, a pressão constante e a precariedade das condições, o Judiciário ainda enfrenta uma pressão social, que clama por resultados, com custos menores. E isso afeta a todos os magistrados e servidores do setor”, afirmou.

Oficinas

As oficinas de trabalho realizadas durante o seminário apresentaram seus resultados, trazendo propostas para o cuidado com a saúde dos trabalhadores do Poder Judiciário. Atendendo à Resolução CNJ nº 207, os tribunais devem criar serviços de saúde nos órgãos, para atender os servidores e magistrados, de forma mais célere, com estruturas voltadas à redução dos custos dos planos de autogestão, isto é, geridos pelos próprios tribunais. A oficina sobre os serviços de saúde destacou, ainda, a necessidade de se aplicar as iniciativas de ação e promoção de Saúde e prevenção de doenças, com treinamento das equipes, para aperfeiçoamento e continuidade das ações de saúde.

A oficina sobre a autogestão tratou das características e benefícios da utilização de um plano gerido pela própria instituição, no modelo coparticipativo e possibilidade de ampliação para atender outros tribunais do mesmo ramo, garantindo, assim, na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regula o mercado de planos de saúde, a manutenção do plano na modalidade autogestão. Foram apresentados exemplos de planos que estão sendo utilizados na justiça trabalhista, como o ABAS 15 e o plano do TRT 5, que funcionam sem e com aporte do tribunal, respectivamente, além da prestação de serviço direta e por empresas terceirizadas.

Quanto à oficina sobre o adoecimento de servidores e magistrados, os painelistas apresentaram dados sobre os transtornos que mais acometem à categoria, sendo que a depressão figura, atualmente, como a 3ª causa de incapacidade entre magistrados, podendo subir para a primeira colocação, até 2030. Os participantes definiram algumas ações prioritárias para o setor, como a padronização do modelo de estruturação dos dados de saúde; a análise dos relatório do Fórum Nacional de Prevenção ao Assédio Moral; a maior participação das associações de servidores nos próximos eventos; o trabalho de convencimento para ações de prevenção de doenças; a desmistificação do tratamento psicológico/psiquiátrico; a ampliação dos serviços médicos; a inserção de pesquisas científicas sobre saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário no banco de dados do CNJ; e a questão orçamentária para implementação de projetos na área de saúde.

Lenir Camimura Herculano - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 DECISÃO: Suspensas execuções trabalhistas contra Galileo Educacional

Veiculada em 31/01/2019.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, suspendeu duas execuções trabalhistas em andamento na 37ª e na 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro contra a Galileo Educacional e designou o juízo universal da falência para resolver, até a decisão de mérito nos conflitos de competência, as medidas urgentes pleiteadas contra a massa falida.

A Associação Educacional São Paulo Apóstolo (Assespa) suscitou os conflitos de competência após decisões da Justiça do Trabalho bloquearem valores da Galileo Educacional. O juízo universal (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) decretou a falência da Galileo em maio de 2016.

Segundo a Assespa, as ações trabalhistas estão em fase de cumprimento de sentença, resultando em "um sem-número de penhoras", o que justificaria o sobrestamento das execuções. Uma das penhoras, de acordo com o suscitante, supera o valor de R\$ 1,4 milhão.

O ministro João Otávio de Noronha destacou que tanto na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) quanto na atual (Lei 11.101/05), os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação que envolvam seu patrimônio devem ser realizados pelo juízo universal, o que não ocorreu no caso analisado.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em trâmite. O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente na decisão que determinou a penhora e avaliação de bens em valor suficiente para garantir a execução”, resumiu o ministro.

Jurisprudência consolidada

Na decisão, o ministro citou precedentes do STJ no sentido de garantir a deliberação do juízo universal em situações semelhantes. Noronha citou também decisão do ministro Marco Aurélio Bellizze, em outro processo que envolve a Galileo Educacional, determinando que os atos de constrição de créditos sejam de competência do juízo falimentar.

Em maio de 2016, mencionando a “evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial”, o juízo falimentar rejeitou o plano de recuperação judicial e decretou a falência da Galileo Educacional. Duas faculdades da Galileo no Rio de Janeiro haviam sido descredenciadas pelo Ministério da Educação em 2014. As execuções trabalhistas surgiram durante o processo de falência.

Após parecer do Ministério Público Federal, o mérito dos conflitos de competência será julgado pelos ministros da Segunda Seção, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze.

Processos relacionados: [CC 163351](#), [CC 163352](#)

5.3.2 DECISÃO: Ex-sócio não é responsável por obrigação contraída após sua saída da empresa

Veiculada em 11/02/2019.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do ex-sócio de uma empresa por entender que, tendo deixado a sociedade limitada, ele não é responsável por obrigação contraída em período posterior à averbação da alteração contratual que registrou a cessão de suas cotas.

No caso em análise, o recorrente manejou exceção de pré-executividade após ter bens bloqueados em ação de cobrança de aluguéis movida pelo locador contra uma empresa de cimento, da qual era sócio até junho de 2004. Os valores cobrados se referiam a aluguéis relativos ao período de dezembro de 2005 a agosto de 2006.

Em 2013, o juízo da execução deferiu pedido de desconideração da personalidade jurídica da executada, por suposta dissolução irregular da sociedade, para que fosse possibilitada a constrição de bens dos sócios, entre os quais o recorrente. Ele então alegou a sua ilegitimidade passiva, pois a dívida se referia a período posterior à sua saída.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o ex-sócio responderia pelas obrigações contraídas pela empresa devedora até junho de 2006, quando completados dois anos de sua saída.

No recurso especial, o ex-sócio alegou que o redirecionamento da execução para atingir bens de sua propriedade seria equivocado, assim como a consequente penhora on-line realizada em suas contas bancárias, não podendo ele ser responsabilizado por fatos para os quais não contribuiu.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Responsabilidade restrita

Para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, a solução da questão passa pela interpretação dos artigos [1.003](#), [1.032](#) e [1.057](#) do Código Civil de 2002.

“A interpretação dos dispositivos legais transcritos conduz à conclusão de que, na hipótese de cessão de cotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até dois anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade”, disse.

Segundo o relator, o entendimento das instâncias ordinárias violou a legislação civil ao também responsabilizar o sócio cedente pela dívida executada.

Dessa forma, o ministro acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o ex-sócio do polo passivo, uma vez que “as obrigações que são objeto do processo de execução se referem a momento posterior à retirada do recorrente da sociedade, com a devida averbação, motivo pelo qual ele é parte ilegítima para responder por tal débito”.

Processo relacionado: [REsp 1537521](#)

5.3.3 DECISÃO: Quarta Turma autoriza penhora de 10% do rendimento líquido de aposentado para quitar honorários advocatícios

Veiculada em 14/02/2019.

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se enquadram na regra de exceção prevista no [parágrafo 2º](#) do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o que possibilita a penhora de valores de aposentadoria para sua quitação.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao recurso especial de uma advogada para autorizar a penhora sobre a aposentadoria do devedor, limitada a 10% dos rendimentos líquidos.

O recorrido, servidor público aposentado, contratou a advogada para auxiliar na sua ação de separação. O acordo previa o pagamento dos honorários em dez parcelas. Após a quinta parcela, houve atraso no pagamento, e a advogada então exigiu o pagamento integral do restante.

O tribunal de origem não permitiu a penhora na aposentadoria por entender que tais créditos não configuram prestação alimentícia.

No STJ, o relator do caso, ministro Raul Araújo, votou para negar provimento ao recurso, com o entendimento de que a expressão “prestação alimentícia” é restrita e nem todo crédito ou dívida de natureza alimentar corresponde a uma prestação alimentícia passível de possibilitar a penhora.

Natureza alimentar

O ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto-vista defendendo a aplicação da norma de exceção do [parágrafo 2º](#) do artigo 833 do CPC/2015 e citou decisões do tribunal segundo as quais os honorários advocatícios têm natureza de prestação alimentar.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“A jurisprudência do STJ considera que o termo ‘prestação alimentícia’ não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, abrangendo todas as verbas de natureza alimentar (ou seja, todas as classes de alimentos), como os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sua sucumbência processual.”

Ele destacou que o próprio CPC reconhece o caráter alimentar dos honorários, ao dispor que “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Dessa forma, segundo Salomão, resta definir se é possível afastar a incidência da penhora em verbas de natureza remuneratória – no caso, a aposentadoria do devedor.

“Entendo que os honorários advocatícios se amoldam perfeitamente ao conceito de prestação alimentícia, conforme ampla jurisprudência da casa, ainda mais diante da atual redação do CPC, que, de forma peremptória, adicionou a ‘pagamento de prestação alimentícia’ a expressão ‘independentemente de sua origem’, justificou Salomão.

Para o ministro, não há dúvida de que o termo “independentemente de sua origem” revela uma intenção do legislador de ampliar a compreensão do que deve ser entendido por prestação alimentícia.

Penhora limitada

Salomão destacou que a penhora de valores nesses casos deve ser feita com parcimônia, sopesando o direito de cada parte envolvida.

“Sob essa ótica, afigura-se mais adequada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro”, fundamentou o ministro.

Ele citou que o artigo 529, [parágrafo 3º](#), do CPC autoriza a penhora de até 50% dos rendimentos líquidos, mas, em vista das particularidades da situação do devedor no caso em julgamento, que já tem vários descontos na folha, propôs que a penhora sobre a aposentadoria fosse limitada a 10% da renda líquida.

Após a apresentação do voto-vista, o relator realinhou sua posição para acompanhar integralmente o voto do ministro Salomão, e a decisão foi unânime.

Processo relacionado: [REsp 1732927](#)

5.3.4 DECISÃO: Petição que menciona conteúdo de decisão não publicada revela ciência inequívoca e abre prazo para recurso

Veiculada em 27/02/2019.

Se a parte peticiona espontaneamente nos autos e o conteúdo da petição não deixa dúvida de que ela teve conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, considera-se que houve ciência inequívoca e, portanto, passa a correr o prazo para interposição de recurso.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de uma empresa de alimentos que questionou a falta de intimação sobre

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

uma decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), apesar de ter peticionado eletronicamente no processo.

A empresa juntou a petição nos autos originários em 5 de agosto de 2013, revelando conhecimento prévio da decisão que seria impugnada em recurso posterior, antes mesmo de sua publicação regular, ocorrida somente no dia 18 de novembro. O TJCE julgou intempestivo o agravo de instrumento protocolado pela empresa em 29 de novembro.

A parte alegou que o simples comparecimento aos autos para peticionar não poderia induzir à presunção absoluta de que tomou ciência da decisão.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, a petição interposta pela empresa em agosto revelou a ciência inequívoca a respeito da decisão. Naquela própria petição, conforme observou a ministra, há a frase “não obstante a liminar ter sido revogada no curso do presente processo”, a qual demonstra a ciência da decisão que viria a ser objeto do agravo de instrumento.

Subterfúgios

“Pelo exposto, a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento”, resumiu a ministra.

De acordo com a relatora, a hipótese é de aferição da veracidade de um dado fático e a sua repercussão em matéria processual.

“Aqui não há zona de penumbra; afinal, a parte tomou conhecimento ou não da decisão contra a qual se insurge. Nem mesmo é possível acolher o argumento de haver uma suposta presunção absoluta de ciência da parte sobre a decisão judicial proferida. Isso porque não se presume aquilo que real e documentalmente foi revelado pela própria parte, ou seja, o discernimento acerca da ciência inequívoca aparece pelo conteúdo da própria petição juntada aos autos”, afirmou.

Nancy Andrighi destacou que as estratégias disponíveis aos litigantes na defesa dos respectivos interesses não podem se transformar em “subterfúgios ilegítimos para desequilibrar a balança da Justiça”.

[Leia o acórdão](#) | **Processo relacionado:** REsp 1710498

5.3.5 30 Anos, 30 Histórias O trabalhador rural e a luta pela aposentadoria em regime especial

Veiculada em 09/03/2019.

A aposentadoria aos 60 anos de uma pessoa que começou a trabalhar no campo aos sete não deveria ser difícil, tendo em vista o tempo de serviço de sobra e o fato de a aposentadoria em questão fazer parte de um regime especial, a dos trabalhadores rurais.

Pela Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade rural exige a idade mínima de 60 anos e a comprovação de 15 anos de trabalho em atividade agrícola.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Entretanto, a com provação do tempo deserviço na área rural nem sempre é fácil. No caso de João de Matos, trabalhador rural desde a infância, o obstáculo foi a comprovação de todo esse tempo. Caso houvesse documentação, seriam 53 anos de serviço, superando com folga o mínimo exigido. “Quando tinha sete anos, eu levava a janta pro meu pai na roça, e depois que ele terminava de jantar já deixava uma beiradinha de terra pra eu capinar. Não podia demorar muito. Brincar era só no domingo. Era



desse jeito que era a vida”, relata João de Matos, atualmente aposentado em virtude de decisão judicial.

Todo esse tempo trabalhando na roça não foi devidamente documentado. Sua chácara (onde até hoje trabalha) só passou para o seu nome após a morte do pai, em 2007. Até então, ele não tinha nenhuma comprovação documental da atividade rural desempenhada.

Para conseguir provar o tempo de serviço, João contou com a ajuda do sindicato, juntou notas fiscais, deu depoimento ao INSS e, após a decisão administrativa de indeferimento por falta de comprovação do tempo de serviço, viu seu caso chegar à Justiça.

Depoimentos sub judice ajudaram a comprovar o que todos os familiares sabiam: seu João trabalhava e sempre trabalhou no campo. Diversos casos como o dele chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), pondo em debate os critérios para demonstração do atendimento aos requisitos da aposentadoria.

Prova Testemunhal

Em 2016, a Primeira Seção do tribunal aprovou a [Súmula 577](#), segundo a qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Foi exatamente o caso de João de Matos.

Em outros julgamentos, como nas Ações Rescisórias [857](#) e [3.921](#), os ministros discutiram a produção de provas com base em testemunhos e em documentos, para o início do marco temporal da atividade rural para fins de aposentadoria.

Tal situação é a vivida atualmente pela esposa de seu João, Maria Aparecida de Matos. No processo de aposentadoria em trâmite, o problema, segundo ela, é conseguir comprovar que durante toda a sua vida de casada (mais de 30 anos) trabalhou na roça com o marido.

“O meu trabalho sempre foi aqui, mas conseguir provar isso é difícil”, comenta dona Maria ao explicar que semanalmente conversa com a advogada do sindicato para saber em que ponto está o seu processo.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Assim como ocorreu com o esposo, ela espera que seu caso possa ser solucionado tendo como amparo a Súmula 577 do STJ, já que os depoimentos de compradores, fornecedores e até mesmo de familiares são essenciais para atestar o tempo de serviço.

Carteira assinada

O trabalho formal fez parte da vida de João e Maria após uma crise na plantação de café no Espírito Santo, em 1988. O casal vivia e trabalhava em uma chácara da família no estado quando a crise chegou à lavoura.

Ambos acabaram procurando emprego de carteira assinada: João, em uma fazenda; e Maria, no hotel fazenda estabelecido na propriedade.

“Eu trabalhava no pesado, fazendo de tudo. A mesma coisa com a minha mulher”, lembra João sobre a experiência de ser empregado formal.

A comprovação do tempo de serviço na lavoura, seja mediante prova exclusivamente documental ou com apoio em testemunhos, nos termos da Súmula 577, não é importante apenas para a aposentadoria rural.

Ao analisar um caso de aposentadoria híbrida no [REsp 1.367.479](#), o ministro Mauro Campbell Marques destacou que inúmeros segurados da Previdência Social que trabalharam no meio rural por longo tempo posteriormente buscam melhores condições de vida na área urbana. Segundo ele, ao fazer o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, o tempo de trabalho rural não pode ser ignorado.

Segurança familiar

João conta que, aposentado, está mais tranquilo, mas não parou completamente de trabalhar. “Agora não aguento mais muita coisa, mas parado não dá pra ficar” – comenta o produtor ao supervisionar o crescimento de tomates, alface e outros hortifrutigranjeiros que cultiva em sua propriedade, na zona rural de Planaltina (GO).

Ao falar sobre a aposentadoria, João de Matos destaca a importância da proteção social para quem dedica a vida ao campo.

“Quem trabalha na roça é quem mais sofre no Brasil. O trabalhador pega sol, pega chuva, e ele está ali do mesmo jeito. Não pode mexer na previdência da área rural”, diz ele, diante das notícias sobre a reforma em discussão no Congresso Nacional.

O agricultor lembra que já de pequeno percebeu a importância da aposentadoria no meio rural, quando viu seu avô dar uma festa ao se aposentar, na década de 60. Depois viu o pai completar 60 anos e se aposentar também, em 1990, o que melhorou a qualidade de vida da família.

Questionados sobre o futuro que enxergam para os netos, João e Maria destacam a importância do estudo, mas sem desprezar as origens. “Eu quero que eles estudem, que tenham qualificação, mas que não esqueçam da roça”, afirma o produtor. “Espero que eles gostem um pouco. Todo mundo depende da roça, senão ninguém come nada.”

Processos relacionados: [AR 857](#), [AR 3921](#), [REsp 1367479](#)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.3.6 ESPECIAL MULHER: Decisões judiciais estendem benefícios previdenciários a trabalhadoras informais do meio rural

Veiculada em 12/03/2019.

A previdência social é um direito garantido no artigo 6º da Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais. Para ter acesso aos benefícios previdenciários – tais como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, entre outros –, o segurado precisa ter exercido atividade laboral e contribuído com parte de sua remuneração para a manutenção do sistema.

No Brasil, o Regime Geral de Previdência, de caráter contributivo, é de filiação obrigatória, mas um enorme contingente de trabalhadores está fora dele: o trabalho informal atingiu 37,3 milhões de pessoas em 2017 – número maior que em 2016, quando 35,6 milhões de brasileiros estavam nessa situação. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A situação é ainda pior no meio rural e com trabalhadores do sexo feminino.

Dados divulgados em 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) apontaram que mais de 60% dos trabalhadores rurais estavam na informalidade em 2012, conforme pesquisa realizada pelo IBGE.

Artigo publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2017 estimou que cerca de 17 milhões de mulheres realizavam trabalho doméstico, representando mais de 90% das pessoas dedicadas a essa atividade na época, sendo que os níveis de informalidade chegavam perto dos 70%.

Demandas judiciais

Os altos níveis de informalidade geram baixa renda, instabilidade no trabalho, falta de proteção e cerceamento de direitos. Aumentam, com isso, as demandas judiciais que procuram assegurar garantias mínimas a esses trabalhadores – principalmente às mulheres, em geral mais vulneráveis.

Duas situações frequentes em processos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que chamam a atenção pela precariedade social experimentada pelas personagens envolvidas, dizem respeito às trabalhadoras do campo que buscam reconhecimento da atividade desenvolvida em regime familiar para fins de aposentadoria e às índias menores de 16 anos, grávidas, que lutam pela concessão do salário-maternidade na qualidade de seguradas especiais.

Extensão

No julgamento das Ações Rescisórias 2.544 e 3.686, a Terceira Seção do STJ reconheceu que os documentos que atestam a condição de lavrador do cônjuge (certidão de casamento da qual conste a ocupação do cônjuge, certidão de nascimento dos filhos etc.) constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço da trabalhadora rural.

O colegiado posicionou-se no sentido de que a qualidade de rurícola da mulher funciona como extensão do atributo de segurado especial do marido. Dessa forma, se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime familiar e para subsistência, presume-se que a esposa também o realizava.

O entendimento foi aplicado pelo ministro Jorge Mussi ao relatar a [Ação Rescisória 4.340](#).

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Pro misero

Esses casos de aposentadoria da mulher que trabalhava em regime de agricultura familiar têm sido objeto de muitas ações rescisórias em razão de mudanças na jurisprudência, que passou a aceitar documentos pré-existentes à ação como se fossem documentos novos aptos a justificar a rescisória.

Sobre o tema, o ministro Nefi Cordeiro, na relatoria da [Ação Rescisória 4.209](#), destacou que, apesar de a ação rescisória ser medida excepcional com cabimento previsto em rol taxativo no artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o STJ tem adotado no caso dos trabalhadores rurais “critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa”, admitindo, assim, com maior extensão, documentação comprobatória da atividade desempenhada, ainda que sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

“A apresentação de tais documentos na presente via é aceita por este superior tribunal ante o princípio do pro misero e a específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória, fazendo com que, em casos como o presente, haja a necessidade de conhecer de tais documentos, mesmo quando tardiamente apresentados em juízo rescisório, para efeito de concessão do benefício previdenciário em questão”, afirmou o relator.

Mulheres indígenas

No [Recurso Especial 1.650.697](#) – interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) –, a Segunda Turma do STJ acompanhou o voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, e entendeu que o sistema previdenciário protege as seguradas especiais indígenas grávidas, ainda que com idade inferior a 16 anos.

Na ação, o MPF pediu o afastamento da aplicação dos artigos 9º e 11 do Decreto 3.048/99, para que as adolescentes indígenas gestantes, mesmo menores de 16 anos, tivessem garantido o direito à percepção do salário-maternidade.

O INSS sustentou que a condição de segurada especial pelas indígenas é tema controverso, que elas devem cumprir os mesmos requisitos que qualquer trabalhador para o recebimento dos benefícios previdenciários e que o artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991 disciplina que a cobertura previdenciária do segurado especial somente se inicia aos 16 anos.

Proteção

Em seu voto, o ministro relator ressaltou que a Constituição Federal, a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 (ratificada pelo Brasil em 2002) e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) vedam discriminações entre os indígenas e os demais trabalhadores, consideradas as peculiaridades sociais, econômicas e culturais de suas comunidades.

Além disso, o magistrado destacou que, embora o ordenamento jurídico tenha os 16 anos como idade mínima para o trabalho fora da condição de aprendiz, não se pode admitir que o trabalho já prestado pelo menor, ainda que de forma indevida, deixe de assegurar seus direitos.

“As regras de proteção da criança e do adolescente não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, pois, do contrário, estar-se-ia colocando os menores em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social garantida pelo ordenamento jurídico”, afirmou o relator.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

No mesmo sentido votaram os ministros Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do [REsp 1.440.024](#), Humberto Martins no Agravo Regimental no [REsp 1.559.760](#), e Herman Benjamin no [REsp 1.709.883](#).

“Esta corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da seguridade social”, afirmou o ministro Napoleão Nunes Maia Filho em seu voto como relator do REsp 1.440.024.

Processos relacionados: [AR 4340](#), [AR 3686](#), [AR 2544](#), [AR 4209](#), [REsp 1709883](#), [REsp 1650697](#), [REsp 1559760](#)

5.3.7 DECISÃO: Penhora sobre auxílio-doença não é admitida quando viola dignidade do devedor, decide Quarta Turma

Veiculada em 15/03/2019.

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o benefício previdenciário auxílio-doença é impenhorável para pagamento de crédito constituído em favor de pessoa jurídica quando violar o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

O caso envolveu uma companhia de bebidas autora de ação de execução contra um homem que havia comprado diversos produtos. Como não houve pagamento, o juiz de primeiro grau atendeu o pedido da empresa e determinou a penhora de 30% do benefício previdenciário do devedor, que recebe auxílio-doença do INSS. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) confirmou a sentença.

Ao recorrer ao STJ, o devedor alegou que a penhora atingirá seus rendimentos mensais e que o dano será ainda maior por se tratar de auxílio-doença.

Regra e exceções

De acordo com o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, nos termos do [artigo 833](#) do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, quando for: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais.

Ele explicou que, para excepcionar a regra da impenhorabilidade, é preciso considerar a natureza do crédito – se alimentar ou não alimentar – e o critério estabelecido pelo legislador.

Porém, frisou o ministro, “em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, podendo o executado, a qualquer momento, demonstrar que a constrição de seus rendimentos em determinado percentual ou valor afetará sua subsistência básica ou de sua família, impedindo ou até limitando a penhora por atingir o seu mínimo existencial”.

Critérios

Segundo ele, o STJ tem tentado estabelecer critérios para as diversas situações em que se deva autorizar, de forma excepcional, a penhora dos vencimentos do devedor.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“A jurisprudência da casa sempre foi firme no entendimento de que a impenhorabilidade de tais rubricas salariais só cederia espaço para situações que envolvessem crédito de natureza alimentar”, explicou.

No entanto, o ministro destacou que, “por construção jurisprudencial”, as turmas integrantes da Segunda Seção do tribunal também estendem a flexibilização da impenhorabilidade a situações em que se verifique a expressa autorização de desconto pelo devedor – para fins de empréstimos consignados, por exemplo.

Disse ainda que a Terceira Turma, avançando no tema, vem permitindo a penhora do salário no caso de créditos de verbas não alimentares.

De acordo com o ministro, recentemente, a Corte Especial do STJ entendeu que a interpretação mais adequada é aquela adotada pela Terceira Turma, que admite a flexibilização da impenhorabilidade quando a constrição dos vencimentos não atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Subsistência digna

Para o relator, o auxílio-doença pode ser enquadrado no rol exemplificativo do [artigo 649](#), IV, do CPC de 1973, que descreve verbas absolutamente impenhoráveis.

No caso analisado, o ministro ressaltou que se trata de execução de dívida não alimentar, não relacionada a pagamento de pessoas naturais pelo exercício de seu trabalho, tampouco a prestação alimentícia.

“Também não há notícia de que as somas estejam sendo desviadas para entesouramento do devedor, a afastar sua natureza remuneratória”, frisou.

O ministro observou que a dívida, inicialmente de R\$ 5.352,80, em 8 de outubro de 2008 alcançava o montante de R\$ 18.649,07, tendo o TJMG – ao confirmar a sentença – autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário recebido pelo executado. O percentual equivaleria, à época, ao desconto de R\$ 305,46 do valor mensal recebido, de R\$ 927,46.

“Pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, é intuitivo que a penhora sobre qualquer percentual dos rendimentos do executado – no importe de R\$ 927,46 – irá comprometer sua subsistência e de sua família (muito provavelmente terá gastos excessivos com tratamento médico e/ou medicamento), violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor”, concluiu o ministro.

Ao dar provimento ao recurso, a turma, em decisão unânime, considerando as peculiaridades do caso analisado, reconheceu a impenhorabilidade absoluta do auxílio-doença.

Processo relacionado: [REsp 1407062](#)

5.3.8 DECISÃO: Mandado de segurança contra decisão definitiva pode ser analisado se impetração for anterior ao trânsito

Veiculada em 19/03/2019.

É possível a análise de mandado de segurança contra decisão judicial que transitou em julgado, desde que a data da impetração seja anterior à data do trânsito. O entendimento, por maioria, foi

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao acolher embargos de declaração com efeitos modificativos para conceder um mandado de segurança e determinar o prosseguimento de ação de imissão na posse de uma fazenda arrematada em leilão da Justiça do Trabalho realizado em 1995.

O relator do mandado de segurança na Corte Especial votou inicialmente pela rejeição da pretensão dos arrematantes por entender, entre outros pontos, que eles não poderiam tê-lo impetrado contra uma decisão do STJ que já havia transitado. O mandado de segurança foi ajuizado em 14 de outubro de 2015 contra decisão em conflito de competência de março de 2014, que transitou em 26 de outubro do ano seguinte.

O ministro Luis Felipe Salomão, cujo voto prevaleceu na Corte Especial, ressaltou a jurisprudência segundo a qual não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que já transitou em julgado, havendo grande número de precedentes nesse sentido.

No entanto, segundo o magistrado, não se extrai da legislação regulamentadora ou da jurisprudência nada que sustente a aplicação dessa regra de não cabimento do mandado de segurança quando o trânsito em julgado ocorre no curso de seu processamento.

“É que, em sendo acolhida a impugnação, o ato reclamado será desconstituído e, por conseguinte, todos os que lhe são posteriores. Assim, deixará de subsistir o próprio trânsito em julgado da decisão reclamada”, explicou.

O mesmo raciocínio, lembrou Salomão, foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao cabimento da reclamação.

Suspensão do processo

Ao analisar o mérito do caso, o colegiado reafirmou, conforme jurisprudência pacificada, que não pode superar um ano o prazo de suspensão do processo nas hipóteses do [parágrafo 5º](#) do artigo 265 do Código de Processo Civil de 1973. É também o que diz textualmente a lei.

Em 1995, particulares arremataram uma fazenda e, no curso da ação de imissão na posse, os ocupantes da área ajuizaram ações de usucapião. Após decisões da Justiça estadual e da trabalhista, um conflito de competência foi suscitado no STJ.

Em março de 2014, a Segunda Seção conheceu do conflito para, mantendo a competência dos juízos quanto às respectivas demandas, determinar a suspensão da tramitação da ação de imissão na posse até o julgamento de mérito das ações de usucapião.

Os arrematantes da fazenda sustentaram no mérito do mandado de segurança que a suspensão da ação de imissão na posse por período indeterminado é ilegal, tendo em vista a regra do [parágrafo 5º](#) do artigo 265 do CPC/1973.

Nunca é nunca

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que a decisão da Segunda Seção não poderia ter suspenso a tramitação do processo de imissão na posse por tempo indeterminado, já que a regra do CPC/1973 disciplina que a suspensão do processo nunca poderá exceder o prazo de um ano. De acordo com o ministro, a regra não comporta interpretação quanto à sua aplicação.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

“É impossível afirmar que o advérbio ‘nunca’, a depender da vontade do intérprete, possa significar às vezes ou nem sempre. De fato, mister se faz o reconhecimento de que o significado da palavra ‘nunca’ é em tempo nenhum, nenhuma vez”.

Salomão destacou que a possibilidade de flexibilização desse prazo foi discutida em 2015 pela Corte Especial, durante o julgamento do [REsp 1.409.256](#), estabelecendo-se na ocasião que o período de suspensão nunca pode exceder um ano e que esse advérbio não pode ser desconsiderado.

O prosseguimento da ação de imissão na posse, segundo o ministro, respeita a regra do CPC/1973 e ainda concilia os interesses dos autores das ações de usucapião e dos arrematantes da fazenda, mantendo os primeiros na posse de glebas cujo reconhecimento de domínio se busca na discussão da usucapião, e permitindo que os outros ingressem nas áreas arrematadas e eventualmente ainda não ocupadas por posseiros.

Processos relacionados: [MS 22157](#), [MS 22078](#)

5.3.9 DECISÃO Presidente do STJ suspende decisão que permitia reintegração de aviões da Avianca aos credores.

Veiculada em 22/03/2019

Em processo de recuperação judicial, a companhia aérea Avianca obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a suspensão dos efeitos de duas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que permitiam a imediata devolução de pelo menos 10 aeronaves da empresa aos credores. A suspensão foi determinada pelo presidente da corte, ministro João Otávio de Noronha, até a realização da assembleia geral de credores, marcada para o dia 29 de março.

Além da possibilidade de danos a funcionários, consumidores e ao próprio mercado aéreo nacional caso os aviões fossem devolvidos aos arrendadores, o ministro também considerou que a retirada de 1/3 da frota da companhia, a dez dias da assembleia de credores, também comprometeria a própria recuperação da empresa.

Em fevereiro, o ministro Noronha já havia [suspensionado](#) os efeitos de decisão do TJSP que havia permitido a continuidade de ações judiciais ou medidas administrativas relacionadas à apreensão de aeronaves em posse da empresa aérea.

Na ação de recuperação judicial em trâmite na Justiça de São Paulo, o juiz determinou a manifestação da companhia aérea sobre a alegação de não pagamento das parcelas de arrendamento vencidas. Contra a decisão, os credores interpuseram agravo de instrumento por entenderem que o magistrado deveria ter determinado a imediata devolução dos aviões às arrendadoras.

Em decisão antecipatória de tutela, o TJSP concluiu que não poderiam ser suspensos os direitos dos credores de serem reintegrados na posse das aeronaves, sob pena de violação de dispositivos legais e de decisões judiciais anteriores.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Paralisação parcial

No pedido de suspensão, a Avianca alegou que, com o objetivo de resolver rapidamente a situação de todos os credores, antecipou de abril para o dia 29 de março a assembleia geral de credores. Além da possibilidade de prejuízos a passageiros e o desatendimento de várias cidades com a devolução dos aviões, a companhia também apontou que a paralisação parcial de suas atividades impediria o pagamento de funcionários.

O ministro João Otávio de Noronha apontou inicialmente que a determinação de prosseguimento da ação de reintegração de posse de 10 aeronaves arrendadas – que representam 1/3 da frota da companhia –, faltando menos de 10 dias para a realização da assembleia geral de credores, comprometeria diretamente a recuperação da companhia aérea, com consequentes lesões à ordem e à economia públicas.

“Para além do valoroso interesse de preservação da empresa, deve-se ressaltar a importante função social da tentativa de recuperação de sua saúde financeira para a proteção de interesses de funcionários, consumidores, fornecedores e parceiros de negócio, bem como do próprio mercado de transporte aéreo nacional e dos potenciais investidores”, concluiu o presidente do STJ ao deferir a suspensão.

Processos relacionados: [SLS 2497](#), [SLS 2485](#)

5.3.10 DECISÃO Terceira Turma fixa parâmetros para analisar ponderação de princípios no novo CPC

Veiculada em 27/03/2019.

Ao examinar pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma alegação de nulidade por violação do [parágrafo 2º](#) do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, a Terceira Turma fixou uma série de parâmetros para a análise da fundamentação da decisão recorrida quanto à exigência de ponderação entre normas ou princípios jurídicos em colisão.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, relator do caso julgado, a nulidade da decisão por violação daquele dispositivo só deve ser declarada “na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador”.

O recurso examinado na turma foi interposto pela Sociedade Beneficente Muçulmana, autora de ação contra o Google por causa de suposta ofensa à liturgia religiosa islâmica no vídeo do funk Passinho do Romano, publicado no YouTube, o qual cita trechos do Alcorão. A partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas – dois princípios constitucionais –, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) concluiu não haver ofensa e rejeitou o pedido de indenização e de retirada do vídeo.

No recurso ao STJ, a entidade muçulmana alegou que o TJSP violou os artigos [1.022](#) e [489](#), parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, visto que não teria enfrentado todos os argumentos expostos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

pela parte autora nem observado os critérios previstos na lei processual no que diz respeito à técnica de ponderação em caso de conflito entre normas.

Para a recorrente, houve deficiência de fundamentação diante da omissão quanto aos motivos para priorizar o direito à liberdade de expressão, em detrimento do direito à proteção da liturgia e da crença religiosa; e também em razão da não explicitação dos critérios gerais da ponderação realizada entre tais princípios.

Situação peculiar

Em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que se trata de caso peculiar, já que a reforma do CPC incluiu um rol de novos artigos destinados a orientar os juízes sobre como proceder diante de colisão entre normas, garantindo assim meios para que a interpretação corresponda à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O relator ressaltou ainda que, apesar da possível insegurança jurídica causada pela inserção do parágrafo 2º no artigo 489 do CPC/2015 – que não deixou claro como e em quais casos deve ser utilizada a ponderação –, é preciso lembrar que o CPC tem como objetivo a criação de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, e é com base nisso que se tem de interpretar a norma.

“Pode-se entender o parágrafo 2º do artigo 489 do CPC/2015 como uma diretriz que exige do juiz que justifique a técnica utilizada para superar o conflito normativo, não o dispensando do dever de fundamentação, mas, antes, reforçando as demais disposições correlatas do novo código, tais como as dos artigos 10, 11, 489, parágrafo 1º, e 927.”

Critérios

Segundo Villas Bôas Cueva, o parágrafo 2º do artigo 489 visa assegurar “a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem revogar outros critérios de resolução de antinomias, tais como os apresentados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Em seu voto, acompanhado de forma unânime pela Terceira Turma, o ministro estabeleceu algumas balizas para o exame da fundamentação quanto à ponderação.

Segundo ele, “a pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao artigo 489, parágrafo 2º, do CPC/2015”. O dever das instâncias recursais competentes – acrescentou – é conferir, em cada situação, se a técnica da ponderação foi bem aplicada e, conseqüentemente, se a decisão judicial possui fundamentação válida.

“O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação”, disse Villas Bôas Cueva, “deve considerar o disposto nos artigos 282 e 489, parágrafo 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite”.

Competência

Ao considerar o caso em exame, o relator salientou que não cabe ao STJ, “a pretexto de apreciar recurso especial baseado apenas na alegada violação do artigo 489, parágrafo 2º, do CPC/2015

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

adentrar o mérito da ponderação entre duas normas constitucionais, sob pena de se exceder na sua atribuição de uniformizar a interpretação da legislação federal”.

Assim, a Terceira Turma definiu que, “em recurso especial, a pretensão de revisão do mérito da ponderação efetuada pelo tribunal de origem pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional, além da indicação, nas razões recursais, das normas conflitantes e das teses que embasam a sustentada violação/negativa de vigência da legislação federal”.

Além disso, estabeleceu que, “tratando-se de decisão fundamentada eminentemente na ponderação entre normas ou princípios constitucionais, não cabe ao STJ apreciar a correção do entendimento firmado pelo tribunal de origem, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Caso concreto

A turma não reconheceu as nulidades apontadas pela Sociedade Beneficente Muçulmana. Quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC, os ministros concluíram que o TJSP enfrentou todas as questões necessárias à solução da controvérsia, além de ter apresentado de forma clara os motivos fáticos e jurídicos que levaram o juízo a decidir pela prevalência da liberdade de expressão.

Sobre a ponderação de princípios, o colegiado, com base nos parâmetros propostos pelo relator, não reconheceu deficiência de fundamentação e entendeu que a competência para avaliar a correção do julgamento realizado pela Justiça paulista, por se tratar de matéria constitucional, é do STF.

[Leia o acórdão](#) | [Processos relacionados: REsp 1765579](#)

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Auxiliar de dentista que ficou cega receberá pensão até completar 75 anos

Veiculada em 18/01/2019.

A lesão ocorreu quando ela revelava raio x.

Uma auxiliar de dentista da Paraíba que ficou cega do olho esquerdo ao ser atingida por material químico para revelação de raio x receberá pensão mensal integral até que complete 75 anos de idade. A condenação foi imposta pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que constatou ter a empregada ficado totalmente incapacitada para a atividade que desempenhava.

Acidente

A auxiliar de dentista sofreu acidente poucos meses após a contratação, ocorrida em julho de 2010. O fixador usado na revelação das radiografias respingou no seu olho e queimou a córnea, afetando permanentemente sua visão. Na reclamação trabalhista, ela sustentou que o acidente de trabalho poderia ter sido evitado se a empregadora (Arcada Assistência Odontológica Ltda.) tivesse fornecido equipamentos de proteção individual (EPIs), como óculos.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

A empregada, que na época tinha 27 anos, ficou afastada por auxílio-acidentário. Nesse período, disse que sentia dores e sofria com inflamações e outras complicações relacionadas ao acidente. A perícia constatou lesão permanente e incapacidade total para a atividade anteriormente exercida.

Prejuízo funcional

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa condenou a clínica a pagar indenização de R\$ 100 mil por danos morais e estéticos. Os danos materiais seriam pagos por meio de pensão equivalente ao salário da empregada desde a data do acidente até o ano em que ela completar 60 anos, o que somaria cerca de R\$ 240 mil.

No exame de recurso ordinário da empresa, o Tribunal Regional da 13ª Região (PB) concluiu que a perda da visão do olho esquerdo acarretou prejuízo funcional, mas não estético. Por isso, reduziu a indenização por danos morais para R\$ 80 mil.

O mesmo ocorreu com a indenização por dano material, reduzida para R\$ 100 mil. Para o TRT, a perda da visão de um olho, apesar dos efeitos negativos que acarreta, não causa impedimento para o desenvolvimento de outras habilidades.

Incapacidade

No recurso de revista, a auxiliar argumentou que os dois olhos foram comprometidos e que, ao contrário do que havia decidido o TRT, se encontra totalmente incapacitada para a atividade que desempenhava. Assim, defendeu que a pensão deveria corresponder a no mínimo 100% do salário que recebia e ser paga de forma vitalícia.

O relator, ministro Claudio Brandão, observou que, de acordo com o Código Civil, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde que resulte na perda ou na redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez. "Diante da inabilitação total com relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder, pouco importando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades", afirmou.

Redutor

Por unanimidade, a Turma deferiu a pensão mensal integral no valor equivalente ao salário que a auxiliar recebia desde o dia do acidente até a data que completar 75 anos. Como o montante será pago em parcela única, a Turma aplicou o redutor de 30% sobre o resultado apurado.

(JS/CF)

Processos relacionados: [RR-118300-38.2011.5.13.0004](#)

5.4.2 Indenização a mergulhador atingido no rosto por hélice de barco é majorada

Veiculada em 21/01/2019.

O valor de R\$ 59 mil foi considerado desproporcional à gravidade do dano.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho fixou em R\$ 160 mil reais a indenização por danos morais e estéticos a ser paga pela Acqua Viva Mergulhos Ltda. a um instrutor de mergulho

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

que teve o rosto mutilado pela hélice de uma embarcação conduzida por ele em Ipojuca (PE). Na decisão, a Turma deferiu também pensão mensal vitalícia a título de dano material.

Solavanco

Na reclamação trabalhista, o mergulhador, que atuava como instrutor de mergulho, relatou que, durante uma operação em que conduzia um bote da empresa com dois motores que apresentavam problemas técnicos, foi lançado ao mar devido a um solavanco na embarcação durante a partida. Ao cair na água, teve o rosto mutilado pela hélice de um dos motores.

Com o acidente, ele perdeu vários dentes e parte do maxilar superior direito, que o impediram de se alimentar corretamente até que fosse realizado um enxerto ósseo e dentário. O empregado apontou ainda o sofrimento causado com os apelidos a ele dirigidos de “boneca de pano” e “Frankenstein”. Disse, também, que teve de custear todo o tratamento sem ajuda da empresa e que, após o acidente, foi obrigado a se mudar para uma favela devido à falta de condições para seu sustento.

A operadora de mergulho, em sua defesa, sustentou que o mergulhador havia sido imprudente na condução da embarcação e que a culpa tinha sido exclusivamente da vítima. Argumentou ter pago todas as despesas relativas ao tratamento e desconhecer as chacotas e os apelidos e defendeu, ainda, que não tinha obrigação de fornecer moradia aos empregados, mas permitia que se alojassem numa casa com água e luz em um dos pontos de apoio.

Palato e prótese

A 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca (PE) condenou a operadora de mergulho ao pagamento de R\$ 29 mil de indenização por danos materiais e R\$ 30 mil por danos morais. Na decisão, o juízo fundamentou-se no laudo pericial, que apontou a total incapacidade do empregado para praticar atividades de mergulho recreativo ou profissional pela perda da embocadura. Ainda segundo o laudo, o acidente ocasionou incapacidade parcial e permanente genérica de 20%, devido à perda dos dentes superiores e do palato, com necessidade de correção de prótese da cavidade superior da boca. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) acrescentou à condenação a obrigação de pagamento por danos estéticos no importe de R\$ 20 mil.

No recurso de revista, o mergulhador pleiteou o aumento dos valores fixados e o reconhecimento da necessidade de condenação da Acqua Viva ao pagamento de pensão mensal.

Desconforto moral

A relatora, ministra Maria Helena Mallmann, considerou, ao propor a majoração da indenização por danos morais e estéticos, que os valores arbitrados pelo TRT não atendiam aos requisitos de razoabilidade e de proporcionalidade diante da gravidade do dano e das marcas que o empregado levará em sua face, “causando desconforto moral irremediável”. A ministra destacou sequelas como a perda dos movimentos de sustentação dos lábios e da boca, a presença de uma cicatriz de cerca de seis centímetros na face e a limitação de 90% dos movimentos de soprar e assoviar.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo relacionado: [ARR-92000-91.2007.5.06.0192](#)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.4.3 Contratação de garçom de navio estrangeiro não seguirá legislação brasileira

Veiculada em 28/01/2019.

Para a 4ª Turma, a lei de regência é a da bandeira do navio.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da legislação trabalhista brasileira e julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por uma assistente de garçom contratada para trabalhar em navios de cruzeiro internacional da MSC Crociere S.A e da MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. De acordo com a decisão, independentemente do local da contratação ou do país onde os serviços foram executados, aplica-se a regra geral de que o trabalho de tripulante de embarcação é regido pela lei territorial da nacionalidade do navio.

Temporada nacional

Na reclamação trabalhista, a assistente disse que tinha sido contratada por meio de processo seletivo intermediado pela agência de recrutamento Rosa dos Ventos, de Fortaleza (CE), e que recebeu o contrato de trabalho por email. Cumpridas as formalidades para o embarque, iniciou o serviço a bordo do navio MSC Magnífica em janeiro de 2015 no Rio de Janeiro, como assistant waiter (assistente de garçom), com salário mensal em dólares.

Mesmo com contrato para trabalhar em cruzeiros internacionais, ela sustentou que prestou serviços em território brasileiro durante a temporada nacional de cruzeiros, entre novembro e abril. Segundo afirmou, a embarcação havia ancorado em novembro de 2014 em Recife (PE) e deixado o país em março de 2015. Demitida em agosto daquele ano, pedia a condenação das empresas ao pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Pré-contratação

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) concluiu que se aplicava ao caso a legislação trabalhista brasileira e, com isso, condenou as empresas ao pagamento das parcelas pedidas. Ao manter a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) entendeu que a empregada havia sido pré-contratada no Brasil, pois havia feito exames admissionais e curso preparatório em Fortaleza (CE) e recebido o contrato de trabalho antes de embarcar, além de ter recebido das empresas passagem até o local de embarque.

Tratados internacionais

No recurso de revista, as empresas sustentaram que o contrato havia sido celebrado dentro do navio e que a MSC Crociere, real empregadora, não tinha domicílio no Brasil. Segundo a argumentação, a aplicação da legislação brasileira aos empregados brasileiros a bordo violaria os tratados internacionais ratificados pelo país.

Isonomia

O relator, ministro Alexandre Luiz Ramos, observou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de promover a uniformização das normas sobre trabalho marítimo, editou, em 2006, a Convenção Internacional de Trabalho Marítimo, ainda não ratificada pelo Brasil. Diante da ausência de ratificação, ele entende que se deve aplicar a casos dessa natureza a Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante), promulgada no Brasil pelo [Decreto 18.871/1929](#).

“Nas relações de trabalho dos marítimos, cujos serviços são executados, na maior parte, em alto mar, o Direito Internacional reconheceu como elemento de conexão a lei do pavilhão ou da bandeira do navio, estabelecendo a observância da normatização existente no país em que se

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

encontra matriculada a embarcação”, afirmou. Essa regra está prevista nos artigos 274, 279 e 281 do Código de Bustamante.

Relação ímpar

Na avaliação do relator, os trabalhadores em navios de cruzeiro que navegam em águas internacionais e nacionais mantêm uma “relação ímpar”, em razão da prestação de serviços perante diversos países e da coexistência de tripulantes de múltiplas nacionalidades em um mesmo navio. Caso prevalecesse a legislação do local de contratação, como pretendido pela assistente de garçom, haveria risco de tratamento diferenciado da tripulação, “em flagrante violação das normas de direito internacional privado e do artigo 178 da Constituição da República”.

A decisão foi unânime.

(LC/CF)

Processo relacionado: [RR-1829-57.2016.5.13.0005](#)

5.4.4 Ausência de contrapartida invalida redução de adicional de insalubridade de gari

Veiculada em 12/02/2019.

A norma coletiva autorizava o pagamento em grau médio.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Consórcio GC Ambiental, de Anápolis (GO), a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a um empregado que trabalhava na varrição e na limpeza de vias públicas e recebia a parcela em grau médio (20%). A Turma entendeu que a norma coletiva que restringe o pagamento do adicional em grau médio, como no caso, somente teria validade se houvesse contrapartida benéfica.

As diferenças do adicional de insalubridade haviam sido excluídas da condenação imposta à empresa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO). Para o TRT, as normas coletivas devem ser valorizadas, por decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissionais e econômica envolvidas.

Contrapartida

O relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assinalou que o adicional em grau máximo é devido àqueles que exercem a varrição de vias públicas. Ressaltou também que o artigo 192 da CLT, que trata da insalubridade, é norma de ordem pública e de caráter tutelar, porque busca resguardar as condições de saúde do trabalhador ante os riscos inerentes ao trabalho realizado em condições insalubres. O magistrado afirmou ainda que a previsão normativa que restringe a sua aplicação somente teria validade se prevista contrapartida benéfica para o empregado, mas não houve nos autos registro nesse sentido.

A decisão foi unânime.

(MC)

Processo relacionado: [RR-11179-53.2017.5.18.0051](#)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.4.5 Fabricante de armas indenizará metalúrgico após morte de colega com disparo involuntário

Veiculada em 13/02/2019.

Após o acidente, ele teve dificuldade de se readaptar ao trabalho.

A Forjas Taurus S.A. terá de pagar indenização de R\$ 50 mil a um ex-metalúrgico. Em 2006, um disparo acidental devido a uma falha na arma que ele testava vitimou um colega. Afastado pelo INSS após o acidente, o empregado disse ter sofrido assédio moral ao tentar se readaptar ao trabalho. A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou reprovável a conduta da empresa.

Linha de tiro

O metalúrgico trabalhava no setor de montagem de pistolas na fábrica da empresa em Porto Alegre e, na ocasião, havia recebido cinco pistolas 9 mm para consertá-las e testá-las na linha de tiro, pois as armas apresentavam problemas na alimentação. Ao manusear uma delas, houve o disparo acidental. O tiro acabou atingindo o peito do colega ao lado, que morreu em razão de hemorragia interna. O montador chegou a responder a processo criminal pela morte do colega, mas a punibilidade foi julgada extinta em perdão judicial.

Ao retornar da licença para tratamento psicológico, ele disse que teve dificuldades de readaptação porque a empresa passou a persegui-lo. Entre as perseguições alegadas estavam a restrição para trabalhar com arma de fogo e a obrigação de realizar faxinas e varrer o chão. O montador sustentou ainda que a empresa havia lhe prometido o cargo de técnico de segurança do trabalho, mas, depois do episódio, não foi indicado, embora houvesse vagas disponíveis.

Negligência

Na reclamação trabalhista ajuizada na 10ª Vara de Porto Alegre, o empregado culpou a empresa pelo acidente por ter sido negligente na sua obrigação de fiscalizar. Argumentou ainda que a Taurus agiu de má-fé ao se aproveitar do seu estado de saúde mental e propor um acordo para que se desligasse. Para ele, a empresa tinha o objetivo único de puni-lo pelo acidente por meio de constrangimentos e humilhações para que pedisse demissão.

Liberalidade

Em sua defesa, a Taurus negou a acusação de assédio moral e disse que foi dada toda a assistência ao empregado. Segundo a empresa, mesmo com a conclusão do inquérito policial que o culpou pelo acidente, não o dispensou por justa causa por mera liberalidade.

Sobre a proibição de trabalhar com armas de fogo após retornar da licença, informou que a recomendação foi feita pelo INSS. A empresa também negou a promessa de cargos e argumentou que, a partir de junho de 2009, o empregado passou a ser treinado na função de mecânico montador em sua unidade fabril localizada em Gravataí (RS) e que a limpeza do setor de trabalho fazia parte das atividades de todos os empregados.

Trauma

Para o juízo de primeiro grau, o assédio não ficou suficientemente comprovado para que fosse deferida a indenização por danos morais. O entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Trabalho da 4ª Região (RS), que concluiu, com base nos depoimentos das testemunhas, que o processo de reabilitação do empregado foi dificultado pelas lembranças do trauma sofrido em razão do seu envolvimento no acidente.

Na decisão, o TRT lembra ainda que houve clara recomendação da terapeuta e da assistente social do INSS de que ele não mais trabalhasse para a empresa, pois o ambiente do trabalho o remeteria permanentemente a lembranças do trauma sofrido, em prejuízo da sua saúde.

Ideação suicida

Para a relatora do recurso de revista do metalúrgico, ministra Maria Helena Mallmann, ficou clara a prática de assédio moral. Ela considerou os argumentos contidos no voto vencido no TRT de que o empregado entrou num quadro de depressão e estresse pós-traumático com relato de "ideação suicida" devido ao sentimento de culpa pela morte do amigo. A ministra lembrou que o primeiro processo de reabilitação na função de mecânico foi dificultado pela piora na saúde do metalúrgico e que a empresa o botou para limpar e varrer o chão.

Na visão da relatora, houve "uma postura desinteressada em reabilitar o trabalhador, que tinha 10 anos de atividade na empresa e que sofreu um grave acidente de trabalho". A ministra classificou como reprovável a conduta da Taurus por violar os princípios da boa-fé e da função social do trabalho e por lesionar os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

5.4.6 Frigorífico indenizará auxiliar de produção obrigada a usar chuveiros em boxes sem porta

Veiculada em 18/02/2019.

A empresa usava a chamada barreira sanitária como justificativa

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a BRF Brasil Foods S/A ao pagamento de indenização a uma auxiliar de produção por não ter instalado portas nos boxes dos chuveiros do setor de aves na chamada barreira sanitária da fábrica de Rio Verde (GO). Segundo a Turma, a prática configura exposição excessiva e injustificada da intimidade dos empregados.

Barreira sanitária

Os procedimentos conhecidos como barreira sanitária para quem trabalha no corte de aves estão previstos na [Portaria 210/1988](#) do Ministério da Agricultura. Nos frigoríficos, o setor "sujo" é o de acesso dos empregados vindos da rua, com roupas comuns, e o setor "limpo" é o local de contato com as aves, que só pode ser acessado com trajes específicos, a fim de evitar contaminações.

Segundo o texto, as duas áreas devem ser separadas daquelas destinadas às instalações sanitárias com vasos e chuveiros. Os vestiários de ambos os setores serão independentes e para cada sexo.

Roupas íntimas

Na reclamação trabalhista, a auxiliar de produção relatou que entrava na fábrica com suas próprias roupas e ia direto para o setor sujo, onde as retirava, e era obrigada a passar para o setor

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

limpo trajando apenas roupas íntimas para vestir o uniforme e iniciar o trabalho. Segundo ela, as cabines dos chuveiros não tinham portas, e os empregados eram obrigados a tomar banho nus na frente dos demais colegas.

Intimidade

Para a juíza da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, “não há qualquer exigência sanitária de permanência de trabalhadores desnudos dentro dos vestiários”. Conforme a sentença, a empresa obrigada a manter barreiras sanitárias “deve fazê-lo sempre de forma a proporcionar o direito à intimidade e à privacidade dos trabalhadores”. Assim, condenou a BRF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3,3 mil.

Conduta culposa

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), no entanto, afastou a conduta culposa da empresa. “A ausência de portas nos chuveiros não é indicativo de que a intenção da empresa fosse expor os empregados perante os colegas de trabalho”, concluiu o TRT, ao excluir da condenação a indenização.

Exposição excessiva

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Alexandre Luiz Ramos, observou que o TST não tem acolhido pedidos de dano moral quando os empregados são submetidos ao procedimento conhecido como barreira sanitária. No entanto, citou diversos precedentes e destacou que a ausência de portas nos boxes dos chuveiros não está prevista nas normas de segurança e higiene editadas pelo Ministério da Agricultura e configura exposição excessiva e injustificada da intimidade do empregado.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença.

(JS/CF)

Processo relacionado: [ARR-1556-82.2012.5.18.0101](#)

5.4.7 Empregador tem responsabilidade por acidente com moto apesar da culpa de terceiro

Veiculada em 22/02/2019.

A exposição de motociclista à atividade de risco motivou a responsabilização.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade civil da Back – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. pelo acidente de moto que lesionou um vigilante durante ronda. Como a atividade profissional é considerada de risco, os ministros concluíram que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador de reparar os danos causados ao empregado. Em outro processo, o eventual ressarcimento da indenização pode ser cobrado de quem causou o infortúnio.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Acidente de moto

O vigilante caiu da moto quando ia verificar o disparo de alarme numa empresa cliente e se chocou com restos de obra numa rodovia federal no interior de Santa Catarina. Ele fraturou a clavícula e o úmero e, sem condições de retornar às atividades, foi aposentado por invalidez. Na reclamação trabalhista, pediu a responsabilização do empregador e o pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais.

Culpa de terceiro

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido ao considerar que a culpa exclusiva pelo acidente foi da empresa responsável pela obra, e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a decisão. Para o TRT, como a culpa exclusiva de terceiro é incontroversa, não há motivo para condenar a Back, pois o evento que resultou no acidente “não tem relação com alguma conduta patronal”.

Responsabilidade

Na análise do recurso de revista do vigilante, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, assinalou que o TST, com base no [artigo 927](#), parágrafo único, do Código Civil, entende que há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo empregador implica, por sua natureza, risco aos direitos do empregado. É o caso, segundo ele, do serviço que demanda uso de motocicleta, considerado perigoso nos termos do [artigo 193](#), parágrafo 4º, da CLT.

Ressarcimento

De acordo com o ministro, se a atividade é de risco e ocorre um acidente, o empregador deve indenizar a vítima e, depois, pode buscar o ressarcimento do valor pago a título de indenização com o culpado. “O fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados quando o infortúnio é decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas”, explicou.

Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de Timbó (SC) para julgar, com essa perspectiva, os pedidos de indenização.

(GS/CF)

Processo relacionado: [RR-729-60.2010.5.12.0052](#)

5.4.8 Empresa é condenada em danos morais coletivos por descumprir regras sobre jornada

Veiculada em 25/02/2019.

Ela descumpriu de forma reiterada a legislação trabalhista.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Jorge Santos Tratores Máquinas Ltda., de São Gabriel (RS), a pagar R\$ 100 mil de

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

indenização a título de dano moral coletivo. A condenação deveu-se ao reiterado descumprimento da legislação trabalhista relativa à integridade física, à saúde e à segurança dos empregados.

Intervalos

Em ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) sustentou diversas irregularidades, notadamente em relação à concessão de intervalo interjornada de 11h diárias, intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado de 24h consecutivas e cômputo das horas extras habituais na base de cálculo de descanso semanal remunerado. Requereu ainda que a revendedora de tratores se abstinhasse de prorrogar a jornada dos empregados além do limite legal de duas horas diárias sem justificativa e de exigir trabalho durante as férias e, ainda, que fosse condenada ao pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Sem êxito no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o MPT interpôs recurso de revista, mas o apelo não foi conhecido pela Quarta Turma do TST, que entendeu que, para a caracterização do dano moral coletivo, a conduta ilícita deve repercutir não só nos empregados diretamente envolvidos, mas também na coletividade, o que não foi constatado no caso.

Coletividade

Nos embargos interpostos à SDI-1, o MPT sustentou que a exposição de empregados a carga excessiva de trabalho atinge toda a coletividade, pois avilta o direito à integridade física, à saúde e à segurança dos trabalhadores como um todo.

Para o relator dos embargos, ministro Cláudio Brandão, o desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador nem deve ser tolerado pelo Poder Judiciário, "sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República".

O ministro assinalou que a caracterização do dano moral coletivo dispensa prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico decorrente. Isso porque a lesão decorre da conduta ilícita da empresa – no caso, o reiterado descumprimento da legislação trabalhista relativa aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, medidas indispensáveis à saúde, à segurança e à higidez física e mental dos empregados.

A decisão foi por maioria. O valor da condenação será revertido ao FAT.

(MC/CF)

Processo relacionado: [E-RR-449-41.2012.5.04.0861](#)

5.4.9 Aplicação de teste do bafômetro de forma aleatória não caracteriza dano moral

Veiculada em 26/02/2019.

A medida visa à saúde e à segurança dos empregados e do ambiente de trabalho.

Um caldeireiro da Vortéx Tecnologia, Manutenção e Serviços Ltda., de Itabirito (MG), não receberá indenização por dano moral por ter sido submetido ao teste do etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro. Como o teste era aplicado de forma aleatória entre os empregados, a

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que a prática não caracteriza ato ilícito passível de reparação.

Bafômetro

Na reclamação trabalhista, o empregado sustentou que o ato configurava intromissão arbitrária em sua vida privada e que os escolhidos eram alvo de chacotas dos colegas. Segundo ele, a obrigatoriedade do teste do bafômetro se restringia aos motoristas profissionais, e não a ele, contratado como caldeireiro.

A empresa, em sua defesa, negou que tivesse submetido o empregado a situação humilhante, constrangedora ou vexatória durante o exercício de suas funções e argumentou que a aplicação dos testes tem o objetivo de zelar pela saúde dos empregados e de manter as melhores condições e a segurança do trabalho. De acordo com a empresa, a medida era adotada no início da jornada de forma aleatória, sem direcionamento específico.

Prevenção de acidentes

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a improcedência do pedido de indenização do caldeireiro. Para o TRT, o ato da empresa está inserido no seu poder diretivo e visa evitar a ocorrência de acidentes, não podendo, portanto, ser considerado ilícito.

Impessoalidade

A relatora do recurso de revista do caldeireiro, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a imposição do teste de bafômetro não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa no trabalho nem configura ato ilícito ou abuso do poder diretivo do empregador passível de indenização. "O teste foi direcionado a outros empregados, e a escolha do caldeireiro se deu de forma aleatória, ou seja, foi impessoal", explicou.

(DA/CF)

Processo relacionado: [RR-11276-14.2015.5.03.0060](#)

5.4.10 Fábrica de biscoitos é condenada por exigir certidão de antecedentes criminais na admissão

Veiculada em 15/03/2019.

A exigência do documento sem justificativa gera o direito a indenização.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o dano moral sofrido por um ajudante de produção que, para ser contratado pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, fábrica de biscoitos e massas do Ceará, teve de apresentar certidão de antecedentes criminais e folha criminal. Ao acolher recurso do empregado, a Turma condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 5 mil.

Honestidade em dúvida

Na reclamação trabalhista, o ajudante sustentou que a empresa, ao exigir a certidão de antecedentes criminais sem que haja pertinência com as condições objetivas do trabalho oferecido, põe em dúvida a honestidade do candidato ao emprego.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Violência na cidade

Na contestação, a empresa argumentou que a certidão era exigida apenas para alguns cargos, entre eles o de ajudante de produção. Segundo a fábrica de biscoitos, o alto índice de violência na cidade da contratação (Maracanaú) autorizaria a exigência.

Conduta ilegítima

Na instrução do processo, o empregado conseguiu comprovar a obrigatoriedade de apresentação da certidão para que fosse admitido. O juízo de primeiro grau verificou também que o cargo exercido não justificava a exigência e, por isso, concluiu que a conduta da empresa havia sido ilegítima e gerado a obrigação de indenizar o ajudante de produção pelo dano moral.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), no entanto, entendeu que a conduta da empresa não havia resultado em lesão aos direitos de personalidade do empregado. Ressaltou ainda que ele havia sido contratado e que a exigência era direcionada a todos os candidatos.

Condições

Ao examinar o recurso de revista do empregado, a Sexta Turma destacou que, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR 243000-58.2013.5.13.0023), o TST firmou o entendimento de que a exigência da certidão de antecedentes criminais somente seria legítima e não caracterizaria lesão moral em caso de expressa previsão em lei ou em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido do candidato ao emprego. No caso, contudo, a Turma entendeu que o cargo de ajudante de produção não se enquadra nessas hipóteses.

(LT/CF)

Processo relacionado: [RR-1124-06.2017.5.07.0033](#)

5.4.11 Investigação de dívidas de empregados e de candidatos é considerada discriminatória

Veiculada em 19/03/2019.

A IBM foi condenada por danos morais coletivos.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. ao pagamento de R\$ 25 mil de indenização por danos morais coletivos por condicionar a manutenção do emprego à ausência de dívidas pessoais dos empregados. Os ministros consideraram a conduta da empresa antijurídica e discriminatória. O valor arbitrado será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Investigação de crédito

O caso foi apurado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em janeiro de 2014 a partir de denúncia sigilosa sobre a prática na sede da empresa, em São Paulo. Segundo o MPT, não só os empregados estavam sujeitos à investigação acerca de antecedentes criminais e creditícios, mas também os candidatos ao emprego, que eram preteridos e dispensados caso tivessem dívidas.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Em defesa, a empresa sustentou a ausência de prova de que teria havido consulta nesse sentido ou de que algum empregado ou candidato tivesse sofrido algum prejuízo.

Potencialidade

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que a conduta da IBM foi discriminatória e também impeditiva do acesso ao emprego. “O exame da vida creditícia dos empregados e dos candidatos a emprego era atividade rotineira da gestão de pessoas, estando a manutenção do contrato ou a sua celebração dependentes dos resultados dessa consulta”, registrou no acórdão.

O Tribunal Regional, no entanto, julgou improcedente a pretensão à condenação por danos morais coletivos por entender que não havia prova nos autos da existência de empregados demitidos ou de candidatos não admitidos em razão do procedimento, apenas a potencialidade de atingir a dignidade, a intimidade e a vida privada de uma coletividade indeterminada de pessoas.

Invasão à privacidade

Com fundamento nos registros feitos pelo TRT, a Sexta Turma concluiu que a conduta da IBM foi discriminatória, “na medida em que impede a contratação de trabalhadores e manutenção no emprego pelo simples motivo de possuírem dívidas”. Também foi antijurídica por invadir a privacidade deles sem nenhum amparo no ordenamento jurídico. “Por se tratar de conduta que atinge uma coletividade de trabalhadores, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica, resta configurado o dano moral coletivo”, assinalou.

Na decisão, a Turma destacou ainda que a indenização por dano moral puro não exige “prova do dano”, bastando a prova da conduta. “Está devidamente comprovada a pesquisa creditícia como rotina de gestão, o que autoriza o deferimento da indenização por dano moral”, concluiu.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

(RR/CF)

Processo relacionado: [ARR-260-51.2014.5.02.0052](#)

5.4.12 Gestante aprendiz tem direito a estabilidade provisória

Veiculada em 20/03/2019.

A jovem receberá indenização substitutiva em relação ao período entre a dispensa e o quinto mês após o parto.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que uma adolescente contratada por prazo determinado por meio de contrato de aprendizagem tem direito à estabilidade provisória garantida à gestante. Com isso, condenou a Camp SBC Centro de Formação e Integração Social, de São Paulo (SP), ao pagamento da indenização substitutiva em relação ao período entre a dispensa e o quinto mês após o parto.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Dispensa

A aprendiz foi contratada em fevereiro de 2015 e dispensada em maio de 2016, quando estava grávida de seis meses. Na reclamação trabalhista, ela pediu a condenação da empresa ao pagamento da indenização no valor correspondente às parcelas devidas desde a demissão até o fim da estabilidade.

Prazo determinado

O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Para o TRT, a estabilidade da gestante é incompatível com o contrato por prazo determinado.

Estabilidade

No recurso de revista, a aprendiz sustentou que a estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) se aplica a todos os contratos de trabalho e se trata de direito indisponível, independentemente da modalidade e da duração do contrato.

Divergência

No exame do recurso, a Turma concluiu que a decisão do TRT divergiu da Súmula 244, item III, do TST, que garante a estabilidade mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Como o item II do verbete só autoriza a reintegração durante o período de estabilidade, a garantia restringe-se aos salários e aos direitos correspondentes àquele período.

Segundo a Turma, o contrato de aprendizagem não altera esse entendimento. A decisão foi unânime.

Processo relacionado: [RR-1000596-76.2017.5.02.0264](#)

5.4.13 Uso de detector de mentiras leva empresa aérea dos EUA a pagar indenização de R\$ 1 milhão

Veiculada em 27/03/2019.

Segundo o TST, a prática invade a intimidade dos empregados.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a existência de dano moral coletivo causado pela American Airlines Inc. por submeter empregados e prestadores de serviços no Brasil ao detector de mentiras. Segundo a Turma, o empregado não deve ser punido em virtude da necessária segurança na atividade da aviação civil.

Polígrafo

Empresa de transporte aéreo com sede nos Estados Unidos da América, a American Airlines realiza testes com polígrafo (conhecido como detector de mentiras) em empregados e prestadores de serviços de áreas consideradas capazes de comprometer a segurança da atividade, como embarque e desembarque de cargas ou passageiros, áreas de segurança propriamente ditas e similares.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apontou a existência de prática reiterada não apenas de submissão de empregados, candidatos a emprego e terceirizados ao detector de mentiras, mas também de perguntas que invadiriam a intimidade deles.

Interesse da sociedade

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que, como não há vedação em lei nesse sentido, a utilização do aparelho é legítima. Considerou também a prevalência dos interesses de toda a sociedade, sob o aspecto da segurança dos passageiros, sobre os de determinado grupo profissional.

Perguntas invasivas

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), no entanto, considerou que a conduta da empresa tinha violado os direitos fundamentais da dignidade das pessoas, da intimidade e, em especial, do livre acesso ao emprego e à subsistência digna. Entre outros pontos, o TRT destacou que, nos testes, eram feitas perguntas sobre temas como internação em hospitais, consumo de álcool ou drogas, antecedentes criminais “e até mesmo indagações sobre a honestidade que invadem a esfera íntima dos trabalhadores”.

Além de condená-la ao pagamento da indenização por dano moral coletivo de R\$ 1 milhão, o TRT determinou que a empresa aérea não mais exigisse a submissão ao teste do polígrafo sob qualquer circunstância, seja para a admissão no emprego, seja para alteração de setor de trabalho.

Terrorismo

No recurso de revista, a American Airlines sustentou que o transporte aéreo internacional exige métodos rigorosos para garantir a segurança dos passageiros e dos trabalhadores em aeroportos, pois “é público e notório que pessoas mal intencionadas se utilizam de aviões para fins escusos, como contrabando de mercadorias, tráfico de drogas e terrorismo”. Argumentou ainda que apenas as pessoas ligadas às atividades de segurança e de embarque e desembarque de cargas ou de passageiros seriam submetidas ao polígrafo e que o exame é sigiloso e realizado por empresa especializada.

Confiabilidade científica

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do recurso de revista, destacou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a utilização de polígrafo viola a intimidade do empregado e não se justifica em razão da necessária segurança na atividade da aviação civil. O relator citou diversas decisões que ratificam esse entendimento. Numa delas, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) assinalou que, no Brasil, o uso de detector de mentiras não é admitido nem mesmo na área penal, “principalmente em razão da sua ausência de confiabilidade científica”.

Valor

Em relação ao valor da condenação, a American Airlines argumentou ser desproporcional ao número de possíveis atingidos pela prática e que atua “somente em alguns poucos aeroportos internacionais do Brasil, e seus voos possuem como destino apenas os Estados Unidos da América”.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Mas, ao examinar o pedido, o relator ressaltou a capacidade econômica da empresa, que, segundo dados extraídos do sítio de uma revista econômica, “teve lucro líquido de US\$ 1,91 bilhão em 2017 e ocupa, atualmente, o posto de maior grupo global do setor de aviação, com uma receita operacional de US\$ 42 bilhões e uma frota de 1,5 mil aeronaves”.

(LT/CF)

Processo relacionado: [RR-1897-76.2011.5.10.0001](#)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT disponibiliza palestra sobre assédio moral para magistrados e servidores

Veiculada em 14/01/2019.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizou, na plataforma Moodle, vídeo com a íntegra da palestra sobre assédio moral proferida pelo desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A apresentação foi realizada no TST, em 22/11/2018, com a presença de Ministros, Desembargadores e Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais do Trabalho e servidores do TST.

O vídeo da palestra pode ser visto na plataforma Moodle por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Para acessá-lo, [clique aqui](#), faça login no ambiente virtual e selecione o campo "Autoinscrição". Qualquer problema de acesso, entre em contato com o Ceduc-JT pelo e-mail ead@csjt.jus.br ou pelo telefone (61) 3043-3391.

Divisão de Comunicação do CSJT

5.5.2 Pesquisa de Qualidade do PJe supera expectativas quanto à satisfação dos usuários

Veiculada em 06/02/2019.



Em 2018, pelo segundo ano consecutivo, o resultado da Pesquisa de Qualidade no uso do Sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho, supera as metas estabelecidas no [Planejamento Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#) (CSJT) para o ano de 2020.

O indicador 17 do Planejamento Estratégico, que mede a qualidade do sistema pela ótica do público interno (magistrados e servidores), alcançou a importante marca de 80,06% de satisfação, ou seja, quase 55% acima do índice esperado para o ano de 2020 – 51,93%. O resultado da pesquisa para o indicador 18, que mede a percepção do público externo (procuradores e advogados), revelou que 68,66% dos usuários estão satisfeitos com a qualidade do PJe. A meta de qualidade fixava 63,41% de satisfação para 2020 – percentual quase 9% superior e atingido 2

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

anos antes do previsto. Se os valores de referência fossem o ano de 2018, o indicador 17 seria 90% superior à meta; e o indicador 18, 28% superior.

O ministro Brito Pereira, presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destaca que os projetos nacionais de TI na Justiça do Trabalho são elaborados com a colaboração do TST e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e que o incremento da participação de cada um deles nessas iniciativas é de fundamental importância para permitir uma maior automação.

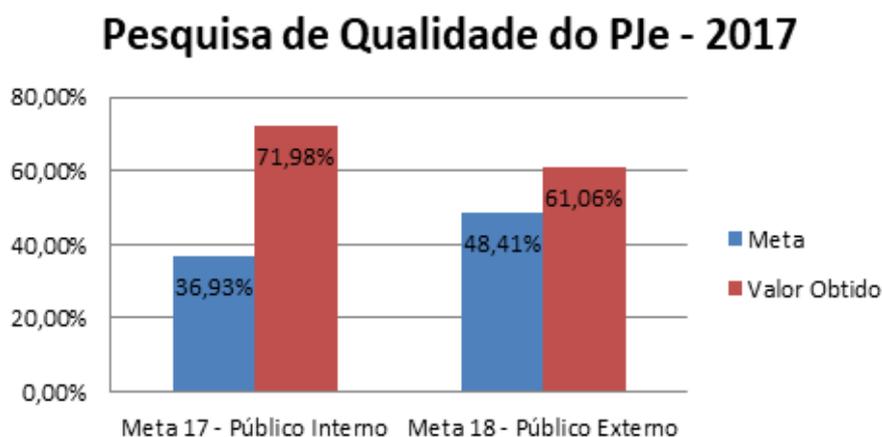
Fabiano de Abreu Pfeilsticker, juiz auxiliar da presidência do TST e do CSJT, e coordenador Nacional do PJe na Justiça do Trabalho, acredita que os dados revelam que a evolução do PJe está no caminho certo e que grande parte do sucesso desse aperfeiçoamento se deve à correta priorização das iniciativas. Para Pfeilsticker, outro ponto importante é o envolvimento e a participação efetiva dos Tribunais Regionais do Trabalho no desenvolvimento do Sistema de forma colaborativa.

O coordenador nacional do PJe na Justiça do Trabalho destaca, ainda, que o levantamento feito em 2018 também teve expressivo aumento no número de entrevistados, pois houve a participação de aproximadamente 22 mil pessoas, entre magistrados, procuradores, servidores e advogados que atuam na Justiça do Trabalho, se comparado aos 15 mil entrevistados na pesquisa aplicada em 2017.

“Tal fato demonstra o aumento da confiança dos participantes na pesquisa e a sua efetividade para a priorização das ações e projetos desenvolvidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sob a coordenação centralizada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”, finaliza Pfeilsticker.

A expectativa de todos para o ano de 2019 é de novo e significativo incremento nos indicadores 17 e 18, considerando-se o grande esforço empreendido por toda a Justiça do Trabalho para a migração integral da versão atual do Sistema PJe para a versão atualizada com novas tecnologias que permitem a construção de funcionalidades que tornam a experiência do usuário ainda mais rica em praticamente todas as dimensões do Sistema.

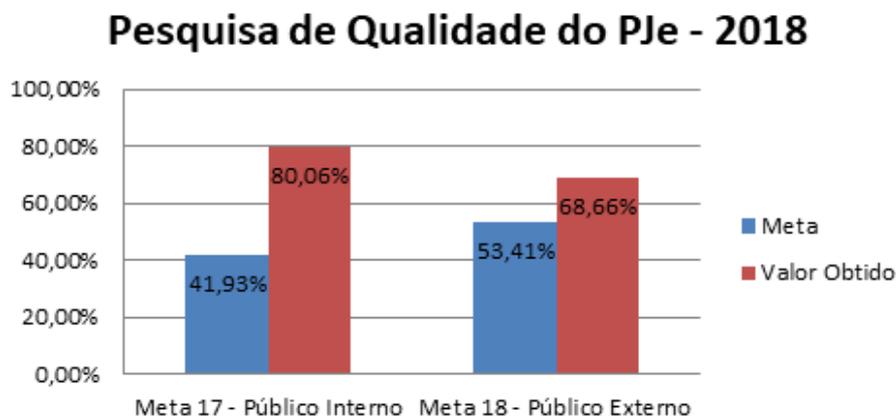
Fig. 1. Resultado Pesquisa Satisfação PJe (2017)



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

• **Fig. 2. Resultado Pesquisa Satisfação PJe (2018)**



Os gráficos demonstram também a evolução obtida no ano de 2018 em comparação com a pesquisa realizadas em 2017, o que comprova a efetividade das medidas e ações adotadas para a melhoria contínua do Sistema PJe, em benefício de uma justiça mais célere e de melhor qualidade.

(GR - Divisão de Comunicação do CSJT)

5.5.3 A Justiça do Trabalho recolheu R\$ 3,6 bilhões em 2018 aos cofres da União: R\$ 2,7 bi foram para a Previdência

Veiculada em 26/02/2019.

A Justiça do Trabalho recolheu aos cofres públicos da União R\$ 3.608.526.503,37 de janeiro a dezembro de 2018. O montante representa o somatório das custas e emolumentos incidentes sobre os processos e as multas aplicadas pela fiscalização do trabalho, além de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda devidos em razão das condenações pela Justiça do Trabalho.

O maior impacto refere-se às contribuições previdenciárias, que montam a R\$ 2.768.230.481,67, seguidas do Imposto de Renda (R\$ 417.903.518,65), das custas processuais (R\$ 403.183.730,73) e das multas (19.208.772,32). "Tais valores tornam-se ainda mais significativos se considerarmos que o recolhimento de tributos e de outras receitas federais não constitui a principal atividade da Justiça do Trabalho", observa o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio bentes Corrêa. "A incidência tributária se dá em razão dos valores reconhecidos judicialmente nas reclamações trabalhistas movidas contra empregadores e constitui relevante instrumento de recuperação de receitas não satisfeitas oportunamente".

Combate à sonegação

O ministro explica que o recolhimento das contribuições previdenciárias só foi possível em razão das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, pois elas decorrem do reconhecimento de direitos frustrados no decorrer dos contratos de trabalho. "Com as decisões e acordos judiciais celebrados, os cofres da Previdência Social são recompostos com parcela significativa, que lhe fora sonegada".

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Ainda de acordo com o levantamento, a atuação dos magistrados do trabalho foi diretamente responsável por injetar quase R\$ 30 bilhões na economia brasileira. Em 2017, foram pagos mais de 27 bilhões a empregados que tiveram seus direitos reconhecidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Em 2018, o total pago em razão das decisões trabalhistas foi de R\$ 29.374.970.881,24, dos quais cerca de R\$ 14 bilhões por acordos, R\$ 12 bilhões por execuções e R\$ 3 bilhões por meio de pagamentos espontâneos.

“Esse fato evidencia o importante papel desempenhado pela Justiça do Trabalho no sentido de promover a reparação dos danos causados pelo descumprimento da legislação trabalhista, mediante condenações que revertem diretamente à subsistência dos trabalhadores, garantindo os direitos que lhes são assegurados pelas leis e pela Constituição brasileira”, concluiu o corregedor-geral.

(Com informações da CGJT)

5.5.4 TRTs terão acesso a sistema que identifica crédito trabalhista em processos arquivados

Veiculada em 26/02/2019.



O Sistema Garimpo, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, será disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, e o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), desembargador Bento Herculano, assinaram, nessa terça-feira (22/2), acordo de cooperação para nacionalizar o “Sistema Garimpo”, desenvolvido pelo TRT.

A ferramenta localiza depósitos recursais, honorários periciais e alvarás não sacados por empresas, advogados ou peritos em processos antigos, muitos deles já arquivados. Processos solucionados por meio de decisão judicial, mas que ainda continuam inconclusos por falta de iniciativa das partes que, mesmo notificadas, não comparecem às Varas ou aos Tribunais para sacar seus alvarás também são filtrados pelo sistema.

Nos termos do acordo assinado, o TRT da 21ª Região, como desenvolvedor, passa a fornecer todo o material e os arquivos necessários para implantar o “Sistema Garimpo” nos Tribunais Regionais que aderirem. Segundo o acordo, o TRT também capacitará servidores das áreas Jurídica e de Tecnologia da Informação. Não haverá nenhum tipo de transferência de recursos para obtenção da ferramenta.

(LA-GR-PR - Divisão de Comunicação do CSJT)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.5.5 Presidente do CSJT e do TST institui política de prevenção e combate ao assédio moral

Veiculada em 21/03/2019.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 8, de 21 de março de 2019, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito das duas instituições.

O objetivo é externar o repúdio ao assédio moral e coibir – mediante a conscientização, a sensibilização e a disseminação de informações sobre o tema – condutas que configurem assédio moral no ambiente de trabalho.

A Política é norteada por eixos que envolvem a promoção de ambiente de trabalho saudável, respeitoso e sem discriminação, favorecendo a tolerância à diversidade e a implementação de cultura organizacional pautada por respeito mútuo, por equidade de tratamento e com garantia da dignidade. O documento é pautado também pela conscientização; e a implementação de campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências do assédio moral.

Exemplo

A iniciativa foi elogiada por ministros do TST durante a sessão da Subseção 1 de Dissídios Individuais. “Nós lidamos diariamente com essas questões nos processos e temos que dar o exemplo. Ademais, essa iniciativa se alinha com a preocupação da comunidade internacional, visto que o tema central de comemoração dos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho é o combate à violência no trabalho”, reforçou o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa.

O diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), ministro Vieira de Mello Filho, citou a atuação prospectiva da Justiça do Trabalho ao tratar do tema. “A Enamat, sabendo da preocupação do TST sobre esse assunto, já estabeleceu que se promova a proteção contra a violência no trabalho, com o fim de sensibilização sobre o tema, sobre o qual nós devemos dar o exemplo,” disse.

Comitê de Combate ao Assédio Moral

O Comitê de Combate ao Assédio Moral, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20, de 12 de junho de 2018, é o responsável pela implementação da Política, coordenando ações e monitorando as atividades institucionais, de modo a prevenir a degradação do meio ambiente de trabalho.

O Comitê vai elaborar e divulgar entre os servidores e magistrados cartilha contendo informações sobre a conceituação, a caracterização e as consequências do assédio moral. O material vai orientar ainda sobre as formas de encaminhamento e de tratamento das denúncias, bem como as unidades responsáveis pelo atendimento e tratamento das demandas.

Para propiciar a conscientização e a discussão a respeito do assédio moral, o presidente do TST e do CSJT instituiu a segunda semana do mês de maio como a Semana de Prevenção e Combate ao Assédio Moral.

(Fonte: Secom TST)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Fórum Institucional em Defesa da Justiça do Trabalho se reúne no TRT-RS

Veiculada em 11/01/2019.

Representantes das entidades que compõem o Fórum Institucional em Defesa da Justiça do Trabalho (Fidejust) se reuniram na tarde desta quarta-feira (09/01), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O encontro serviu para alinhar aspectos da organização do Fidejust. Foram fixadas as reuniões mensais do Fórum e a futura construção de um site para artigos e notícias. Foi comunicada também a realização de ato público no dia 21 de janeiro às 13h, em Porto Alegre, assim como em



outras capitais, organizado pelas entidades de advogados, com adesões.

Participaram da reunião o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS); desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, ouvidora do TRT-RS; Elisabete Santos Marques, juíza-auxiliar da Presidência do TRT-RS; juíza Carolina Hostyn Gralha, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (Amatra IV); juíza Valdete Souto Severo, pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs); Evandro Krebs, pela Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho (Apejust); Liégi Guterres, pelo Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra); Rafael Sabini Scherer, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe/RS); Camilo Gomes de Macedo, pela Associação de Advogados de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs); procurador Gilson Luiz Laydner de Azevedo, pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS); João Vicente Silva Araújo, pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra); Mário Azevedo pela Intersindical; Marcelo A. Carlini, pela Central Única de Trabalhadores (CUT-RS); Cristina Vianna dos Santos, pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul (Assojaf-RS); Eduardo de Oliveira Virtuoso, pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojafrs); Guiomar Vidor, pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do RS (Fecosul); José Fabrício Furlan Fay, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS); e Amarildo Pedro Cenci, pela Central Única de Trabalhadores (CUT-RS).

Fonte: Vice-presidência/TRT-RS

5.6.2 Ato público em Porto Alegre reforça a importância da Justiça do Trabalho

Veiculada em 22/01/2019.

Foi realizado um ato público em defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais nesta segunda-feira (21/1), em Porto Alegre. O evento ocorreu em frente ao Foro Trabalhista da capital gaúcha e contou com a participação de entidades representativas de operadores do Direito (magistrados, advogados, procuradores, peritos e servidores, entre outros), bem como centrais

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

sindicais e cidadãos em geral. O objetivo do ato foi esclarecer a população sobre o papel da Justiça do Trabalho e reforçar a importância de sua existência para a garantia dos direitos sociais e da cidadania.



[Acesse aqui](#) o álbum de fotos do evento.

Em seu pronunciamento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou que a Justiça do Trabalho é a única capaz de resolver os conflitos entre capital e trabalho. Além disso, esclareceu que o momento é de tranquilizar a sociedade, com a manutenção de um diálogo produtivo e pacífico entre o Poder Judiciário e o Poder

Executivo. “Todos estes atos têm como foco a defesa e preservação da Justiça do Trabalho, sem qualquer viés político, sem ataques a qualquer Instituição, com firmeza e determinação, mantendo moderação e sensatez. Não se admite confronto de qualquer espécie, mas o estabelecimento de diálogo com os poderes legalmente constituídos, em especial, o Poder Executivo”, declarou.

A presidente também afirmou que a Justiça do Trabalho sempre esteve atenta à dinâmica dos novos tempos econômicos e políticos, sendo capaz de se reinventar e buscar novos caminhos que reforçam cada vez mais a necessidade de sua existência. “A conciliação e a mediação são mecanismos integrantes da realidade cotidiana da Justiça do Trabalho, impedindo greves, inclusive em serviços essenciais, assim como estabelecendo condições de trabalho entre as categorias e resolvendo conflitos com a convergência de vontade das partes, o que assegura a pacificação social”, avaliou. A magistrada acrescentou que a Justiça do Trabalho exerce a função de arrecadar contribuições previdenciárias e fiscais que decorrem de suas decisões.

- [Leia a íntegra do discurso](#) da presidente do TRT-RS.

Ao final da manifestação, os participantes realizaram um abraço simbólico no prédio do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O ato também contou com a participação das seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS), Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho (Apejust), Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Juízes para a Democracia (AJD), Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul, Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (Intersindical), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), e Central Sindical e Popular Conlutas.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.3 Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,64 bilhões em 2018

Veiculada em 28/01/2019.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul registrou, em 2018, o pagamento de R\$ 2,64 bilhões em direitos reconhecidos nas ações judiciais. Desse total, R\$ 758 milhões foram pagos em acordos entre empregado e empregador, R\$ 85 milhões quitados espontaneamente pelos condenados e R\$ 1,8 bilhão liquidado após a cobrança da dívida pela Justiça, procedimento chamado de “execução”. As decisões reverteram para os cofres públicos R\$ 295,7 milhões, sendo R\$ 255,1 milhões em

contribuições previdenciárias e imposto de renda, e outros R\$ 40,6 milhões a título de custas e multas. O orçamento da Instituição no ano passado foi de R\$ 1,63 bilhão.

Os dados também revelam equilíbrio nas decisões. Dos processos solucionados no primeiro grau, 41% foram resolvidos por acordo entre as partes, 33% tiveram procedência parcial (autor ganhou um ou mais pedidos, mas outros não), 11% foram julgados totalmente improcedentes (nenhum pedido atendido) e apenas 3%, totalmente procedentes (todos os pedidos atendidos). Nos demais casos, o processo foi extinto (5%), arquivado (3%), teve desistência do reclamante (2%) ou outro encaminhamento (2%).

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, destaca a vocação conciliadora da Justiça do Trabalho. Conforme a magistrada, a conciliação e a mediação integram o dia a dia da Instituição, impedindo greves, muitas delas em serviços essenciais, e resolvendo conflitos com a convergência de vontade das partes, o que assegura a pacificação social e o equilíbrio entre o capital e o trabalho. “Este papel a Justiça do Trabalho tem executado de forma eficiente e eficaz, o que permite afirmar que não só a Justiça do Trabalho cumpre a jurisdição, como produz a aproximação mais do que necessária entre as partes para a resolução dos conflitos”, observa a desembargadora.

Demanda

Em 2018, a Justiça do Trabalho gaúcha recebeu, no primeiro grau, 123.961 novos processos, 36% a menos que no ano anterior. No segundo grau, por sua vez, o ingresso de 84.189 casos novos representou aumento de 9% na demanda em relação a 2017.

Segundo o último relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, 46% dos pedidos ajuizados pelos trabalhadores no Rio Grande do Sul referem-se a verbas rescisórias; 32%, a remuneração e verbas indenizatórias; 12%, a indenizações por danos morais e materiais; 4%, a férias; 3%, a responsabilidade de tomadores de serviço e 3%, a outras matérias.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Produtividade

O primeiro grau da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul baixou, em 2018, 174.481 processos na fase de conhecimento, que vai do ajuizamento da ação ao julgamento, e outros 72.626 em fase de execução, etapa final em que são calculados e pagos os direitos reconhecidos em juízo. Na segunda instância foram baixados, no mesmo período, 67.369 processos.

Conforme o glossário do Conselho Nacional de Justiça, consideram-se "baixados" os processos arquivados definitivamente, os remetidos para outros tribunais, os encaminhados a instâncias superiores ou inferiores, bem como aqueles com decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação (cálculo dos valores dos direitos reconhecidos nas decisões), cumprimento ou execução.

Tempo médio de julgamento

Em 2018, o tempo médio para o julgamento de um processo foi de 318 dias (cerca de 10 meses) no primeiro grau e de 172 dias (cinco meses e meio) na segunda instância.

Estoque

Em 31 de dezembro de 2018, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 233.277 processos pendentes no primeiro grau e 91.682, no segundo.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4), com informações da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais.

5.6.4 Ato público em Bagé promove a defesa da Justiça do Trabalho

Veiculada em 29/01/2019.



Um ato público realizado em Bagé, na tarde desta terça-feira (29/01), reforçou a defesa da Justiça do Trabalho e a importância da Instituição para a sociedade. O evento ocorreu no átrio do Foro Trabalhista de Bagé e foi promovido em conjunto pela Justiça do Trabalho e pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O ato contou com a participação do juiz Almiro Eduardo de Almeida (titular da 2ª Vara do Trabalho de Bagé), servidores, advogados, representantes da OAB e de sindicatos, e cidadãos em geral. Ao final dos pronunciamentos, os manifestantes

realizaram um abraço simbólico no prédio do Foro Trabalhista.

Fonte: Secom/TRT-RS

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.5 Brasília e Caxias do Sul são palco de atos em defesa da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08/02/2019.



Essa terça-feira (5/2) foi marcada por atos em defesa da Justiça do Trabalho. Em Brasília, cerca de 500 pessoas ocuparam a Câmara dos Deputados em Ato Nacional em Defesa da Justiça do Trabalho e dos Direitos Sociais promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Fenajufe), a Associação Brasileira de

Advogados Trabalhistas (Abrat) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O evento contou ainda com o apoio e a participação de representantes de entidades ligadas à Justiça do Trabalho, além de parlamentares e magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha.

Em Caxias do Sul, as centrais sindicais dos trabalhadores da região organizaram a manifestação em frente ao Foro Trabalhista. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), a Associação Juízes para a Democracia (AJD) e a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil apoiaram formalmente o movimento.

Para saber mais, acesse as matérias abaixo:

- [Mais de 500 unem-se na Câmara dos Deputados em ato histórico em defesa da Justiça do Trabalho \(Anamatra\)](#)
- [Mobilização nacional em defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais \(Amatra IV\)](#)
- [OAB Caxias participa do Ato em Defesa da Justiça do Trabalho \(OAB/Caxias do Sul\)](#)

Acesse também os manifestos produzidos nos atos:

- [Carta de Brasília | Manifesto Caxias](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.6 Ato público lança Fórum Institucional de Defesa da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08/02/2019.



Um ato público marcou o lançamento do Fórum Institucional de Defesa da Justiça do Trabalho (Fidejust) nesta quinta-feira (7/2), em Porto Alegre. O evento reuniu cidadãos e representantes de 25 entidades no Plenário Milton Dutra do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O Fidejust terá atuação no âmbito estadual, com o objetivo de coordenar e desenvolver a comunicação digital de todas as ações de valorização, fortalecimento e defesa da Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário.

- [Acesse aqui](#) o álbum de fotos do evento.
- [Assista ao vídeo completo](#) do ato público no WebCanal do TRT-RS no Youtube.

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, declarou que, historicamente, a Justiça do Trabalho vem desempenhando seu papel com equilíbrio e celeridade para solucionar conflitos entre empregados e empregadores. A magistrada acrescentou que a Instituição desempenha uma importante função arrecadatória. “Em 2018, conforme o site do TST, a Justiça do Trabalho brasileira arrecadou para os cofres públicos da União R\$ 9 bilhões, derivados de custas, emolumentos incidentes sobre os processos e multas aplicadas pela fiscalização do trabalho”, informou. A presidente também defendeu a necessidade de alargamento da competência constitucional da Justiça do Trabalho de modo a torná-la ainda mais eficiente. Entre as propostas, a magistrada mencionou que a Justiça do Trabalho deveria ter a competência para o reconhecimento do tempo de serviço perante a Previdência Social quando houver a constatação de um vínculo de emprego, sem que o trabalhador precise ajuizar uma nova ação na Justiça Federal.

Vania Cunha Mattos também mencionou a recente tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, que vitimou centenas de pessoas e se converteu no maior acidente de trabalho coletivo do Brasil nos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

últimos vinte anos. Além de manifestar seu pesar pelas vítimas, a magistrada elogiou as providências tomadas pela Justiça do Trabalho, como o bloqueio de valores para garantir as indenizações de empregados e terceirizados. “Neste episódio fatídico, no qual restou evidenciada a falta de fiscalização mínima, a ganância e a pouca ou nenhuma consideração pela vida humana, a Justiça do Trabalho será a responsável por, ao menos economicamente, diminuir o prejuízo das famílias de 296 empregados e terceirizados”, afirmou.

- Leia o [discurso da presidente do TRT-RS](#) na íntegra.

A ministra Maria Helena Mallmann, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirmou que, desde a década de 30, quando ocorreu a tramitação do projeto de criação da Justiça do Trabalho, houve um debate que opôs visões antagônicas sobre o modelo que deveria ser adotado pelo Brasil. Conforme a ministra, restou triunfante a ideia de que era necessário criar uma Justiça especializada e comprometida com a realidade social. A magistrada ressaltou que o Judiciário Trabalhista sempre cumpriu seu papel, mas sofreu diversos ataques ao longo de sua história, sobretudo a partir da década de 90, e que esse cenário volta a surgir atualmente. “Não podemos deixar que sejam fragilizadas as Instituições que asseguram a fiscalização da lei e sua efetividade. Na verdade, talvez tenhamos que pensar em criminalização das ações contra a legislação do Trabalho, em penas mais severas, e quem sabe em um pacote para impedir que novas infrações sejam cometidas. Depois da tragédia acontecida recentemente em Brumadinho, não podemos abrir mão de qualquer Instituição que atue na fiscalização e assegure o cumprimento das normas trabalhistas”, refletiu.

Fórum propõe reforço do diálogo para a defesa da Justiça do Trabalho

O presidente da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul (Apejust), Evandro Krebs Gonçalves, apresentou ao público o [site do Fidejust](#), que propõe um canal de diálogo permanente entre as entidades relacionadas com a Justiça do Trabalho e a sociedade. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Luiz Antonio Colussi, elogiou o esforço coletivo das entidades para a criação do Fidejust: “Este é um modelo que precisamos exportar para todo o Brasil, temos que mostrar a nossos colegas, à sociedade brasileira, que é possível nos organizarmos em prol de uma ideia comum”, destacou o magistrado. A presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (Amatra IV), juíza Carolina Hostyn Gralha, defendeu a importância do Judiciário Trabalhista para o país. “A Justiça do Trabalho vive por ser humana, por ouvir, acolher e distribuir justiça para quem está do lado da lei. Entregamos um trabalho célere, eficaz, transparente e especializado”, declarou. O procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no RS (MPT-RS), procurador regional do Trabalho Victor Hugo Laitano, afirmou que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho são um fim em si mesmo, porque integram um sistema de defesa e promoção de direitos sociais que são alvo de ameaças permanentes. “A Justiça do Trabalho tem um papel relevante para combater o trabalho infantil, o assédio moral, o trabalho escravo, e mortes e doenças decorrentes das relações de trabalho, mazelas que movem a atuação do MPT. Em 2018, tivemos 103 mil novas denúncias de irregularidades trabalhistas no Brasil, sendo 7,8 mil no Rio Grande do Sul”, informou.

O vice-presidente da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Jorge Luiz Dias Fara, destacou a importância do debate promovido pelo Fidejust, que envolve representantes

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

de toda a sociedade civil organizada. “A Justiça do Trabalho não pode ser extinta, ela está a serviço da cidadania”, sublinhou. O vice-presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Álvaro Klein, manifestou seu repúdio aos discursos que pregam a extinção do Judiciário Trabalhista. “A extinção da Justiça do Trabalho só ocorreria em consequência de uma política que busca a proteção exclusiva de valores econômicos e a desproteção de valores humanitários”, criticou. O vice-presidente da Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Camilo Gomes de Macedo, reafirmou a postura da associação na defesa do Judiciário Trabalhista. “A Justiça do Trabalho é muito grande e forte, temos muito espaço para o diálogo e não podemos deixar de lutar”, declarou. O representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), Denis Rodrigues Einloft, também elogiou o resgate do diálogo proposto pelo Fidejust: “É importante ouvir os empresários e os trabalhadores, ouvir e refletir. Só assim é possível o crescimento e a consolidação da defesa da Justiça do Trabalho como instituição”, observou. O dirigente do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS), Cristiano Bernardino Moreira, afirmou que a luta em defesa da Justiça do Trabalho é antiga, mas que atualmente se mostra cada vez mais necessária. “Temos o desafio de também levar esse diálogo para fora daqui e ouvir os trabalhadores, que seriam os maiores prejudicados com o fim desta Instituição. Acredito muito na força do conjunto da classe trabalhadora em defesa da democracia. Desejo que este fórum tenha essa capacidade de diálogo, para construirmos uma resistência cada vez maior”, afirmou.

O Fidejust

Além do TRT-RS, são participantes do Fidejust a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (AmatraIV), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), a Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS), a seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), a Procuradoria Geral do Estado do RS (PGE-RS), a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), a Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho (Apejust), a Associação Juízes para a Democracia (AJD), a Associação Latino-Americana dos Juízes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs/RS), o Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (Ipeatra), a Associação de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul (Assojaf-RS), o Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra), a Central Sindical e Popular Conlutas (CSP-Conlutas), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf), o Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (Intersindical), o Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do RS (Sindifisco-RS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do RS (SindPPD-RS).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.7 Em 1ª sessão de julgamento do ano, presidente da 5ª Turma do TRT-RS manifesta-se em defesa da justiça do Trabalho

Veiculada em 21/02/2019.



O presidente da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, manifestou-se em defesa da Justiça do Trabalho na primeira sessão de julgamento do colegiado em 2019, ocorrida na última quarta-feira (19/2). Na ocasião, o magistrado destacou os recentes atos em defesa da instituição, falou sobre o contexto político que estamos vivendo e destacou a celeridade e a importância da Justiça do Trabalho como ramo que garante a efetividade

dos direitos sociais dos trabalhadores. Leia, abaixo, a manifestação na íntegra:

"Quando a 5ª Turma do TRT realiza sua 1ª sessão de julgamentos de 2019, com mais de 300 processos na pauta, considero importante registrar nosso compromisso com a justiça, esta Justiça Especializada.

Ainda em férias, pude participar de três atos públicos, dia 21 de janeiro em Porto Alegre, no Foro Trabalhista, dia 05 de fevereiro em Brasília, no auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, e ao retornar ao trabalho dia 07 de fevereiro no Plenário deste TRT, onde foi lançada a plataforma digital do FIDEJUST (<http://www.fidejust.com.br>).

Todos estes atos foram convocados em defesa da Justiça do Trabalho pela sua valorização em face da ameaça de extinção. Pude testemunhar, nestes momentos, uma verdadeira comunhão entre magistrados, advogados, representantes do MPT, peritos, servidores públicos, centrais sindicais, parlamentares, todos preocupados com a possibilidade, anunciada pelo Sr. Presidente da República, de ser proposta Emenda Constitucional com este objetivo.

Não se trata de defender um direito corporativo, ao contrário, trata-se de garantir o acesso à Justiça de parte da sociedade brasileira, para a solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho. Dados do CNJ, portanto oficiais e públicos, atestam ser a Justiça do Trabalho brasileira célere e efetiva, o que reforça a ideia de que os ataques a ela desferidos estão relacionados ao seu mérito e sua obra.

Uma campanha baseada em mentiras, como está virando costume nos tempos de internet e redes sociais, não pode ser tolerada. Devemos divulgar os textos e publicações que esclarecem a verdade, entre elas a existência da Justiça do Trabalho em diversos países do mundo, tais como Alemanha, Espanha, Reino Unido, França, Austrália, Nova Zelândia, Chile, Argentina, Peru, México, entre outros tantos.

Tempos em que o Ministério do Trabalho foi extinto no Brasil, embora os fatos atestem a necessidade de a fiscalização do trabalho ser em muito incrementada, sobretudo após os mais recentes acidentes de trabalho, que vitimaram mais de 200 trabalhadores da mineradora Vale em MG, e 10 jovens atletas no RJ, nos episódios do rompimento da

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

barragem de resíduos de minérios, e o incêndio no CT do CR Flamengo.

Estas tragédias, que nos fazem chorar e prestar solidariedade, devem servir também de alerta, para a importância e o papel do Estado, seja para fiscalizar e punir quem não cumpre a legislação e as normas de prevenção, segurança e saúde laboral, seja para garantir que exista um Ministério Público atuante e um judiciário especializado, que seja capaz de dar as respostas às estas demandas individuais e coletivas, para reparar minimamente tantos danos causados, pela ganância do capital, ou pelo simples descuido com as vidas humanas.

Porém, a pauta política infelizmente anda no sentido contrário: o governo apresenta uma nova reforma da previdência, onde pretende dificultar ao trabalhador o acesso aos benefícios da aposentadoria ou a pensão por morte pelos beneficiários, e se anuncia uma nova carteira de trabalho (verde e amarela), onde o trabalhador poderá “optar” por não ter sequer os mínimos direitos consagrados no artigo 7º da CF !

Alguém por certo dirá: não se pode extinguir a Justiça do Trabalho, e não se pode romper a igualdade entre os trabalhadores, sob pena de ofensa a cláusulas pétreas da Constituição! Sim, mas eu pergunto: teremos um poder judiciário livre e soberano para invocar a supremacia da Constituição? Perdoem-me o desabafo, mas o momento é de apreensão.

Antes de acreditar que são apenas boatos e que o pior não irá acontecer, impõe-se sejamos fortes e corajosos para levar adiante a bandeira dos direitos sociais, para que as próximas gerações nossos filhos e netos, possam se orgulhar dos nossos gestos e palavras.

Encerro aqui este breve registro, para iniciarmos 2019 com esperança e fé no futuro. Sigamos cumprindo nosso dever de distribuir justiça, de observar a Constituição e as leis, os princípios do Direito do Trabalho, e no caso concreto a prova realizada pelas partes em cada processo.

5.6.8 Primeira corrida do circuito #ChegadeTrabalhoInfantil 2019 mobilizou mais de mil pessoas neste domingo (24/02)

Veiculada em 25/02/2019.

A primeira etapa do circuito de três corridas #ChegadeTrabalhoInfantil 2019 ocorreu neste domingo, com mil corredores inscritos nas várias categorias da competição. Promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) com organização do Clube de Corredores de Porto Alegre (Corpa) e apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e do Ministério Público Estadual (MP/RS), as provas reprisam a iniciativa de sucesso que ocorreu em 2018. Além dos corredores,



familiares e amigos compareceram à orla do Guaíba para acompanhar o circuito, somando um público estimado de mil pessoas.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

- [Acesse fotos do evento.](#)

A gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Madalena Telesca, esteve no local com a juíza do trabalho Luciana Bohm Stahnke para distribuir materiais referentes à campanha. Foram entregues cataventos e histórias em quadrinho às crianças que compareceram à corrida, em uma ação voltada para a conscientização contra o trabalho infantil.

Serão três etapas em Porto Alegre ao longo de 2019. Em todas as corridas serão disputadas modalidades de 5 e 10 quilômetros. As duas primeiras provas contam também com uma corrida de 15 quilômetros e uma corrida infantil, simbólica, com distâncias de 50 a 400 metros, também com premiação. A 2ª etapa está marcada para o domingo 31 de março. Já a 3ª prova este ano ocorrerá à noite, e a categoria de 15 quilômetros será trocada por uma prova de meia maratona. Inscrições e informações adicionais podem ser obtidas pelo site da Esportif. A campanha também será divulgada na 36ª edição da Maratona Internacional Porto Alegre, que acontecerá em 2 de junho.

Em 2018, o circuito de três corridas aconteceu em 25 de março, 14 de abril e 6 de maio. A divulgação da campanha também foi feita na Maratona Internacional de Porto Alegre, em 10/6, e em outras corridas de rua, como a I Corrida Rústica da Criança Fasurgs, em Passo Fundo, e a travessia Torres - Tramandaí. A organização do circuito é custeada parcialmente com valores provenientes de ação civil pública (ACP), revertida pelo MPT em Santa Cruz do Sul.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.9 Diretora da Ejud4 participa de encontro da Enamat em Brasília

Veiculada em 28/02/2019.



A diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Ejud4), desembargadora Carmen Gonzalez, participou da 4ª reunião do SIFMT (Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho) nessa segunda-feira (25). A reunião aconteceu na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), em Brasília. Cerca de 55 magistrados de 24 escolas judiciais espalhadas pelo país participaram do evento.

O tema central da reunião – que contou com palestra do desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do TRT-MG – foi a violência no ambiente de trabalho. Os magistrados também aproveitaram a ocasião para debater outros temas relevantes, como a presença da mulher no Poder Judiciário, e a ética e a mídia na magistratura.

Ainda na segunda-feira, a desembargadora Carmen visitou a ministra Rosa Weber. Rosa foi presidente do TRT-RS no biênio 2001-2003 e hoje ocupa uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal (STF).

Fonte: Secom/TRT-RS

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.10 TRT-RS recebe visita do ministro Dias Toffoli, presidente do STF

Veiculada em 12/03/2019.



A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, nesta segunda-feira (11/3), visita institucional do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli. O magistrado está em Porto Alegre para um roteiro de visitas aos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de se aproximar das instituições e saber mais sobre as peculiaridades das atuações locais de cada ramo.

No encontro, realizado no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, a presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, traçou um panorama sobre a atuação da Justiça do Trabalho gaúcha. A magistrada apresentou números da movimentação processual e do quadro de pessoal da 4ª Região.

A presidente destacou as ações do Tribunal na área da conciliação, por meio dos Cejuscs (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas). Também ressaltou a importância da mediação de conflitos coletivos feita pelo TRT-RS, que tem impedido e resolvido diversas greves no Estado, em serviços essenciais à população.

A magistrada ainda abordou as iniciativas que visam conferir maior efetividade à execução dos processos trabalhistas, como, por exemplo, a atuação da Seção Especializada em Execução (SEEx), pioneira no país. O órgão foi inaugurado em 2012 no TRT-RS, com a função de julgar exclusivamente recursos da fase executória. Além disso, a presidente citou os esforços do Tribunal para uniformizar sua jurisprudência.

Por fim, a desembargadora Vania salientou a importância social da Justiça do Trabalho no Brasil, citando inclusive sua função arrecadadora, já que, em 2018, trouxe mais de R\$ 2,7 bilhões para os cofres públicos só em contribuições previdenciárias decorrentes das suas decisões.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Também participaram da reunião o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, os juízes auxiliares Elizabete Santos Marques (Presidência) e Cloceimar Lemes Silva (Corregedoria), o secretário-geral da Presidência, Rodrigo Fontes Correa, e a diretora-geral, Bárbara Burgardt Casaletti.

De parte do STF, acompanham o ministro em Porto Alegre a secretária-geral, Daiane Nogueira de Lira, o juiz auxiliar da Presidência, Marcio Antonio Boscaro, o diretor-geral, Eduardo Toledo, a chefe do cerimonial, Célia Regina de Oliveira Gonçalves, o assessor de comunicação da Presidência, Adão Paulo Martins de Oliveira, o secretário de Informática, Edmundo Veras dos Santos Filho, a secretária judiciária, Patrícia Moreira de Moura Martins, e o coordenador de segurança do Conselho Nacional de Justiça, Marcelo Ribeiro Pires.

Ajuris e Piratini

Ainda na segunda-feira, a presidente Vania participou de almoço em homenagem ao ministro Dias Toffoli promovido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e jantar organizado pelo Governo do Estado, também para o presidente do STF, ocasiões nas quais estiveram presentes diversas autoridades do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Érico Ramos

5.6.11 Mais 17 servidores do TRT-RS se formam em mediação e conciliação para atuar nos Cejuscs

Veiculada em 18/03/2019.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou, nesta sexta-feira (15/03), a entrega de certificados para servidores formados no curso "Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho". A solenidade ocorreu no prédio da Escola Judicial do TRT-RS, que oferece a capacitação em parceria com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). Essa é a terceira turma que conclui o curso, iniciado no segundo semestre de 2017. Com os 17 novos

formandos, já são 60 servidores capacitados para atuarem nos Cejuscs (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas).

- [Veja as fotos do evento.](#)

Presente na cerimônia de entrega dos certificados, a presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, parabenizou os formandos. A magistrada manifestou sua satisfação em ver servidores formados naquilo que sempre defendeu na carreira: a conciliação. Para a presidente, a cultura de litigar até a última instância precisa mudar: os processos trabalhistas, até mesmo pelo seu caráter alimentar, precisam ser resolvidos rapidamente, não se admitindo longas tramitações. "Nosso papel é conciliar, mediar e resolver. Nada melhor que aproximar as partes e seus

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

procuradores, com a interlocução de mediadores preparados para essa função, supervisionados por colegas juízes”, disse a desembargadora.

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), desembargador Ricardo Martins Costa, comentou que a atividade dos mediadores e conciliadores exige uma formação multidisciplinar. “Eles são, por definição legal, conforme o artigo 149 do CPC, auxiliares da Justiça. Essa formação resulta em uma nova especialidade, uma nova profissão: a figura do mediador/conciliador”, referiu o magistrado. Também participaram da solenidade o vice-presidente do Tribunal, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, e o juiz auxiliar da Corregedoria, Cloceimar Lemes Silva.

A servidora Cintia Barcelos Fernandes falou em nome dos formandos. Ela destacou o recente surgimento dos Cejuscs como alternativa para materializar e efetivar o direito postulado e já definido pelo Judiciário, mas ainda carente de execução. A partir da instituição desses centros, lembrou Cintia, veio a necessidade de qualificar profissionais para auxiliarem na tarefa da mediação, desempenhando um papel que transita pelo emocional e psicológico das partes, pelo direito material e processual trabalhista e pela capacidade financeira e vontade política da empregadora. “Iremos atuar neste Rio Grande tentando trazer resultados práticos às partes que buscam a solução de seus conflitos e disseminando a prática da conciliação”, declarou a servidora.

Realizado ao longo de um semestre, o curso “Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho” é dividido em quatro módulos e busca desenvolver todas as competências para a atuação na área. O primeiro módulo, de 60 horas, foca em aspectos teóricos, abordando “Teoria e solução de conflitos”, “O processo de mediação”, “Comunicação e técnicas de mediação”, “Direito processual e material do trabalho” e “Noções de cálculo para mediação”. No segundo módulo, com carga horária de 12 horas, os participantes assistem a audiências. O terceiro módulo (24,5 horas) envolve conhecimentos em “Cálculos Trabalhistas”, “Sistema AUD”, “Prática de Cejusc” e “Comunicação interpessoal”. O quarto e último módulo, de 20 horas-aula, consiste em um estágio supervisionado no Cejusc, ocasião em que os alunos atuam em audiências reais de conciliação, colocando em prática todos os conhecimentos adquiridos nos módulos anteriores.

Veja quem são os novos formandos:

- Alisson Meotti
- Andreia Gonçalves Xavier Ribeiro
- Barbara de Oliveira Frank
- Bianca Ferreira Pinheiro
- Carla Ancinelo Mossmann
- Cintia Barcellos Fernandes
- Clarissa Silva Portela Lopes
- Debora Carvalho de Assis
- Gabriel Lusiano Chedid
- Giuliana Mayara Silva de Oliveira
- Larissa Monte Blanco
- Marcia Lamberti Doval
- Mauricio Nozari
- Sandro da Silva Lima
- Simone Nascimento da Silva
- Vitor Edson Paim Marques
- Hilda Cristina Britto Macedo

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

5.6.12 TRT-RS desenvolve tecnologias para impulsionar a conciliação

Veiculada em 18/03/2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está desenvolvendo dois programas para aprimorar a seleção de processos com potencial de conciliação. As novidades foram apresentadas nessa quinta-feira (14/3) à Administração e ao Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) do TRT-RS, durante reunião no Salão Nobre da Presidência, em Porto Alegre. O desenvolvimento das ferramentas está a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic).



O primeiro programa é um painel estatístico para o Cejusc (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) de segundo grau. Ele apresenta de forma prática, com infográficos, o número de audiências realizadas e designadas, e a quantidade e o índice de acordos. Esses dados ainda podem ser separados por classe de processo (recurso ordinário, agravo de petição ou recurso de revista), por desembargador-relator, por conciliador (servidores que conduzem audiências), por empresa reclamada e por advogado. A ferramenta já está sendo utilizada pelo Cejusc-2º Grau. Ela mostra que até essa quinta-feira, o centro já havia firmado 195 acordos em 2019, com índice de 48% de conciliação e mais de R\$ 23 milhões em valores homologados.

Análise de conciliabilidade

O segundo programa é mais avançado: ele fornece dados que permitem aos magistrados e aos servidores avaliarem o potencial conciliatório de um processo no segundo grau. Assim, o gabinete do desembargador pode selecionar os de maior potencial e encaminhá-los ao Cejusc, bem como próprio Cejusc pode indicar ao gabinete determinados processos com chance de acordo. O potencial conciliatório, inicialmente, será aferido a partir de quatro informações:

- Ranking das reclamadas com maior número de processos conciliados
- Índice de conciliação dessas reclamadas
- Processos em que há recurso interposto pela reclamada, com depósito recursal (valores já depositados em conta judicial que facilitam a composição de um acordo)
- Valores provisórios das sentenças (o magistrado pode selecionar processos cujo valor da sentença foi abaixo de R\$ 40 mil, por exemplo)

Em um primeiro momento, a análise cruzada dessas informações será feita pelo próprio usuário, manualmente. Entretanto, a Setic e o Nupemec irão trabalhar na elaboração de uma fórmula que cruze automaticamente esses dados, considerando os pesos de cada informação para a estimativa do potencial de acordo, para assim se chegar a um "índice de conciliabilidade".

A ferramenta está em fase inicial e será aperfeiçoada constantemente, com acréscimos de novas informações e critérios de pesquisa. Assim como o outro programa, também está nos planos o desenvolvimento de uma versão adaptada para o primeiro grau.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

O TRT-RS pretende, mais adiante, desenvolver um sistema de inteligência artificial que possa estimar o potencial conciliatório dos processos a partir da leitura do conteúdo dos documentos. Hoje, os programas valem-se apenas dos dados lançados no PJe.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.13 Audiência pública pela manutenção da Justiça do Trabalho é realizada na Câmara de Vereadores de Pelotas

Veiculada em 22/03/2019.



A manutenção da Justiça do Trabalho tematizou uma audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Pelotas, na noite desta quarta-feira (20/3). Todas as diversas falas do ato reiteraram a imprescindibilidade da instituição enquanto garantidora dos direitos de empregados e empregadores. Assistido por dezenas de pessoas e transmitido por televisão, o evento foi conduzido pelo vereador Eder Blank e teve a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(RS), desembargadora Vania Cunha Mattos; da presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juíza Carolina Hostyn Gralha; e da juíza diretora do Foro Trabalhista de Pelotas, Cacilda Ribeiro Isaacsson, além de vereadores, integrantes do Ministério Público do Trabalho e representantes de entidades de operadores do Direito, de sindicatos e da comunidade pelotense.

- [Acesse fotos do evento.](#)

Também participaram da audiência a desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper e os demais juízes do Foro Trabalhista de Pelotas: Daniel de Sousa Voltan, Frederico Russomano, Ana Ilca Härter Saalfeld, Ana Carolina Schild Crespo e Nivaldo de Souza Junior. A plateia contava ainda com magistrados integrantes da diretoria da Amatra IV e servidores da Justiça do Trabalho local.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.14 Ministro Lelio Bentes Corrêa encerra correição com elogios ao TRT-RS

Veiculada em 03/04/2019.

No encerramento da correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), o ministro-corregedor Lelio Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), avaliou positivamente o desempenho da Justiça do Trabalho gaúcha. "Eu tenho convicção de que este Tribunal, pelo que eu vi, merece estar em posição de destaque no ranking dos Tribunais Regionais do Trabalho no país. Os números não fazem Justiça ao esforço e à qualidade dos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

serviços prestados pela magistratura de primeiro e de segundo grau, nem pelos servidores e servidoras desta casa”, afirmou o ministro, em depoimento público que antecedeu a leitura da Ata de Correição no Plenário Milton Dutra Varela.



A manifestação do corregedor, feita na presença dos desembargadores do TRT-RS reunidos no Pleno, iniciou com um agradecimento pela facilidade de trânsito e pelo acesso à informação que ele e sua equipe encontraram na 4ª Região. “Não tivemos a menor dificuldade em obter qualquer dado. Isso não se deve apenas à observância do princípio da transparência – é sinal de que não temos nada a esconder, de que nos orgulhamos de nosso trabalho”, declarou.

Um Tribunal engajado e equilibrado

O corregedor fez considerações gerais acerca da eficiência e da celeridade da Justiça do Trabalho antes de adentrar na realidade da 4ª Região. O ministro aproveitou para elogiar os servidores do Judiciário Trabalhista, que na sua opinião demonstram “dedicação, alegria e criatividade” para manter os resultados diante de uma redução significativa do quadro. No TRT-RS, segundo a análise da sua equipe, existe um déficit de servidores estimado entre 28% e 33% frente ao previsto na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o que não impede a 4ª Região de atingir uma efetividade de 72,2% das metas do CSJT.

Um dos aspectos elogiados pelo ministro-corregedor foi a distribuição de gênero entre magistrados, servidores e, inclusive, cargos de confiança. “Este Tribunal tem a melhor distribuição de gênero do país. Este não é só um ato de equidade, é um ato de inteligência administrativa”, proclamou, elogiando também ações como os Comitês de Equidade de Gênero e de Combate ao Assédio Moral. O ministro Lelio citou ainda o Projeto Pescar, iniciativa que pela qual admitiu ter sido conquistado.

Reconhecimento e recomendações

O corregedor citou muitos dados positivos, porém pediu o engajamento de todos para melhorar índices específicos ligados à tramitação processual. “Não há dúvida de que todos estão trabalhando pelo melhor, mas a função do corregedor é pedir que façam um esforço adicional, tendo em vista que a redução do acervo de processos terá um impacto grande no desempenho do Tribunal e na prestação de serviço ao jurisdicionado”, ponderou.

Entre os aspectos elogiados no TRT-RS, cabe citar a produtividade do primeiro grau, que atingiu 145,5% do número de processos recebidos em 2018. Esse dados coloca a 4ª Região como a quinta mais produtiva do país e a primeira dentre os Tribunais de grande porte. Outro dado relevante na comparação entre 2017 e 2018 foi a queda de cerca de 50% no resíduo de processos em fase de liquidação. Diante desses números, o ministro fez uma defesa da sentença líquida, que segundo estimativas poderia ajudar a reduzir em uma média de 173 dias o tempo total de tramitação dos

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

processos. Conforme o ministro, também merece destaque o prazo médio total de tramitação processual, que é de 2 anos – quase 300 dias a menos do que a média dos demais TRTs de grande porte.

Outro reconhecimento expresso pelo corregedor-geral diz respeito à Seção Especializada em Execução do TRT-RS. Na sua avaliação, esta é uma boa prática que deve ser recomendada a outros Tribunais do Brasil. “O prazo do TRT-RS em 2018 foi praticamente a metade dos demais Tribunais de grande porte. Além de possibilitar a tramitação mais rápida, essas iniciativas se traduzem em maior segurança jurídica para as partes”, avaliou. Dentre outras iniciativas promovidas pela instituição, também foi elogiado o esforço da Vice-Presidência para tentar reduzir o acervo de recursos de revista, ação considerada significativa pelo ministro.

- [Acesse fotos da correição.](#)

Fonte: texto de Álvaro Lima e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ESCOLA JUDICIAL

Programação

JANEIRO		
Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JANEIRO Duração total: 4 bimestres Início em 10/8/2018	Curso de Especialização em Relações de Trabalho Parceria TRT4 e UFRGS <i>Presencial</i>	Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler.
	Diagnóstico e Escuta Relacionados aos Conflitos no trabalho – Módulo 2 <i>Presencial</i>	Ana Naiara Malavolta, servidora aposentada do TRT4; Renata Jardim, advogada; Ruy Bittencourt de Almeida Neto, Sindicato; André de Lima Fontan, Corregedoria; Mariana Merolillo Marimon, Ouvidoria; Maria Augusta Arnold, Diretora Segesp; Patricia Fernanda Rael, assistente-chefe da Seção de Acompanhamento Funcional; José Cavalcante e Susane Londero, psicólogos do TRE/RS; Cibele Machado, psicóloga do trabalho do TRF4; Rafael Stepanski, psicólogo do trabalho da JF/RS.



volta ao sumário

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

FEVEREIRO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
FEVEREIRO	08/02	Roda de Conversa Saúde dos Magistrados <i>Presencial</i>	***
	22/02	Diagnóstico e Escuta Relacionados aos Conflitos no trabalho – Módulo 3 <i>Presencial</i>	Rubia Abs Cruz, professora; José Cavalcante e Susane Londero, psicólogos do TRE/RS; Caroline Bertolino, psicóloga do TRT4

MARÇO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MARÇO	6/3 a 2/4 Encontro presencial em 2/4	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova – T1/2019 <i>EaD Semipresencial</i>	Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4.
	6/3 a 12/4	Motivação e Liderança sob a Ótica da Programação Neolinguística – PNL – T1/2019 <i>EaD Colaborativo</i>	Adriana Karina Gusmão Mendes de Andrade, Servidora do TRT2
	11/3 a 1/4	A Comunicação por E-mail no Contexto Institucional – T1/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Lara Göbhardt Martins Borges Fortes, Servidora do TRT4
	Em 2019: 14 e 15/3; 4 e 5/4; 9 e 10/5; 6 e 7/6; 4 e 5/7; 22 e 23/8; 5 e 6/9 (5 ^{as} e 6 ^{as} -feiras)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq) Módulo 5 – Psiquiatria Ocupacional <i>Presencial</i>	Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Líliliana Andholfo Magalhães Guimarães, Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang
	14/3 (5ª-feira)	Fim de Tarde Palestra Linguagem Corporal Aplicada à Segurança Pessoal <i>Presencial</i>	Diogo Martins Duarte, 1º Tenente da Brigada Militar, Professor.
	18/3 a 1/4	Conhecendo o Teletrabalho – T1/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Juciane Speck, Servidora do TRT4.
	18/3 a 25/3	A Reforma Trabalhista Dialogada: Módulo 1 – T1/2019	Conteudistas: Adriano Santos Wilhelms, Leandro Krebs Gonçalves e Maria Cristina



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

	<i>EaD Autoinstrucional</i>	Santos Perez , Juízes do TRT4.
21/3 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Julgamento “fatiado” e cumulação objetiva e subjetiva na Ação Penal 470 do STF, o “Mensalão” e as suas possíveis repercussões no Processo do Trabalho <i>Presencial</i>	Jorge Alberto Araujo , Juiz do TRT4.
22/3 (6ª-feira)	As Implicações Éticas nas Redes Sociais para os Magistrados <i>Presencial</i>	Eduardo Bittar , Professor da USP.
27/3 a 16/4	Elaboração de Artigo Científico – T1/2019 <i>EaD Colaborativo</i>	Conteudistas: Adriana Godoy da Silveira Sarmento e Gabriela Milani Leal , Servidoras do TRT4.
28/3 (5ª-feira)	Fim de Tarde Dia Internacional da Mulher <i>Presencial</i>	Maria Berenice Dias , Desembargadora aposentada do TJ-RS, Advogada.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1 Artigos de Periódicos

ALLAN, Nasser Ahmad. "Reforma" trabalhista: ataque à sustentação financeira das organizações sindicais profissionais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 121-129, jun. 2018.

ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. Reflexos da Reforma Trabalhista na contribuição sindical. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 63, p. 34-45, nov. 2017.

BARBA FILHO, Roberto Dala. Pedidos na petição inicial trabalhista após a Reforma. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 06, n. 61, p. 98-104, jul./ago. 2017.

BARBA FILHO, Roberto Dala. Prescrição intercorrente e declaração de ofício da prescrição no Processo do Trabalho pós-Reforma. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 63, p. 151-155, nov. 2017.

BARRA, Juliano Sarmiento. Reforma Trabalhista no Brasil: uma visão pelo Direito social internacional e europeu. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 200, p. 19-59, abr. 2019.

CALHÃO FILHO, Luiz Antônio V. Um ano da Reforma Trabalhista... será que agora o bebê começa a andar? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 102, p. 555-556, dez. 2018.

CASTELO. JORGE PINHEIRO. Panorama geral da Reforma Trabalhista: aspectos de Direito Material: disciplina de Direito Intertemporal na aplicação da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017 em face dos contratos de trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 67, p. 167-185, abr. 2018.

COELHO, Humberto Alves. Reflexões nada jurídicas sobre a Reforma Trabalhista: ou quando bastidores políticos ignoram o óbvio da ilegitimidade de suas proposições. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 61, p. 127-136, jan./dez. 2018.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

COLLESI, Paula Castro. Os Direitos de personalidade e a Reforma Trabalhista brasileira. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 201, p. 83-94, maio 2019.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente: trabalho "zero hora" trabalho fixo descontínuo: a nova legislação e a reforma da reforma. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 08, n. 74, p. 27-35, dez. 2018/jan. 2019.

DOMINGUES, Emerson Ferreira. Reforma Trabalhista: novos rumos do sistema de custeio sindical brasileiro. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 17, n. 60, p. 47-67, jun./dez. 2019.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica ciência da legislação laboral e reformas Trabalhistas: um diálogo entre clássico e contemporâneo. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 01, n. 01, p. 121-149, jan./jun. 2019.

FERREIRA, Campos Lopes. Receita sindical: impactos da Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 85, n. 1, p. 458-184, jan./mar. 2019.

FINCATO, Denise. Tecnologia, crise e Reforma Trabalhista: o case brasileiro. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 419, p. 11-27, nov. 2018.

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma Trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

FREITAS, Lenara Giron de. Os impactos da queda da Medida Provisória 808/2017 na Reforma Trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 263-287, dez. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma Trabalhista: eficácia no tempo das normas de Direito processual do trabalho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 999, p. 563-584, jan. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização na Reforma Trabalhista e impactos na recente jurisprudência do STF. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 355, p. 59-63, jan. 2019.

GOMES, Marcus Vinicius. Reforma Trabalhista: tão jovem, tão velha. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 655, p. 28-34, dez. 2018/jan. 2019.

GOMES, Roberto da Silva. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017): algumas reflexões e possíveis soluções processuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 61, p. 137-142, jan./dez. 2018.

HORTA, Denise Alves. Reforma Trabalhista de 2017 no âmbito da audiência de julgamento: representação das partes em audiência e os efeitos da ausência de qualquer dos litigantes. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 17, n. 59, p. 57-75, jan./jun. 2018.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

KIRCHHOFF, Priscila Novis; SILVA, Daniel Ferreira da. Os honorários de sucumbência recíproca segundo a lei n.13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 100, p. 547-550, dez. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Supremacia do modelo negociado sobre o modelo legislado na Reforma Trabalhista sob o enfoque dos Direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. In: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN, Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho: estudos em homenagem à professora Denise Fincato**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 27-43.

LOPES, Mônica Sette. Uma mensagem sobre o Direito aos pedaços: a Reforma Trabalhista, as contingências e a equidade. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 160-171, fev. 2019.

MACHADO JUNIOR, João Batista. Os honorários advocatícios na justiça do trabalho pós "Reforma Trabalhista": não cabimento em caso de improcedência total dos pedidos ou de extinção do processo sem resolução de mérito. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 090, p. 497-500, dez. 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 06, n. 61, p. 180-181, jul./ago. 2017.

MENDES, Julio Eduardo. Reflexão sobre a execução de ofício após a Reforma Trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 694-699, jun. 2019.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Reforma Trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não-filiados. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 75, p. 126-148, fev. 2019.

ORTEGA, Marcos Eliseu. Os honorários advocatícios e periciais, a sucumbência e a justiça gratuita depois da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 06, n. 61, p. 135-138, jul./ago. 2017.

PINTO, Luciano Della Maria; SITA, Maiara dos Santos. Reflexões acerca da quitação ampla nos PDVS e PDIS: análise comparativa do acórdão nº 590.415/SC com a Reforma Trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 420, p. 85-103, dez. 2018.

PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações Trabalhistas, antes e depois da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 70, p. 206-233, jul. 2018.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Uma nova natureza jurídica para as convenções e acordos coletivos de trabalho, após a Reforma Trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 674-677, jun. 2019.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

SANTOS, Jose Aparecido dos. Reforma Trabalhista e proteção à saúde do trabalhador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 07, n. 64, p. 53-64, dez. 2017/jan. 2018.

SEVERO, Valdete Souto. "Reforma" Trabalhista e o desafio democrático. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 01, n. 01, p. 181-199, jan./jun. 2019.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki; HAYASHI, Thais. Uniformização da jurisprudência dos tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017: lei da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 06, n. 61, p. 7-33, jul./ago. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Um dia, talvez, haverá uma Reforma Trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1000, p. 493-514, fev. 2019.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Reforma Trabalhista e trabalho intermitente. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 08, n. 74, p. 15-26, dez. 2018/jan. 2019.

6.1.2 Capítulos de Livros

CAPUZZI, Antonio J. Reflexos da Reforma Trabalhista no comportamento das partes em juízo à luz das vertentes da boa-fé objetiva. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 149-155.

CARVALHO, Maria Júlia Bravieira; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. A arbitragem à luz da Reforma Trabalhista: um estudo sobre a introdução dessa forma de resolução de conflitos nos dissídios individuais. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 57-74.

CARVALHO, Maximiliano; LACERDA, Luana. Trabalho, desconexão e Reforma Trabalhista: (in)compatibilidade? *In*: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista: novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 138-151.

CESÁRIO, João Humberto. O recurso de revista de acordo com a Reforma Trabalhista. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 305-319.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A prescrição intercorrente na Reforma Trabalhista introduzida pela lei n. 13.467/2017. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 251-270.

COIMBRA, Rodrigo. A Reforma Trabalhista de 2017 e a prescrição. *In*: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN,

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho:** estudos em homenagem à professora Denise Fincato. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 287-305.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Limites atuais à negociação coletiva, a doutrina social cristã e os Direitos fundamentais no pós-Reforma Trabalhista. *In:* FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista:** novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. p. 43-57.

COSTA, Pedro Conzatti. Os impactos do discurso neoliberal na legislação do trabalho e a Reforma Trabalhista no Brasil. *In:* SEVERO, Valdete Souto (Org.). **FEMARGS:** 25 anos de história. Porto Alegre: HS Editora, 2018. p. 93-107

CRISTO, Magno Moisés de. Reforma Trabalhista no Brasil contemporâneo e o desencontro com a Doutrina Social da Igreja (DSI). *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 363-378.

DANTAS, Rodolfo Lima; OLIVEIRA, Ugo Briaca de. Alocação dos riscos do empreendimento sob a ótica da Reforma Trabalhista. *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 391-406.

DIAS, Hugo Reis; MIRANDA, Guilherme Maia de. O paradigmático paradoxo entre os efeitos tributários da Reforma Trabalhista e o sustentado déficit da Previdência Social. *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 345-354.

DINALI, Danielle de Jesus; FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. Reforma Trabalhista e a dialética senhor e escravo de Hegel: um retrocesso na relação empregador e empregado. *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 259-271.

DUARTE, Daniela Miranda; ARAÚJO, Marcella Pereira. Equiparação salarial: o que muda com a Reforma? *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 249-258.

ESTEVES, Alan da Silva. Negociado sobre o legislado: análise dos arts. 611-A e 611-B da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a lei n. 13.467 de 2017. *In:* FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista:** novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. p. 58-67.

EVANGELISTA, Felipe José Vidal. Perspectivas de trabalho para as pessoas com deficiência com o advento da "Reforma Trabalhista" (lei 13.467/2017). *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em**

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

transformação. Curitiba: CRV, 2018. p. 297-308.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. O protesto de decisão judicial trabalhista transitada em julgado, a Reforma Trabalhista e a busca pela máxima efetividade da tutela jurisdicional. *In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista.** São Paulo: LTr, 2018. p. 293-304.*

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. A Reforma Trabalhista e suas "modernidades" na visão do mundo exterior: o "caso Brasil" na 106ª conferência internacional do trabalho e as violações às normas internacionais do trabalho. *In: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista: novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2018. p. 11-18.*

FERREIRA, Davidson Malacco; SOUZA, Juliana Ferreira de. A Reforma Trabalhista e o novo contrato de trabalho autônomo: fraudes trabalhistas. *In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 273-282.*

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho intermitente. *In: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista: novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2018. p. 100-104.*

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Impactos da Reforma Trabalhista nos planos de demissão voluntária. *In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 55-66.*

KINSKY, Filipe Cordeiro; HUDSON, Paula Cristina Riberio. As fontes do Direito do Trabalho: a necessidade de sua máxima exploração no contexto da Reforma Trabalhista. *In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 309-319.*

KRIEGER, Mauricio Antonacci; SANTOS FILHO, César Renan Rodrigues dos. O término do contrato de trabalho após a Reforma Trabalhista *In: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN, Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho: estudos em homenagem à professora Denise Fincato.** Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 269-286.*

MAYRINK, Lorena Luiza Oliveira. Audiência trabalhista: preposto e revelia à luz da reforma (lei n. 13.467/2017). *In: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista.** São Paulo: LTr, 2018. p. 176-183.*

OLIVEIRA, Ariete Pontes de; REIS, Ítalo Moreira. Novo título à CLT: danos à pessoa humana e a necessidade da interpretação para além dos dispositivos presentes na Reforma Trabalhista. *In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 217-231.*

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

OLIVEIRA, Rafaela Maria de; SOARES, Marcelo. Novos critérios para determinação da reparação por dano extrapatrimonial com o advento da Lei n.13.467/2017 (Reforma Trabalhista). *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 379-390.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. A prescrição total na Reforma Trabalhista. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 113-131.

PEREIRA, Carolline Vasconcellos. A Reforma Trabalhista e a redução da subordinação jurídica. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 233-247.

PETRUCCI, Ana Carolina do Prado Lima; FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. A transação extrajudicial na Justiça do Trabalho por meio da jurisdição voluntária trazida pela Reforma Trabalhista. *In*: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN, Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho**: estudos em homenagem à professora Denise Fincato. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 11-26.

PIMENTA, José Roberto Freire. A uniformização da jurisprudência e a edição ou a revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas após a Reforma Trabalhista da lei m. 13.467/2017 (art. 702, I, "F" e §§ 3º e 4º da CLT). *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho**: constituição e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 25-43.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. Breves considerações sobre regras de duração do trabalho com o advento da Reforma Trabalhista: Lei n. 13.467/2017. *In*: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista**: novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. p. 68-75.

RESENDE, Debora Panido. O instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Reforma Trabalhista promovida pela lei n. 13.467/2017. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho**: constituição e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 278-287.

RIBEIRO, Alexandre Gonçalves. A Reforma Trabalhista e os desafios na preservação do princípio da segurança jurídica. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 175-186.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; SOUZA, Marcela Lorenzoni de; SOUZA, Milena Lorenzoni de. A Reforma Trabalhista e o retrocesso quanto à proteção à maternidade. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 95-112.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

RODRIGUES, Bárbara Isabelli Squárcio; SANTOS, Janini Loyslène Talini dos. Reforma Trabalhista: a escravidão contemporânea em análise. *In*: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: "desafios e perspectivas"**. São Paulo: LTr, 2018. p. 118-124.

SEVERO, Valdete Souto; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O processo do trabalho, as horas extras e a Reforma Trabalhista: análises a partir da súmula n. 338 do tribunal superior do trabalho. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 205-222.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. O trabalho precário e forçado do perito médico judicial: agravamento após a Reforma Trabalhista. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 133-159.

SOUZA, Gustavo Matheus Dias de; CIARA, Lafaiete Marques. Estado democrático de Direito, Reforma Trabalhista e a previsão constitucional de acesso ao Judiciário. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 335-344.

SOUZA, Luciana Cristina de. Análise da reforma do art. 8 da CLT pela lei ordinária federal n. 13.467/2017 sob a égide da trintenária constituição da república de 1988. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 17-24.

STÜRMER, Gilberto; FELTEN, Maria Cláudia. Meios alternativos de resolução de conflitos trabalhistas no Brasil e Estados Unidos: aproximação com a Reforma Trabalhista? *In*: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN, Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho: estudos em homenagem à professora Denise Fincato**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 123-138.

TAVARES, Igor Alves. Rescisão do contrato de trabalho: novidades da Reforma Trabalhista. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 355-361.

VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da Reforma Trabalhista. *In*: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Ciência trabalhista em transformação**. Curitiba: CRV, 2018. p. 83-94.

VIANA, Rafael Drumond Pires. Recurso de revista: alterações decorrentes da Reforma Trabalhista (lei n. 13.467/2017). *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (Coord.). **Direito processual do trabalho: constituição e Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 320-327.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – TELETRABALHO

6.2.1 Artigos de Periódicos

BERTOLLO, Adriana Bitencourt. Um olhar crítico sobre o teletrabalho. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 31, n. 656, p. 48-55, fev./mar. 2019.

BETIATTO, Ricardo. Teletrabalho: a Reforma Trabalhista em contraponto com as perspectivas europeia e italiana. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 06, n. 62, p. 46-56, set./out. 2017.

ESTEVES, Juliana Teixeira; COSENTINO FILHO, Carlo. O teletrabalho na lei 13.467/17(Reforma Trabalhista): uma regulamentação em desacordo com as evidências empíricas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 75, p. 28-57, fev. 2019.

FINCATO, Denise. Teletrabalho na Reforma Trabalhista brasileira. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 75, p. 58-72, fev. 2019.

FINCATO, Denise; CRACCO NETO, Heitor Barbieri. Teletrabalho: de Chappe a Nilles. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 358, p. 52-66, out. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O teletrabalho após a Reforma Trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 103, p. 557-562, dez. 2018.

KINPARA, Lucas Kouji; MOREIRA, Pedro Augusto Vecchi. Perspectivas do teletrabalho como forma de harmonização do interesse de empregados e empregadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 1, p. 82-110, jan./mar. 2019.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e Direito à desconexão. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 75, p. 73-83, fev. 2019.

SILVA, Bibiane Machado da. O teletrabalho e o Direito à desconexão: uma análise sob a perspectiva do cabimento de dano extrapatrimonial do trabalhador à luz da lei n. 13467 de 2017. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 17, n. 60, p. 17-38, jun./dez. 2019.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. O teletrabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 356, p. 21-23, fev. 2019.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O teletrabalho na perspectiva da Reforma Trabalhista brasileira e do Direito comparado. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 75, p. 15-27, fev. 2019.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

6.2.2 Capítulos de Livros

ALVES, Rubens Valtecídes. O teletrabalho como mote de flexibilização da relação empregatícia clássica no Brasil. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II**. Curitiba: CRV, 2017. p. 237-249.

ARAGÃO, Cristina Gueths de. O teletrabalho e a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 173-192.

BITENCOURT, Manoela de. Teletrabalho transnacional: o método de interpretação para a solução dos conflitos de leis trabalhistas no espaço. *In*: GUIMARÃES, Cíntia; FELTEN, Maria Cláudia; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da (Coord.). **Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho: estudos em homenagem à professora Denise Fincato**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018. p. 215-228.

BRAGA, Luciane Kieling. Breves considerações acerca do contrato de teletrabalho para empregados do setor privado. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 281-302.

BUBLITZ, Michele Dias. Teletrabalho: forma de inclusão social ou escravidão digital? *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 675-689.

CALLEGARO, Juliano Rosa; PEDROSO, Marcelo Fanfa. Novas tecnologias - o trabalho na sociedade em rede: sustentabilidade no meio ambiente de teletrabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II**. Curitiba: CRV, 2017. p. 185-200.

CHRISTOFOLI, Daniel Pires; SIEBENEICHLER, Andréa Stalder. A implementação do teletrabalho como forma de crescimento econômico e social de municípios com defasagem de postos de emprego. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 233-259.

COELHO, Caroline Costa; MARCON, Bruna Zanetti. O teletrabalho à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 321-332.

DALLA VALLE, Fernanda. Teletrabalho transnacional: análise da competência e lei aplicável. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II**. Curitiba: CRV, 2017. p. 267-288.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

EICK, Luciana Gemelli; BITENCOURT, Manoela de; AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Teletrabalho como uma nova modalidade laboral em âmbito público e privado. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho.** Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 473-489.

ELSNER, Larissa de Oliveira; SANTOS, Goddman Andrade. O teletrabalho como alternativa à eliminação da barreira da acessibilidade e possibilidade para aplicação do conceito de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao trabalhador com deficiência. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II.** Curitiba: CRV, 2017. p. 219-236.

FELÍCIO, Raquel de Souza; SANTOS, Patrícia Farias dos. O exercício da advocacia pública por meio do teletrabalho. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II.** Curitiba: CRV, 2017. p. 131-146.

HO, Giseli Angela Tartaro. Análise do teletrabalho à luz da dignidade da pessoa humana: comparação das normas laborais no Brasil e em Portugal na atualidade. *In*: ALVES, Hélio Gustavo (Coord.). et al. **Direito do trabalho e previdenciário comparado: Brasil x Portugal.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 65-73.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Tecnologia da informação e as relações de trabalho no Brasil: o teletrabalho na lei n. 13.467/2017. *In*: FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al (Org.). **Reforma Trabalhista: novos rumos do Direito do trabalho e do Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2018. p. 124-137.

SANTOS, Denise Oliveira dos. O tempo de trabalho flexível e os impactos nas relações de trabalho contemporâneas. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho.** Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 359-385.

SILVA, Elizabet Leal da; TEIXEIRA, Estéfani Luise Fernandes. O teletrabalho e educação à distância- uma interação tecnológica no ambiente laboral. *In*: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho. Novas tecnologias, processo e relações de trabalho.** Porto Alegre: Sapiens, 2015. p. 597-613

SIMON, Rafaela Bica Linck. Do Direito-dever de fiscalização do ambiente de trabalho no teletrabalho em domicílio: comparativo entre Brasil e Portugal. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II.** Curitiba: CRV, 2017. p. 301-315

VIDALETTI, Leiliane Piovesani; BALD, Alina Graziela. Teletrabalho e sociedade da informação: a administração pública está pronta? *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II.** Curitiba: CRV, 2017. p. 147-169.



[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

WEBER, Sandra Paula Tomazi. Sua empresa está preparada para o home office após a Reforma Trabalhista? *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck (Org.). **Direito digital aplicado 3.0**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018. p. 68-75.

ZUCHETTO, Lisiane da Silva; BOGE, Fabiola Peron. Direito à desconexão no teletrabalho: uma análise da síndrome de burnout e do dano existencial. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho II**. Curitiba: CRV, 2017. p. 201-217.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01/01/2019 a 29/03/2019

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1082, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1083, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1084, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera o Anexo nº 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1085, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1086, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1087, de 18 de dezembro de 2018.](#)

- Altera o Anexo II - Requisitos de Segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1186, de 20 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova a Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Portaria n. 1224, de 28 de dezembro de 2018.](#)

- Estabelece procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. [Recomendação n. 31, de 21 de dezembro de 2018.](#)

- Recomenda a todos os Tribunais do país que abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. [Recomendação n. 34, de 28 de dezembro de 2018.](#)

- Recomenda a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país que, na formação das listas tríplices para escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional, se abstenham de nela incluir advogado ou membro do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membro do Tribunal respectivo.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. [Provimento n. 1, de 8 de fevereiro de 2019.](#)

- Dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018.](#)

- Altera as Instruções Normativas nº 3, 20, 31 e 36 e revoga as Instruções Normativas nº 15 e 26.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Resolução Administrativa n. 2061, de 20 de março de 2019.](#)

- Altera a Resolução Administrativa nº 1140, de 1º de junho de 2006, que institui a Escola Nacional de Administração e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e a Resolução Administrativa nº 1158, de 14 de setembro de 2006, que aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. [Ato n. 12, de 18 de janeiro de 2019.](#)

- Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. [Ato n. 27, de 18 de fevereiro de 2019.](#)

- Dispõe sobre o cronograma de atividades relativas ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto mediante a nomeação dos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 229, de 21 de janeiro de 2019.](#)

- Altera o Processo do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) e revoga o Macroprocesso de Gestão de Segurança da Informação.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 230, de 21 de janeiro de 2019.](#)

- Altera a Portaria nº 4.772/2008, a qual institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 794, de 20 de fevereiro de 2019.](#)

- Regulamenta a concessão do direito à prorrogação da licença-paternidade no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. [Portaria n. 976, de 28 de fevereiro de 2019.](#)

- Altera a Portaria nº 4.258/2016, que dispõe sobre o Processo Seletivo para Formação de Cadastro de Reserva para Remoção de Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 7309, de 14 de dezembro de 2018.](#)

- Dispõe sobre o Processo de Homologação e Implantação de Sistemas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 7310, de 14 de dezembro de 2018.](#)

- Dispõe sobre o Processo de Gerenciamento do Conhecimento de TIC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 7356, de 17 de dezembro de 2018.](#)

- Institui o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Foro Trabalhista de Caxias do Sul - CEJUSC-JT/Caxias do Sul, e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 7505, de 21 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Portaria n. 7506, de 21 de dezembro de 2018.](#)

- Institui a figura do Agente Socioambiental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Provimento Conjunto n. 04, de 20 de dezembro de 2018.](#)

- Define a lotação dos servidores da área de execução de mandados no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. [Provimento n. 262, de 20 de dezembro de 2018.](#)

- Regula o regime de auxílio entre jurisdições para o cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça lotados em unidades distintas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Brasil Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. [Provimento n. 263, de 8 de fevereiro de 2019.](#)

- Altera o Título IV do Regulamento Interno da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. [Provimento n. 264, de 12 de fevereiro de 2019.](#)

- Retifica o texto do parágrafo único do art. 36-K do Regulamento Interno da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. [Recomendação n. 34, de 28 de dezembro de 2018.](#)

- Recomenda a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país que, na formação das listas tríplexes para escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional, se abstenham de nela incluir advogado ou membro do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membro do Tribunal respectivo.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 31, de 11 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova o enunciado da Súmula nº 139 deste Tribunal, com o seguinte teor: "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 32, de 11 de dezembro de 2018.](#)

- APROVA o enunciado da Súmula nº 140 deste Tribunal, com o seguinte teor: "MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 33, de 11 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova o enunciado da Súmula nº 141 deste Tribunal, com o seguinte teor: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 34, de 11 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova o enunciado da Súmula nº 141 deste Tribunal, com o seguinte teor: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO SOM ÁLCALIS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA". O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 35, de 11 de dezembro de 2018.](#)

- Aprova o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 9 deste Tribunal, com o seguinte teor: "TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, é tempo à disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 01, de 15 de fevereiro de 2019.](#)

- Aprova o Assento Regimental nº 1/2019, que altera o art. 102 do Regimento Interno do TRT4.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). [Resolução Administrativa n. 02, de 15 de fevereiro de 2019.](#)

- Altera a Resolução Administrativa nº 40/2015, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.